

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA

**DIREITOS HUMANOS NAS ESQUINAS DA HISTÓRIA:
Encontros e desencontros entre as tradições políticas e
o direito internacional dos direitos humanos**

Diego Valadares Vasconcelos Neto

Orientador: Juarez Guimarães

Coração americano
Acordei de um sonho estranho
Um gosto, vidro e corte
Um sabor de chocolate
No corpo e na cidade
Um sabor de vida e morte
Coração americano
Um sabor de vidro e corte

(San Vicente, Milton Nascimento e Fernando Brant)

AGRADECIMENTOS

À Maíra, minha companheira de todas as horas que além de toda inspiração e reflexão conjunta, me convidou ao mundo da Ciência Política. Ao professor Juarez e sua imensa capacidade de encantar e despertar reflexões, unindo lirismo e teoria, parceiro e guia fundamental nesta jornada acadêmica. À professora Marlise pela primeira acolhida no Departamento de Ciência Política, e ao professor Dawisson, por suas inúmeras contribuições e comentários críticos. Aos companheiros e companheiras de CERBRAS, pelos encontros presenciais ou virtuais de muito aprendizado. À minha mãe e meu pai, que me deixaram desanimar do trabalho na tese mesmo nas horas mais difíceis. Aos colegas do ACNUDH, em especial Tom, Ana Paula, Jia, Luis, Marcelo, Marc, Shyami e Richard, que seguiram incentivando o meu esforço em concluir a tese em face de adversidades. Às colegas da SDH, pela oportunidade com o Concurso Nacional Sistemas Internacionais de Direitos Humanos, que me trouxe algumas reflexões iniciais relacionadas ao tema da tese.

A todos e todas que continuam lutando por direitos humanos no Brasil e no mundo, inclusive através do engajamento político ou ativismo dentro e fora de processos institucionais. A luta por direitos é, sem dúvida, minha maior inspiração acadêmica e profissional.

Esta tese não seria possível sem vocês.

RESUMO

O objetivo deste trabalho é investigar perspectivas políticas e filosóficas que formaram e que corroboraram o arcabouço normativo internacional contemporâneo sobre direitos humanos, isto é, que inclua todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis, políticos bem como o direito ao desenvolvimento, reconhecendo-os como universais, interdependentes, inter-relacionados e indivisíveis. A presente tese busca, com isto, ressaltar as contribuições destas perspectivas para oferecer propostas de superação de atuais retrocessos relacionados a direitos humanos. O primeiro capítulo trata da afirmação do direito internacional dos direitos humanos em meados do século XX. Ele inclui uma discussão sobre as visões que informaram: a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, e a adoção da Declaração da Filadélfia referente aos fins e objetivos da OIT de 1944; a Carta das Nações Unidas de 1945; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1945, incluindo estudo elaborado pela UNESCO e os trabalhos da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e seu Comitê Redator. O segundo capítulo apresenta a expansão dos instrumentos de direitos humanos a partir da segunda metade do século XX. Ele descreve o avanço da ratificação de tratados, o protagonismo latino-americano e explora condições políticas que contribuem para ratificações através de um estudo de caso. O segundo capítulo discute ainda a contribuição da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 e da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 para a consolidação da compreensão de direitos humanos que promova a autodeterminação, interrelacione liberdade e igualdade, e seja universal em seu escopo e alcance. O terceiro capítulo discute o Marxismo e direitos humanos, buscando melhor compreender convergências e tensões com a normativa de direitos humanos deste ramo do pensamento que aportou contribuições para a construção do direito internacional dos direitos humanos contemporâneo. A conclusão contextualiza desafios e ameaças contemporâneas aos direitos humanos no mundo e aponta caminhos para superá-los.

ABSTRACT

The objective of this work is to investigate the political and philosophical approaches that have shaped and corroborated the contemporary international human rights law framework, that is, a framework that includes all economic, social, cultural, civil, political rights as well as the right to development, recognizing them as universal, interdependent, interrelated and indivisible. This dissertation thus seeks to highlight the contributions of these perspectives to offer proposals for overcoming current human rights-related setbacks. The first chapter deals with the affirmation of international human rights law in the mid-20th century. It includes a discussion of the views that informed: the creation of the International Labor Organization (ILO) in 1919 and the adoption of the Declaration of Philadelphia regarding the purposes and objectives of the ILO in 1944; the Charter of the United Nations in 1945; and the 1945 Universal Declaration of Human Rights, including a study prepared by UNESCO and the work of the United Nations Commission on Human Rights and its Drafting Committee. The second chapter presents the expansion of human rights instruments since the second half of the 20th century. It describes the progress of treaty ratification, the Latin American protagonism, and explores conditions that contribute to ratification through a case study political. The second chapter also discusses the contribution of the 1986 Declaration on the Right to Development and the 1993 Vienna Declaration and Programme of Action to the consolidation of an understanding of human rights that promotes self-determination, interrelates freedom and equality, and is universal in scope and reach. The third chapter discusses Marxism and human rights, seeking to better understand convergences and tensions with the human rights norms of this branch of thought that has contributed to the construction of contemporary international human rights law. The conclusion contextualizes contemporary challenges and threats to human rights in the world and points out ways to overcome them.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	iii
RESUMO	iv
ABSTRACT	v
LISTA DE FIGURAS	x
LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES	xi
INTRODUÇÃO.....	14
1 CAPÍTULO I - O desafio da universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação de todos os direitos humanos: uma breve história no século XX	21
1.1 A Organização Internacional do Trabalho: direitos econômicos e sociais antes das Nações Unidas	25
1.2 A elaboração da Carta das Nações Unidas – o protagonismo latino-americano	35
1.2.1 A resposta à omissão por parte das Grandes Potências em Dumbarton Oaks	35
1.2.2 A igualdade entre homens e mulheres uma contribuição de mulheres latino-americanas lideradas por Bertha Lutz	39
1.3 Trabalhos preparatórios da Declaração Universal dos Direitos Humanos	42
1.3.1 “Direitos Humanos: Comentários e Interpretações”: O Simpósio organizado pela UNESCO	43
1.3.1.1 Questões para contribuições sobre as bases teóricas dos direitos humanos – o Memorando da UNESCO de março de 1947	48
1.3.1.2 Contribuições liberais ao simpósio	51
1.3.1.2.1 O ceticismo liberal: Croce contra totalitarismos. Ernst a favor de um mercado de ideias	51
1.3.1.2.2 A defesa liberal da preponderância de direitos individuais de Riezler e Madariaga	54
1.3.1.2.3 A defesa liberal do desenvolvimento e da interdependência de direitos: O liberalismo keynesiano de Merriam, Compton e Lien	57
1.3.1.3 Contribuições comunistas e socialistas democráticas	62
1.3.1.3.1 A ênfase comunista em direitos econômicos e sociais como superação das antigas declarações: Tchechko, Dobb, Carr, Lewis, Levy e Dutt.	62
1.3.1.3.2 Perspectivas socialistas democráticas, social-democratas, trabalhistas e humanistas – Hessen, Scott, Laski, Somerhausen, Ture e Weber	73
1.3.1.4 Perspectivas Comparadas ou Síntese: Wright, McKeon, Somerville, Northrop, Levi Carneiro, Macmurray,	85

1.3.1.5	Perspectivas jusnaturalistas (e.g. Frère) <i>versus</i> perspectivas juspositivistas (Haesaert, Hórvath, Moór e Skov)	97
1.3.1.6	Contribuições de pensadores cristãos	106
1.3.1.6.1	O conservadorismo cristão de De Corte e Troncoso Sánchez	106
1.3.1.6.2	O cristianismo social de Maritain, Mounier e Teilhard e Chardin	109
1.3.1.7	Contribuições com visões para além do ocidente	116
1.3.1.7.1	O olhar ocidental para além do Ocidente: Perspectivas antropológicas de Herskovits, Elkin and Barnes....	116
1.3.1.7.2	Duas cartas políticas da Índia: Gandhi e Nehru	123
1.3.1.7.3	Contribuições de religiões (ou tradições) não-ocidentais: Islã segundo Kabir, Hinduismo segundo Puntambekar e Confucionismo segundo Lo	124
1.3.1.8	Perspectivas e reflexões sobre o papel da ciência, arte e educação:	131
1.3.1.8.1	Entre utopias e distopias: perspectivas com enfoque científico.....	131
1.3.1.8.2	A educação, a cultura e a arte como formadora dos direitos humanos	139
1.3.1.8.3	O Ceticismo poético de Herbert Read e T. S. Eliot	145
1.3.1.9	Contribuições focadas em direitos ou grupos específicos	147
1.3.1.9.1	O direito à informação e o direito à expressão da opinião.....	147
1.3.1.9.2	O direito ao lazer	148
1.3.1.9.3	Direitos humanos e o prisioneiro	149
1.3.1.10	Conclusão sobre o Estudo da UNESCO	151
1.3.2	A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e o Comitê Redator da Declaração Universal dos Direitos	156
1.3.2.1	Bloco liberal.....	161
1.3.2.2	Bloco Soviético.....	165
1.3.2.3	Socialistas	171
1.3.2.4	Latino-americanos e a contribuição de Hernán Santa Cruz....	175
1.4	Conclusão do capítulo I: Um evento pluralista e aberto à história.....	183
2	CAPÍTULO II: Encruzilhadas na expansão dos instrumentos internacionais de direitos humanos: Conflitos, impasses e conquistas.....	185
2.1	Concepções de liberdade e direitos humano	185
2.2	Celebração e ratificação de tratados de direitos humanos	190
2.3	Ratificações na América Latina e o Pensamento Decolonial	197
2.4	O exemplo de ratificações de tratados no Brasil	203

2.5	A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 e a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.....	208
2.5.1	O direito ao desenvolvimento – ampliação a voz de países em desenvolvimento.....	209
2.5.2	Conferência Mundial de Direitos das Nações Unidas: Uma esquina universal	216
2.6	Breve conclusão do capítulo II	223
3	CAPÍTULO III: Direitos humanos e socialismo nas esquinas da tradição	225
3.1	Marxismo e direitos humanos.....	226
3.1.1	As bases da alegada incompatibilidade entre Marxismo e os direitos humanos.....	227
3.1.2	A polêmica iniciada na revista <i>Praxis International</i>	232
3.1.3	As contribuições seminais de David Leopold e Justine Lacroix- Jean-Yves Pranchère	237
3.1.4	A ruptura do chamado “marxismo-leninismo” ou estalinismo com uma cultura universalista e integrativa dos direitos humanos.....	244
3.1.5	A polêmica de Rosa Luxemburgo sobre a revolução russa e os direitos humanos.....	247
3.1.6	Gramsci e o reencontro do marxismo com a cultura humanista da liberdade	252
3.1.7	Dussel e o socialismo democrático a partir da periferia.....	259
3.2	Marx e a defesa dos direitos humanos socialistas democráticos.....	262
3.2.1	Direito a autodeterminação.....	264
3.2.1.1	Autodeterminação como autoemancipação dos povos.....	265
3.2.1.2	Soberania popular	266
3.2.1.3	Direito de resistência	267
3.2.2	Direitos Civis e Políticos	268
3.2.2.1	Liberdade de expressão, imprensa e opinião	268
3.2.2.2	Liberdade de associação	269
3.2.2.3	Direito a Igual Participação	270
3.2.3	Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.....	270
3.2.3.1	Marx e a crítica ao direito de propriedade liberal.....	270
3.2.3.2	Direito à educação pública, universal e gratuita	274
3.2.3.3	Direitos do trabalho	274
3.2.3.4	Luta contra a escravidão	275
3.2.4	Marx e os direitos das mulheres	276
3.3	Marx e a construção de uma teoria universal dos direitos humanos socialistas democráticos	278
3.4	Conclusão do capítulo III: Socialismo democrático e futuro dos direitos humanos	283

4	Conclusão: Futuro da democracia e os direitos humanos na nova esquina da história	288
5	BIBLIOGRAFIA.....	295
	Livros e teses	295
	Artigos acadêmicos e capítulos de livros	305
	Outros documentos diversos.....	322
	Tratados internacionais.....	323
	Resoluções e outros documentos de organizações internacionais.....	326
	Sítios eletrônicos	338

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Quadro comparativo de participação em tratados: URSS-Rússia x EUA	194
Figura 2: Ratificação dos 18 tratados Internacionais de Direitos Humanos.....	195
Figura 3: Adesão brasileira a tratados de Direitos Humanos por temas.....	205

LISTA DE SIGLAS E ABREVIações

ACLU.....	<i>American Civil Liberties Union</i>
ACNUDH.....	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
AFL.....	<i>American Federation of Labor</i>
AFL-CIO.....	<i>American Federation of Labor and Congress of Industrial Organizations</i>
CAT.....	Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (<i>Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment</i>)
CEDAW.....	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (<i>Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women</i>)
CIJ.....	Corte Internacional de Justiça
CPED.....	Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (<i>International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance</i>)
CRC.....	Convenção sobre o Direito das Crianças (<i>Convention on the Rights of the Child</i>)
CRPD.....	Convention on the Rights of Persons with Disabilities
DUDH.....	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECOSOC.....	Conselho Econômico e Social das Nações Unidas
EUA.....	Estados Unidos da América
FAO.....	Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (<i>Food and Agricultural Organization of the United Nations</i>)
FBPF.....	Federação Brasileira para o Progresso Feminino
ICCPR.....	Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (<i>International Covenant of Civil and Political Right</i>)
ICCPR-OP1.....	Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights
ICCPR-OP2.....	Second Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, aiming at the abolition of the death penalty
ICERD.....	Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

(International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination)

ICESCR.....	Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (<i>International Covenant of Economic, Social and Cultural Rights</i>)
ICESCR-OP.....	Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (<i>Optional Protocol to the Covenant on Economic, Social and Cultural Rights</i>)
ICMW.....	Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (<i>International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families</i>)
IFAD.....	Fundo Internacional do Desenvolvimento Agrícola (<i>International Fund for Agricultural Development</i>)
IPHAN.....	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
MNA.....	Movimento dos Países Não-Alinhados
OEIGWG.....	Grupo de Trabalho intergovernamental de composição aberta sobre as empresas transnacionais e outras empresas comerciais em matéria de direitos humanos (<i>Open-ended intergovernmental working group on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights</i>)
ONU.....	Organização das Nações Unidas
ONU-AIDS.....	Programa Conjunto das Nações Unidas para o HIV e a AIDS
OP-CAT.....	<u>Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes</u> (<i>Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment</i>)
OP-CEDAW.....	Optional Protocol to the Convention on the Elimination of Discrimination against Women
OP-CRC-AC.....	Optional protocol to the Convention on the Rights of the Child on the involvement of children in armed conflict
OP-CRC-IC.....	Optional Protocol to the Convention on the Rights of the Child on a communications procedure
OP-CRC-SC.....	Optional protocol to the Convention on the Rights of the Child on the sale of children, child prostitution and child pornography
OP-CRPD.....	Optional Protocol to the Convention on the Rights of Persons with Disabilities

OUA.....	Organização da Unidade Africana
PARLASUL.....	Parlamento do Mercosul
RCADI.....	Coleção de Cursos da Academia de Direito Internacional de Haia (<i>Recueil des Cours de l'Academie de Droit International de la Haye</i>)
SPT.....	Subcomitê de Prevenção à Tortura
UNCTAD.....	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (<i>United Nations Conference on Trade and Development</i>)
UNESCO.....	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>)
UNFPA.....	Fundo de População das Nações Unidas (<i>United Nations Population Fund</i>)
UNICEF.....	Fundo das Nações Unidas Para a Infância
URSS.....	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
WFP.....	Programa Alimentar Mundial (<i>World Food Programme</i>)

INTRODUÇÃO

Há hoje, com certeza, uma certa convergência temática de estudos, pesquisas e reflexões sobre a crise das democracias contemporâneas, entendida como uma desestabilização de instituições, valores e procedimentos relacionadas a um certo paradigma de democracia liberal predominante nos centros hegemônicos.¹ Estas reflexões expressam, apesar de zonas comuns de identificação de impasses, diferentes perspectivas explicativas que se originam no próprio pluralismo das teorias democráticas. Teorias elitistas da democracia centram-se na ascensão de lideranças com respaldo popular e que violariam, à esquerda e à direita, fundamentos da democracia.² Uma ciência política centrada no funcionamento das instituições democráticas procura evidenciar os déficits de legitimidade e de representação que estariam na raiz da crise, tornando-as incapazes de dar um andamento normalizado aos conflitos.³ Teorias deliberativas centrariam o diagnóstico no aprofundamento da erosão da esfera pública nas democracias, expondo-as às dinâmicas fortes de predação e instrumentalização.⁴ Teorias democráticas fundadas em uma sociologia política centram a explicação nas relações entre macroprocessos de globalização, financeirização, precarização do mundo do trabalho e processos de desdemocratização.⁵

Esta tese visa contribuir para este campo de reflexão sobre a crise da democracia a partir da sua relação com a crise de uma cultura de defesa dos direitos humanos que constituiu,

¹ Ver, por exemplo, LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Zahar, 2018.

² Ver SCHUMPETER, Joseph Alois. **Capitalism, Socialism, and Democracy**. New York, Harper & Brothers, 1942.

³ Ver, por exemplo, DAHL, Robert Alan. **Polyarchy: Participation and opposition**. Yale University Press, 1973.

⁴ HABERMAS, Jürgen. **The Theory of Communicative Action**. Boston, Beacon Press, 1984; HABERMAS, Jürgen. **Three normative models of democracy**. Constellations, 1994; e AVRITZER, Leonardo. *Teoria democrática e deliberação pública*. In: **Lua Nova**, São Paulo, n.50, págs.25-46, 2000, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452000000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18 fev 2020..

⁵ Ver, por exemplo, BLYTH, Mark. **Great Transformation: Economic ideas and institucional change in the twentieth century**. New York: Cambridge University Press, 2001; HARVEY, David, **O neoliberalismo: história e implicação**. São Paulo: Edições Loyola, 2008; CARROL, William K. & SAPINK, J. P. *Neoliberalism and transnational capitalist class*. In: SPRINGER, Simon, BIRCH, Kean & MACLEAVY, Julie, **The Hanbook of neoliberalism**. New York: Routledge, 2016, págs.39-50.

desde pelo menos o fim da Segunda Guerra Mundial, e, mais explicitamente a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, um horizonte regulador e referencial das democracias contemporâneas. A crise das democracias contemporâneas coincide com o mais forte ataque à cultura dos direitos humanos desde o pós-guerra, partindo de diferentes linguagens políticas que disputam ou se aliam para formar poderosas coalizões de poder.

É através dos direitos humanos - de seu reconhecimento, efetivação, expansão e universalização – que as pessoas valorizam e legitimam as democracias. O ataque aos direitos humanos atinge frontalmente o coração da democracia. Sem o fundamento da relação entre liberdade e igualdade, sem a relação instituinte entre o princípio da soberania popular e a proteção dos direitos individuais, sem o princípio do pluralismo como base do universalismo, as democracias perecem.

A centralização nesta relação entre cultura dos direitos humanos e o presente e futuro das democracias é uma opção de método. O campo do institucionalismo histórico, de segunda geração e já purgado de tentações deterministas, enfatiza o caráter normativo da formação das instituições, como inclusive a sua legalidade, sua legitimidade e até seus procedimentos se fundamentam a partir de valores de cultura política.⁶ Toda uma corrente de historiadores da cultura política da Modernidade já formou uma interpretação convincente de que os atores políticos, em contextos de crise, formam suas linguagens políticas em relação com as tradições políticas e suas diferentes matrizes.⁷ Mesmo uma sociologia política dos interesses e das classes sociais deve entender que interesses e classes se formam em relação a valores compartilhados.⁸ Conflitos de interesse e de poder

⁶ PIERSON, Paul; SKOCPOL, Theda. *El institucionalismo histórico en la ciencia política contemporánea*. **Rev. Urug. Cienc. Polít.**, Montevideo, v.17, n.1, págs.7-38, 2008. Disponível em http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-499X2008000100001&lng=es&nrm=iso. Acesso em 18 de fevereiro 2020.

⁷ POCOCK, John. **The Machiavellian Moment: Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition**. Princeton: University Press, 1975; BARON, Hans. **The crisis of the early Italian renaissance: civic humanism and tepublican liberty in an age of classicism and tyranny**. Princeton: Princeton University Press, 1966; BAYLIN, Bernard, **The ideological origins of the american revolution**. London: The Belknap Press, 1967.

⁸ THOMPSON, Edward Palmer. **A formação da classe operária inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

no interior das democracias expressam-se inevitavelmente em conflitos de valores políticos.

Há uma grande mudança de cultura política, que veio se acumulando e adensando nas últimas décadas no plano internacional, em torno aos direitos humanos. O espírito de época que formou a Declaração Universal dos Direitos Humanos está sob ataque, em recuo, na defensiva ou mesmo desconfigurado por outras razões que, com nitidez, ocupam o centro da cena política.

“Direitos humanos nas esquinas da história” pretende contribuir para esta reflexão através de uma pesquisa sobre as suas origens contemporâneas, o conflito sobre os direitos humanos durante o período da chamada “Guerra Fria” com uma atenção especial à Declaração de Viena e uma reflexão sobre os possíveis caminhos de renovação de uma cultura política de direitos humanos no campo das tradições do socialismo democrático. Mais do que painéis independentes ou autonomizados, pretende-se desnaturalizar ou problematizar os entendimentos que veem os direitos humanos como um paradigma historicamente já estabelecido, imune aos conflitos de época e referido apenas e unilateralmente à tradição política do liberalismo. Ao invés disso, trata-se de afirmar o seu carácter histórico aberto, em disputa, no interior e entre as tradições políticas que formaram a chamada Modernidade. Isto é, a sua crise contemporânea não é externa, mas intrínseca à sua própria narrativa, aos desenvolvimentos possíveis de culturas que a formaram e aos conflitos que constituíram o seu próprio dinamismo histórico de afirmação e falta.

Por que esquinas? Porque trata-se de afirmar que as noções de crise e encruzilhada são fundamentais para se pensar a gênese, a história e o futuro dos direitos humanos. A história dos direitos humanos é, ela própria, uma história de crises e encruzilhadas na medida que em torno deles disputam-se diferentes projetos de civilização. A origem, o desenvolvimento e o futuro da reivindicação universalista dos direitos humanos não podem apagar o conflito político central que fornece o dinamismo de sua história. É preciso, pois, constituir uma narrativa política da história contemporânea dos direitos humanos. Esta tese é apenas uma contribuição no sentido de constituir esta narrativa política.

A noção de esquinas está presente também na própria história da relação do liberalismo e do socialismo, correntes que polarizaram os conflitos de poder no século XX, com os

direitos humanos. Estas tradições são, ao mesmo tempo, no pluralismo das correntes que as reivindicaram historicamente e na contemporaneidade, formadoras e violadoras de uma cultura dos direitos humanos. Se a Declaração Universal dos Direitos Humanos deve muito às tradições então dominantes do chamado liberalismo social ou keynesiano,⁹ a ascensão da corrente neoliberal no interior desta tradição liberal fez emergir com centralidade uma razão política fortemente hostil aos direitos humanos.¹⁰ Se culturas do socialismo democrático, em seu viés humanista e libertário, reconhecem-se no sentido universalista e igualitário dos direitos humanos,¹¹ é inequívoca a presença central no século XX de uma cultura formada no desenvolvimento do marxismo russo e cristalizada na cultura do estalinismo,¹² frontalmente avessa a uma cultura dos direitos humanos, ainda que buscasse apresentar nuances em debates internacionais.¹³

Por sua vez, se a relação entre igualdade e liberdade está no centro do princípio do universalismo dos direitos humanos – a noção de que todo ser humano tem igual dignidade –, estas noções não podem adquirir uma efetividade real, mais além das condições sociais de seu exercício, sem as contribuições das culturas feministas e antirracistas. Na verdade, o universalismo dos direitos humanos só pode ser efetivado em sua abertura decolonial, isto é, se souber se expressar e se enriquecer com o pluralismo das culturas e das civilizações. Isto é, o universalismo dos direitos humanos só pode se configurar com a superação de fortes desigualdades e assimetrias sociais, das tradições patriarcais e racialistas, de dominações coloniais.

A unidade dos três capítulos da tese foi pensada de um ponto de vista conceitual, de sentido histórico e de reposição do grande desafio do universalismo dos direitos humanos.

Do ponto de vista conceitual, o que amarra os três capítulos é a visão de que a liberdade, concebida como construção política intersubjetiva da igualdade dos cidadãos e cidadãs, está na base histórica da formação dos direitos humanos na Modernidade. Sem esta

⁹ Ver seção 1.3.1.2.3 abaixo.

¹⁰ Ver, por exemplo, VON HAYEK, Friedrich. **Law, Legislation and Liberty, Volume 2**. University of Chicago Press, 1982, págs.101-106.

¹¹ Ver seção 1.3.1.3.2 abaixo.

¹² Exemplos narrados em NAIMARK, Norman M. **Stalin's genocides**. Princeton University Press, 2010, pág.131-137.

¹³ Ver seção 1.3.1.3.1 abaixo.

concepção, que vincula a possibilidade de existência da liberdade à inexistência de desigualdades estruturais de tipo classista, de gênero ou racalista, não é possível pensar no sentido universalista dos direitos humanos. Já se demonstrou e documentou fartamente através de vastos e eruditos estudos de historiadores da filosofia, que o conceito de liberdade na Modernidade não deve ser pensado unicamente em uma chave liberal já que existia antes dele um sentido republicano de liberdade, que ganhou forte dinamismo histórico nas revoluções inglesas do século XVII e nas revoluções norte-americana e francesa do século XVIII.¹⁴ Esta relação ou tensão entre diferentes concepções de liberdade ou diferentes modos de se conceber a relação entre liberdade e igualdade está no centro da gênese da Declaração Universal dos Direitos Humanos, nos impasses da guerra fria e nos dilemas da relação das tradições do socialismo com os direitos humanos.

De um ponto de vista histórico, a documentação analítica do pluralismo de concepções cuja convergência propiciou o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos é, ao mesmo tempo, a identificação de um “espírito de época”, fortemente informado pelos traumas das experiências nazista e fascista e pela Segunda Guerra Mundial, e, de outro, a constatação de limites e fortes tensões no interior deste “consenso sobreposto de concepções políticas de justiça”¹⁵ que ganhariam toda a dramaticidade no período da Guerra Fria. Estas tensões ganharam neste contexto histórico o sentido de uma polarização entre direitos políticos e civis versus direitos econômicos e sociais, encontrando uma síntese de época exatamente na construção dos chamados Estados do Bem-Estar Social. Daí a importância fundamental da Declaração e Programa de Ação de Viena, que coincide com o fim da Guerra Fria, no sentido de afirmar o sentido de integralidade de uma noção de direitos humanos, a contrapelo das tendências neoliberais que já se afirmavam na época, separando violentamente uma certa noção de liberdade vinculada ao *ethos* mercantil de noções básicas de igualdade.

Por sua vez, a investigação das relações genéticas, de ruptura e de renovação das relações entre as tradições que se reivindicam do socialismo e os direitos humanos permite superar

¹⁴ GUIMARÃES, Juarez Rocha. *A liberdade é republicana e socialista*. In: **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v.4, n.2, 2019. . Ver também PETTIT, Philip. **Republicanism: A theory of freedom and government**. Clarendon Press, 1997., SKINNER, Quentin. **Liberty before liberalism**. Cambridge University Press, 2012.

¹⁵ No sentido de *overlapping consensus* empregado por Rawls em RAWLS, John. *The idea of an overlapping consensus*. **Oxford journal of legal studies**, v. 7, n. 1, págs. 1-25, 1987..

de vez uma certa versão maniqueísta da história dos direitos humanos que a vincula unilateralmente à própria história do liberalismo, como herança da própria cultura da Guerra Fria. Esta investigação busca então pensar a história dos direitos humanos em dois sentidos: para se superar a perplexidade que não poderia compreender como a vitória histórica do liberalismo tem gerado nas conjunturas contemporâneas um “novo espírito de época” tão regressivo em relação aos direitos humanos; para compreender as potencialidades de uma renovação da cultura dos direitos humanos que pode vir das tradições humanistas e democráticas do socialismo.

Por fim, os três capítulos confluíram na identificação de uma dificuldade central para a formação de uma efetiva universalização dos direitos humanos: a continuidade de relações de tipo colonial no plano do poder político, da economia e da cultura internacional. Documentou-se o sentido ainda fortemente centrado no ocidente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sua consciência antropológica apenas nascente e a participação marginal das culturas orientais e africanas em sua formulação, apesar de certo destaque latino-americano em garantir provisões sobre direitos humanos e de relativos à migração. Na dinâmica da Guerra Fria, as heranças coloniais – como o racismo nos Estados Unidos da América (EUA) e na África do Sul – e mais a disputa geopolítica estiveram na base das maiores agressões aos direitos humanos, seja nas guerras de libertação nacional por parte das principais potências ocidentais, seja por parte do esmagamento do direito à autodeterminação dos povos por parte da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS). Enfim, procurou se pensar como teorias do pensamento decolonial podem enriquecer o universalismo das tradições do socialismo democrático.

No primeiro capítulo, procura-se documentar com análises de documentos recém tornados públicos, contra um juízo da guerra fria e um senso comum presente na cultura contemporânea, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem uma gênese pluralista nas tradições e correntes do pensamento político e não apenas na cultura liberal. Mesmo a sua dinâmica de gestação no plano internacional consulta antecedentes ligados à própria OIT, protagonismos de países não propriamente no centro das democracias liberais, reflete tensões de tradições que lutaram pela inclusão dos direitos econômicos e sociais. Procura-se recuperar um “espírito de época” e a formação de uma zona de convergências que superou o ceticismo e o descrédito de alguns atores.

O segundo capítulo, a partir de uma elaboração conceitual sobre a relação entre concepções de liberdade e direitos humanos, procura mostrar como a geopolítica da guerra fria e o conflito de tradições levaram a fortes tensões na regulação e efetivação dos direitos, impasses advindos de uma precária universalização como fruto das dinâmicas coloniais e racialistas ainda fortes, mas propiciou um desenvolvimento e uma programatização rica, com dinâmicas próprias, das várias áreas de direitos. Valoriza-se aqui a Declaração de Viena que produziu uma visão unitária, interdependente e integrativa dos direitos humanos.

O terceiro capítulo, direcionado para pensar a ambiguidade constitutiva da formação das tradições socialistas no século XX em relação aos direitos humanos, apresenta um escopo mais teórico, recuperando duas gerações de debate sobre a relação entre marxismo e direitos humanos, retornando a uma análise mais contextual e rica sobre a própria obra de Marx e alguns autores que se reivindicaram da tradição de um socialismo democrático. Refletiu-se também sobre o potencial de contribuições das correntes decoloniais, através de um teórico central desta tradição, para uma compreensão universalista dos direitos humanos. Ao final este capítulo, procura elaborar, de forma indicativa, os termos de compatibilidade entre socialismo democrático e direitos humanos.

Por fim, a conclusão procura mostrar como estes três capítulos podem contribuir potencialmente para enriquecer a compreensão da relação entre a crise contemporânea das democracias e a deslegitimação dos direitos humanos.

CAPÍTULO I - O desafio da universalidade, indivisibilidade, interdependência e interrelação de todos os direitos humanos: uma breve história no século XX

Grandes desastres humanos ocorridos durante o século XX contribuíram para a cristalização de uma consciência compartilhada da necessidade de se proteger internacionalmente certos direitos – os direitos humanos. Neste sentido, Cançado Trindade afirma que:

...it is certain that the XXth century was the stage, apart from the extraordinary scientific and technological advances of our time, of cruelties perpetrated against the human person in an unprecedented scale, it is also certain that this has generated a reaction — likewise unprecedented — against those abuses, as a manifestation of the awakening of the universal juridical conscience to the urgent needs of protection of the human being.¹⁶

Neste contexto, tratados e demais instrumentos internacionais de direitos humanos foram e seguem sendo celebrados, dando origem a um amplo arcabouço de direito internacional dos direitos humanos. Os marcos legais de direitos humanos de alcance global podem ser divididos entre os de caráter geral, os que combatem condutas específicas, e os que protegem grupos específicos.

Os debates para a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹⁷, marco inicial do direito internacional dos direitos humanos e da tutela universal destes direitos, deram novo impulso para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana em âmbito internacional. A noção de direitos humanos trazida por este documento dispensa quaisquer condições para que sejam garantidos os direitos ali listados; para desfrutar de tais direitos basta ser humano. Embora não seja formalmente vinculante para os Estados por tratar-se, a rigor, de apenas uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, a DUDH serviu de base para todos os tratados de direitos humanos e para direitos fundamentais codificados em diversas Constituições Nacionais. Além disso, os

¹⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, **International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium**. Haia: BRILL, 2010.

¹⁷ ONU, **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, aprovada pela Assembleia Geral pela Resolução n.217(III)A, de 1948.

conteúdos de suas normas são hoje reconhecidos como expressando princípios gerais do direito e normas de direito internacional consuetudinário.¹⁸

Quais foram os pensamentos e visões políticas que informaram a redação da Declaração Universal de Direitos Humanos? Uma resposta precisa é praticamente impossível de obter, já que declarações e tratados internacionais são o objeto da construção de consensos diplomáticos, sem uma única visão coerente que lhes informa. A grande diversidade de instrumentos e temas, torna a tarefa ainda mais difícil. Entretanto, para buscar uma resposta aproximada, ou, ao menos, ter uma perspectiva que permita sustentar a análise teórica aqui proposta, revisito a seguir os trabalhos preparatórios de alguns destes instrumentos.

Quando cursei o Ensino Médio, entre 1999 e 2001, o estudo da história começava com o feudalismo europeu. O que vinha antes disso pouco importava e não era tratado no vestibular. A história também não ocorria fora da Europa - quase nada estudamos sobre a história da África, Ásia e América Pré-colombiana. Uma das primeiras leis aprovadas no governo Lula foi a Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, sobre o ensino de história e cultura afro-brasileira nos estabelecimentos do ensino fundamental e médio no Brasil. A lei foi pouco alardeada pelo governo de Minas Gerais, até que em 2015, passou a ser objeto de uma grande campanha de publicidade institucional sobre afroconsciência nas escolas por parte da nova gestão do Partido dos Trabalhadores. Prosaico que seja, este é um exemplo de como narrativas de origens não são neutras politicamente.

A narrativa da origem dos direitos humanos não é neutra. A delimitação histórica é uma atividade que depende da própria concepção da história de quem o faz. Por exemplo, intensos debates e afirmações sobre o fim da história marcam e avançam as concepções de mundo de autores como Hegel (o fim da história está na formação do Estado da Prússia), Marx (o fim da história está no fim do Estado e no surgimento de uma na sociedade sem classes) e Fukuyama (a vitória da democracia liberal encerra a história).

¹⁸ Ver BROWN, Gordon et al. **The Universal Declaration of Human Rights in the 21st Century**. Open Book Publishers, 2016, pág.34-35. Acompanho a teoria organizada por Cançado Trindade sobre sua definição de princípios gerais do direito como fonte própria que exerce papel fundacional do direito internacional. Ver CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, **International Law for Humankind: Towards a New, Jus Gentium, General Course on Public International Law (I)**, RCADI, No.316, The Hague 2005, págs.85-144 e págs.157-158.

A clássica narrativa liberal de T. H. Marshall¹⁹, feita para o caso inglês, mas com frequência generalizada, estabelece que há uma evolução natural de direitos: primeiro os direitos civis, depois os políticos e por último os sociais. De maneira similar, Bobbio²⁰ defende que há “gerações de direitos”: Os direitos civis seriam a primeira geração. Os direitos políticos a segunda geração. A terceira geração seria formada por direitos sociais. Na esfera internacional, o argumento é frágil. Por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) dedicada à promoção de direitos econômicos e sociais, é um órgão fundado em 1919²¹. A organização é anterior à própria ONU, de 1945. Esta só passaria a ter uma agência mais robusta e abrangente sobre direitos humanos focada também em direitos civis e políticos em 1994.²² Chaves interpretativas, como a de Serge Hessen apresentam narrativas rivais também para o âmbito doméstico,²³ que enfatizam o surgimento, primeiro, de direitos de igualdade durante os estados absolutistas.

De maneira similar, as narrativas sobre o surgimento dos direitos humanos, tanto em relação a seu local geográfico e teórico, quanto à cronologia de suas várias dimensões, é instrumento implícito de disputas de visões de mundo. Os antecedentes e origens do direito internacional dos direitos humanos trazem debates acalorados²⁴. É incontestável a forte influência ocidental – liberal e republicana²⁵ - na formação do direito internacional dos direitos humanos contemporâneo²⁶. Entretanto, conforme ressaltado por Ishay (2007) e Yasuaki (2009) diferentes culturas tiveram (e continuam fornecendo) seus aportes à formação da base axiológica que dá origem ao direito internacional dos direitos humanos

¹⁹ MARSHALL, **Citizenship and social class and other essays**, Cambridge University Press, 1950, págs.1-85.

²⁰ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.

²¹ Tratado de Versalhes de 1919, Parte XIII, artigos 287 a 427.

²² ONU, **High Commissioner for the promotion and protection of all human rights**, Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas No. [48/141](#), de 07 de janeiro de 1994.

²³ Vers seção 1.3.1.3.2 *infra*.

²⁴ ISHAY, Michellinem, **The human rights reader: Major political essays, speeches, and documents from ancient times to the present**. Routledge, Nova Iorque/Londres, 2007.

²⁵ PAINE, Thomas. **Rights of Man**, Dover Thrift Editions, 1999.

²⁶ YASUAKI, 2009. Ver também McKEON, Richard P. The Philosophic and Material Circumstances of the Rights of Man, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.23-38; CARSUN CHANG, C.-M. Political Structure in the Chinese Draft Constitution. In **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, 1946, Vol.243(1), págs.67–76; KHADDURI, Majid. *Human Rights in Islam*. In **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, Vol.243(1), págs.77–81, 1946.

(incluindo povos da África, Ásia, Oceania e América Pré-Colombiana; além dos grandes sistemas religiosos). Se os primeiros instrumentos a declarar direitos humanos universais tinham suas raízes no pensamento Europeu, eles refletiram, já em suas origens, valores e princípios presentes nas mais diversas culturas do mundo. Seu princípio orientador, o “princípio da humanidade”, em sua dimensão de solidariedade e ajuda ao próximo, pode ser percebido no ‘*dana*’ hindu, no ‘*tzedakah*’ judeu, na ‘caridade’ cristã e no ‘*zakat*’ islâmico, apenas para citar alguns exemplos²⁷.

O local de origem dos direitos humanos é razão de grande controvérsia. A ordem dos direitos também o é. *A bataille des origines* dos direitos humanos possui peculiaridades próprias, como a própria busca de classificar direitos humanos como universais no espaço e tempo, e, portanto, atemporais.²⁸ Nesta tese, para efeitos práticos, direitos humanos são considerados, em geral, como o conjunto de normas codificadas em instrumentos internacionais. Isso permite que a história narrada se enfoque mais na história de adoção de declarações e tratados internacionais, ou seja, nos instrumentos efetivamente aplicados por órgãos e mecanismos internacionais de monitoramento de direitos humanos.²⁹ No capítulo 3, entretanto, expando o conceito para incluir debates anteriores à adoção dos instrumentos contemporâneos de direitos humanos, ainda que procurando ressaltar o que há de continuidade no conceito, ou seja, aplico “direitos humanos” como o que Sartori designa como “conceito viajante” no tempo.³⁰

Início este capítulo com uma breve investigação sobre origem do direito internacional dos direitos humanos, em que visito os debates políticos e os trabalhos preparatórios de declarações e tratados de direitos humanos. Este exercício permite compreender como fluxos de pensamento se acomodam e se cristalizam em textos normativos.

²⁷VALADARES VASCONCELOS, 2014, págs. 95.

²⁸ PENDAS, Devin O. *Toward a new politics? On the recent historiography of human rights. Contemporary European History*, v. 21, n. 1, págs. 95-111, 2012.

²⁹ Ainda assim, no CAPÍTULO III: Direitos humanos e socialismo nas esquinas da tradição, voltaremos a reflexões mais remotas sobre direitos humanos no pensamento socialista, para compreender melhor as tensões no interior desta tradição da defesa de direitos humanos.

³⁰ SARTORI, Giovanni. *Concept misformation in comparative politics. American political science review*, v. 64, n. 4, págs. 1033-1053, 1970.

1.1 A Organização Internacional do Trabalho: direitos econômicos e sociais antes das Nações Unidas

O direito internacional dos direitos humanos, conforme codificado hoje em tratados internacionais, não seguiu as gerações de direitos consagradas pela narrativa marshaliana e de Norberto Bobbio. A adoção de tratados respondendo a episódios internacionais críticos, como guerras e revoluções entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX, criaram as circunstâncias para a adoção de instrumentos de direito internacional humanitário,³¹ de direito dos refugiados³² e de minorias,³³ e de direitos ao e no trabalho. Nesta seção, busco identificar alguns dos pensamentos, personagens e condições que contribuíram para o avanço de direitos sociais e econômicos, mais especificamente, direito a um trabalho decente (i.e. direitos humanos ao e no trabalho) como direitos humanos internacionalmente reconhecido.

Em seus primeiros anos, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi influenciada pelas correntes políticas predominantes na Europa à época, em particular a socialdemocracia, a democracia cristã e o liberalismo social.³⁴ Alguns dos personagens chave na criação da organização tinham sido formados sob a influência do pensamento marxista, mas se afastado da perspectiva não democrática seguida pela revolução bolchevique.

³¹ A narrativa de origem do direito internacional humanitário contemporâneo à memórias de Henry Dunant sobre a batalha de Solferino. DUNANT, Henry. **Lembranças de Solferino**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra, 2016. Para uma lista completa de instrumentos de direito internacional humanitário, ver CICV, Treaties, States Parties and Commentaries, disponível em <https://ihl-databases.icrc.org/ihl>, último acesso em 16 de fevereiro de 2020.

³² Sobre a história de direitos dos refugiados, ver JENNINGS, R. Yewdall. *Some international law aspects of the refugee question*. *Brit. YB Int'l L.*, 1939, vol. 20, págs. 98., HATHAWAY, James C. *The Evolution of Refugee Status in International Law: 1920—1950*. In: **International & Comparative Law Quarterly**, v. 33, n. 2, págs. 348-380, 1984., e os trabalhos preparatórios da Convenção sobre os Refugiados de 1951. WEIS, Paul. **The Refugee Convention, 1951: The Travaux préparatoires Commentary by Dr. Paul Weis**. 1990, Disponível em <https://www.unhcr.org/protection/travaux/4ca34be29/refugee-convention-1951-travaux-preparatoires-analysed-commentary-dr-paul.html>, último acesso em 16 de fevereiro de 2020.

³³ A Corte Permanente de Justiça Internacional decidiu um grande número de casos sobre o tema durante o entre-guerras, dentre os quais: CPJI, *Rights of Minorities in Upper Silesia (Minority Schools) (Alemanha v Polônia)* Decisão de 1928, PCIJ Series A., No.15; CPJI, *Access to German Minority Schools in Upper Silesia*, Opinião Consultiva de 1927, PCIJ, Series A./B., No.40; CPJI, *Case concerning the Polish Agrarian Reform and the German Minority (Alemanha v Polônia)*, Decisão de 1933, PCIJ, Series A./B., No.58 e No.60); CPJI, *Minority Schools in Albania*, Opinião Consultiva de 1935, PCIJ Series A./B., No. 64.

³⁴ RODGERS, Gerry, LEE, Eddy, SWEPSTON, Lee, VAN DAELE, Jasmien, **The International Labour Organization and the quest for social justice, 1919-2009**. International Labour Office, Genebra, 2009, pág.2

A OIT foi criada pelo Tratado de Versalhes em 1919 (artigos 386-427).³⁵ O artigo 389 previa que as representações dos Estados teriam integrantes não estatais nomeados por organizações sindicais patronais e laborais. Isto permitiu que a nova organização internacional, vinculada então à Liga das Nações, fosse mais permeável a reivindicações de trabalhadores organizados. Tal permeabilidade explicaria o protagonismo ainda hoje da OIT na defesa de direitos humanos (e não apenas a um trabalho decente).

A constituição original da OIT foi elaborada, também em 1919, por um comitê redator liderado por Samuel Gompers. Este comitê que também contou com representantes da Bélgica, Cuba, Checoslováquia, França, Itália, Japão, Polônia e Reino Unido.³⁶

Gompers foi o fundador e presidente da *American Federation of Labor* (AFL), o maior agrupamento de sindicatos nos EUA na primeira metade do século XX, e uma das antecessoras da atual *American Federation of Labor and Congress of Industrial Organizations* (AFL-CIO) que segue sendo a maior federação de sindicatos do país.³⁷ Gompers foi um sindicalista estadunidense que, em 1873, foi profundamente influenciado por socialistas alemães que integravam a Primeira Internacional.³⁸ Mais tarde, ele rejeitaria ideais socialistas, favorecendo um trabalhismo pragmático que visava a melhoria gradativa do bem estar de trabalhadores dentro da ordem estabelecida e sem abandonar o conceito de propriedade privada.³⁹ No começo de seu ativismo, Gompers também defendeu o fim da discriminação racial e direitos iguais para trabalhadores brancos e negros. Entretanto, com o tempo ele cedeu à pressão de lideranças que visavam excluir negros de sindicatos.⁴⁰ Para alguns, ele passou de um agitador trabalhista radical

³⁵ OIT, **The Labour Provisions of the Peace Treaties**, Genebra, 1920, disponível em https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/1920/20B09_18_engl.pdf, ultimo acesso em 16 de fevereiro de 2020.

³⁶ Ibidem.

³⁷ A AFL-CIO teve também um papel complexo e cheio de tensões entre enfraquecer governos de esquerda da América Latina e promover a descolonização na África. VAN DER LINDEN, Marcel. **American Labor's Global Ambassadors: The International History of the AFL-CIO during the Cold War**. Springer, 2013.

³⁸ REED, Louis S. **Labor Philosophy of Samuel Gompers**. Tese de Doutorado pela Faculdade de Ciência Política da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 1930., págs.54-58.

³⁹ REED, 1930, pág.20.

⁴⁰ MANDEL, Bernard. *Samuel Gompers and the Negro workers, 1886-1914*. **The Journal of Negro History**, v. 40, n. 1, págs. 34-60, 1955.

a uma liderança conservadora e burocrática,⁴¹ o que provavelmente pode ser explicado pela organização sindical burocrática corporativa de tipo contratual e pela força hegemônica de atração e incorporação do liberalismo norte-americano.

O preâmbulo da primeira Constituição da OIT 1919 afirmava:⁴²

Whereas universal and lasting peace can be established only if it is based upon social justice;

And whereas conditions of labour exist involving such injustice, hardship and privation to large numbers of people as to produce unrest so great that the peace and harmony of the world are imperilled; and an improvement of those conditions is urgently required;

Whereas also the failure of any nation to adopt humane conditions of labour is an obstacle in the way of other nations which desire to improve the conditions in their own countries.

A OIT foi criada por um tratado de paz. O preâmbulo da Constituição da OIT declara direitos e reconhece que o tratamento humano e justiça social são pré-condições para uma paz duradoura. O mesmo reconhecimento figuraria anos mais tarde na Declaração Universal de 1948. O preâmbulo da constituição de 1919 também reconheceu direitos ao e no trabalho, como o direito a um salário adequado, à proteção social, à remuneração igual por igual trabalho, e à liberdade de associação.

O primeiro Secretário-Geral da OIT foi o francês Albert Thomas, historiador e estudioso de autores do socialismo utópico como Victor Considérant, Louis Blanc, Pierre-Joseph Proudhon e Constantin Pecqueur.⁴³ Albert Thomas frequentemente contribuía para o *L'Humanité* e dirigiu as publicações *Revue Socialiste* e *Revue Syndicaliste*.⁴⁴ Thomas foi próximo aos socialistas Jean Jaurès⁴⁵ e Aristide Briand⁴⁶. Como o último, ele se afastou dos socialistas franceses e buscou uma política de alianças com a burguesia

⁴¹ MANDEL, 1955, pág.34. Gompers presidiu o a AFL durante a maior parte dos seus primeiros 40 anos, o que certamente exigiu muito

⁴² OIT, **History of the ILO**, disponível em <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>, ultimo acesso em 16 de fevereiro de 2020.

⁴³ GUIEU, Jean-Michel. *Albert Thomas et la paix, du socialisme normalien à l'action internationale au BIT*. In : **Les cahiers Irice**, n. 2, págs. 65-80, 2008., págs.66-68.

⁴⁴ GUÉRIN, Denis. **Albert Thomas au BIT 1920-1932 : de l'internationalisme à l'Europe**. Genève Institut européen de l'Université de Genève, 1996,

⁴⁵ Citado por Sommerhausen em sua contribuição ao simpósio da UNESCO. Ver nota 230 abaixo.

⁴⁶ O mesmo que dá nome ao Pacto Kellog-Briand de 1929.

nacional. Esta aproximação de Thomas com a burguesia se deu, inicialmente, através do pacifismo “burguês” com quem dialogou durante o período do *Affaire Dreyfus*, e mais tarde, durante a Primeira Guerra Mundial. Thomas serviu no Ministério da Guerra de Briand durante o conflito, e se reunia com frequência com grandes industriais para coordenar a produção para alimentar o exército francês.⁴⁷ No que tange ao desenho institucional das relações internacionais do pós-guerra, Thomas também se aproximou mais da visão de Woodrow Wilson que a de Lenin, pelo seu apreço à democracia.

A visão pacifista e raízes socialistas mantinham em Albert Thomas a crença de que só a justiça social poderia garantir a paz universal. Seus ideais reformistas e pacifistas foram colocados em prática, durante sua gestão como Secretário Geral da OIT. No cargo, ele manteve-se à frente de mobilização de apoio para a Liga das Nações pois acreditava ser um dever essencial de sua geração se sacrificar para a construção da paz.⁴⁸ Ele considerava a OIT como a consciência da humanidade – como o fórum do homem comum em assuntos globais – a esperança de uma revolução social por meio pacífico – uma alternativa a rupturas violentas na sociedade.⁴⁹ Nos dois primeiros anos em que esteve à frente da OIT, a organização, através de sua Assembleia Geral, adotou 16 Convenções Internacionais do Trabalho e 18 recomendações.⁵⁰ Dentre as convenções, incluem-se as convenções sobre o limite de 8 horas diárias e 48 horas semanais o número de horas trabalhadas na indústria,⁵¹ sobre o desemprego⁵² e sobre proteção maternal.⁵³ Tais convenções, ao consagrar direitos trabalhistas em tratados de direito internacional dos

⁴⁷ GUÈRIN, 1996, pág.9.

⁴⁸ GUIEU, 2008, págs.73-78.

⁴⁹ JENKS, C. Wilfred *Introduction*, In: ILO, PHELAN, Edward. **Edward Phelan and the ILO: Life and Views of an International Social Actor**. International Labour Office, 2009, págs.1-8, pág.6.

⁵⁰ Ver OIT, Albert Thomas, disponível em https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/ilo-director-general/former-directors-general/WCMS_192645/lang--en/index.htm, último acesso em 17 de fevereiro de 2020.

⁵¹ Convenção 001 da OIT tendente a limitar a oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais, disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c001_pt.pdf, último acesso em 17 de fevereiro de 2020.

⁵² Convenção 002 da OIT sobre o desemprego, disponível em http://www.ilo.ch/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_I D:312147:NO, último acesso em 17 de fevereiro de 2020.

⁵³ Convenção 003 da OIT sobre proteção maternal, disponível em http://www.ilo.ch/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_I D:312148:NO, último acesso em 17 de fevereiro de 2020

direitos humanos, estabeleceram normas vinculantes aos Estados. Para direitos civis e políticos, normas vinculantes só seriam codificadas internacionalmente mais de 45 anos depois com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.⁵⁴

A OIT também criou, em 1926, um Comitê de Especialistas responsável por monitorar a implementação das normas das Convenções da OIT, integrados por destacados juristas.⁵⁵ A existência de tal Comitê de monitoramento é um elemento que contribui para a caracterização de direitos sociais e econômicos não como meras normas orientadoras e programáticas, conforme argumentavam alguns autores como Marc Bossuyt⁵⁶ e o renomado jusinternacionalista Ian Brownlie.⁵⁷ Pelo contrário, o monitoramento da observância de normas de direito internacional do trabalho por um órgão que seguia parâmetros jurídicos já existia mais de 20 anos antes da adoção da “não-vinculante” Declaração Universal de Direitos Humanos.⁵⁸

A década de 1930 foi uma década de desafios para a OIT. A crise de 1929 e a grande depressão econômica que se seguiu limitaram o avanço normativo da OIT. No entanto, sob a liderança de Harold Butler a partir de 1932⁵⁹, que já havia organizado a burocracia da organização como vice de Thomas, a OIT expandiu o número de Estados membros. Butler, um burocrata britânico que fora colega de sala de John Maynard Keynes no *Eton College* em Berkshire, na Inglaterra, obteve sucesso em atrair os EUA como Estado membro, e em transformar a organização em uma plataforma de amplo alcance para ideias simpáticas ao *keynesianismo*. Enquanto ele esteve à frente da OIT, 7 países não europeus passaram a compor seu Conselho Gestor, e missões oficiais foram realizadas para a

⁵⁴ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR), Promulgado no Brasil pelo Decreto No. [592](#), de 6 de julho de 1992.

⁵⁵ OIT, Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations, <https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/committee-of-experts-on-the-application-of-conventions-and-recommendations/lang--en/index.htm>, último acesso em 18 de fevereiro de 2020.

⁵⁶ BOSSUYT, Marc. *La distinction juridique entre les droits civils et politiques et les droits économiques, sociaux et culturels*. In : **Revue des droits de l'homme**, v. 8, págs. 785-820, 1975.

⁵⁷ BROWNLIE, Ian, **Principles of Public International Law**, 3a Edição, Oxford: Clarendon Press, 1979, págs.572-573.

⁵⁸ Ressalto que o “não vinculante” aqui se refere ao documento em si, e visa enfatizar a incoerência de afirmar que direitos econômicos, sociais e culturais não são vinculantes. O conteúdo da Declaração é sim vinculante como base em normas de direito internacional consuetudinário e em princípios gerais de direito. Ver nota 18 acima.

⁵⁹ Butler assume a diretoria-geral da OIT após a morte repentina de Albert Thomas em 1932.

América Latina, Oriente Médio e Ásia. Sob sua liderança, a OIT também criou um primeiro escritório regional em Santiago, Chile. Isso permitiu que vozes de diversas partes do mundo (inclusive de trabalhadores organizados) fossem incluídas na formulação de normas de direito internacional do trabalho. A diversidade de vozes nos debates também contribuiu para o protagonismo da OIT em diversas áreas, como discriminação racial⁶⁰ e povos indígenas.⁶¹ Uma vocação universal da OIT é ressaltada por Butler, que considerava a organização um farol de esperança para uma vida menos penosa para futuras gerações, quando comparada ao que a maior parte da humanidade havia sofrido até então em privações materiais.⁶²

O diretor-geral seguinte da OIT foi John G. Winant, professor de história e político do Partido Republicano estadunidense, que dentre outros postos de destaque, foi governador de New Hampshire e nomeado pelo presidente Theodore Roosevelt para coordenar o Conselho de Seguridade Social dos EUA. Antes mesmo de ser diretor-geral, Winant serviu como diretor assistente, onde se dedicou a um programa mundial de assistência social.⁶³ Winant era um administrador, com pouca cultura política e filosófica, mas com um grande senso de praticidade. Sob seu comando, a OIT enfrentou um período de crise profunda, reduzindo o número de pessoal de 400 para 40 e mudou-se para o Canadá devido a questões de segurança na Europa já em guerra.⁶⁴

O próximo diretor geral, a partir de 1942, foi o irlandês Edward Phelan. Ele dirigiu a organização durante o período da Segunda Guerra Mundial e em sua retomada após o conflito. Mas sua relação com a OIT se deu ainda nos trabalhos que resultaram no

⁶⁰ Ver Convenção 111 da OIT sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c111_pt.htm, último acesso em 20 de fevereiro de 2020.. Ver também OIT, **Racial Discrimination in the World of Work**, disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/newsitem/wcms_104989.pdf, último acesso em 20 de fevereiro de 2020.

⁶¹ Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil pelo [Decreto No. 5.051](#), de 19 de abril de 2004.. Ver também OIT, **Implementing the ILO Indigenous and Tribal Peoples Convention No. 169 Towards an inclusive, sustainable and just future**, OIT, Genebra, 2019, págs.32-40.

⁶² BUTLER, Harold Beresford. **The Lost Peace: A Personal Impression**. Harcourt, Brace, 1942., pág.13.

⁶³ OIT, **John G. Winant**, disponível em https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/ilo-director-general/former-directors-general/WCMS_192722/lang--es/index.htm, último acesso em 20 de fevereiro de 2020.

⁶⁴ JENKS, 2009, págs.7-8.

surgimento da Organização. Phelan foi um dos primeiros funcionários nomeados por Albert Thomas na OIT.⁶⁵ O irlandês foi servidor público do Império Britânico (antes da independência da Irlanda)⁶⁶ de classe média, sem trajetória no movimento trabalhista ou trajetória socialista. Entretanto, como funcionário público ele foi enviado para a missão britânica na Moscou bolchevique em 1918 como *attaché* de questões trabalhistas. Desta experiência, ele se convenceu de que o regime bolchevique seria duradouro. Ele passou a defender que o Reino Unido tivesse adidos trabalhistas em todas as missões e a criação de um foro permanente de discussões sobre questões do trabalho. Ele assistiu Butler na negociação da criação da OIT⁶⁷ e teria sido o responsável pela ideia de sua natureza tripartite.⁶⁸ Durante os anos que serviu à organização antes de se tornar diretor, era um dos principais funcionários, elogiado por Harold Laski,⁶⁹ como o “verdadeiro gênio” da OIT e de seu trabalho fértil e criativo.⁷⁰

Quando a vitória dos Aliados na Segunda Guerra parecia segura, o desenho da nova Organização das Nações Unidas e de diferentes agências começou a ser traçado. Em um esforço de revitalizar a OIT, em 1944, 41 Estados membros da OIT se reuniram nos EUA e adotaram a Declaração da Filadélfia,⁷¹ que teve Phelan como principal autor. A Declaração da Filadélfia afirma como princípios fundamentais nos quais a OIT se baseia:

a) o trabalho não é uma mercadoria; b) a liberdade de expressão e de

⁶⁵ OIT, Edward Phelan, disponível em https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/ilo-director-general/former-directors-general/WCMS_192711/lang--en/index.htm, último acesso em 22 de fevereiro de 2020.

⁶⁶ Mais tarde ele militaria através de articulações em Genebra em prol da independência irlandesa. PHELAN, Edward, *The sovereignty of the Irish Free State*, In **La Revue des nations**, No. 3, pp. 35–49, 1927.

⁶⁷ BUTLER, Harold, **Confident morning**, Londres: Faber & Faber, 1950, pág.157.

⁶⁸ O’CONNOR, Emmet, *Edward Phelan: A biographical essay*, In: ILO, PHELAN, Edward. **Edward Phelan and the ILO: Life and Views of an International Social Actor**. International Labour Office, 2009, págs.11-39

⁶⁹ Harold Laski era um dos principais políticos britânicos à época. Mais sobre Laski na seção 1.3.1.3.2.

⁷⁰ HOWE, Mark De Wolfe (editor), **Holmes-Laski Letters: The Correspondence of Mr. Justice Holmes and Harold J. Laski, 1916-1935**. Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1953, págs.870-871. A afirmação se dá em uma descontraída carta ao juiz Holmes, em que ele narra a sua primeira visita a Genebra, em que esteve para proferir uma palestra no Instituto de Genebra de Relações Internacionais. Durante a visita ele não se impressionou nem um pouco com a Liga das Nações. A OIT, no entanto, teve um grande impacto. Na carta ele narra ainda debates filosóficos com Phelan e outros interlocutores, inclusive um pastor e um funcionário soviético.

⁷¹ Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia), disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf, último acesso em 22 de fevereiro de 2020.

associação é uma condição indispensável a um progresso ininterrupto; c) a penúria, seja onde for, constitui um perigo para a prosperidade geral; d) a luta contra a carência, em qualquer nação, deve ser conduzida com infatigável energia, e por um esforço internacional contínuo e conjugado, no qual os representantes dos empregadores e dos empregados discutam, em igualdade, com os dos Governos, e tomem com eles decisões de caráter democrático, visando o bem comum.

Negar estes princípios fundamentais, é negar a estrutura fundante da ordem internacional do pós-Guerra. Mercantilizar o trabalho, cercear a liberdade de expressão e associação, ignorar carências em parte da população, inclusive através do esforço internacional que inclua empregados e empregadores, são tendências que sempre que identificadas devem ser denunciadas e remediadas.

A Declaração da Filadélfia estendeu o escopo do trabalho da OIT ao reafirmar a centralidade dos direitos humanos para todos os povos. Também afirmou direitos humanos como o objetivo central de políticas públicas nacionais e internacionais. A declaração pode ser considerada um documento visionário que contribuiu para moldar a ordem internacional do pós-Segunda Guerra com um foco em direitos humanos, inspirando inclusive a Declaração Universal dos Direitos Humanos que seria adotada quatro anos depois.⁷²

Em particular, a Declaração da Filadélfia afirma o direito de todos os seres humanos de qualquer raça, crença ou sexo, têm de assegurar o bem-estar material e o desenvolvimento espiritual dentro da liberdade e da dignidade, da tranquilidade econômica e com as mesmas possibilidades. A Declaração, posteriormente, foi reconhecida como um anexo da Constituição da OIT revisada em 1946, que revisou o desenho institucional da Organização.

Alguns temas que poderiam estar sob os auspícios da OIT passaram a ser objeto de outras organizações, como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO). A OIT também não foi discutida na conferência de Dumbarton Oaks que redigiu a minuta da Carta das Nações Unidas.⁷³ Contudo, a centralidade de direitos humanos,

⁷² OIT, The Declaration of Philadelphia – 75 years, disponível em https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_698989/lang--en/index.htm, último acesso em 22 de fevereiro de 2020.

⁷³ O'CONNOR, 2009, pág.34.

inclusive dos direitos econômicos e sociais, passou a fazer parte de diversas agências, como da OMS e da UNESCO.

Desde sua criação, a OIT teve um impacto em vários movimentos que lutam por direitos ao redor do mundo e por eles foi influenciado. O comunismo soviético, os socialismos europeus, o *New Deal* dos EUA, as grandes mudanças no mundo em desenvolvimento, inclusive a descolonização e as impressionantes transformações econômicas e sociais na China do século XX... A OIT dialogou com todos, transcendendo conflitos ideológicos, diferenças partidárias e interesses econômicos diversos, contribuindo para um amplo consenso em torno do *welfare state* em suas diversas formas. Portanto, um impacto relevante para a política e o desenvolvimento social por todo o mundo, e consequentemente para a realização de direitos humanos.⁷⁴ É verdade, entretanto, que tenha havido tensões e equívocos na tentativa de expandir o *welfare state* para as novas nações não europeias. A mera transposição de conceitos forjados em uma ordem essencialmente Europeia e Norte Americana precisou, com o tempo se adaptar a desafios particulares dos novos países. Um destes desafios foi a acentuada ausência de recursos dos países que foram pilhados durante séculos de colonialismo.⁷⁵

Hoje, a OIT já negociou e adotou 190 convenções⁷⁶, das quais oito são consideradas convenções fundamentais.⁷⁷ Ela continua sendo uma força importante para harmonizar e

⁷⁴ JENKS, 2009, pág.2

⁷⁵ Ver DAUGHTON, James P. *ILO Expertise and Colonial Violence in the Interwar Years*. In: KOTT, Sandrine, e DROUX, Joelle, **Globalizing Social Rights**. Palgrave Macmillan, London, 2013. págs.85-97.

⁷⁶ Lista disponível e ratificações disponível em em OIT, **NORMLEX**, <https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:10005:::NO:::>, último acesso em 20 de fevereiro de 2020.

⁷⁷ Convenção 087 da OIT sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, de 1948, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c087_pt.htm, último acesso em 20 de fevereiro de 2020.; Convenção 098 da OIT sobre a aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c098_pt.htm, último acesso em 20 de fevereiro de 2020.; Convenção 029 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm, último acesso em 20 de fevereiro 2020.; Convenção 105 da OIT relativa a abolição do trabalho forçado, de 1957, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm, último acesso em 20 de fevereiro de 2020.; Convenção 138 da OIT sobre a idade mínima para admissão de emprego, de 1973, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c138_pt.htm, último acesso em 20 de fevereiro de 2020.; Convenção 182 da OIT sobre a interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com

promover políticas em prol do trabalho decente,⁷⁸ promovendo a inclusão do conceito na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.⁷⁹ A OIT também promove políticas sociais que protejam pessoas de carências e insegurança materiais, prevenção chave para a realização de todos os direitos humanos.⁸⁰ Mesmo em temas como mudança do clima⁸¹ e inovações tecnológicas,⁸² a OIT tem papel de destaque em pensar uma transição justa para um trabalho decente.

A atuação da OIT e de seu Escritório Internacional do Trabalho não se restringe a direitos econômicos, sociais e culturais. Ela inclui também o direito de associação e organização sindical⁸³ e o direitos de povos indígenas e tribais a consultas prévias, informadas e livres.⁸⁴

Depois deste panorama sobre a contribuição da OIT para a formulação de direitos humanos no arranjo institucional atual, cabe compreender quais as influências impactaram mais diretamente a inclusão direitos humanos como um dos pilares da Carta das Nações Unidas.

vista à sua eliminação, de 1999, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf, último acesso em 20 de fevereiro de 2020; Convenção 100 da OIT sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor, de 1951, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c100_pt.htm, último acesso em 20 de fevereiro de 2020; e a já mencionada Convenção 111 da OIT sobre a discriminação em matéria de emprego e profissão.

⁷⁸ Ver, por exemplo, ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decento no brasil: uma estratégia baseada no diálogo social**. OIT, 2015, e OIT, **Trabalho decente nas Américas: Uma agenda hemisférica, 2006-2015**, XVI Reunião Regional Americana, Brasília, maio de 2006.

⁷⁹ Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas [A/70/1](#), de 21 de outubro de 2015., Objetivo 8: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”.

⁸⁰ OIT, **Social Protection**, <https://www.ilo.org/global/topics/social-security/lang--en/index.htm>, último acess em 23 de fevereiro de 2020. Ver também OIT, **World Social Protection Report: Universal social protection to achieve the Sustainable Development Goals – 2017-2019**, 2017.

⁸¹ Ver, por exemplo, a Declaração de Silésia sobre Solidariedade e Transição Justa, de 2018, disponível em https://cop24.gov.pl/fileadmin/user_upload/Solidarity_and_Just_Transition_Silesia_Declaration_2_.pdf, último acesso em 23 de fevereiro de 2020.

⁸² ILO, **Work for a brighter future**, Report by the Global Commission on the Future of Work International Labour Office – Geneva: ILO, 2019

⁸³ Convenção OIT 087;

⁸⁴ Convenção OIT 169, art.6º.

1.2 A elaboração da Carta das Nações Unidas – o protagonismo latino-americano

A elaboração da Carta das Nações Unidas representou uma conjuntura crítica nas relações internacionais que influenciou toda a ordem institucional internacional do pós-Segunda Guerra. A inclusão de diversas disposições sobre direitos humanos na Carta das Nações Unidas colocou direitos humanos entre os propósitos da organização⁸⁵, e como um dos temas de competência de sua Assembleia Geral⁸⁶ e do Conselho Econômico e Social,⁸⁷ com previsão expressa para a criação de uma comissão de direitos humanos.⁸⁸ Ademais, o estímulo ao respeito aos direitos humanos foi um objetivo básico do sistema de tutela de ex-colônias.⁸⁹ A Carta reconheceu também a igualdade entre homens e mulheres.⁹⁰ Mas quais seriam as forças políticas, os atores, que permitiram a inclusão no texto constituinte da Organização das Nações Unidas?

1.2.1 A resposta à omissão por parte das Grandes Potências em Dumbarton Oaks

A inclusão de direitos humanos como um pilar da Carta das Nações Unidas era vista como essencial por muitos Estados e outros observadores, em particular após o fracasso da Liga das Nações de declarar princípios, como o da igualdade racial, em sua carta constitutiva.⁹¹ A inclusão de direitos humanos na Carta da ONU é frequentemente atribuída a Roosevelt

⁸⁵ Carta das Nações Unidas, promulgada no Brasil pelo Decreto No. [19.841](#), de 22 de outubro de 1945, art.1.3.

⁸⁶ Carta da ONU, art.13.1.b.

⁸⁷ Carta da ONU, art.62.2.

⁸⁸ Carta da ONU, art.68.

⁸⁹ Carta da ONU, art.76.c.

⁹⁰ Carta da ONU, preâmbulo e art.8.

⁹¹ LAUREN, Paul Gordon. **The evolution of international human rights: Visions seen.** University of Pennsylvania Press, 2013, págs.102-108. Inegável que a Liga das Nações trouxe avanços relacionados aos direitos de minorias e, como exposta na seção anterior, dos direitos de trabalhadores. Entretanto, em um episódio dramático, a Liga deixou de reconhecer o direito à igualdade racial quando Wilson desconheceu uma votação a favor de uma provisão sobre o tema, dada a objeção claramente racista de certas delegações. O resultado contribuiu para protestos na Palestina e Egito contra o julgo britânico, na Coréia contra japoneses. Ibidem, pág.107. Ho Chi Minh teria criticado a determinação de Wilson pelo direito de autodeterminação como sendo, na verdade, uma empreitada racista que só conferia direitos aos povos brancos do Leste Europeu, não a aplicando aos povos de diferentes cores da Ásia e África. Tratava-se apenas de uma busca por dividir os espólios das ex-colônias dos derrotados na guerra nos demais continentes. SHEEHAN, Neil. **A bright shining lie: John Paul Vann and America in Vietnam.** Random House, 1998, pág.147.

e seu discurso sobre as quatro liberdades.⁹² Alguns autores chegaram a questionar a aplicabilidade de normas de direitos humanos, já que a Carta e a Declaração Universal seriam baseadas puramente em construções ocidentais, com um etnocentrismo e individualismo que restringiria direitos a uma perspectiva direitos civis e políticos individuais (em detrimento de direitos econômicos e sociais) e liberdades individuais (em detrimento de relações sociais).⁹³

Entretanto, uma leitura dos trabalhos preparatórios da Carta da ONU demonstra que a inclusão de direitos humanos no texto da Carta teve certa resistência entre negociadores das principais potências ocidentais. Estas potências se beneficiavam de um sistema racista que limitava a universalidade de direitos humanos.⁹⁴ Seja em relação à questão racial, ao direito à autodeterminação dos povos, aos direitos econômicos e sociais, ou aos direitos das mulheres, a pressão para a incorporação de direitos humanos na Carta veio principalmente das margens, dos países periféricos ou de movimentos sociais nos países desenvolvidos.

Na mansão de Dumbarton Oaks, em Washington, D.C., EUA, URSS, Reino Unido e China se reuniram para discutir a organização que substituiria a Liga das Nações no pós-Guerra. No documento final do encontro, as potências apenas incluíram uma breve referência a direitos humanos dentre os temas nos quais a nova organização deveria facilitar soluções.⁹⁵ A omissão de disposições mais claras sobre direitos humanos, discriminação racial e direito à autodeterminação gerou grande incômodo em outros aliados e em atores da sociedade civil, que viam no primado do direito e nos direitos

⁹² Ver, por exemplo, JOHNSON, M. Glen. *The contributions of Eleanor and Franklin Roosevelt to the development of international protection for human rights*. **Hum. Rts. Q.**, v. 9, págs. 19, 1987., págs.20-27.

⁹³ POLLIS, Adamantia; & SCHWAB, Peter. *Human rights: A western construct with limited applicability*. In. KOGGEL, Christine M. **Moral Issues in Global Perspective: Volume I: Moral and Political Theory**, v. 1, págs. 60, 2006.. A crítica se assemelha à crítica marxista de uma certa noção de direitos humanos, mas que não é corroborada pelos textos internacionais, não apenas os contemporâneos, mas mesmo a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁹⁴ LAUREN, Paul Gordon. *First principles of racial equality: history and the politics and diplomacy of human rights provisions in the United Nations charter*. **Hum. Rts. Q.**, v. 5, pág.1, 1983.

⁹⁵ Proposta de Estabelecimento de uma Organização Internacional Geral, adotada nas Conversas de Washington sobre Organização de Paz e Segurança Internacional em 7 de outubro de 1944, Declaração de Dumbarton Oaks, texto (em inglês) disponível em <http://www.ibiblio.org/pha/policy/1944/441007a.html>, último acesso em 27 de fevereiro de 2020, Capítulo IX, Seção A.1. Para um comentário detalhado do documento final das conversas, ver KELSEN, Hans. *The old and the new league: The Covenant and the Dumbarton Oaks proposals*. **American Journal of International Law**, v.39, n.1, págs. 45-83, 1945.

humanos uma proteção contra os processos relacionados à Segunda Guerra mundial, e contra uma assimetria de forças nas relações com as grandes potências. Com a guerra, a lição de que a paz duradoura só viria com respeito aos direitos humanos já tinha sido aprendida,⁹⁶ conforme já defendido na Declaração da Filadélfia e na Constituição da OIT.⁹⁷ A ausência de direitos humanos foi motivo de protesto de representantes de diversos países. Em reação, Nova Zelândia e Austrália sublinharam a importância dos princípios essenciais sobre direitos delineados durante a Guerra. A Índia criticou a ausência de referência ao princípio da autodeterminação e da igualdade racial.⁹⁸ A China⁹⁹ ressaltou o princípio da não-discriminação.¹⁰⁰

Estudos recentes têm recuperado o ativismo latino-americano na formulação do texto de artigos na Carta das Nações Unidas relacionados aos direitos humanos.¹⁰¹ Em artigo de 2015, Sikkink argumenta que os Estados latino-americanos foram “empreendedores” de novas normas de direitos humanos no pós-Segunda Guerra Mundial. Estes países viam no direito internacional um instrumento para se proteger de interferências dos EUA sobre suas questões internas.¹⁰² Para coordenar um discurso regional, foi realizada a Conferência Interamericana sobre Problemas da Guerra e da Paz em fevereiro de 1945 no Castelo de Chapultepec, Cidade do México. Os delegados na Conferência enfatizaram os riscos de uma ordem dominada por grandes potências, o primado do direito internacional, prioridades econômicas e sociais, e, com grande destaque, questões relacionadas a direitos humanos. Por exemplo, recomendaram que uma Carta interamericana fosse formulada e acompanhada de duas declarações: uma sobre os “direitos e deveres do homem” e “outra sobre os direitos e deveres internacionais do homem”, cuja elaboração

⁹⁶ LAUREN, 2013, págs.167.

⁹⁷ Ver seção 1.1 acima.

⁹⁸ LAUREN, 2013, págs.167-168.

⁹⁹ A menos poderosa das potências em Dumbarton Oak à época, ainda representada pelo *Kuomintang* de Chang Kai-shek.

¹⁰⁰ SIKKINK, 2015, pág.211.

¹⁰¹ Ver, por exemplo, MORSINK, Johannes. **The Universal Declaration of Human Rights: origins, drafting, and intent.** University of Pennsylvania Press, 1999.

¹⁰² SIKKINK, Kathryn. *Latin America's Protagonist Role in Human Rights.* **SUR-Int'l J. on Hum Rts.**, v. 22, pág.207-218, 2015.

foi encomendada ao Comitê Jurídico Interamericano.¹⁰³ Tal encomenda resultaria na adoção, em maio de 1948, da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,¹⁰⁴ seis meses antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além disso, na Conferência de Chapultepec, os delegados adotaram uma declaração de princípios sociais para que todas as repúblicas americanas protegessem a população trabalhadora e oferecessem garantias e direitos ao trabalhador.¹⁰⁵ Apesar da intenção inicial de oferecer aportes concretos a propostas relacionadas à futura Organização das Nações Unidas ter sido postergada, focando-se mais no sistema interamericano, em Chapultepec, afirmou-se como uma lição da Segunda Guerra Mundial que direitos humanos deveriam ser protegidos internacionalmente, e não apenas nos ordenamentos domésticos dos Estados.

As críticas ao rascunho de Dumbarton Oaks e sua omissão em temas de direitos humanos autodeterminação dos povos, combate à discriminação e outros princípios relacionados não vieram apenas de países latino-americanos. Muitas organizações não-governamentais, fundações, sindicatos, movimentos sociais e indivíduos de destaque também se manifestaram a respeito da omissão. Tais críticas vinham da sociedade civil nas potências, por exemplo, o *National Association for the Advancement of Colored People* (NAACP) nos EUA, mas também da América Latina, África e Ásia.¹⁰⁶ Assim, nos meses que precederam a Conferência de São Francisco, havia um crescente consenso principalmente daqueles que não foram ouvidos em Dumbarton Oaks, da importância de incorporar na futura Carta normas de direitos humanos que guiassem a futura organização.

¹⁰³ CANYES, Manuel S. The Inter-American System and the Conference of Chapultepec. **American Journal of International Law**, v. 39, n. 3, págs. 504-517, 1945, pág.512.

¹⁰⁴ Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

¹⁰⁵ Principios Sociales de América, Resolución LVIII de la Conferencia Interamericana de México de 1945, disponível em VEHLIS, Rafael. **Los principios sociales de la Conferencia de Chapultepec**. Consejo Interamericano de Comercio y Producción, 1945, Addenda, pág.I.

¹⁰⁶ LAUREN, 2013, págs.171-175.

Na Conferência de São Francisco, países latino-americanos eram 20 dos 50 Estados presentes,¹⁰⁷ formando um importante bloco nas negociações.¹⁰⁸ Chile, México, Panamá e Uruguai argumentaram pela inclusão de texto dispendo sobre a proteção de direitos humanos na Carta das Nações Unidas. O delegado britânico creditou aos latino-americanos a mudança de posição dos EUA sobre direitos humanos. Os latino-americanos teriam logrado mudar a posição estadunidense ao se aliar a um grupo minoritário dentro o próprio governo dos EUA que havia perdido influência em Dumbarton Oaks. Sem o protagonismo latino-americano, é improvável que a Carta das Nações Unidas tivesse referências sobre direitos humanos.¹⁰⁹ Algumas mudanças mais específicas sobre direitos das mulheres foram também creditadas a latino-americanos – mais precisamente a delegadas latino-americanas, tema da próxima subseção.

1.2.2 A igualdade entre homens e mulheres uma contribuição de mulheres latino-americanas lideradas por Bertha Lutz

A Conferência de Dumbarton Oaks não incluiu nenhuma delegada mulher. Não por acaso, não incluiu nenhuma referência à igualdade de gênero. Já em São Francisco, dos 160 delegados de 50 Estados membros representados, apenas quatro eram mulheres. Mas duas delas, Bertha Lutz do Brasil e Minerva Bernardino da República Dominicana, foram enviadas especificamente por seus países para garantir que a igualdade de gênero estaria refletida na Carta das Nações Unidas. A participação de ambas, com forte protagonismo de Bertha Lutz, influenciaria definitivamente um maior equilíbrio de gênero na diplomacia e no direito internacional.

Bertha Maria Júlia Lutz foi uma bióloga, funcionária pública, jurista, política e ativista feminista brasileira e líder do movimento sufragista brasileiro.¹¹⁰ Dentre as organizações que ela ajudou a fundar estão a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, a

¹⁰⁷ Participaram da Conferência: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, República Dominicana, Equador, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela. Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça, disponível em <https://treaties.un.org/doc/publication/ctc/uncharter.pdf>, disponível em 26 de fevereiro de 2020, lista de assinaturas anexas.

¹⁰⁸ MORSINK, 1999, pág.130.

¹⁰⁹ SIKKINK, 2015, pág.210.

¹¹⁰ SOUSA, Lia Gomes Pinto de; SOMBRIO, Mariana Moraes de Oliveira; LOPES, Maria Margaret. *Para ler Bertha Lutz*. In: **Cadernos Pagu**, n.24, pág.315-325, 2005.

Federação Brasileira para o Progresso Feminino (FBPF) e a União Universitária Feminina (que participou da fundação da União Nacional dos Estudantes),¹¹¹ além de ter sido presidenta da União Interamericana de Mulheres.¹¹² Em âmbito internacional, ela representou o Brasil no Conselho Internacional Feminino da OIT, na Conferência Pan-americana para as Mulheres (Baltimore, 1922), na VII Conferência Pan-americana (Montevidéu, 1933),¹¹³ além de ter sido presidenta da União Interamericana de Mulheres.¹¹⁴ Tinha, portanto, décadas de construção de uma ampla rede transnacional de movimentos sociais e militantes feministas. Lutz teve também um papel importante na promoção de mulheres no serviço externo brasileiro, sendo uma das representantes da FBPF que reclamou junto a Oswaldo Aranha pela restrição a mulheres no concurso de ingresso na carreira em 1938.¹¹⁵

Minerva Bernardino foi uma funcionária pública dominicana que iniciou sua militância feminista por ter recebido uma promoção sem aumento de salário, pois seu governo não reconhecia o direito à igualdade salarial entre homens e mulheres.¹¹⁶ Bernardino atingiu um papel importante na promoção de direitos humanos políticos, civis, econômicos e sociais de mulheres em seu país.¹¹⁷

À época, mulheres sequer formavam três por cento em média dos parlamentos nacionais. O sistema representativo não parecia ainda ser capaz de canalizar as demandas por igualdade de gênero. A URSS passara por reformas feministas e o Conselho Supremo da

¹¹¹ SENADO NOTÍCIAS, Bertha Lutz, <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz>, último acesso em 01 de março de 2020.

¹¹² Blog das Nações Unidas, Charte des Nations Unies : Bertha Lutz et Minerva Bernardino, pionnières des droits de femmes, publicado em 22 de outubro de 2018, <https://blogs.un.org/fr/2018/10/22/charte-des-nations-unieas-bertha-lutz-et-minerva-bernardino-pionnieres-des-droits-de-femmes/>, último acesso em 02 de março de 2020.

¹¹³ Para uma discussão detalhada da participação de Bertha Lutz na VII Montevidéu e seu diálogo com diferentes correntes do feminismo dos EUA à época, ver MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *Entre o igualitarismo e a reforma dos direitos das mulheres: Bertha Lutz na Conferência Interamericana de Montevidéu, 1933*. In: **Revista Estudos Feministas**, vol. 21, no. 3, págs. 927-944, 2013.

¹¹⁴ ADAMI, Rebecca. **Women and the universal declaration of human rights**. Routledge, 2018.

¹¹⁵ DE SOUZA FARIAS, Rogério. “Do You Wish Her to Marry?” *Brazilian Women and Professional Diplomacy, 1918–1938*. **Diplomacy & Statecraft**, v. 28, n. 1, págs. 39-56, 2017.

¹¹⁶ Blog das Nações Unidas, 2018.

¹¹⁷ DUBOIS, Ellen; DERBY, Lauren. The strange case of Minerva Bernardino: Pan American and United Nations women's right activist. In: **Women's Studies International Forum**. Pergamon, 2009. p. 43-50.

URSS tinha 277 mulheres e uma proporção substancialmente maior que outros países.¹¹⁸ E veio de regimes autocráticos, as principais vozes em favor da igualdade de gênero, i.e., do Brasil de Getúlio Vargas e da República Dominicana de Rafael Trujilo.¹¹⁹

Em São Francisco, Bertha Lutz advogou especificamente pela inclusão da igualdade de gênero ao propor a palavra “sexo” no artigo que declarava como propósito das Nações Unidas: “[c]onseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”¹²⁰. A delegação britânica teria respondido que não era necessária a adição da palavra “sexo” no texto do artigo, mas foi convencida por Bertha Lutz que tal inclusão seria uma homenagem ao esforço das mulheres, inclusive britânicas, na Segunda Guerra Mundial.¹²¹ Lutz e Bernardino, juntamente com as delegadas de México e Uruguai, foram responsáveis por redigir também o artigo 8º da Carta, que passou a ler “As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.” As delegações britânica e estadunidense alegaram que tal artigo era desnecessário, mas Lutz argumentou que não haveria paz inquebrantável se as mulheres não fossem diretamente envolvidas. O protagonismo de mulheres latino-americanas durante as negociações ficou demonstrado em estudo recente da *SOAS University of London*,¹²² estudo este celebrado pelas Nações

¹¹⁸ ONU, Summary Record of the Hundredth Meeting Held at the Palais de Chaillot, Paris, on Tuesday, [of the Third Committee] Documento das Nações Unidas [A/C.3/SR.100](#), de 12 de outubro de 1948.

¹¹⁹ É possível imaginar que em uma democracia apenas para homens, seja mais difícil incluir mulheres que em regimes autocráticos onde diferentes regras dependem da posição de um homem, e não de toda uma classe política. Tal hipótese foge do escopo da presente tese e demandaria um estudo específico. Entretanto, ela converge com certas conclusões do estudo publicado em BAUER, Gretchen; BURNET, Jennie E. *Gender quotas, democracy, and women's representation in Africa: Some insights from democratic Botswana and autocratic Rwanda*. In: **Women's Studies International Forum**. Pergamon, 2013. págs. 103-112.

¹²⁰ Carta da ONU, artigo 1.3 (grifo adicionado).

¹²¹ DIETRICHSON, Elise Luhr & SATOR, Fatima, These Women Changed Your Life, TEDx Place Des Nations Women, palestra apresentada em 06 de dezembro de 2018, disponível em <https://www.soas.ac.uk/cisd/research/women-in-diplomacy/>, vídeo de 08 de janeiro de 2019, último acesso em 01 de março de 2020.

¹²² SOAS Centre for International Studies and Diplomacy, Women and the UN Charter, <https://www.soas.ac.uk/cisd/research/women-in-diplomacy/women-in-the-un-charter/>, último acesso em 01 de março de 2020.

Unidas no Brasil.¹²³ Sob a liderança de Bertha Lutz, as latino-americanas fizeram frente às delegações dos EUA e Reino Unido e garantiram a inclusão da expressão “igualdade de direitos entre homens e mulheres”. As autoras do estudo notaram que outros delegados teriam afirmado estar entediados e irritados pelos longos discursos feministas de Bertha, e ela foi chamada de feminista extremista e espetaculosa.

A primeira cláusula do preâmbulo da Carta das Nações Unidas reafirma a “...fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito entre homens e mulheres...” (grifo adicionado). A afirmação da igualdade entre homens e mulheres foi especialmente importante para informar normas de direitos humanos que buscassem responder a discriminações estruturais contra mulheres.

Assim, pode-se afirmar que veio das margens, de países então governados por autocratas, e especialmente da América Latina a contribuição mais importante para a afirmação de conquistas feministas na Carta da ONU. Mas mais do que isso, veio de mulheres que, com base em sua vivência pessoal, se engajaram na militância feminista através de redes transnacionais, não temeram desconcertar e incomodar o meio machista e patriarcal predominante na diplomacia de seu tempo, e exerceram um feminismo tático extremamente eficiente em impactar maior igualdade em gerações futuras.¹²⁴

1.3 Trabalhos preparatórios da Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹²⁵ foi certamente o principal momento de encontro de visões de mundo para a reforçar o pilar dos direitos humanos da Carta das Nações Unidas. Os debates que antecederam a Declaração foram travados em diferentes foros, onde algumas das mentes mais influentes de seu tempo e diplomatas representando os Estados membros da jovem ONU buscaram influenciar com suas

¹²³ ONU Brasil, Brasileira foi essencial para menção à igualdade de gênero na Carta da ONU, vídeo disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=4u2srNjgPHE>, último acesso em 01 de março de 2020.

¹²⁴ Ver, por exemplo, COSTA, Suely Gomes. *Um estimulante encontro com Michel de Certeau: o feminismo tático de Bertha Lutz*. **Cadernos Pagu**, n. 27, pág.449-454, 2006, uma resenha do livro SOIHET, Rachel. **O feminismo tático de Bertha Lutz**. Editora Mulheres, 2006.

¹²⁵ Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela resolução [217\(III\)A](#) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

respectivas visões de mundo um texto que lançasse as bases de uma ordem jurídica internacional baseada nos direitos humanos.

Começo esta seção visitando de maneira mais detida um debate de amplas visões de mundo perante a UNESCO meses antes da adoção da DUDH. Em seguida, visito os trabalhos preparatórios na Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, órgão redator da DUDH, que contou com uma composição e propostas abrangentes, mas mais restritas que o debate perante a UNESCO.

1.3.1 “Direitos Humanos: Comentários e Interpretações”: O Simpósio organizado pela UNESCO

Durante a primeira metade do Século XX, muitos pensadores destacados expressaram a urgência na adoção de uma declaração de direitos que fosse universal. Diante dos horrores das duas Grandes Guerras e da profunda crise dos anos 1930, muitos percebiam uma declaração universal como um caminho para evitar uma catástrofe irreversível.

H. G. Wells, um dos precursores da ficção científica, que já havia referenciado o clássico texto de Thomas Paine sobre os direitos do homem,¹²⁶ diante dos horrores da Segunda Guerra, escreveu sua própria versão de “Os direitos do homem”. No livro ele buscou responder à pergunta “porque lutamos?” e a resposta dada foi “por uma declaração de direitos para o bem-estar comum... um código de direitos humanos fundamentais que deve ser facilmente acessível a qualquer um.” Wells afirmou direitos das declarações históricas, como o direito a *habeas corpus*, mas também o direito ao trabalho e à subsistência. O texto de Wells seria a base da declaração de direitos do homem coordenada pelo Lorde Sankey,¹²⁷ que, por sua vez, constou de compilação feita pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.¹²⁸

¹²⁶ PAINE, 1999, mencionado na novela semiautobiográfica WELLS, Herbert George, **Tono Bungay**, Project Gutenberg, 2006, pág.43.

¹²⁷ A Declaration of the Rights of Man. A charter prepared in 1940, under the Chairmanship of Lord Sankey, and originally drafted for discussion by H. G. Wells. Disponível em <http://www.voting.ukscientists.com/sankey.html>, último acesso em 05 de março de 2020.. Uma curiosidade

¹²⁸ Ver comentários ao livro em SMITH, Ali, *Celebrating HG Wells's role in the creation of the UN Declaration of Human Rights*, **The Guardian**, 20 de novembro, disponível em <https://www.theguardian.com/books/2015/nov/20/ali-smith-celebrates-hg-wells-role-creation-un-declaration-of-human-rights>, ultimo acesso em 05 de março de 2020..

Hersch Lauterpacht, então professor de Direito Internacional na Universidade de Cambridge, preparou sua própria versão de uma Carta Internacional de Direitos Humanos¹²⁹ a pedido do Comitê Judaico Americano.¹³⁰ A proposta de Lauterpacht foi chamada por Philippe Sands de um dos trabalhos jurídicos transformadores do século XX.¹³¹ A proposta de Lauterpacht focou mais em direitos civis e políticos.¹³² Entretanto, também incluiu direitos coletivos,¹³³ ainda que direitos econômicos e sociais tenham sido resumidos em dois artigos focados mais na realização através da cooperação internacional.

Para William Schabas,¹³⁴ o mais importante dos esforços extraoficiais por uma Declaração Universal de Direitos Humanos foi a Afirmação de Direitos Humanos Essenciais do *American Law Institute*,¹³⁵ com 18 artigos que incluíram um relativo equilíbrio de direitos civis, sociais, econômicos e políticos (nesta ordem).

Mas estas e outras iniciativas não se davam sob o guarda-chuva de uma organização que lhes pudesse conferir uma autoridade universal e legitimidade no processo de redação. Elas capturavam e contribuíram para a construção de um consenso de qual deveria ser o conteúdo de uma declaração de direitos das Nações Unidas, inclusive apresentado aos redatores da DUDH.¹³⁶ Entretanto, para que a futura declaração refletisse um consenso

¹²⁹ LAUTERPACHT, Hersch. **An international bill of the rights of man**. Oxford University Press, 2013.

¹³⁰ LAUTERPACHT, Elihu. **The Life of Hersch Lauterpacht**. Cambridge University Press, 2010, págs.251-264.

¹³¹ SANDS, Philippe, *Introduction (on the occasion of its republication)*, In: LAUTERPACHT, Hersch. **An international bill of the rights of man**. Oxford University Press, 2013, págs.vii-xxv., pág.vii.

¹³² Direito à liberdade iberdade, proibição da escravidão e trabalhos forçados, liberdade de religião, opinião, expressão, sigilo de correspondência, igualdade perante a lei, direito à nacionalidade, e direito a emigração e expatriação. LAUTERPACHT, 2013, págs.92-133.

¹³³ Direitos à independência política, à preservação da identidade cultural, direitos econômicos e sociais. LAUTERPACHT, 2013, págs.169-162.

¹³⁴ SCHABAS, William A. (Ed.). **The universal declaration of human rights: The travaux préparatoires**. Cambridge University Press, 2013, págs.xxiv-xxv.

¹³⁵ American Law Institute, **Report to the Council of the Institute and Statement of Essential Human Rights**, New York: American Law Institute, 1944.

¹³⁶ Um resumo das iniciativas de Lauterpacht, H.G. Wells e 16 outras foram apresentadas aos integrantes do Comissão de Direitos Humanos pelo Secretariado da ONU no documento *Analysis of the various draft international bills of Rights (Item 8 On the Provisional Agenda)*, *Memorandum by the Division of Human Eights*, [E/CN.4/W.16](#), de 23 de janeiro de 1947. Entre outros, o documento do Secretariado listou propostas elaboradas pelo Instituto Americano de Direito de Direito Internacional em 1917, pelo *Institute de Droit International* em 1921; pelo reverendo Wilfred Parsons S. J. em 1941 para a Associação Internacional de Católicos, e por Rolin McNitt em 1942.

global sobre direitos humanos era preciso ampliar o processo de consultas e explorar mais amplamente o que pensadores de todo o mundo acreditavam deveria compor tal instrumento. Neste contexto, a UNESCO avocou para si a legitimidade de promover tal empreitada.

Entre 1947 e 1948, a UNESCO realizou um estudo para colher impressões sobre o conteúdo de uma “Declaração Internacional sobre Direitos Humanos”¹³⁷. O simpósio foi prefaciado Jaques Havet e introduzido por Jacques Maritain¹³⁸ e contou com contribuições de eminentes de seu tempo, dentre os quais Mahatma Gandhi, Hamayan Kabir - poeta e filósofo muçulmano, S. V. Putambekar - filósofo hindu, Chung-Shu Lo - filósofo chinês, Pierre Teilhard de Chardin - padre jesuíta, Quincy Wright - cientista político estadunidense, Aldous Huxley - escritor inglês, e Margery Fry - magistrada britânica.

O interesse sobre este estudo foi retomado após um breve capítulo em livro de Ann Glendon de 2001,¹³⁹ e mais recentemente, com a descoberta de dezenas de contribuições de pensadores nos arquivos Richard McKeon, o relator do Estudo da UNESCO nos arquivos de McKeon localizados na Universidade de Chicago,¹⁴⁰ muitas das quais não constavam da compilação original publicada pela UNESCO em 1948, como as de Jawaharlal Nehru – o primeiro chefe de governo da Índia independente, T. S. Eliot – um dos mais célebres poetas do século XX, e o compositor Arnold Schoenberg. Estas contribuições foram publicadas em um livro de Mark Goodale de 2018,¹⁴¹ e, em menor

¹³⁷ UNESCO. Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948. Algumas das contribuições foram republicadas recentemente para celebrar os 70 anos da DUDH no periódico The UNESCO Courier, “*Human Rights Back to the Future*”, 2018, No.4 (outubro a dezembro). disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000108360>, último acesso em 28 de janeiro de 2019.

¹³⁸ Uma republicação de 2018 de resumos de contribuições do simpósio, algumas das quais não constam do documento, informa que o simpósio foi organizado pelo primeiro diretor da UNESCO, Julian Huxley, e um então jovem filósofo Jacques Harvet. GOODALE, Mark, *Pontos de vista de 70 anos que permanecem contemporâneos*, In **O Correio da UNESCO**, Outubro-Dezembro de 2018 (GOODALE, 2018b), págs. 7-10.

¹³⁹ GLENDON, Mary Ann. **A world made new: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights**. Random House Trade Paperbacks, 2001.

¹⁴⁰ GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018., págs.333-334.

¹⁴¹ GOODALE, 2018a, págs.185-197.

número, no periódico Correio da UNESCO, em sua edição de outubro a dezembro de 2018.¹⁴²

O estudo foi realizado com base no mandato dado pela conferência da UNESCO a seu secretariado para “esclarecer os princípios sobre os quais possa se basear uma declaração moderna dos Direitos do Homem”.¹⁴³ O primeiro diretor-geral da UNESCO, Julian Huxley, e o diretor da então Subseção de Filosofia¹⁴⁴, Jacques Havet, decidiram enviar solicitações de contribuições para 170 instituições e pensadores de todo o mundo, contando com o apoio de Richard McKeon para garantir participação ativa de pensadores nos EUA.¹⁴⁵

Cerca de 60 contribuições foram recebidas pela UNESCO em resposta. Devido às dificuldades de comunicação da época¹⁴⁶ e à pouca capacidade institucional da nascente UNESCO,¹⁴⁷ essas respostas se concentraram em contribuições ocidentais (especialmente dos EUA e Reino Unido). Ainda assim, dentre os autores que aportaram suas visões estavam alguns pensadores que foram além dos pensamentos paradigmáticos de então no mundo ocidental.

As conclusões desse simpósio foram encaminhadas à Comissão de Direitos Humanos da Nações Unidas, que redigiria a proposta final da DUDH.¹⁴⁸ A Comissão, em um sinal de desencontro e em uma oportunidade perdida de expandir horizontes, optou por não

¹⁴² **O Correio da UNESCO**, Outubro-Dezembro 2018.

¹⁴³ UNESCO. Proceedings of the First General Conference, held at UNESCO House, Paris, From 20 November to 10 December 1946, [UNESCO/C/30](#), pág.236.

¹⁴⁴ Que foi renomeada para Subcomissão de Filosofia e Estudos Humanísticos.

¹⁴⁵ GOODALE, 2018a, págs.18-19.

¹⁴⁶ Interessante notar que em alguns casos, como na contribuição de Mohandas Gandhi, a resposta reage a uma segunda cobrança de contribuição, mas menciona não haver recebido a primeira. GANDHI, 1948.

¹⁴⁷ Em seus primeiros anos, a UNESCO funcionava de forma improvisada no Hotel Majestic de Paris. Alguns funcionários tinham banheiros desativados do hotel como escritório, usando banheiras como arquivos para seus documentos. Ver UNESCO, **UNESCO House** <http://www.unesco.org/new/unesco/about-us/who-we-are/history/paris-headquarters/>, último acesso em 19 de janeiro de 2020.

¹⁴⁸ CROCE, Bendetto, *The Future of Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.81-83. Uma versão em português do artigo está disponível em CROCE, Bendetto, *Um debate sobre o princípio da dignidade humana*, In: **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.11-12.

imprimir e circular o texto.¹⁴⁹ Conforme se nota das passagens abaixo, muito do proposto por pensadores no simpósio da UNESCO só seria adotado como normativa internacional décadas depois, em alguns casos mais de meio século.

Não obstante o texto das respostas não ter sido incorporado nas reflexões imediatas que deram origem ao texto final da DUDH e da diversidade de contribuições ser limitada, a análise e comparação dessas contribuições permanecem extremamente relevantes para a compreensão do espírito de época do pós-Segunda Guerra Mundial. As contribuições têm autores com formação política, filosófica e de especialização de grande amplitude, e mostraram-se mais diversas que o conjunto de diplomatas e outras autoridades reunidas pela Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e dos documentos oficialmente anexados nos procedimentos.¹⁵⁰

O resumo sistemático das contribuições a seguir é possivelmente o primeiro texto a visitar a integralidade destes documentos históricos em língua portuguesa desde a descoberta dos arquivos de McKeon ampliando o número de contribuições recebidas de fácil acesso ao público. O panorama de todas as contribuições permite desmistificar o estudo da UNESCO como uma “prova do caráter universal da DUDH”, mas reafirmar sua importância em prover uma fotografia das convergências, encontros e desencontros que permitiram o avanço das normas internacionais sobre direitos humanos. As perspectivas, muitas vezes dissonantes, e algumas mesmo céticas, permitem compreender melhor como alguns dos avanços no direito internacional dos direitos humanos, que tardariam décadas a se concretizar em textos normativos, já eram pensados e defendidos por pensadores

¹⁴⁹ Durante os trabalhos preparatórios da DUDH a publicação da UNESCO foi considerada lamentável pelo professor Ferdinand Dehousse, então representante da Bélgica para as Nações Unidas. A Comissão de Direitos Humanos decidiu então não publicar e distribuir a publicação da UNESCO. Ver ONU, Commission des Droits de l'Homme - Seconde session - proces-verbal de la vingt-sixieme seance tonue à huis-clos au Palais dos Nations, Genève, le mercredi 3 decémbre 1947 à 10 heures, [E/CN.4/SR/26](#), de 3 de dezembro de 1947.

¹⁵⁰ Os documentos circulados para os integrantes da Comissão de direitos humanos incluíram propostas europeias, norte-americanas e latino-americanas listadas, de instituições jurídicas ou de inspiração cristã ou judaica ([E/CN.4/W.16](#)) e provisões constitucionais de várias partes do mundo. Ver ONU, Commission on Human Rights- Drafting Committee – International Bill of Human Rights – Documented Outline, Part I Texts, E/CN.4/AC.1/3/Add.1, de 11 de julho de 1947. Foram consultadas dezoito constituições europeias, sendo quatro socialistas (Bielorrússia, URSS, Ucrânia e Iugoslávia), dezoito constituições latino-americanas, dez constituições asiáticas (Afeganistão, China, Índia, Filipinas e Sião, além de Iran, Iraque, Líbano, Arábia Saudita e Síria) e quatro africanas (Egito, Etiópia, Libéria e África do Sul). Ver SCHABAS, 2013, pág. xxxix. Entretanto, tais documentos não foram utilizados na elaboração da minuta. HUMPHREY, John P. **Human Rights & the United Nations: a great adventure**. Transnational Pub Inc, 1984, pág.32.

engajados na efervescência intelectual da segunda metade dos anos 1940. A leitura de tais contribuições lança assim novos olhares sobre o conteúdo de tratados de direitos humanos adotados a partir dos anos 1960, a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Declaração e o Programa de Ação de Viena,¹⁵¹ e mesmo instrumentos atualmente sendo negociados perante o Grupo de Trabalho Intergovernamental das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento¹⁵² e o Grupo de Trabalho Intergovernamental das Nações Unidas sobre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos.¹⁵³

Alguns dos pensadores adotaram visões liberais, marxistas ou comparadas. Outros se engajaram basicamente na reflexão sobre o direito natural, confrontando jusnaturalismo e juspositivismo. Muitas contribuições adotaram perspectivas mais particulares sobre direitos humanos, incluindo religiosas (cristã, hindu, muçulmana), culturais (tradicional chinesa, primitiva), ou com ênfase na importância do desenvolvimento através da educação, ciência e arte. Algumas contribuições trataram ainda de certos direitos específicos (liberdade de expressão e lazer) ou grupos específicos (prisioneiros).

A seguir apresento o memorando que acompanhou os pedidos e a sínteses das contribuições ao simpósio.

1.3.1.1 Questões para contribuições sobre as bases teóricas dos direitos humanos – o Memorando da UNESCO de março de 1947

Junto aos pedidos de contribuição, cada pensador recebeu um documento intitulado “Memorando e questionário distribuído pela UNESCO sobre as bases teóricas dos direitos do homem”¹⁵⁴. O memorando situou as formulações clássicas sobre direitos humanos na cultura ocidental em declarações do século XVIII, em particular a Declaração

¹⁵¹ Tema da seção 2.5 abaixo.

¹⁵² ACNUDH, Página do Grupo de Trabalho Intergovernamental sobre o Direito ao Desenvolvimento, <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRightToDevelopment.aspx>, último acesso em 09 de março de 2020.

¹⁵³ ACNUDH, Página eletrônica do Grupo de Trabalho intergovernamental de composição aberta sobre as empresas transnacionais e outras empresas comerciais em matéria de direitos humanos (OEIGWG) <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOntnc.aspx>, último acesso em 09 de março de 2020.

¹⁵⁴ UNESCO. *Memorandum and Questionnaire Circulated by UNESCO on the Theoretical Bases of the Rights of Man*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, Apêndice I.

Francesa e a Declaração Americana. Considerou ainda dois eventos como principais formuladores deste conceito: a Reforma, com seu apelo à autoridade absoluta da consciência individual; e a emergência do capitalismo primitivo, com sua ênfase à liberdade individual de empreender contra as amarras da igreja ou a autoridade do estado. Liberdades políticas e religiosas e autodeterminação se expandiram no Ocidente, mas isso não se refletiu em liberdade econômica e social. Na era industrial, a liberdade de escolher o emprego deixou de ser liberdade quando a única alternativa à sujeição de condições extremas era o desemprego. A liberdade de imprensa deixou de ser liberdade quando a imprensa passou a expressar apenas a visão de grandes empresários ou do governo do momento.

O memorando cita como certos desenvolvimentos no pensamento científico e político afetaram horizontes humanos, como a aceitação geral da teoria da evolução e a emergência do marxismo. Tais desenvolvimentos teriam oferecido um quadro dinâmico e relativista à noção de direitos humanos. Percebeu-se que sociedades humanas não são estáticas, evoluem, e que direitos devem considerar condições de tempo e espaço. O marxismo trouxe também ênfase em aspectos materiais, inclusive tecnológicos para a compreensão de estruturas socioeconômicas e impactos em direitos humanos como ideais, como concepções sociais e instrumentos de mudança.

O memorando descreveu a evolução de direitos em democracias ocidentais e na URSS, buscando ressaltar diferenças e diálogos. Isto lhe faz concluir que havia, à época, dois conceitos operativos de direitos humanos em conflito. Um deles partiria da premissa de direitos individuais inerentes, possuiria viés contrário a uma autoridade central forte e seria contra a intervenção estatal. O segundo conceito seria baseado em princípios marxistas e na premissa de um poderoso governo central e um sistema unipartidário que limite certas liberdades políticas, mas garantisse igualdade material. Estes modelos estariam modificando-se com o tempo no sentido de uma convergência entre ambos.

O memorando considerou os modelos em alguns aspectos complementares e em outros opostos. Um dos principais desafios do projeto foi o de encontrar medidas em comum

para o desenvolvimento das duas tendências ou, “[...] nos termos do Marxismo dialético, de reconciliar os dois opostos em uma síntese maior”.¹⁵⁵

O memorando faz apenas breve referência a outras perspectivas de pensadores da África, Índia e Extremo-Oriente. As múltiplas contribuições ao simpósio, entretanto, contribuiu em alguma medida para preencher a lacuna da diversidade – ainda que a participação de mulheres e pensadores fora da Europa, América do Norte e do “Commonwealth” britânico tenha sido muito limitado.

O simpósio visava então, em síntese, identificar uma formulação comum que reconciliasse as diversas perspectivas sobre direitos humanos. Tal formulação deveria se dar em um texto suficientemente específico para servir de inspiração e guia para a prática, mas também suficientemente geral e flexível para ter aplicação universal, servindo a povos em diferentes níveis de desenvolvimento econômico, social e político e mantendo significado para cada povo e para suas aspirações. Para isto, a UNESCO elaborou uma série de questões gerais e específicas, dentre as quais: Quais as relações entre direitos políticos e direitos econômicos e sociais de indivíduos e grupos em diferentes sociedades e condições históricas? Quanto das diferenças entre perspectivas sobre direitos pode ser atribuído a diferenças em sociedades e a diferenças econômicas e sociais entre regiões? Qual o impacto do desenvolvimento intelectual e cultural, de um lado, e do desenvolvimento material e social, de outro, nas relações pessoais e nas relações de grupos (por exemplo, classe, nacional, internacional) nas regiões mais avançadas do mundo? Qual o impacto da revolução industrial e suas consequências antes da Primeira Guerra Mundial para os direitos humanos tradicionais das declarações do século XVIII? Qual relação entre direitos e deveres para indivíduos, grupos e empresas? Quais as emergências que podem justificar a restrição ou derrogação de direitos e liberdades? E, finalmente, quais os fundamentos teóricos, elementos práticos e garantias eficientes para direitos e liberdades?

¹⁵⁵ UNESCO, 1948, Apêndice I, pág.4. John Lewis critica esta referência à dialética marxista, considerando o proposto no memorando “uma tentativa de formular duas perspectivas contrastantes de direitos humanos como se fossem na realidade complementares e uni-las de maneira eclética: “Isto seria erroneamente descrito como um exemplo de dialética marxista! Não é nem hegeliana.” A exclamação é do original. LEWIS, John, *On Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.43-58, pág.47.

O memorando inclui ainda uma lista não exaustiva de 24 direitos e liberdades:¹⁵⁶

1.3.1.2 Contribuições liberais ao simpósio

Das respostas recebidas ou encomendadas pela UNESCO, sete foram de pensadores marcadamente liberais, que divido aqui entre céticos à adoção de uma declaração de direitos, defensores da preponderância de direitos individuais e defensores de uma perspectiva integrada de direitos humanos.

1.3.1.2.1 O ceticismo liberal: Croce contra totalitarismos. Ernst a favor de um mercado de ideias

Dois autores liberais escreveram para os idealizadores do simpósio expressando acreditarem ser fútil o esforço de adoção de uma declaração mundial de direitos: Benedetto Croce e Morris L. Ernst.

Benedetto Croce foi um filósofo, ensaísta, crítico literário e historiador italiano, que em seu tempo era uma das principais vozes do liberalismo da primeira metade do século XX. Após uma aproximação inicial com Mussolini, Croce se tornaria um ferrenho crítico do

¹⁵⁶ “1) Liberdade de consciência e culto (a) para indivíduos e para grupos religiosos organizados; 2) Liberdade de discurso (o direito ao discurso livre) e liberdade de opinião; 3) Liberdade de reunião; 4) Liberdade de associação e liberdade de ação consequente (o direito à greve); 5) Liberdade de movimento (a) dentro de ou (b) através de fronteiras nacionais e (c) liberdade de deixar uma nação por outra; (6) Liberdade de comunicação e o direito a uma informação precisa (a) dentro de e (b) através de fronteiras nacionais (liberdade de imprensa, etc.); Liberdade e igualdade política para (a) partidos políticos organizados; (b) para indivíduos no exercício do sufrágio (o direito ao voto); 8) Liberdade de expressão (incluindo a liberdade do escritor e do artista); 9) Liberdade e igualdade de oportunidades econômicas, sociais e educacionais; 10) Liberdade de oportunidade para buscar uma vida boa; 11) Liberdade de cátedra; 12) Liberdade de pesquisas e publicações científicas e filosóficas; 13) O direito a trabalhar ou a não trabalhar, o direito ao lazer; 14) Liberdade e igualdade de acesso aos meios de subsistência (a) para indivíduos e (b) para nações; 15) Liberdade de viver sem medo (direito à proteção); 16) Liberdade de viver sem penúria (direitos econômicos: o direito à segurança econômica e a um nível básico de bem-estar material); 17) Liberdade de viver sem exploração ou opressão (direitos sociais); 18) Direito à justiça; 19) Liberdade de viver sem doenças preveníveis (direito à saúde); 20) O direito à propriedade; 21) Os direitos e liberdades de minorias (a) raciais (b) políticas (c) religiosas (d) culturais e linguísticas, incluindo o direito à autodeterminação; 22) Os direitos e liberdades de povos politicamente dependentes (não autônomos); 23) Os direitos das nações (a) em suas relações mútuas e (b) em relação a organizações internacionais e supranacionais existentes ou potenciais; 24) Os direitos de mulheres, de crianças, de pessoas com deficiência e de idosos; 25) Qualquer outro direito e liberdade?” UNESCO, 1948, Apêndice I, pág.8.

fascismo, tendo redigido o Manifesto dos Intelectuais Antifascistas.¹⁵⁷ Ele foi também um crítico radical do marxismo, considerando-o incompatível com a democracia.¹⁵⁸

Em texto intitulado “O Futuro do Liberalismo”¹⁵⁹, de abril de 1947, Croce defende que as declarações de direitos (como a Declaração Francesa de 1789) são baseadas na teoria do Direito Natural. Para ele, tal teoria, com grande influência nos séculos XVI, XVII e XVIII, foi dizimada por críticas de diferentes lados, tornando-se filosófica e historicamente indefensável.

Croce considera que direitos são apenas históricos. Defende, portanto, que o projeto abandone a ideia de “Direitos Universais do Homem” e abrace, no máximo, a ideia de direitos do homem na história. Croce reconhece a importância da Declaração Francesa de 1789, mas uma importância histórica por expressar o acordo geral que se desenvolveu na cultura e civilização europeia (que incluiria a sociedade “europeia na América”) do século XVIII, “a era da Razão, do Iluminismo etc.”.

Entretanto, o pensador italiano acreditava que, na sociedade dos anos 1940, não era mais possível ter um acordo quanto ao conteúdo de uma declaração de direitos ou de necessidades históricas. Ele identifica como irreconciliáveis as correntes de pensamento de seu tempo: o liberalismo e o autoritário-totalitário¹⁶⁰, em aparente enquadramento em único campo do marxismo e do nazismo. A convicção de Croce é que apenas uma das duas correntes poderia prevalecer, e ele defende que o liberalismo o faça. Sugere ainda que espera que a UNESCO defenda a mesma posição.

Croce prevê o fracasso do simpósio pela impossibilidade de acordo com tantas correntes de pensamento à mesa, mesmo um acordo parcial que não fosse vazio ou arbitrário. Considera o esforço fútil e cujo resultado seria motivo de chacota. Por fim, Croce sugere

¹⁵⁷ CROCE, Benedetto. *Manifesto degli intellettuali antifascisti*. **MODULO**, v. 7, págs. 1942-43, 1925, disponível em http://digilander.libero.it/education/dati_box/STO_3/MANIFESTO_INTELL_ANTIFASCISTI_11.pdf, último acesso em 7 de janeiro de 2020.

¹⁵⁸ Croce é um dos pensadores liberais cuja crítica ao marxismo e sua compatibilidade com a democracia são enfrentados por Juarez Guimarães em GUIMARÃES, Juarez. **Democracia e marxismo: crítica à razão liberal**. Xamã Ed., 1999.

¹⁵⁹ CROCE, 1948.

¹⁶⁰ Aqui o autor ignora solenemente todas as outras formas de pensamento global, inclusive as que foram consultadas para o mesmo simpósio.

que a UNESCO fomentasse um debate formal, público e internacional sobre “princípios necessários sobre a dignidade humana e a civilização”, no qual as “mentes livres” triunfariam sobre o totalitarismo, “gerando algo como os Dez Mandamentos, ou um pouco mais extenso.”

Croce, um dos mais importantes pensadores liberais do princípio do século XX, mostrasse, portanto, um completo cético do sucesso da empreitada de elaborar um documento que declarasse um rol de direitos humanos internacionalmente reconhecidos.

Morris Leopold Ernst também expressou seu ceticismo à empreitada da UNESCO em carta a Richard McKeon também em abril de 1947, que aparece no livro de Goodale sob o título na “Passamos da era de aprovar resoluções gerais sobre a liberdade”.¹⁶¹ Ernst foi um advogado e ativista estadunidense e um dos fundadores da *American Civil Liberties Union* (ACLU), uma das principais organizações no mundo de litígio estratégico e campanhas de promoção do direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade.¹⁶² Ernst remete a elaboração mais detalhada de seus argumentos a outras publicações suas,¹⁶³ pois estava se recuperando de uma enfermidade. Entretanto, a carta deixa claro as linhas gerais de seu pensamento a respeito de uma nova declaração.

Para Ernst, teria havido uma transição da era de direitos naturais, através de uma era darwinista, para uma teoria pragmática do mercado de Holmes-Bradeis.¹⁶⁴ Ernst acreditava que declarações de direitos era algo do passado. Ele afirmava não ser contra um texto com palavras que sirvam como objetivos para o homem, mas que via cinismo no apoio à livre circulação do pensamento. Portanto, seu argumento gira em torno de uma importância maior em regras que garantam um mercado livre que permita ideais viajarem

¹⁶¹ ERNST, Morris Leopold, *We are finished with the era of passing general resolutions in regard to liberty and freedom*. In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.298-299.

¹⁶² Mais informação sobre a ACLU em <https://www.aclu.org/>, último acesso em 07 de janeiro de 2020.

¹⁶³ Especificamente, ERNST, Morris Leopold et al. **The first freedom**. New York: Macmillan, 1946. e

¹⁶⁴ Ele se refere aqui a Oliver Wendell Holmes Jr e Louis Dembitz Brandeis, dois juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos que defenderam perspectivas liberais e o avanço da regulação antitruste. Ambos tiveram polêmicas públicas com pensadores socialistas, como Harold Laski. Ver KONEFSKY, Samuel J. *Holmes and Brandeis: Companions in Dissent*. In: **Vanderbilt Law Review**, v. 10, págs. 269, 1956. e LAHAV, Pnina. *Holmes and Brandeis: Libertarian and Republican Justifications for Free Speech*. **Journal of Law & Politics**, v. 4, págs. 451, 1987..

para a mente dos homens. E dois tipos de barreira impediam isto: barreiras políticas ou governamentais e barreiras econômicas. O primeiro se referia a barreiras tarifárias e não tarifárias a livros, revistas e jornais, que poderiam ser superadas através de acordo bilaterais entre países. O segundo tipo de barreira se referia ao poder de monopólios, exemplificado pela força de cinco grandes grupos de cinema que impedem a exibição de filmes estrangeiros ou de estúdios independentes nos EUA dos anos 1940, o que deveria ser corrigido atacando vícios de mercado. Morris reconhece que estas questões não eram de interesse de “praticamente ninguém ao redor da UNESCO”, mas insiste que estas são as questões de reflexão genuína.

Assim, como Croce, Ernst nega a oportunidade da adoção de uma declaração de direitos, mas menos por ver um clima adverso nas relações internacionais, mas mais por acreditar que a solução para os problemas do mundo, inclusive a paz mundial, seriam atingidos por outros modos mais relacionados a garantia de um livre mercado de ideais.

1.3.1.2.2 A defesa liberal da preponderância de direitos individuais de Riezler e Madariaga

Para um segundo grupo de autores liberais, uma declaração de direitos deveria ser sim adotada, mas com ênfase em direitos individuais, isto é, civis e políticos. Estes autores Kurt Riezler e Don Salvador de Madariaga viam a ampliação do texto das declarações históricas para incluir direitos econômicos, sociais e culturais um risco para o primeiro grupo de direitos.

Kurt Riezler foi um professor alemão de filosofia da Universidade de Chicago. Riezler foi filiado ao partido Democrático Alemão (*Deutsche Demokratische Partei*) de orientação liberal progressista e um alto assessor do Império Alemão e da República de Weimar. Em sua carreira acadêmica foi estudioso do pensamento da Grécia antiga, mas também se engajou em debates contemporâneos. Em suas reflexões filosóficas Riezler era um amante da privacidade, um liberal, nas palavras de Leo Strauss.¹⁶⁵

¹⁶⁵ STRAUSS, Leo. (1988) **What is political philosophy? And other studies**. University of Chicago Press., pág.259.

Em seu texto “Reflexões sobre Direitos Humanos”¹⁶⁶, Riezler visa a desconstruir a pretensão das primeiras declarações de direitos que vinculavam direitos a deveres. Se deveres fossem condições para direitos, quem detivesse o poder para interpretar se tais deveres foram violados, poderia retirar direitos com base em um argumento legal. Ele argumenta que indivíduos teriam apenas um dever, isto é, o dever de não causar dano a outrem – e mesmo assim, este não seria uma condição para o gozo de direitos.

Riezler acredita que expandir deveres para incluir o dever de garantir o bem-estar da sociedade criaria uma situação em que a única maneira do indivíduo impor o dever ao Estado seria rebelando-se. Se o Estado interpretasse tal revolta como injustificada, a reprimiria. Assim, seguindo tal lógica, o direito natural acabaria por justificar a guerra civil.

Riezler conclui que qualquer declaração de direitos que condicione direitos a obrigações, resultaria em uma declaração inócua e manipulável por líderes totalitários. Assim, uma carta de direitos deveria conter apenas o mínimo de direitos que fossem condições (ainda que insuficientes) para que a liberdade humana fosse protegida e respeitada por qualquer Estado. Ou seja, apenas “as antigas liberdades civis” deveriam ser protegidas. Quaisquer outras disposições, seja a inclusão de direitos econômicos, seja de deveres, teriam o efeito prático de enfraquecer os direitos civis e sua força na mente humana.

Don Salvador de Madariaga e Royo foi um diplomata, escritor, historiador e pacifista espanhol. Ele foi um dos principais autores do Manifesto de Oxford, de partidos políticos liberais de 19 países.¹⁶⁷

Madariaga argumenta em seu texto “Segurança material e liberdade espiritual”¹⁶⁸ que um debate sobre os Direitos do Homem não pode se limitar ao indivíduo nem aos direitos.

¹⁶⁶ RIEZLER, Kurt, *Reflections on Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.145-147.

¹⁶⁷ LIBERAL INTERNATIONAL, Oxford Manifesto – 1947, disponível em <https://liberal-international.org/who-we-are/our-mission/landmark-documents/political-manifestos/oxford-manifesto-1947/>, último acesso em 29 de outubro de 2019

¹⁶⁸ MADARIAGA, Don Salvador de, *Material Security and Spiritual Liberty*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.35-42.

Ele reconhece que não há um “indivíduo absoluto”, ou seja, que todo ser humano possui também um aspecto social. O “homem” seria uma síntese que poderia ser descrita como o indivíduo-na-sociedade. Tanto um indivíduo fora da sociedade quanto uma sociedade sem indivíduo seriam impensáveis. Com base nisso, Madariaga defende que a perspectiva correta para a questão dos Direitos do Homem seria aquela das relações políticas entre o indivíduo e a sociedade a qual ele pertence.

Madariaga elabora seu argumento alegando existir à época um paradoxo no qual a solidariedade objetiva (comunicação física e mental) entre pessoas aumentava ainda que isso mantivesse uma solidariedade subjetiva nula. Para Madariaga, dos três níveis da natureza social (homem, estado e mundo), é o estado que demanda maior controle por sua mirada absolutista a ambos o homem e ao mundo. O absolutismo do estado face ao indivíduo migrara de um absolutismo baseado no direito divino do rei para a força da “vontade do povo”. Em relação ao mundo, se expressava através da doutrina e prática da soberania nacional. Assim, a questão dos direitos do homem seria na verdade uma questão da relação própria entre o homem, o estado e o mundo.

Tal conclusão conduziria ao que Madariaga considera o primeiro direito político do homem, isto é, o direito à liberdade de viver e aprender de seu próprio modo, ou o direito à experiência pessoal. A limitação a este direito poderia apenas ser admitida para a preservação da liberdade individual de outros, para o bem da nação e para o bem da comunidade global. A limitação para a preservação da liberdade individual dos outros deve ser feita de maneira a ponderar os aparentes aspectos individuais com precedência ao direito à vida, à subsistência. A limitação para proteger o bem da nação só poderia ser imposta para preservar a existência ou saúde da nação. Isto implicaria a existência de um governo com o consentimento espontâneo, livre e bem-informado da maioria dos cidadãos, e com garantias adequadas para a liberdade de expressão das minorias. Para isso, a justiça deveria ser objetiva, a polícia não política, e a imprensa livre.

A limitação em relação à comunidade internacional se refere ao mister da preservação da paz internacional. Madariaga defende o direito de objetor consciente para o alistamento militar restrito aos casos de guerras declaradas ilegais pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Mesmo que provavelmente violado, o reconhecimento do direito à objeção consciente poderia funcionar como dissuasório, além de fazer com que objetores

capturados fossem tratados não como estrangeiros aliados ao invés de prisioneiros de guerra.

A contribuição de Madariaga conclui propondo que uma declaração de direitos deveria incluir também os deveres e direitos da relação entre Nações.

A contribuição de Madariaga tem forte ênfase no aspecto negativo de direitos, na noção de que os direitos de um indivíduo devem ser limitados pelos direitos de outros indivíduos. Ele chega a mencionar a importância da solidariedade para a construção da sociedade e cita o direito à subsistência (inclusive o mínimo de alimentos). Mas sua ênfase é primordialmente em liberdades individuais.

As contribuições de Riezler e Madariaga convergem com a posição do bloco liberal na negociação da DUDH, conforme descrevo na seção 1.3.2.1 abaixo. Aproximam-se também do conceito de liberdade como não intervenção discutido na seção 2.1, insuficiente, conforme ficará demonstrado, com o arcabouço de normas de direitos humanos que se desenvolverão a partir da DUDH.

1.3.1.2.3 A defesa liberal do desenvolvimento e da interdependência de direitos: O liberalismo keynesiano de Merriam, Compton e Lien

Um terceiro grupo de liberais contribuindo para o simpósio da UNESCO já apresenta uma visão de direitos humanos que transcende a apenas direitos civis e políticos.

Charles Edward Merriam foi professor da Universidade de Chicago e fundador da abordagem behaviorista na ciência política. Ele atuou como político sob a bandeira de combate à corrupção e foi um assessor chave do presidente Franklin D. Roosevelt durante a criação do *New Deal*.¹⁶⁹ Já em 1946, Merriam havia publicado um artigo propondo um

¹⁶⁹ SIMON, Herbert Alexander. **Charles E. Merriam and the "Chicago School" of Political Science.** The Edmund Janes James Lecture, delivered by Herbert A. Simon, 10 October 1985. Urbana, Ill: University of Illinois at Urbana-Champaign, Department of Political Science.

conteúdo para uma carta internacional de direitos humanos.¹⁷⁰ A contribuição de Merriam ao simpósio da UNESCO é um resumo do artigo de 1946.

Merriam descreve em “Uma carta mundial de direitos”¹⁷¹ três tendências em seu tempo que deveriam informar o esforço de adoção de uma carta de direitos: o movimento em direção a um governo mundial; um novo corpo de forças sociais, econômicas e culturais; e o estado do conhecimento científico que teria nas pesquisas atômicas seu símbolo. Além destes, a própria Carta da ONU já daria a diretriz do caminho a ser seguido.

Merriam defendia a existência de um rol de direitos inerentes. O direito básico seria o direito à vida. O direito à vida para Merriam seria o direito ao máximo e maior desenvolvimento da potencialidade da personalidade humana, no contexto do bem comum. Como corolário deste direito básico, emanaria direitos civis, políticos, econômicos e sociais, e científicos, além de reconhecer, mas não desenvolver, a existência de direitos políticos e culturais de minorias, que deveriam ter igual tratamento independente de raça, credo e sexo.

Assim, Merriam, apesar de ter uma perspectiva liberal, apresenta uma concepção de direitos próxima ao que viria a ser conhecido como o direito ao desenvolvimento – mais afim a contribuições do grupo de socialistas e social-democratas e do grupo de contribuições comparadas.

Arthur Holly Compton foi um cientista estadunidense detentor do prêmio Nobel de física de 1927, por seus estudos em eletromagnetismo e figura chave do projeto Manhattan, que desenvolveu a primeira bomba nuclear. O pensamento de Compton influenciou o pensamento Karl Popper que, inclusive, apresentou palestra em sua homenagem, na qual debate sobre determinismo e livre-arbítrio.¹⁷²

¹⁷⁰ MERRIAM, Charles E. *The Content of an International Bill of Rights*. In **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, Vol. 243, págs.11-17. 1946.

¹⁷¹ MERRIAM, Charles E., *A world bill of rights*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.103-107

¹⁷² POPPER, Karl Raimund. **Of clouds and clocks: an approach to the problem of rationality and the freedom of man**. Arthur Holly Compton Memorial Lecture. 1966.

Compton argumenta em seus “Comentários sobre os direitos humanos básicos”¹⁷³ que direitos seriam ligados aos objetivos de vida altruístas e autointeressados de indivíduos. Em termos altruístas, cada indivíduo desejaria contribuir ao máximo para o bem-estar humano e a conseqüente satisfação pessoal. Por outro lado, cada indivíduo desejaria a mais completa liberdade de desenvolvimento pessoal como unidade da sociedade organizada.

Compton define direitos humanos como qualquer coisa que o indivíduo possa adequadamente esperar da sociedade, sejam os direitos imediatamente exigíveis do estado, sejam direitos programáticos realizáveis apenas em sociedades prósperas. Para ele, os direitos mais básicos seriam o direito a uma vida saudável, o direito a trabalhar de maneira efetiva, e o direito de escolher sabiamente os objetivos dos próprios esforços, cada um destes direitos teria uma contrapartida do indivíduo – de cuidar da própria saúde, de trabalhar com eficiência e de escolher sabiamente respectivas decisões. Cada um destes direitos englobaria outros direitos: O direito à saúde incluiria o direito à alimentação, moradia, vestuário, lazer, e educação sobre saúde física e mental; O direito ao trabalho incluiria educação e treinamento para o trabalho e a segurança de estar livre de viver sem medo e sem penúria (*freedom from fear and want*); O direito à escolha teria como condição a educação sobre valores e ciência, inclusive sobre aspectos relacionados a esforços cooperativos.

Compton conclui que uma educação equilibrada seria a melhor forma de compatibilizar a liberdade individual com o melhor interesse da sociedade. À medida em que conhecimento, entendimento e sabedoria do indivíduo fossem incrementados, seu horizonte se expandiria e o interesse individual se aproximaria do anseio global.

Assim, Compton alia-se entre autores liberais que entendem a importância de uma ênfase em direitos econômicos e sociais e o desenvolvimento como maneira de promover uma liberdade substancial.

¹⁷³ COMPTON, Arthur Holly, *Comments on the Basic Human Rights*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, pág.101-103

Arnold Johnson Lien foi um cientista político da *Washington University in St. Louis*. e estudioso das relações internacionais.¹⁷⁴ Sua contribuição passa por premissas liberais e em defesa do desenvolvimento individual e direitos econômicos e sociais.

Lien considera em seu texto “Um fragmento de pensamentos sobre a natureza e a realização dos direitos humanos”¹⁷⁵ que direitos humanos são “direitos universais ou qualidades capacitantes de seres humanos como membros da raça humana”, seria a pedra angular da dignidade humana. Em sua essência, tais direitos consistiriam basicamente no direito abrangente à liberdade de desenvolver ao máximo possível toda a capacidade e talento potenciais do indivíduo para sua mais eficiente auto-gestão, segurança e satisfação. Todos os demais direitos estariam implícitos neste, ou seriam fases deste direito que receberiam ênfase diferente dependendo de condicionantes do respectivo tempo. A definição em muito se aproxima da posterior definição do direito ao desenvolvimento.¹⁷⁶ A contribuição de Lien coloca especial ênfase na educação como instrumento da realização deste “supra-direito”.

Lien realiza uma breve retomada histórica, entendendo revoluções que resultaram em declarações de direitos como a consequência da busca por estes direitos. Destaca então que as declarações de direitos em constituições nacionais dos anos imediatamente anteriores a 1948, quando comparados aos séculos anteriores, enfatizavam mais aspectos econômicos do que políticos, mais a igualdade e segurança do que a liberdade. Esta mudança seria uma mudança de ênfase do “supra-direito”, ou seja, o direito da liberdade mais ampla possível de desenvolver todos os seus talentos e capacidades com o objetivo de auto-gestão, segurança e satisfação efetiva. Enquanto todos deveriam ter os mesmos direitos em toda parte, o grau de operacionalidade seguiria variável de acordo com o país onde a pessoa se encontra.

O professor estadunidense articula alguns passos essenciais que deveriam ser seguidos. O primeiro seria que todos os Estados reconhecessem direitos humanos como

¹⁷⁴ WASHINGTON UNIVERSITY IN ST. LOUIS, Página eletrônica sobre a Arnold J. Lien House, <https://wustl.edu/about/campuses/danforth-campus/arnold-j-lein-house/>, último acesso em 12 de janeiro de 2020.

¹⁷⁵ LIEN, Arnold J. *A Fragment of Thoughts Concerning the Nature and the Fulfilment of Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.11-17.

¹⁷⁶ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, art.1.

constitucionais e reconhecessem a competência de um tribunal internacional de direitos humanos para o qual recursos contra decisões judiciais domésticas pudessem ser apeladas. O segundo, seria a realização gradativa de direitos, priorizando demandas mais urgentes para garantir o desenvolvimento saudável e são do corpo e da mente (alimentação, moradia, serviços de saúde e outros indispensáveis). Apesar de não explicitar a defesa do direito ao trabalho, como os marxistas, Lien defende o reconhecimento do direito à orientação, educação e treinamento em métodos, técnicas e informações que possibilitem o indivíduo a descobrir seus talentos, seu lugar no mundo, e assim ter uma renda através de uma atividade produtiva. Ou seja, defende a igualdade de oportunidades, similar ao defendido pelas potências ocidentais na negociação da DUDH.¹⁷⁷ Defende também a seguridade social para idosos e acidentados.

Outro princípio básico dos direitos humanos para Lien seria a igualdade de status político e econômico para cidadãos do mesmo país. Lien já alerta para a importância de não permitir que recursos sejam monopolizados e explorados por poucos em detrimento do bem-estar de muitos – uma clara denúncia à desigualdade material e à ação de monopólios privados.

Em passagem afim ao pensamento republicano,¹⁷⁸ Lien afirma não haver contradição entre os princípios da igualdade e da liberdade, e que estes princípios suplementariam e daria substância um ou outro. De fato, argumenta, que nenhuma outra aplicação da igualdade é mais relevante do que a que estabelece a distribuição igual de liberdades entre todos. Ambas liberdade e igualdade seriam meras fases do direito humano universal e inclusivo da autorrealização.

Lien também reconhece direitos coletivos, ainda que em um momento de transição, de povos colonizados e minorias diversas, algo que lhe aproxima da perspectiva de instrumentos como a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, da Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento e da Declaração dos Direitos de Povos Indígenas.

Em um paralelo com o conhecimento atômico, Lien parte do princípio liberal de que o autointeresse seria a força de atração entre indivíduos. O incremento de conhecimento,

¹⁷⁷ Ver seção 1.3.2.1 abaixo.

¹⁷⁸ Ver seção 2.1 abaixo.

compreensão e sabedoria pela educação ampliaria horizontes e faria com que o autointeresse se tornasse mais elevado até coincidir com o interesse coletivo de todos.¹⁷⁹

Assim, dentre os pensadores liberais contribuindo para o simpósio da UNESCO sobre os fundamentos filosóficos que deveriam informar uma declaração universal dos direitos humanos, foi a vertente desenvolvimentista ou keynesiana que melhor descreveu direitos humanos como uma convergência entre direitos civis e políticos e direitos econômicos, sociais e culturais, antevendo mesmo conceitos próximos ao direito ao desenvolvimento.

1.3.1.3 Contribuições comunistas e socialistas democráticas

Pensadores comunistas, social-democratas, trabalhistas e socialistas, correntes próximas ao pensamento marxista, também responderam ao chamado dos organizadores do simpósio da UNESCO. Um número importante destas contribuições se alinhava com o comunismo soviético, ainda que aportada por pensadores britânicos. Outras se alinhavam com um socialismo democrático.

1.3.1.3.1 A ênfase comunista em direitos econômicos e sociais como superação das antigas declarações: Tchechko, Dobb, Carr, Lewis, Levy e Dutt.

Entre os autores que contribuíram com o estudo da UNESCO, um soviético (Boris Tchechko) e quatro britânicos (Maurice Dobb, E. H. Carr, John Lewis, Hyman Levy e R. Palme Dutt) aportaram contribuições baseadas na Constituição Soviética. Eles enfatizaram direitos econômicos e sociais, mas se dividiram entre negar ou defender o legado das antigas declarações de direitos focadas em direitos civis e políticos.

Boris Tchehko foi um professor de direito soviético a quem os organizadores do simpósio encomendaram uma introdução ao conceito de direitos do homem na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) baseado em documentos oficiais.¹⁸⁰

¹⁷⁹ LIEN, 1948, pág.17.

¹⁸⁰ Como a União Soviética não era ainda parte da UNESCO, não houve contribuições oficiais do país. A UNESCO então teria contratado o professor Boris Tchechko para garantir uma contribuição de uma das duas potências do período que se iniciava. Ver ELFERT, Maren, **The utopia of lifelong learning: an intellectual history of UNESCO's humanistic approach to education, 1945-2015**, 2016). Tese de

Em seu parecer “O conceito dos direitos do homem na URSS”¹⁸¹, Tchechko critica como uma dicotomia equivocada a que considera o marxismo-leninismo uma filosofia oriental e a perspectiva capitalista liberal como ocidental. Para isto, referencia as influências dos pensamentos de Francis Bacon, Hobbes, Rousseau, Locke, Kant, Hegel e mesmo Platão. O jurista referencia ainda incas, egípcios e chineses como precursores de economias controladas pelo Estado. Tchechko favorece então uma perspectiva síntese entre leste e oeste, e considera que estas tradições são interdependentes.¹⁸²

O artigo 118 da constituição estalinista previa o direito à vida, não em abstrato, mas em condições que satisfizessem necessidades vitais como respirar, beber, comer e criar, que resultaria no direito ao trabalho remunerado de acordo com a quantidade e qualidade do trabalho. O direito ao trabalho conforme descrito no artigo 118 seria a base de todo o sistema de direitos soviético. Os artigos seguintes consagrariam, além do direito ao trabalho, os direitos à educação e ao lazer e descanso. Outro direito basilar na constituição seria o direito à liberdade individual, que visaria garantir a oportunidade de expressão em todos os campos da criatividade humana (artigos 124-128). Segundo estes artigos, ao menos formalmente, todo cidadão soviético tinha liberdade de consciência, de culto, de palavra, de imprensa, de assembleia, de reunião, de passeatas e de demonstrações. O exercício destas liberdades seria ainda facilitado pelo fornecimento de condições materiais de se expressarem, inclusive tipografias. Um terceiro pilar do sistema soviético seria a igualdade de todos no que tange a vida política, cultural, social ou pública, norma irrevogável na constituição.¹⁸³

Tchechko visita movimentos ideológicos de variadas matizes na Rússia do século XIX para demonstrar que nenhum deles, mesmo os derivados da nobreza e elite, eram a favor da propriedade privada conforme o modelo estabelecido na Declaração dos Direitos e Deveres do Homem da Revolução Francesa. O mesmo de pensadores russos que influenciaram o ocidente, como Bakunin, Kropotkin, Herzen, e as vidas e obras de Tolstoi

doutorado defendida na Universidade de British Columbia, Vancouver. Disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245674>, último acesso em 29 de janeiro de 2019, pág.62.

¹⁸¹ TCHECHKO, Boris, *The Concept of the Rights of Man in the U.S.S.R. Based on Official Documents*, In: UNESCO, *Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO*, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.149-174

¹⁸² TCHECHKO, 1948, págs.150-151.

¹⁸³ Para um contraponto à afirmação jurídica destes direitos, ver a seção 3.1.4 abaixo.

e Dostoievski. As obras destes pensadores se somariam aos precedentes das Declarações Americanas e Francesa como subsídios a informar a comissão redatora da Constituição Soviética de 1936. Entretanto, enquanto aquelas seriam celebradas como parte de revoluções burguesas, a Constituição de 1936 superaria tal momento histórico para se adequar aos princípios da sociedade socialista e ao materialismo dialético¹⁸⁴.

No que tange à liberdade política, recorrendo à fala de Joseph Stalin durante o Oitavo Congresso dos Sovietes, Tchenko justifica que a liberdade partidária seria apenas possível em uma sociedade de classes, o que não seria o caso da URSS. Na sociedade soviética a liberdade política do indivíduo seria a liberdade de viver livre do capitalismo, e não existiria o desejo de liberdade em relação ao Estado.¹⁸⁵

Recorrendo a autores como Somerville¹⁸⁶ e Sidney Webb, Tchechko defende que a URSS seria uma democracia governada por todos os seus cidadãos adultos através de uma ampla rede de organização coletiva e uma filosofia política própria.

Outros aspectos da constituição a colocam em sintonia com o desenvolvimento dos direitos humanos, como por exemplo, o fato que sob o regime soviético, as mulheres não teriam que escolher entre o lar e uma família, sendo possível conciliar ambos.¹⁸⁷ Às mulheres foi assegurado o direito à igualdade em relação ao emprego, salário, e proteção do estado especial à mãe e à criança, inclusive licença e assistência maternidade, enfermarias e creches.¹⁸⁸ Aqui, a Constituição Soviética antecipa em décadas o avanço à proteção dos direitos das mulheres no direito internacional.¹⁸⁹

Mudanças na constituição seguiram uma lógica de progressividade, sendo adotadas à medida que as condições materiais na URSS permitiam a realização de novos direitos.¹⁹⁰ Finalmente, a Constituição também reconheceu direitos nacionais das Repúblicas da

¹⁸⁴ TCHECHKO, 1948, págs.151-165.

¹⁸⁵ TCHECHKO, 1948, págs.165-166.

¹⁸⁶ Cuja contribuição ao simpósio é apresentada na seção 1.3.1.3.2 seguinte.

¹⁸⁷ TCHECHKO, 1948, pág.170.

¹⁸⁸ Ver Constituição Soviética de 1936, art.122.

¹⁸⁹ Que teria como momento paradigmático a adoção da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979.

¹⁹⁰ TCHECHKO, 1948, págs.170-172.

União, o que pode ser visto como um precursor dos direitos dos povos,¹⁹¹ conforme seria refletido posteriormente na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,¹⁹² e antes disso, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

Em sua conclusão, Boris Tchechko afirma esperar que o texto da Comissão sobre os Direitos Humanos das Nações Unidas adotasse uma declaração que incorporasse ideias, teses e recomendações de fontes diversas e que abrangessem todos os movimentos filosóficos do mundo. Em particular, Tchechko expressou que seria uma oportunidade de não apenas adotar garantias de liberdades individuais, mas também em relação à observância de requisitos materiais legítimos para humanos em uma vida internacional. Em uma era com domínio atômico, o potencial material vislumbrado fez, na visão do jurista soviético, com que fosse essencial uma fundação prática para os direitos humanos, algo que estaria ausente nos séculos anteriores.¹⁹³ Apesar de não ser o pensamento liberal o predominante no estudo sobre pensamentos filosóficos realizado pela UNESCO, as negociações que ocorriam paralelamente em Nova Iorque pareciam ter maior ênfase em tal perspectiva. O aporte de Tchechko parece ser o de buscar a quebra da hegemonia do pensamento liberal como pensamento que informasse a redação da Declaração Universal, como o seria o dos delegados soviéticos na Comissão de Direitos Humanos.

Uma segunda contribuição que se inspira na Constituição Soviética é a de **Maurice Dobb**, um economista marxista e professor da Universidade de Cambridge, no Reino Unido. Ele ingressou no Partido Comunista da Grã-Bretanha em 1920 e foi um dos fundadores do grupo de historiadores do partido. Dentre seus estudantes de destaque estão Eric Hobsbawn e Amartya Sen.¹⁹⁴

¹⁹¹ TCHECHKO, 1948, pág.172.

¹⁹² Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da OUA em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981.

¹⁹³ TCHECHKO, 1948, págs.172-173.

¹⁹⁴ Curiosamente estes dois estudantes de Dobb se afastariam em muito da perspectiva comunista. Hobsbawn, que fora filiado ao Partido Comunista Britânico, se aproximou ao Novo Trabalhismo (*New Labour*) britânico. Ver PIMLOTT, Herbert. *From "Old Left" to "New Labour"? Eric Hobsbawn and the Rhetoric of "Realistic Marxism"*. **Labour/Le Travail**, 2005, vol. 56, págs. 175-197. e WOODS, Alan, *Was*

Sua contribuição ao estudo da UNESCO, “Direitos econômicos e sociais”¹⁹⁵, questiona como abstrata uma declaração de direitos válida para todos os tempos e condições. Direitos apenas teriam significados dentro de uma estrutura particular de instituições e relações sociais, que por sua vez mudam com o tempo. Mas reconhece também a importância de declarações de direitos sintetizarem aspirações de uma época a guiar o esforço social coletivo.

Para seu tempo, Dobb defende como a prioridade para qualquer nova sociedade a conquista do pleno emprego, criticando liberais que viam vantagens na manutenção de uma reserva de mão de obra, e elogiando a constituição da URSS que expressamente prevê o direito ao trabalho. A segunda prioridade seria a erradicação da pobreza e da penúria através da garantia de um mínimo de subsistência a todos. Isto deveria ser feito mediante um sistema de seguridade social e da garantia de condições mínimas de emprego, incluindo um salário mínimo. Dobb reconhece o desenvolvimento planejado (e não *laissez-faire*) e com apoio externo (sem contrapartidas leoninas) como condição para atingir tais mínimos em regiões menos favorecidas. Este último ponto seria refletido muitos anos depois em compromissos internacionais que visam estipular 0.7 do PNB como ajuda oficial ao desenvolvimento de países desenvolvidos a países em desenvolvimento.¹⁹⁶

A terceira prioridade seria o direito de reunião, organização, negociação coletiva e participação efetiva na formulação da política industrial. A quarta prioridade seria o acesso a esse direito sem discriminação com base em raça, credo, opinião ou filiação a organizações legais.

Hobsbawm a Marxist? Disponível em <https://www.marxist.com/was-hobsbawm-a-marxist-1.htm>, publicado em 19 de outubro de 2012, último acesso em 18 de janeiro de 2020..

¹⁹⁵ No original DOBB, Maurice, *Economic and Social Rights*, In **The UNESCO Courier**, outubro-dezembro 2018, págs.16-17 e em português DOBB, Maurice, *Economic and Social Rights*, In **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.16-17. Já Amartya Sen é um liberal social.

¹⁹⁶ A meta surgiu pela primeira vez no relatório da chamada Comissão Pearson sobre o Desenvolvimento Internacional, PEARSON, Lester B., *A New Strategy for Global Development*, In UNESCO, **The UNESCO Courier: a window open on the world**, XXIII, 2, págs. 4-14. disponível <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000056743>, último acesso em 18 de janeiro de 2020. Apareceu também muitos anos depois no Consenso de Monterrey (ONU, Consenso de Monterrey, Doc. [A/CONF.198/11](#), Cap.1, Res.1, Anexo. México, 18-22 de março de 2002, para.42) e na Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, Resolução da Assembleia Geral da ONU [63/313](#), de 27 de julho de 2015, para.51.

Finalmente, Dobb conclui com uma forte condenação do monopólio de meios de produção por poucos como incompatível com direitos humanos econômicos e mesmo da liberdade de não proprietários, vez que estes se veem obrigados a se subordinar aos primeiros. Para Dobb, tal concepção de direitos econômicos seria incompatível como capitalismo, salvo, talvez se em uma versão mais moderada que evite monopólios. Aqui Dobb se aproxima do argumento sobre empresas em Laski. Também parece antecipar o debate contemporâneo sobre comunicação pública e direitos humanos.¹⁹⁷

Outro historiador muito influenciado por Dobb que também aportou ao debate foi **Edward Hallet Carr**, diplomata, jornalista e um dos fundadores da disciplina das relações internacionais. Uma das suas principais obras foi um compêndio de história da URSS em 14 volumes. Seus primeiros escritos eram liberais e antimarxistas – incluindo uma biografia crítica de Marx.¹⁹⁸ Entretanto, posteriormente, ele se tornou um (quase)marxista, e mesmo impediu a republicação de seu livro, tornando-se mesmo um defensor do totalitarismo soviético, sem, contudo, deixar de criticar violações de direitos como os expurgos estalinistas e trabalhos forçados.¹⁹⁹

Carr inicia sua exposição, “Os direitos do homem”²⁰⁰, ressaltando o artigo 62 da Carta da ONU, o qual confere ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC) o poder de “fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos”.²⁰¹ Ao atribuir a tarefa ao ECOSOC, segundo Carr, os redatores da Carta da ONU teriam dado ênfase aos direitos econômicos e sociais. A expressão ‘liberdades fundamentais’ remeteria às quatro liberdades de Franklin Roosevelt, que coloca no mesmo patamar as liberdades de viver

¹⁹⁷ LIMA, Venicio A. de. **Comunicação e política**. São Paulo: Hacker Editores, 2001.

¹⁹⁸ CARR, Edward Hallett. **Karl Marx, a study in fanaticism**. 1934.

¹⁹⁹ DAVIES, R. W. *Carr's changing views of the Soviet Union*. In: COX, Michael, **E.H. Carr: A critical appraisal**. Palgrave Macmillan, London, 2000. p. 478-479.

²⁰⁰ CARR, Edward H., *The Rights of Man*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.5-10. Carr foi ainda um dos autores atacados por Hayek como inimigos da liberdade. HAYEK, Friedrich A. von. **The Road to Serfdom** (London: G. Routledge & Sons). 1944., págs.137-141.

²⁰¹ Promulgada no Brasil pelo Decreto No. [19.184](#), de 22 de outubro de 1945.

sem penúria, de viver sem medo, de expressão e de religião.²⁰² Isto interditaria qualquer tentativa de interpretação formal e estreita da palavra “liberdade”.

Para Carr, o conceito de “direitos do homem” seria particularmente associado às Revoluções Francesa e Americana. Nestas, o conceito era inteiramente ‘político’. Entretanto, a versão mais moderna dos “direitos do homem” poderia ser associada também com a Revolução Russa, e seria, portanto, econômica e social bem como política. Carr então ilustra seu argumento da transição de uma perspectiva meramente política de direitos para uma também social e econômica comparando a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, francesa, com a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, adotada pelo III Congresso de Sovietes de Toda a Rússia de 1918.²⁰³

Após listar o rol de direitos em cada uma das declarações, Carr conclui que os novos direitos não substituiriam os antigos, mesmo na URSS. A constituição de 1936, por exemplo, declarava as liberdades de consciência, expressão e reunião. Para compatibilizar os diferentes tipos de direitos todos deveriam ser interpretados em contexto. Carr ilustra perguntando: a liberdade de expressão incluiria a liberdade do trabalhador criticar o patrão? Ou tal exercício da liberdade exporia o trabalhador a punições por parte do patrão? A resposta estaria na natureza do sistema social prescrita pelos direitos sociais. A contribuição segue argumento sobre a importância de equilibrar direitos e deveres.

Carr conclui em três pontos: (a) que qualquer declaração de direitos com algum nível de validade deverá incluir tanto direitos econômicos e sociais, quanto direitos civis e políticos; (b) que nenhuma declaração de direitos sem uma lista de obrigações correlatas poderá ser efetiva; e (c) que uma declaração de direitos e obrigações do indivíduo em sociedade deveria, à época, limitar-se a uma declaração de intenções, de objetivos a serem perseguidos, ao invés de ter natureza vinculante no plano internacional.

Assim, há na concepção de Carr a necessidade de contemplar direitos civis e políticos bem como direitos econômicos e sociais. Por outro lado, Carr se demonstra reticente em

²⁰² ROOSEVELT, Franklin D., **Message to Congress 1941**, disponível no sítio eletrônico da Franklin D. Roosevelt Presidential Library and Museum, <https://fdrlibrary.org/documents/356632/390886/readingcopy.pdf>, último acesso em 2 de fevereiro de 2019.

²⁰³ Disponível em *Declaration Of Rights Of The Working And Exploited People*, in **Lenin’s Collected Works**, Progress Publishers, Moscow, Volume 26, 1972, pp. 423-425

relação a um documento vinculante, e mantêm ênfase na ideia de direitos e obrigações... Posição similar ao proposto pelos delegados soviéticos na Comissão de Direitos Humanos da ONU.²⁰⁴

Ainda no campo comunista, **John Lewis** foi um filósofo marxista Galês e editor do periódico marxista *Modern Quarterly*, próximo ao Partido Comunista da Grã-Bretanha.²⁰⁵

Lewis inicia sua contribuição, “Sobre Direitos Humanos”²⁰⁶, criticando como um mito e enganosa a noção de que direitos humanos seriam direitos absolutos, inerentes, imprescritíveis baseados na origem do homem e antecedentes à sociedade. Direitos humanos seriam, ao contrário, baseados em necessidades e possibilidades humanas e o reconhecimento por parte de integrantes da sociedade das condições necessárias para o atingir fins comuns.

Lewis considera que a primeira visão, a de direitos inerentes, seria propícia às necessidades da classe industrial que emergira no século XVIII. Já a segunda visão, a de direitos conquistados, refletia as amplas reivindicações populares por justiça social e melhoria humana características dos séculos XIX e XX.

Quando direitos passaram a ser universais em reformas concedidas em resposta à pressão popular, a classe proprietária passou a perceber tais reformas como uma diminuição de seus direitos e como restrição à sua própria liberdade. A consequente ansiedade fez com que muitos passassem a defender a restrição do avanço do governo sobre a liberdade individual.

Os chamados “direitos naturais” nada teriam de naturais, gerais ou absolutos segundo Lewis. Pelo contrário, seriam particulares e contextuais, ou seja, seriam a afirmação de necessidades humanas diante de obstáculos sociais. Direitos não seriam, portanto,

²⁰⁴ Ver seção 1.3.2.2.

²⁰⁵ Ver ROBERTS, Edwin A. **The Anglo-Marxists: a study in ideology and culture**. Rowman & Littlefield, 1997, págs.101 e seguintes.

²⁰⁶ LEWIS, John, *On Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.43-58.

permanentes, mas partes mutáveis de acordo com a ampliação de oportunidades. A liberdade humana não seria a ausência de amarras ao indivíduo, mas a liberdade de alcançar o que for possível pela superação de obstáculos ou pelo esforço cooperativo.

Para Lewis, as circunstâncias históricas que originaram os “direitos do homem” exigiram maior liberdade individual e menos intervenção governamental, impondo uma compreensão limitada ao conceito. O momento histórico já havia demonstrado que assegurar o direito à propriedade não era mais a principal função do estado que passava a exercer cada vez mais funções.

Lewis argumenta que direitos têm como corolário deveres, e que os direitos são direitos de todos, apenas através da aceitação da tarefa de todos de buscar o bem comum através da cooperação. Direitos humanos, portanto, deveriam ser dissociados de uma formulação que os aparta da ação conjunta e que não está preocupada em descobrir e alcançar novos valores. A liberdade não seria a fuga da organização, ela dependeria da organização.

Assim como Carr, Lewis também referencia o discurso de Roosevelt sobre as quatro liberdades, comparando-o com a *Bill of Rights* de 1789. Enquanto a Declaração de Direitos dos Estados Unidos da América apenas protege campos da vida privada que não podem ser invadidos pelo poder soberano²⁰⁷, o discurso de Roosevelt inclui o direito de ganhar o suficiente para prover comida, vestuário e recreação adequada.²⁰⁸

Para universalizar os direitos originais, fazia-se então necessário atacar os direitos anteriores. Lewis apresenta algumas ilustrações como o fato de o escravo ser originalmente tratado como parte do direito de propriedade, uma vez estendido a ele o status de titular de direitos, era necessário “violiar” o direito de propriedade do senhor de escravo. Outro exemplo seriam arranjos para o compartilhamento de bens comuns, como um lago, onde direitos individuais a bombear a água devem ser restringidos para garantir a sustentabilidade e o bem comum.²⁰⁹

²⁰⁷ COGAN, Neil H. **The complete Bill of Rights: The drafts, debates, sources, and origins**. Oxford University Press, 2015.

²⁰⁸ ROOSEVELT, 1941.

²⁰⁹ Lewis debate aqui uma problemática ambiental da gestão dos bens comuns, que ganharia mais força a partir da Conferência do Rio de 1992. Ver BUCK, Susan J. **The Global Commons: An Introduction**. Island Press, 1998.

Lewis critica a proposta da UNESCO²¹⁰ de tentar compatibilizar duas visões antagônicas de direitos de maneira eclética. Ao invés de criar uma compatibilidade, o resultado é uma contradição irreconciliável. Segundo ele, considerar os grupos de direitos como direitos absolutos é o que faz a compatibilização impraticável, tendo como resultado um conflito eterno de interesses antagônicos. Se direitos humanos fossem, por outro lado, considerados a luta de humanos pela satisfação de necessidades, seria sim possível combinar diferentes direitos.

Outro integrante do Partido Comunista Britânico a se expressar foi **Hyman Levy**, um matemático e filósofo, reitor do *Royal College of Science*, especializado em métodos numéricos e estatísticos. A contribuição de Levy afirma visar apenas a construção de uma ponte entre as perspectivas “ocidental” e “marxista” à questão dos direitos humanos.

Em sua contribuição “Declaração sobre os direitos do homem”²¹¹, Levy mostra-se cético que uma declaração de direitos conforme inicialmente apresentada pela UNESCO pudesse ser aceita por ambas as perspectivas sem ser mera ferramenta de propaganda. Ele propõe então que ao invés de um sistema de direitos, fossem investigadas as condições materiais e físicas que fazem da emergência destes direitos na prática uma possibilidade real. Assim, o primeiro passo seria uma declaração de *necessidades humanas*, que, após satisfeitas, resultariam na emergência de ideais e práticas éticas que permitiriam um futuro acordo entre todos os povos sobre uma lista de direitos do homem.

Também militante do Partido Comunista Britânico, **Rajani Palme Dutt** foi um jornalista indo-sueco radicado na Inglaterra, editor do periódico *Labour Monthly*. Dutt foi um fervoroso defensor de Stalin.²¹²

²¹⁰ UNESCO, 1948, Apêndice I.

²¹¹ LEVY, Hyman, *Declaration on the Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.168-169.

²¹² CALLAGHAN, John. **Rajani Palme Dutt: A Study in British Stalinism**. Lawrence & Wishart, 1993. Ver também ROBERTS, 1997, págs.68 e seguintes.

Dutt questiona em sua “Contribuição sobre discussão sobre Declaração de Direitos Humanos”²¹³ como uma busca pela pedra filosofal a busca por uma concepção absoluta e atemporal de direitos humanos. Direitos humanos seriam históricos e relativos. Para Dutt, as noções mais novas de liberdade do socialismo e comunismo ‘ainda’ não teriam sido aceitas por todos os países, posto que ardentemente refutadas pelas concepções antigas da liberdade individualista. O conflito de visões refletiria o conflito de classes. A busca de um consenso seria fútil, devendo-se buscar um mínimo comum para um avanço democrático e progressivo.

Para Dutt, o debate sobre os direitos humanos deveria sempre tomar em consideração a forma da organização social, o estágio de desenvolvimento econômico e social, e o fato de que direitos mudam com a mudança de sociedades – o que não significaria dizer um ceticismo relativista. Dutt então traça um paralelo entre a concepção individualista na Declaração de Direitos e Deveres do Homem de 1789 e a Constituição da URSS. Ele conclui que, uma declaração de direitos humanos a ser adotada pelas Nações Unidas deveria ter, no mínimo, os seguintes direitos econômicos, sociais e culturais: O direito ao trabalho incluindo sustento em caso de interrupção do pleno emprego e a proteção das condições de trabalho; O direito ao lazer, incluindo limite de jornada de trabalho, férias pagas, e recreação esportiva e cultural; O direito à segurança social que cubra a aposentadoria por idade, auxílio doença, acidente e a ausência do provedor familiar; O direito à saúde; e o direito à educação.

Entre autores identificados com o comunismo, a prioridade se deu na ênfase de direitos econômicos e sociais. Houve, entretanto, grande divergência entre a oportunidade da adoção de uma Declaração, com vozes cétricas como a de Carr e Levy, outras vozes afirmando a necessidade de superação dos antigos direitos como Lewis e Dutt, e outros autores mais favoráveis a uma perspectiva de diálogo, como, surpreendentemente, Tchekcho e a perspectiva antitruste de Dobb.

²¹³ DUTT, Rajani Palme, *Contribution to Discussion on Declaration of Human Rights*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.168-169

1.3.1.3.2 Perspectivas socialistas democráticas, social-democratas, trabalhistas e humanistas – Hessen, Scott, Laski, Somerhausen, Ture e Weber

Outros autores de posicionamento marxista ou socialistas se filiavam a uma perspectiva humanista e democrática, defendendo uma ampliação dos horizontes no debate sobre a DUDH.

Serge Hessen²¹⁴ foi um filósofo russo neokantiano, pensador do “socialismo jurídico” que lecionou na URSS, Tchecoslováquia e Polônia, tendo feito parte do ciclo Logos, de pensadores russos com formação alemã.²¹⁵

Como professor de uma universidade em um “pequeno Estado eslavo”, como a Polônia, posto que ocupa no momento da contribuição, Hessen expressa em seu “Os Direitos do Homem no Liberalismo, no Socialismo e no Comunismo”²¹⁶ a esperança de contribuir para a empreitada proposta pela UNESCO, a de construir pontes e não muros entre as diferentes concepções dos direitos do homem, em particular das concepções liberal e comunista.

Hessen descreve o estado do Direito moderno na Europa Ocidental em quatro estágios, cada um com sua própria concepção de Direitos Humanos: (1) o absolutista (igualdade perante a lei); (2) o liberal (direitos civis); (3) o democrático (direitos políticos); e (4) o socialista (direitos econômicos).

1) Governos absolutistas teriam lançado os primeiros fundamentos para Direitos Humanos, como a igualdade perante a lei, a integridade física e inviolabilidade da propriedade e da moradia. O conceito de liberdade, baseado em Montesquieu, seria o de proteção perante a lei através da separação de poderes. A separação de poderes lançava as sementes da divisão estrita de competências, mas Montesquieu ainda estava longe de conceituar o Estado liberal. Mas tais “direitos” seriam concebidos não como “direitos”

²¹⁴ O nome aparece com diferentes grafias na literatura, por exemplo, Sergej Iosifovich Hessen e Sergei Gessen.

²¹⁵ STYCZYŃSKI, Marek. Sergei Hessen, *Neo-Kantian Dedicated to Professor Andrzej Walicki*. In **Studies in East European Thought**, 2004, vol. 56, no 1, págs. 55-71.

²¹⁶ HESSEN, Serge, *The Rights of Man in Liberalism, Socialism and Communism*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.99-121

fundamentais de titularidade de indivíduos, mas como *raison d'état*, um instrumento da eficiência da autoridade estatal. A autoridade responsável por um ato só o seria perante seus superiores hierárquicos.

2) O Liberalismo trouxe uma nova concepção de Estado e liberdade que se opõe à absolutista. A liberdade liberal é a liberdade contra a interferência do Estado com a vida privada do indivíduo. Tal liberdade seria marcada como “liberdades civis”: liberdade de consciência, de expressão e impressão (*freedom of press*), de assembleia, de trabalhar, à propriedade, de movimento e de correspondência. Tais liberdades são essencialmente negativas. Na primeira metade do século XIX liberdades também negativas se somaram às da Declaração de 1789, dentre as quais, a liberdade de cátedra, de pesquisa científica, de associação, e de greve (a última proclamada em 1848).

Para Hessen, os princípios liberais não descartaram os princípios de igualdade do Estado absolutista. Pelo contrário, a eles se somaram e expandiram seus significados. Passaram a incluir a igualdade de buscar empregos públicos, de acesso à educação independente de nome, raça ou religião... apenas com base em seu treinamento e habilidades. Passaram também a ser ressignificados como “direitos”, e não apenas como normas administrativas. O reconhecimento de direitos seria uma racionalização da concepção do indivíduo como um ser espiritual.

3) O Estado democrático deu um passo além, sem negar os direitos de liberdade, enfatizou direitos de outra natureza, que podem ser designados como “direitos de liberdade positiva”: direito à educação, ao trabalho, direito de assistência ou pensão em caso de enfermidade, maternidade, incapacidade e idade avançada. Tais direitos já estariam previstos na Declaração Francesa (art.23) como direito à fraternidade, ou a garantia de proteção pela comunidade para a preservação e gozo de direitos (*action de tous*). Tais direitos seriam, pela leitura dos “solidaristas franceses”, decorrência da crescente interdependência e divisão do trabalho.

Na visão de Hessen, os direitos de igualdade e liberdade são, então, ressignificados, com seus sentidos ampliados e aprofundados. Não é mais admissível entender a liberdade como um dado pronto do indivíduo, em que uma criança de 10 anos de idade tem a mesma liberdade que um adulto que contrata sua mão de obra. A liberdade negativa passa a ser entendida como uma potência inerente a todo ser humano que deve ser cultivada positivamente pela sociedade para que floresça. Em leitura ainda mais aprofundada, pode-

se caracterizar a liberdade (libertação dos indivíduos) e a igualdade (equalização de condições) na sociedade democrática como sendo ainda meramente negativa – por ser a liberdade de agir sem obstáculos. E cabe à sociedade retirar obstáculos que estão para além do indivíduo. A igualdade também seria negativa, na medida em que significa retirar as diferenças estruturais – inclusive de patrimônio, entre indivíduos. Os direitos passam a ser cada vez mais interdependentes. Com base em Woodrow Wilson, T. Hobhouse e Condorcet, Hessen defende que o direito à educação é tão conectado, no Estado democrático, à liberdade quanto o direito à justiça. Os direitos de liberdade positiva só se materializam sob a pressão nos partidos do direito político de sufrágio universal.

A virtude do estado deixaria de ser a sua abstenção de interferência e passa a ser a sua ação para transformar em ato a potência de cada indivíduo.

Assim, cada concepção de Direito seria a consequência lógica da concepção anterior: os direitos de liberdade positiva dos de liberdade negativa, assim como os de liberdade negativa dos de igualdade surgidos com o estado absolutista. Consequência lógica não é, entretanto, desenvolvimento lógico hegeliano (ou, acrescento, de sucessão automática como a narrativa de geração de direitos). Pode ser lógico que a segurança perante a lei seja condição lógica para a realização das liberdades negativas, que por sua vez seja condição para as liberdades positivas. Mas isto só se deu pela presença de condições materiais para tanto, isto é, respectivamente, uma monarquia absolutista (absolutismo), uma classe capitalista (liberal), e as classes médias e médias baixa (democrático), cujos interesses e necessidades jogaram como catalisadores de processos, fazendo imagens latentes visíveis.

Hessen classifica a ideia democrática como uma tensão dinâmica entre a igualdade, a liberdade e a solidariedade que formam um equilíbrio instável. A hipertrofia de um deforma os demais e afeta o todo. A ideia de democracia moderna teria suas raízes na “caridade” cristã – um ato de amor e de responsabilidade (Dostoyevski) com o objetivo da emancipação de outra criatura. A caridade envolveria ao mesmo tempo igualdade, liberdade e solidariedade de maneira indissociável.

Se a democracia é o equilíbrio entre igualdade, liberdade e solidariedade; Hessen questiona se a democracia não seria o ideal absoluto do “Estado de Direito”, transcendendo mero estágio histórico em sua realização. A maioria dos democratas liberais e mesmo alguns socialistas liberais diriam que sim.

4) Contudo o socialismo apresenta uma divisão de direitos própria que aprofunda as definições de direitos anteriores. O primeiro grupo é uma espécie de liberdade positiva: direito a um trabalho, direito à educação, direito à existência humana. O segundo grupo de direitos na doutrina socialista seriam os “direitos econômicos”, isto é, direitos como produtores e consumidores a serem livres da exploração. Isto engloba, para o produtor, direito à justa remuneração, direito ao lazer, direito a condições salubres de trabalho, direito à moradia decente, direito das mulheres receberem remuneração igual por trabalho igual, etc. Para o consumidor, isto engloba o direito ao preço justo, a liberdade de escolha entre produtos etc. Apesar das semelhanças destes direitos com seus correlatos no Estado democrático há, na visão socialista, duas distinções importantes: eles derivam do princípio do homem ser tratado como um ser humano e não mera mercadoria; e eles devem ser desenvolvidos e protegidos através da economia planificada contra os danos do capitalismo. Um terceiro grupo de direitos, para consumidores e produtores é o direito de controlarem a indústria. Tal grupo seria o grupo de direitos mais adequadamente comunistas do que socialistas e poderia ser interpretado como o direito de saciar livremente as próprias necessidades. Ele se desdobra em direito a uma moradia adequada, direito a três refeições decentes por dia, direito a vestuário decente. Tais direitos já estariam presentes em alguma medida na etapa socialista, mas na etapa comunista teriam um sentido mais profundo. Não dependeriam mais de um lastro no trabalho, e seriam concedidos igualmente a todos. Outra diferença é que tais direitos são, no comunismo, garantidos em espécie, e não em dinheiro, ainda utilizado na etapa socialista. Tais direitos são assegurados por políticas universalistas implementadas mesmo em países que se encontram, primordialmente, em outras etapas de desenvolvimento (como políticas Beveredianas).

No comunismo político, após a etapa de transição da “ditadura do proletariado” o Estado, o direito e a religião perderiam suas funções e deixariam de existir... seriam peças de museu. E enquanto estas instituições se desfaziam, no comunismo, a ciência, as artes e a moralidade se emancipariam da superestrutura e se tornariam o que sempre fingiram ser... expressão de verdade, beleza e bondade. A humanidade, junto com a ciência, a arte e a cultura estariam livres de toda a exploração.

Os comunistas, como os fascistas, veem o direito e o estado como expressão da classe ou figura dominante. Entretanto, um abismo separa o marxismo dos fascistas na medida em que os primeiros repudiam o direito por sonhar com o momento em que o homem

obedece, não pela arbitrariedade, mas pela necessidade da natureza ou pela voz interna da consciência. Isto é muito diferente do tratamento arrogante e cínico da lei como mero instrumento de deificação da autoridade.

Hessen afirma que a construção da economia socialista (não a economia comunista para Marx e Lênin) significou a reintrodução de direitos – inclusive na constituição socialista democrática de 1937. Tais direitos se aproximam em muito dos consagrados em constituições ocidentais, com um detalhamento importante de direitos sociais, direitos das mulheres e direitos civis. O direito de associação é um dos direitos contemplados, mas com limitações à associação política, que permanece concentrada no Partido Comunista.

Em análise do pensamento marxista e stalinista, Hessen avança o argumento que o socialismo identifica os limites dos pensamentos das classes dominantes das etapas anteriores do desenvolvimento humano por expressarem o interesse específico da classe. Mas também reconhece que ao menos por um tempo estas classes representaram a humanidade como um todo no rompimento de um sistema pelo outro, e neste momento cristalizaram elementos de valores imperecíveis. Isto justificaria a postura então positiva de Stalin em relação à tradição, mesmo burguesa e feudal. Tais valores não seriam descartados – apenas descolados de suas deformações de classe. A retomada da valorização do que há de melhor na tradição englobou a retomada do que há de melhor em direitos humanos. Assim, os socialistas ansiavam por contribuir para uma síntese na elaboração de direitos humanos, desde que estes não fossem uma escusa a uma nova guerra.

Hessen, em sua detalhada contribuição, fornece então elementos para a compreensão mais fina de uma leitura de interdependência, interrelação e universalismo de direito a partir de uma perspectiva socialista, mas explica também o receio soviético do recurso aos direitos humanos como instrumento de dominação... Algo que seria refletido na abstenção de soviéticos e da Iugoslávia na votação final da DUDH.

Francis Reginald (Frank R.) Scott foi intelectual e constitucionalista canadense que, como poeta contribuiu para o modernismo literário no Canadá, e como político defendeu o socialismo no país. Ele foi um dos fundadores da *League of Social Reconstruction*, ciclo acadêmico socialista canadense, além do primeiro partido socialista do país, *Co-operative*

Commonwealth Confederation, e seu sucessor, o *New Democratic Party*. Scott era também amigo de John Humphrey, que já havia, quando Scott enviou sua contribuição, elaborado o principal rascunho da DUDH.²¹⁷

Em seu texto, “Os Direitos do Homem”²¹⁸, Scott argumenta que o memorando da UNESCO a ele remetido por Julian Huxley apresentava uma simplificação excessiva ao considerar que o objetivo de uma nova declaração deveria ser o de conciliar, em uma síntese maior, as visões individualista e marxista de direitos. No Ocidente, haveria outras correntes de pensamento nem marxistas nem individualistas que também pregavam a liberdade humana, por exemplo a filosofia do socialismo democrático e a filosofia católica. A tarefa, portanto, era conciliar todas as principais filosofias contemporâneas que pregavam a liberdade humanas, o que excluiria o nazismo e o fascismo. Scott critica como lamentável que um documento oficial da UNESCO possa dividir o mundo em apenas dois campos intelectuais, quando há muitos mais.

Scott defende que a declaração seja adotada com um conteúdo mínimo sem sacrificar princípios que tenha a máxima aceitação. Esse conteúdo mínimo seria expandido à medida que o consenso avançasse. Mais difícil que formular o conteúdo dos direitos seria garantir sua aplicação. Inicialmente, isto seria uma função exclusiva dos Estados membros. O melhor caminho para incrementar o fazer cumprir das novas normas seria o intercâmbio de boas práticas entre os Estados membros em diferentes áreas.

Harold Joseph Laski foi um acadêmico que lecionou nas Universidades de McGill e Harvard, além da *London School of Economics*, na qual influenciou alunos que se tornariam líderes de seus respectivos países após a descolonização afro-asiática, como foi o caso de Jawaharlal Nehru.²¹⁹ Ele foi o líder do Partido Trabalhista Britânico entre 1945 e 1946.

²¹⁷ Ver seção 1.3.2.3.

²¹⁸ SCOTT, Francis Reginald, *The Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.284-285.

²¹⁹ SCHLESINGER, Arthur M., Jr. *Harold Laski: A Life on the Left*. The Free Library 01 November 1993, disponível em [https://www.thefreelibrary.com/Harold Laski: A Life on the Left.-a014687963](https://www.thefreelibrary.com/Harold+Laski:+A+Life+on+the+Left.-a014687963), último acesso em 15 de dezembro de 2019.

Laski inicia sua contribuição, “Rumo a uma Declaração Universal de Direitos Humanos”²²⁰, alertando sobre a importância de reconhecer os limites das “Grandes Declarações” do passado como ocidentais, profundamente relacionadas a tradições protestantes e burguesas, e como tendo falhado na sua realização para as classes abaixo da classe média, não obstante formalmente universais. Laski denuncia que a “igualdade perante a lei” não significava, no seu tempo, muito para as classes trabalhadoras, e menos ainda para negros do sul dos EUA.²²¹

Laski alerta sobre o fato de que a perspectiva das declarações do passado avançava a ideia liberal segundo a qual o aumento do poder do Estado é uma diminuição de direitos do indivíduo – algo que atribui a uma estranha crença na “mão invisível do mercado” como promotora do bem comum. Mesmo que um dia tal tese houvesse sido válida, ela há muito deixara de ser. A promoção da educação, moradia, saúde pública, segurança contra o desemprego, e bens comuns, em geral, só poderiam ser garantidas pela autoridade estatal. Da mesma forma, o *habeas corpus*, duplo grau de jurisdição, a restrição a penas cruéis, só podem ser garantidos pela ação estatal. Laski chega mesmo a lembrar que a liberdade de expressão, associação e de crença religiosa poderiam ser mais ameaçadas pela concentração monopolística nas mãos de entidades privadas do que do governo.

O professor britânico lembra também que as Declarações de Direitos do passado foram, em geral, inócuas para prevenir o abuso de poder – especialmente o abuso do poder econômico por cidadãos individuais, principalmente em contextos de profunda desigualdades, ponto de convergência com a contribuição de Dobb.²²² Ele exemplifica o argumento, comparando a maior facilidade de prevenção da discriminação racial na URSS em comparação com os EUA, onde populações “negroides” e asiáticas nunca atingiram a igualdade de oportunidades culturais, e continuam sendo explorados por brancos americanos.

²²⁰ LASKI, Harold J., *Towards and Universal Declaration of Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.65-80. Uma versão em português do artigo foi publicada em LASKI, Harold J. *Contra o impasse individualista*, **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.13-15.

²²¹ O tema seria frequente também entre os delegado soviéticos na negociação da DUDH e por outras delegações conforme discuto no capítulo 2.

²²² Ver acima páginas 33 e seguintes.

Laski, como Croce, também reconhece que há dificuldades para o consenso entre diferentes perspectivas de mundo. Tal dificuldade engloba especialmente a compreensão de termos como democracia, liberdade, cidadania etc., entendidos de maneira diferente ao longo do espectro político.

Outro ponto abordado é a importância de uma declaração de direitos reconhecer direitos de nações. O argumento de Laski se assemelha ao que contemporaneamente é o direito de autodeterminação e os direitos dos povos. O argumento também se aproxima do que entendemos hoje como “patrimônio comum da humanidade”²²³ ao propor uma gestão internacional de recursos energéticos e de materiais radioativos como elementos que devem comparecer em uma declaração que contribuísse para a preservação da paz. Assegurar a paz em plano internacional é, para Laski, uma condição vital para a formulação de direitos humanos.

Por estas razões, Laski prevê que uma Declaração de Direitos Humanos das Nações Unidas que defendesse uma perspectiva individualista de direitos falharia inevitavelmente. Seria uma ameaça a um modo de vida e a direitos conquistados por muitos dos povos. Uma Declaração de Direitos seria um grande erro, salvo se tivesse como escopo unir e não separar homens em suas diferentes identidades políticas. Ela deveria enfatizar identidades e não diferenças.

Após uma revisão do *status quo* em diferentes dimensões, Laski propõe que uma declaração de direitos que vise contribuir para a vitória da justiça social da crise de valores do pós-guerra inclua o reconhecimento de que a propriedade privada, ao menos de meios de produção estratégicos, faz com que seja gradativamente impossível preservar a liberdade e a democracia.

Sua contribuição prossegue com exemplos da interdependência entre diferentes dimensões de direitos. Por exemplo, afirma que não é possível garantir liberdade de expressão sem proteção ao emprego e com meios de comunicação monopolizados por grandes empresas. Laski afirma que uma Declaração Internacional de Direitos Humanos deveria proteger minorias raciais e étnicas, sobrepondo a soberania estatal.

²²³ Ver UNESCO, Página Oficial do World Heritage Centre, <https://whc.unesco.org/>, último acesso em 10 de janeiro de 2020.

Em conclusão, Laski defende que uma declaração consagrando tais diretrizes, para a qual homens e mulheres possam buscar um plano de ação, seria um estímulo importante para reformas, que, se prolongadamente negadas, gerarão revoluções violentas aqui, contrarrevoluções acolá, e mesmo uma “guerra civil global”. Tal declaração deveria contemplar os princípios que nascem em seu tempo, e não os da tradição que definham. Não poderia ser uma declaração excessivamente ambígua – neste caso melhor seria não adotar uma declaração. Uma nova promessa que fosse completamente ignorada, como o fora o Pacto de Briand-Kellog, seria uma esperança vã que, traída, seria o prelúdio de um desastre que esta civilização dificilmente sobreviveria.

Elementos da visão exposta por Laski se concretizariam nos anos seguintes, como a proteção dos direitos de minorias raciais na Convenção Internacional sobre a Eliminação da Discriminação Racial (ICERD), a autodeterminação dos povos no artigo 1º dos Pactos de Direitos de 1966 (ICESCR e ICCPR). Já a regulação de empresas e direitos humanos segue sendo amplamente uma lacuna no direito internacional dos direitos humanos. No momento da conclusão da presente tese, um tratado sobre empresas e direitos humanos era objeto de uma negociação de um grupo de trabalho do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.²²⁴

Luc Somerhausen foi um jornalista marxista, identificado na publicação original das contribuições ao simpósio como diretor do secretariado do Senado belga e autor do livro “*L’Humanisme agissant de Karl Marx*”²²⁵, livro biográfico que destaca o pensamento e militância de Marx enquanto humanista.²²⁶ Ele também foi um dos membros do Comitê de especialistas da UNESCO.

²²⁴ Ver [A/HRC/RES/26/9](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOntNC.aspx). Mais informações em ONU, Página do OEIGWG, <https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOntNC.aspx>. Há, entretanto, documentos de autoridades das Nações Unidas a guiar aspectos ligados a empresas e direitos humanos como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos ([A/HRC/17/31](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOntNC.aspx)) e CESCR, O Comentário Geral 24 sobre a Obrigação de Estados sob o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no Contexto de Atividades de Empresas, [E/C.12/GC/24](https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOntNC.aspx), de 03 Junho 2017

²²⁵ SOMMERHAUSEN, Luc. *L’humanisme agissant de Karl Marx*, Richard R Masse Éditeurs Paris, 1946.

²²⁶ ANGRAND, Pierre. *Luc Somerhausen: L’humanisme agissant de Karl Marx, 1946*. In : *Revue d’Histoire du XIXe siècle-1848*, v. 38, n. 177, págs. 55-58, 1947.

Em seu texto “Direitos Humanos no mundo de hoje”²²⁷, Somerhausen considera que o desafio da empreitada proposta pela UNESCO se resumia a três questões, independente do sistema político: (a) se os direitos já proclamados foram integralmente e efetivamente alcançados; (b) se há novos direitos a serem proclamados; e (c) se alcançar os antigos e novos direitos seria compatível com as formas então presentes de organização social.

Sobre a primeira questão, Somerhausen é categórico ao afirmar que os direitos humanos não tinham sido alcançados no modelo econômico de organização social da época. Um sistema orientado pela posse forçada, que envolvesse a lógica do lucro e, portanto, envolvendo a exploração do homem pelo homem. Somerhausen evoca a teoria da alienação de Marx, segundo a qual: “a sociedade é a consubstancialidade entre o homem e a natureza, o homem deve ser livre para produzir, para gozar o fruto do seu trabalho e para viver em comunhão com outros homens e em harmonia consigo mesmo”.²²⁸

Somerhausen considera que as declarações de direitos então existentes tinham natureza precária e eram inefetivas. Isto porque se baseavam em um conceito de “homem, o egoísta” que existe na sociedade baseado na lógica do lucro em que o homem está em tensão com a comunidade e busca apenas satisfazer seus próprios interesses.²²⁹ Neste contexto, os homens não estariam ligados entre si pelos direitos e deveres, mas por requisitos materiais, interesses e necessidades privadas e a preservação da propriedade e do individualismo. Como exemplo, Somerhausen cita como os direitos de liberdade de expressão, reunião ou associação eram sacrificados com base em interesses materiais. Assim, os direitos nas declarações históricas precedentes sofriam restrições para seu exercício pleno.

Em relação à segunda questão, Somerhausen afirma que os direitos humanos tradicionais só se tornariam realidade quando complementados por uma organização social que permitisse que o homem se proteja da exploração. Ele alega que seria despropositado declarar direitos à personalidade ou à liberdade em seu desenvolvimento sem declarar

²²⁷ SOMERHAUSEN, Luc, *Human Rights in the World Today*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.19-22

²²⁸ SOMERHAUSEN, 1948, pág.20.

²²⁹ Neste sentido, a denúncia de Somerhausen dialoga com a concepção de Madariaga. Ver pág.60 e seguintes.

direitos que deem condições para a realização dos mesmos direitos. Isto explicaria o amplo rol de direitos sociais da Constituição Francesa de 1946.

Em relação à terceira questão, Somerhausen lamenta que nos lugares onde esforços democráticos buscaram assegurar direitos políticos, os direitos humanos sociais e econômicos ainda não haviam sido reconhecidos. Enquanto a perspectiva soviética reavalia direitos relacionados à democracia, dando especial valor aos direitos sociais e econômicos secundados no passado, Somerhausen defende como melhor caminho a proclamação de direitos iguais e, ao mesmo tempo, evoluir as condições para assegurar o respeito a eles.

Somerhausen conclui que a história caminhava para uma síntese mais ou menos perfeita entre o individualismo e o coletivismo. Ele conclui citando o argumento de Jean Jaurès sobre direitos humanos:

Devemos assegurar a integralidade e a universalidade dos direitos do indivíduo. Nenhum humano em qualquer estágio deve ser deixado de fora. Ninguém deve ser mantido como vítima ou ferramenta de outrem. Ninguém pode ser privado de meios afirmativos de trabalho em liberdade sem dependência servil em qualquer outra pessoa.²³⁰

Somerhausen defende a presença de ambos os grupos de direitos e faz um chamado à universalidade e integralidade de direitos, noção declarada posteriormente nos dois Pactos de direitos e na Declaração e Programa de Ação de Viena.²³¹

Ture Nerman foi poeta, biógrafo e militante do Partido Comunista Sueco, até que esse fosse tomado por apoiadores do estalinismo. Nerman e outros fundaram um partido comunista independente, que depois se passaria a chamar Partido Socialista Sueco. Ele foi também um dos mais destacados militantes antinazistas durante a guerra na qual a Suécia foi formalmente neutra.

Reconhecendo o desafio colocado pela UNESCO como dificilmente atingível, Nerman faz uma defesa do internacionalismo como condição para vencer a busca da liberdade de

²³⁰ JEAN JAURÈS *apud* SOMMERHAUSEN, 1948, pág.22 (nossa tradução).

²³¹ Seção 2.5 abaixo.

não sentir todas as formas de medo.²³² Ele argumenta que haveria dois polos fixos para humanos, o indivíduo e a humanidade. Outras formas de grupamento, inclusive o Estado, seriam condicionados ao momento histórico. Até que o Estado se submetesse à humanidade, em uma busca unitária por desenvolvimento econômico, não haveria esperança de união. Até então haveria incentivos à guerra. Ele conclui que a liberdade deve ser enfatizada juntamente da solidariedade.

Alfred Weber, irmão mais novo de Max Weber, foi um economista, sociólogo que acabara de voltar a lecionar na Universidade de Heidelberg. Ele foi membro do Partido Social-Democrata Alemão no pós-Guerra.

No texto “Respostas ao questionário e memorando sobre os direitos do homem”²³³, Weber considera que direitos humanos seriam, ao mesmo tempo, absolutos em seu fundamento espiritual e relativos em sua expressão concreta – uma função de seu contexto histórico e geográfico. Ele traça as raízes ocidentais dos direitos humanos referenciando o pensamento dos estoicos e São Tomás de Aquino, as lutas contra o absolutismo no século XIV (Marsilius de Padua) e XVII (Althusius), e sua abrangência global com John Locke e Jean Jaques Rousseau.

Weber argumenta que esta antiga tradição de liberdade levou a criação do conceito dos “direitos do homem livre” que levou à noção de propriedade como fruto do trabalho e condição material para a liberdade. Enquanto no Ocidente, a ideia de igualdade foi continuamente percebida como a garantia de liberdade, no então território soviético direitos humanos passou a significar o esforço coletivo para o qual as aspirações individuais são sacrificadas para garantir a igualdade como abolição da exploração do homem pelo homem. Weber questiona qualquer possibilidade de conciliação entre estes conceitos de direitos humanos, e sugere que Ocidente e ‘Espaço Soviético’ desenvolvam separadamente seus próprios “Direitos Humanos”. Também as ideias orientais, como as de Mahatma Gandhi (segundo ele, baseadas no budismo), tem fundamentos diversos das

²³² NERMAN, Ture, [Sem título]. In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.170-171.

²³³ WEBER, Alfred, *Untitled*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.276-278.

anteriores. Estas regiões devem então poder importar os conceitos ocidentais e soviéticos de direitos humanos na medida que acharem adequada. Como resultado, Weber acredita que a tarefa possível era reformulação do conceito das declarações do século XVIII adaptando-as às mudanças globais (ainda que não abrangente).

Weber conclui recomendando que uma nova expressão de direitos humanos deve responder às formas de opressão que emergiram do capitalismo desde as declarações do século XVIII; e deve também considerar os movimentos de coletivismo nacional e imperialismo nacional pelo qual o ocidente passou e como isso impacta a capacidade de garantir direitos humanos.

As contribuições socialistas democráticas argumentaram para a superação da perspectiva individualista das declarações do século XVIII através da expansão da solidariedade.

O grupo de contribuições socialistas democráticas e afins foi um dos grupos mais progressistas no processo, antecipando várias normas do direito internacional dos direitos humanos que seriam adotadas nos anos seguintes. A influência destes pensadores sobre líderes de novos Estados membros da ONU que se emancipariam do jugo colonial nos anos seguintes é uma das hipóteses que explicaria o alcance de suas ideias. Outra hipótese importante é o peso da coincidência da perspectiva de socialistas democráticos com liberais desenvolvimentistas – que passaria a informar políticas de grande parte dos Estados membros das Nações Unidas dos dois lados do mundo bipolar dos anos de Guerra Fria. Algumas contribuições ao estudo justamente buscavam identificar esta zona de convergência ou refletir em estratégias pragmáticas para tal identificação, e este grupo é o visitado a seguir.

1.3.1.4 Perspectivas Comparadas ou Síntese: Wright, McKeon, Somerville, Northrop, Levi Carneiro, Macmurray,

Um número importante de contribuições buscou propor pontes entre o liberalismo ocidental e o comunismo/socialismo do Leste Europeu e, principalmente, da URSS. As pontes aqui não se referem apenas a aspectos substantivos do que deveria conter uma declaração de direitos no mundo do pós-Segunda Guerra. Também se referem a aspectos pragmáticos de formas de atingir o consenso e superar as crescentes tensões entre os dois lados do mundo bipolar que começava a se formar.

Quincy Wright foi professor de Ciência Política e Direito Internacional na Universidade de Chicago e um dos fundadores da disciplina Relações Internacionais. Ele assessorou o procurador estadunidense do Ministério Público do Tribunal de Nuremberg que julgou líderes nazistas no final da Segunda Guerra.

Em sua contribuição, “A relação entre as diferentes categorias de direitos humanos”²³⁴, Wright argumenta que as tensões entre homem e o grupo, entre diferentes grupos e entre o grupo e o mundo são inerentes a qualquer formulação de uma carta de direitos humanos e ainda mais no estabelecimento de instituições para o cumprimento de tal carta. Wright discute então os riscos de atribuir direitos exclusivamente a, respectivamente, indivíduos, grupos e ao mundo.

Wright referencia as primeiras reuniões da Comissão das Nações Unidas, quando o integrante iugoslavo defendia que a liberdade individual só se daria com a liberdade das massas. Assim, a solidariedade e o “princípio social” viriam primeiro, e esta seria a visão majoritária da população mundial. Os ideais de outros séculos permaneceriam apenas para alguns países e algumas classes. Por outro lado, o representante, Charles Habib Malik defendia que direitos humanos tratariam da proteção dos direitos do homem, que não era mais ameaçado pela tirania de outro homem (reis e ditadores) como outrora, mas pelas massas, pelo Estado. Como o Estado deveria servir o indivíduo, e não o contrário, o papel principal dos direitos humanos seria defender o homem do Estado.²³⁵

O debate demonstrava que a questão posta por Herbert Spencer em seu “*The Man versus the State*”²³⁶ sobre o conflito potencial entre o indivíduo e o grupo não havia sido resolvida. Perspectivas socializantes, como a de Ribnikar, favoreciam direitos econômicos, sociais e culturais. Perspectivas individualizantes, como a de Malik,

²³⁴ WRIGHT, Quincy. *Relationship between different categories of human rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.131-138.

²³⁵ ONU, Commission on Human Rights First Session Summary Record of the ninth meeting held at Lake Success, New York, on Saturday, 1 February 1947 at 11:00 a.m. [E/CN.4/SR.9](#), de 01 de Fevereiro de 1947. Ver ainda seção 1.3.2 abaixo.

²³⁶ SPENCER, Herbert. **The man versus the state**. Appleton, 1885, disponível em <https://oll.libertyfund.org/titles/spencer-the-man-versus-the-state-with-six-essays-on-government-society-and-freedom-lf-ed>, último acesso em 01 de janeiro de 2020.

favoreciam direitos civis e políticos. Wright parece tender ao segundo grupo ao admitir que, ao contrário de direitos civis e políticos, direitos econômicos e sociais aplicavam-se apenas para nacionais, e, portanto, não eram menos suscetíveis à universalização.²³⁷

Ainda assim, Wright argumenta pela compatibilidade dos dois grupos de direitos, referenciando projetos de declaração de direitos de organizações privadas e de constituições de Estados modernos. Reconhecendo diferenças sobre interpretação da natureza de obrigações e métodos, Wright argumenta que uma primeira afirmação de direitos humanos deveria se dar por uma declaração por autoridades globais, mas sem detalhar a forma de sua implementação, que poderia seguir diferentes métodos de atividades nacionais e internacionais.

A questão de grupo versus grupo teria comparecido na reunião da Comissão de Direitos Humanos na fala do delegado uruguaio, Sr. José A. Mora, que defendeu avançar para além da concepção estatista do direito internacional, colocando o ser humano no centro de ambos o direito nacional e o internacional. Para Wright, o direito internacional como aplicável a Estados apenas era fruto de uma questão de sobrevivência em um mundo em que os países competiam entre si. Mas, em um mundo cada vez mais interdependente, arranjos internacionais de proteção dos direitos humanos poderiam criar as condições para que a cooperação internacional e a expectativa de paz fossem a regra. O direito internacional deveria, portanto, se adaptar, passando a considerar ambos Estados e indivíduos como sujeitos de direitos. A soberania passaria a ser não um atributo absoluto, mas uma competência definida por direito. Tal desenvolvimento dependeria de uma comunidade mundial suficientemente organizada e poderosa para assegurar a segurança de Estados pelo direito.

Para explicar o conflito entre grupos e o mundo, Wright recorre a provisões da Carta da ONU proibindo a organização de intervir em assuntos (artigo 2.7) de um lado, e de outro estabelecendo um compromisso de cooperação para o respeito aos direitos humanos (artigo 55 (c) e artigo 55). O cientista político cita resolução da Assembleia Geral das

²³⁷ Esta afirmação de Wright é cada vez mais questionada. A descolonização Afro Asiática e a crescente participação dos novos Estados membros da ONU, anos depois, imporia um dever de solidariedade internacional.

Nações Unidas sobre o tratamento de indianos na África do Sul²³⁸ e a Carta de Nuremberg²³⁹, além de atrocidades contra minorias para avançar o argumento de que a ONU deveriam ter competências e meios para fazer cumprir direitos humanos. A responsabilidade do Estado e o poder das Nações Unidas deveriam ser interpretados para garantir que todos os indivíduos gozarão de direitos humanos.

Em sua conclusão, Wright defende uma concepção que busca reconhecer os limites e atribuições do indivíduo, do Estado e da comunidade internacional. Os direitos deveriam ser reconhecidos como independentes e sua implementação gradativa ao passo do desenvolvimento da comunidade internacional em termos de solidariedade e organização.

Richard McKeon foi professor de filosofia grega e Diretor do Departamento de Humanidades da Universidade de Chicago. Ele representou esta instituição nas três primeiras Conferências Gerais da UNESCO e manteve-se como um apoiador da instituição. McKeon foi o relator das conclusões elaboradas pela UNESCO para o estudo, e foi com ele que foram encontradas muitas das contribuições apenas recém publicadas por Goodale.²⁴⁰

Em seu texto “As bases filosóficas e circunstâncias materiais dos direitos do homem”,²⁴¹ McKeon reconhece uma semelhança grande das declarações de direitos e nos textos constitucionais de seu tempo. Assim, o desafio para a adoção de uma declaração universal não estaria em encontrar o rol de direitos. Entretanto, como diferentes postulados filosóficos podem fundamentar o mesmo texto, haveria diferentes interpretações no significado destes direitos, e, por conseguinte, recomendações opostas para medidas tomadas para a implementação de uma declaração universal de direitos humanos.

²³⁸ ONU. Treatment of Indians in the Union of South Africa Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas [44\(I\)](#), de 08 de dezembro de 1946.

²³⁹ ONU, **The Charter and Judgment of the Nürnberg Tribunal: History and Analysis** Appendix II. United Nations General Assembly - International Law Commission, New York, 1949, [A/CN.4/5](#), de 3 March 1949

²⁴⁰ McKEON, Richard P. *The Philosophic and Material Circumstances of the Rights of Man*, GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.82-91, pág.82.

²⁴¹ McKEON, 1948

Para dar significado ao texto da Carta da ONU que afirma “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres”, seria necessário resolver algumas destas diferenças filosóficas. O sucesso da declaração dependeria, portanto, de (a) sua clareza em garantir promover e encorajar o respeito a direitos sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião; (b) sua pertinência para as condições sociais, econômicas e culturais de seu tempo; e (c) sua implementação por agências econômicas e políticas. As questões relativas a postulados básicos, fatos e a implementação própria levantariam suspeitas não sobre a existências de direitos humanos, mas sua instrumentalização para avançar interesses particulares ao invés de estabelecer verdades universais ou promover o bem-estar universal.

Para demonstrar como distinções conceptuais simples se tornam altamente complexas e difíceis de serem reconciliadas, McKeon retoma o debate entre o delegado iugoslavo Vladislav Ribnikar e o delegado libanês Charles Malik²⁴². Ele também referencia as diferentes concepções de liberdade, como de um lado (para Santo Agostinho e Marx) seria o poder baseado no conhecimento da verdade, e de outro (para Aristóteles e Mill) a liberdade seria o poder de escolha e de seguir modos alternativos de ação. Para solucionar este problema haveria dois caminhos. O primeiro seria acomodar diferenças filosóficas. O segundo seria criar uma plataforma política em que seja possível ações em conjunto para fins comuns e que deixe espaço para que desacordos sejam removidos uma vez que a desconfiança mútua seja reduzida. Uma declaração de direitos humanos só seria útil se a questão política fosse separada da questão filosófica.

A questão fundamental poderia ser identificada em dois postulados. O primeiro afirma que existiriam diferentes ideologias (possivelmente reduzidas a duas) que dividiriam o mundo até que uma se impusesse às demais. Seguindo este postulado, a paz e os direitos humanos reinariam só quando uma única filosofia fosse universal, sendo a permanência de doutrinas contrárias uma receita para a guerra. O segundo postulado afirma que indivíduos de diferentes convicções (filosóficas, religiosas, políticas ou econômicas) poderiam cooperar para fins comuns em um mundo único de valores compartilhados. Neste caso, o estabelecimento de uma constituição, como a Carta da ONU, e agências respectivas permitiria a construção de consensos mínimos para a busca do bem-estar

²⁴² Debate já referenciado acima na contribuição de Quincy Wright. Ver página 56 e seguintes.

comum e acordo intelectual básico. Para esta segunda solução, a adoção de uma declaração de direitos seria fundamental.

McKeon afirma que até pouco tempo antes, haveria uma percepção de universalização, de direitos civis e políticos, ainda que com possibilidades de limitações, por exemplo, por questões de saúde pública. Estes direitos eram formulados focando na defesa do indivíduo contra o autoritarismo do Estado. Entretanto, diferenças na interpretação de “liberdade” e “democracia”. A emergência do debate sobre direitos sociais como resultado de avanços tecnológicos e industrialização colocou em questão direitos de relacionados à propriedade. Seriam direitos que afirmariam o quanto deve o governo intervir para garantir oportunidades a indivíduos. Assim, a oposição estaria entre aqueles que defendem direitos civis e políticos como básicos mesmo para o estabelecimento de direitos econômicos e sociais, e os que afirmam que, se direitos econômicos e sociais não forem afirmados em primeiro lugar, direitos civis e políticos não passavam de uma farsa vazia.

Os meios para assegurar ambos os grupos de direitos passariam, para McKeon, na promoção do direito à comunicação e ao pensamento, especialmente em face de avanços tecnológicos. A maior disponibilidade de informação e conhecimento poderia levar ao entendimento mútuo e mesmo à remoção de conflitos relacionados a pressupostos básicos de grupos, culturas e nações.

A formulação explícita das bases filosóficas e circunstâncias materiais dos direitos humanos seriam importantes no esforço de remover os conflitos que surgiram na elaboração dos direitos humanos. Ela seria importante para a preparação da declaração universal de direitos humanos, mesmo que tal declaração não necessite esperar a resolução de controvérsias fundamentais. Mesmo assim, deveria ser anterior à adoção de uma declaração, pois informaria a resolução, implementação e ação relacionada a direitos humanos.

McKeon conclui defendendo que o caminho adiante seria a adoção de uma declaração com algum nível de ambiguidade, devido à divergência de concepções, mas que a institucionalidade internacional, inclusive com tribunais, poderia gradativamente reduzir diferenças no significado de direitos. McKeon, adota, portanto, uma ótica pragmática, mas que mantém a importância de um debate de fundo filosófico, para que o excesso de pragmatismo não resulte em um consenso tão raso que resulte vazio.

Outro autor que buscou promover o diálogo entre o ocidente o bloco soviético foi **John Somerville**. Ele foi professor de filosofia do *Hunter College* da *City Univeristy* de Nova Iorque, e um dos principais soviétólogos dos EUA, tendo dedicado-se ao diálogo entre pensadores soviéticos e ocidentais, se contrapondo ao macartismo.²⁴³ Somerville foi um importante pacifista,²⁴⁴ tendo fundado instituições transnacionais contra o que chamou de “omnicídio nuclear”.²⁴⁵

No texto “A comparação entre os princípios democráticos ocidentais e soviéticos, com referência especial a Direitos Humanos”²⁴⁶, Somerville argumenta que a diferença entre as concepções democráticas soviéticas e ocidentais não seriam de princípios, mas de área e método de implementação. De ambos os lados, textos constitucionais básicos e escritos filosóficos reconhecem que as pessoas têm direitos inalienáveis como seres humanos, independente de raça, cor, sexo ou origem social. Ambos os lados reconhecem as origens de tais direitos na fraternidade dos homens conforme forjada em desenvolvimentos políticos e filosóficos britânicos no século XVII e franceses e americanos no século XVIII.

A primeira diferença, de área, se dá pelo ocidente ter concentrado reflexões em direitos políticos e o oriente em direitos sociais. Direitos sociais são entendidos por Somerville como fatores conectados com raça, cor, sexo em relação a tais áreas como emprego, saúde e educação. Em relação à segunda, ênfase, enquanto o ocidente priorizava a liberdade aos indivíduos contra a interferência estatal; soviéticos priorizavam o planejamento estatal.

²⁴³ Ver, e.g., SOMERVILLE, John. *Foreign Policy and Common Sense*. In: **Peace Research**, págs. 179-181, 1981., que inclui referência ao período macartista como um que fez a vida nos EUA mais ‘feia’, e relata testemunho seu a julgamentos como um especialista não-comunista.

²⁴⁴ SOMERVILLE, John. *Philosophy of Peace Today: Preventive Eschatology*. **Peace Research**, págs. 61-66, 1980.

²⁴⁵ A International Philosophers for the Prevention of Nuclear Omnicide (IPPNO)” e “The Union of American and Japanese Professionals Against Nuclear Omnicide”, Ver BERTRAND RUSSELL SOCIETY, John Somerville, 1905-1994, Two Obituaries, disponível em <https://users.drew.edu/~jlenz/brs-obit-somerville.html>, ultimo acesso em 14 de janeiro de 2020.

²⁴⁶ SOMERVILLE, John. *Comparison of soviet and western democratic principles, with special reference to Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.139-144.

Somerville defende que estas concepções não são contraditórias, mas complementares, expressando a esperança de que o ocidente amplie sua concepção sobre direitos sociais e o mundo soviético amplie sua perspectiva sobre direitos políticos. As diferenças de ênfase se deram por necessidades históricas diferentes. Isto refletiu também em normas constitucionais que contemplassem melhor tais necessidades em cada caso.

Somerville defende então, em caminho diferente de Croce e Laski, que os trabalhos da ONU sobre uma declaração se concentrassem em pontos de acordo e de fertilização cruzada de pontos fortes e não de dissenso. Somerville, por outro lado, concorda que o fascismo/nazismo deve prosseguir alijado do processo por fortes razões filosóficas: por este defender valores racistas e belicosos.²⁴⁷ O mesmo não se aplicaria à URSS.

Somerville alerta, em recado que se aplica claramente à contribuição de Croce, que há uma confusão em igualar os sistemas soviético e fascista/nazista. Equívoco que se não superado com um intenso esforço de educação, manterá um bloqueio à via da cooperação no pensamento público, condenando os esforços para uma base comum para os Direitos Humanos.

O diálogo entre ocidente e oriente foi também o foco de **Filmer Stuart Cuckow (F. H. C.) Northrop**, um professor de filosofia comparada da Universidade de Yale. Sua descrição no simpósio incluía a informação de ser autor do livro *“The Meeting of East and West”*²⁴⁸ de 1947. O livro e pensamento filosófico e culturas de diversos países e regiões, incluindo o México, os EUA, Índia, China, Japão, elementos sobre a democracia britânica, o idealismo alemão, o comunismo russo. O livro visa discutir como reconciliar diferentes doutrinas econômicas, políticas e religiosas do mundo. Para Northrop, a reconciliação de perspectivas do comunismo russo e das “democracias tradicionais” seria condição para um futuro de paz, como também seriam reconciliações entre perspectivas

²⁴⁷ Com a emergência da extrema direita no século XXI, a recomendação de Somerville segue relevante.

²⁴⁸ NORTHROP, Filmer Stuart Cuckow. **The meeting of East and West: An inquiry concerning world understanding**. Nova Iorque: The MacMillan Company, 1947.

muçulmanas e hindus na Índia, judia e árabe na Palestina, latino-americana e anglo-americana e católica e protestante alhures.²⁴⁹

Em sua contribuição “Por uma Carta de Direitos para as Nações Unidas”²⁵⁰, Northrop enfatiza que uma Carta de Direitos para todas as nações não poderia se basear apenas nos valores tradicionais e pressupostos ideológicos de uma nação. Deveria sim ser enraizada em ao menos algumas das instituições e doutrinas sociais aceitas por todo e qualquer povo.

Para explicar seu argumento, Northrop afirma que o conceito clássico de liberdade nas declarações francesa e anglo-americanas seria uma liberdade de não intervenção política, econômica e religiosa – seria a liberdade do *laissez-faire* nos valores do homem de negócios. Tal liberdade ignoraria outras aspirações, como a necessidade de subsistência para a liberdade econômica efetiva e a liberdade de sentimentos, emoções e paixões, que Northrop identifica como caras aos latino-americanos e espanhóis. Uma declaração baseada nos valores e ideologia em vigor então na Rússia, ou fundada nos valores espanhóis e latino-americanos, ou ainda em valores orientais, teriam méritos, mas também falhas por ignorar aspectos de outras culturas. Assim, uma Carta de Direitos adequada deveria ser concebida não apenas em termos de liberdade política, mas em termos de pluralidade de valores culturais.

Para Northrop, a diversidade de perspectivas ideológicas deveria ser aberta e honestamente admitida mesmo quando, para além de divergências, estas são frontalmente contraditórias, como seria o caso então das democracias ocidentais e da Rússia comunista. Assim, para a manutenção da paz, seria necessário o estabelecimento de um processo para que contradições fossem transcendidas. Este procedimento também implicaria no reconhecimento da falibilidade e dos limites humanos dos pensamentos de autores seminais seguidos dogmaticamente, como os pais fundadores dos EUA e Karl Marx. Estes teriam, devido aos limites históricos e empíricos de seus respectivos conhecimentos e utopias, no máximo apreendido facetas da verdade, mas não a verdade em si.

²⁴⁹ NORTHROP, 1947, págs.ix-xiii.

²⁵⁰ NORTHROP, F. S. C. (1948). *Towards a Bill of Rights for the United Nations*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.181-184

Northrop considera que as democracias francesas e anglo-americanas modernas tinham como base a filosofia empírica britânica moderna pré-kantiana. Já as bases do comunismo russo seria o pensamento de Karl Marx, que, por sua vez, seria baseado nos pensamentos de Hegel, Feuerbach e dos socialistas franceses.²⁵¹ Como ambas perspectivas seriam, ao menos em parte, baseadas em evidências científicas demonstráveis, conflitos ideológicos seriam questões que poderiam ser discutidas sob a luz destas evidências tratadas através de meios e métodos de investigação científica. Assim, duas garantias básicas deveriam constar em carta de direitos: 1) a garantia de um mundo onde todas as diferentes ideologias do mundo ganham ao menos expressão parcial, e 2) a garantia da liberdade de pesquisa científica e filosófica sobre as premissas básicas de ideologias humanas e sociais necessárias que viabilizem meios de transcender e resolver os conflitos ideológicos do mundo contemporâneo.²⁵²

O único brasileiro a participar do estudo, **Levi Fernandes Carneiro** também defendeu uma perspectiva que buscasse conciliar as perspectivas antagonistas da época. Carneiro era então assessor jurídico do Ministério das Relações Exteriores do Brasil e Presidente da Comissão brasileira para a UNESCO. Posteriormente, Levi Carneiro serviria ainda como juiz da Corte Internacional de Justiça (CIJ). Na década de 1930, o jurista teve atuação parlamentar pelo Partido Popular Radical do Rio de Janeiro e no Partido Socialista Fluminense.²⁵³

²⁵¹ Aqui, Northrop ignora uma série de outras influências ao pensamento de Karl Marx, inclusive da política econômica britânica e do pensamento republicano de Maquiavel, Rousseau aos republicanos democráticos contemporâneos a Marx. Ver, e.g., LEOPOLD, 2007, págs.145-150; e LEIPOLD, 2017, págs.188-224.

²⁵² NORTHROP, 1947, pág.184.

²⁵³ FGV-CPDOC, Levi Fernandes Carneiro, disponível em <http://www.fgv.br/CPDOC/ACERVO/dicionarios/verbete-biografico/levi-fernandes-carneiro>, último acesso em 02 de fevereiro de 2020. Interessante notar que o Partido Popular Radical do Rio de Janeiro defendia ideias afins à esquerda como uma legislação do trabalho baseada na dignidade do proletariado, a defesa e a assistência das classes trabalhadoras com base na justiça social e o respeito ao princípio de liberdade de associação. Entretanto, defendia também, como muito comum no Brasil até os anos 1930, “uma legislação que assegurasse o aperfeiçoamento eugênico do povo de acordo com os modernos conhecimentos científicos”. Ver FGV-CPDOC, Partido Popular do Rio de Janeiro, disponível em <http://www.fgv.br/Cpdoc/AcerVO/dicionarios/verbete-tematico/partido-popular-radical-do-rio-de-janeiro-ppr>, último acesso em 02 de fevereiro de 2020.

Levi Carneiro subscreve, em seu “Sobre a minuta de convenção e ‘Declaração Universal dos Direitos Humanos”²⁵⁴, a tese que seria consagrada com T.H. Marshall de que primeiro viriam direitos civis e políticos e depois direitos econômicos (que ele iguala a direitos sociais). O jurista brasileiro via a declaração então sendo negociada como a oportunidade da determinação de um mínimo que orientaria a proteção de direitos humanos ao redor do mundo, não apenas sanando omissões em declarações nacionais, como também buscando eliminar tanto quanto possível as discrepâncias devido a conceitos divergentes, por vezes, diametralmente opostos, nas legislações dos países. Levi Carneiro vê a Declaração negociada pela Comissão de Direitos Humanos como instrumento de promoção da paz entre as duas concepções políticas antagonistas que se enfrentavam no mundo pós-guerra.

O brasileiro defende ainda que a Declaração seja adotada em formato de tratado internacional, a ser ratificado pelos Estados e de natureza vinculante (eventuais reservas seriam abolidas com o tempo). Um requisito na declaração seria o do reconhecimento da forma democrática de governo, indo além do mote de nações unidas pela paz. Os direitos a ser reconhecido deveriam incluir: o direito à vida, à liberdade, à educação, à igualdade e à participação em um governo de seu respectivo país. O reconhecimento deste conjunto de direitos permitiria o progresso em favor da democracia.

Levi Carneiro trata estes direitos como implicando outros, reconhecendo uma relação de interdependência entre direitos civis e econômicos. O direito à vida implicaria nos direitos à um mínimo de subsistência, à saúde (incluindo tratamento médico e hospitalar), o combate a doenças, direito à liberdade de constituir família, o direito à proteção do Estado, à nacionalidade e à naturalização. O direito à liberdade implicaria o direito ao trabalho e o direito de participar do governo. A liberdade implicaria, dentre outras, a liberdade de disseminação de informações e da pesquisa científica. O direito ao trabalho incluiria o direito ao lazer e a receber parte das vantagens econômicas (similar ao conceito previsto no direito ao desenvolvimento). E todos estes direitos teriam como pressupostos o direito à justiça (incluindo o devido processo legal) e o direito de resistir à opressão.

²⁵⁴ CARNEIRO, Levi F. *On the Draft Convention and “Universal Declaration of the Rights of Man”*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.175-180.

Levi Carneiro prevê finalmente um longo e laborioso processo que levariam a criação de um órgão executivo inspirado na OIT, para a sua implementação, e órgãos judiciais, além da CIJ, órgãos que admitissem reclamações individuais sobre violações de direitos. Tal evolução institucional teria condições políticas que incluiriam a manutenção da paz internacional. De fato, apenas em 1994,²⁵⁵ e com base na Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, criou-se uma organização global para a implementação de todos os direitos, o ACNUDH, e os órgãos de tratados que admitem reclamações individuais só passaram a operar décadas depois de 1948.

Outro autor com um olhar mais pragmático foi **John Macmurray**. Ele foi um filósofo escocês que ao tempo de sua contribuição era detentor da cadeira de Filosofia Moral da Universidade de Edimburgo, tendo focado seus estudos no ‘ego’, agência e o papel da filosofia na vida pública. Ele chegou a declinar convite por Havet para se juntar ao Comitê de Especialistas da UNESCO.

Em seu texto “Os Direitos do Homem”²⁵⁶, Macmurray afirma duvidar que sua contribuição teórica seria oportuna naquele momento, em que uma perspectiva mais pragmática era o que se buscava para contribuir com a missão das Nações Unidas de adotar uma nova declaração. Assim, sua contribuição foca-se mais em aspectos procedimentais das negociações.

Macmurray explica que a teoria sobre direitos de então seria uma teoria sobre a relação entre o indivíduo e o Estado, e, portanto, parte da teoria do Estado. Tal marco teórico seria insuficiente para uma empreitada como a da UNESCO que situa direitos humanos em uma perspectiva internacional. A tarefa não era a de regular a relação de cidadãos com o próprio país, mas ter uma uniformidade de como isso se dá em todo mundo, além de regular a relação de indivíduos com qualquer governo, seja de seu próprio país, seja de país estrangeiro.

²⁵⁵ [A/RES/48/141](#), para.1.

²⁵⁶ MACMURRAY, John, *The Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.264-266.

Como a ideia dos direitos do homem era tradicionalmente ligada a uma tradição liberal, nas democracias liberais, Macmurray alerta para o risco de que países como a URSS considerá-la como uma ferramenta de uma arma da luta anticomunista. Para evitar este problema, ele chega mesmo a sugerir evitar-se a expressão “Direitos do Homem”, optando por uma mais neutra, não vinculada a uma teoria do governo em particular.

Como estratégia para atingir consenso, Macmurray sugere que direitos sejam divididos em dois grupos, os que podem ser imediatamente aceitos pelas grandes potências, e uma segunda lista em relação a qual negociações prosseguiriam até chegar-se a consenso. Na primeira lista, os direitos comuns nas constituições da URSS, USA e França, além do direito constitucional da Grã-Bretanha. Além disso, poderia adicionar direitos já reconhecidos no direito internacional, como na Carta do Atlântico, na Carta da ONU. Assim, Macmurray restringe-se a delinear um caminho para a busca do consenso, mas omite-se propositalmente do debate sobre o conteúdo de direitos.

As perspectivas que buscaram a convergência entre os dois polos da Guerra Fria se mostraram promissoras em antecipar o árduo caminho para o avanço do direito internacional dos direitos humanos ao longo do século XX.

As perspectivas da direita e esquerda do espectro político não exaurem os olhares lançados nas contribuições recebidas pela UNESCO, e outras categorias se impõem. Uma primeira categoria é a do embate entre o juspositivismo e o jusnaturalismo, objeto da próxima seção.

1.3.1.5 Perspectivas jusnaturalistas (e.g. Frère) versus perspectivas juspositivistas (Haesaert, Hórvath, Moór e Skov)

Algumas reflexões não facilmente enquadradas nas categorias acima, tiveram foco na discussão sobre o direito natural como fonte dos direitos humanos, começando por uma contribuição neokantiana em defesa do direito natural, e seguida por contribuições que advogaram o juspositivismo, questionando a essência do argumento jusnaturalista.²⁵⁷

²⁵⁷ Debate similar se travou entre destacados jusinternacionalistas do século XX, em particular opondo Alfred Verdross e Triepel. Ver VERDROSS Alfred von, *Les Principes Généraux du droit dans la*

Hubert Frère foi professor de filosofia da Universidade de Mons, na Bélgica, e integrante da Liga de Ensino Belga, organização dedicada à educação secular e pública.

Em sua contribuição, “Memorando sobre o direito do homem”²⁵⁸, Frère questiona que a ausência de referência a deveres no memorando circulado pela UNESCO. Segundo ele, através de um requisito quase-instintivo de benefício mútuo, seria impossível impor deveres a alguém sem lhe conferir ao mesmo tempo os mesmos direitos. Por isso, muitos tratados morais argumentavam que quem alega direitos deve admitir deveres simétricos.

Ao mesmo tempo, Frère considera que a noção de direitos humanos emana da ideia de dignidade humana, que se refere a sua capacidade de se destacar em um “reino” diferente dos reinos “animal”, “vegetal” e “mineral”, através de sua curiosidade insaciável, inteligência abstrata, pensamento racional, sublimação de emoções, imaginação, o uso direto e simbólico de ferramentas, apetite pelo risco e força de vontade, graças às habilidades de suas mãos e cordas vocais. Do dever de respeitar tal dignidade surgem os direitos humanos.

Seguindo Emmanuel Kant, Frère defende que direitos e deveres se aplicariam a pessoas morais (ou pessoas jurídicas), como empresas e Estados. Assim, tais organizações não teriam apenas obrigações de respeitar direitos humanos, mas elas mesmas teriam direitos humanos. Frère defende ainda que independente de falhas ou deficiências morais, indivíduos e grupos também teriam direitos humanos, contrariando definições que direitos só seriam concedidos se os deveres fossem respeitados.

Também contrariando muitas das contribuições no estudo, Frère defende a relevância das declarações de direitos dos séculos XVIII e XIX, devido à eternidade dos direitos humanos, não sendo estes relativos a tempo ou ambiente, mas absolutos e ideais. Tal status não apagaria o contraste entre o ideal e a realidade imperfeita e suas ameaças a

jurisprudence internationale, RCADI, No.052, La Haye 1935, págs.220-230; e TRIEPEL Heinrich, *Les rapports entre le droit interne et le droit international*, RCADI, No.01, La Haye 1923, págs.73-121

²⁵⁸ FRÈRE, Huber, *Memorandum on the rights of man*. In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.199-202.

direitos, como o armamentismo, a concentração financeira ou totalitarismos ideológicos.²⁵⁹

O **Jean Haesaert** foi um sociólogo, advogado, juiz e professor da Universidade de Ghent, na Bélgica. Como juspositivista, era um crítico da teoria do direito natural.²⁶⁰

Em sua contribuição “Reflexões sobre algumas declarações sobre os direitos dos homens”²⁶¹, Haesaert buscou identificar limites das declarações de direitos antecedentes à declaração universal que se buscava elaborar.

Haesaert listou o que chamou de uma série de erros profissionais destas declarações. O primeiro erro seria que tais declarações seriam datadas, ou seja, fatos supervenientes “trairiam” a intenção de seus redatores.²⁶² Para justificar o argumento, Haesaert os danos causados pelo direito de greve aos EUA com o excesso de greves, e a extrema concentração da mídia causada pela liberdade de imprensa. Além disso, a celebrada igualdade política ainda era precária e a igualdade econômica desconsiderada. Segundo o jurista, esta falha se dava pois os redatores teriam sido influenciados por uma paixão política com vieses relacionados a momentos e lugares históricos específicos e ignorado as diferentes questões de gerações vindouras. Assim, defende ele, o melhor seria adotar textos positivos, mas elásticos o suficiente para absorver mudanças, deixando os detalhes para leis, regulamentos e jurisprudência. Para corroborar seu ponto, Haesaert referencia textos normativos de ambos a URSS e os EUA.²⁶³

A crítica à forma afobada como textos das declarações eram elaborados também ao fato de que redatores camuflariam suas próprias ideias do que deveria ser uma sociedade como

²⁵⁹ Estas ameaças coincidem com obstáculos a realização de direitos humanos mencionados em outros documentos. O armamentismo, por exemplo, é mencionado no artigo 7º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.

²⁶⁰ HAESAERT, Jean. **Théorie générale du droit**. 1948a.

²⁶¹ HAESAERT, Jean. *Reflections on Some Declarations of the Rights of Man*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948b, pp.85-97

²⁶² A crítica lembra o célebre debate entre Thibaut e Savigny. Ver KRYŠTŮFEK, Zdeněk. *La querelle entre Savigny et Thibaut et son influence sur la pensée juridique européenne*. **Revue historique de droit français et étranger (1922-)**, v. 44, págs. 59-75, 1966.

²⁶³ HAESAERT, 1948, pág.88.

direitos. Aqui, Haesaert critica em particular o afã de incluir extensos róis de direitos, especialmente direitos sociais, que deixariam “advogados, economistas e sociólogos sem fôlego e espantados”.²⁶⁴ Assim, o então professor na Universidade de Ghent ironiza a adoção em declarações dos direitos ao trabalho, ao lazer²⁶⁵... Estes direitos, segundo ele, não seriam realizáveis dependendo da tradição, economia, demografia e geografia.

Direitos também só seriam realizáveis com respectivas obrigações. Violações de direitos deveriam implicar em sanções, e, segundo Haesaert, de nada adiantariam normas de direitos humanos prevendo o dever de fraternidade, o direito de buscar a felicidade ou mesmo o direito ao progresso e à saúde.

Assim, Haesaert conclui que uma declaração universal deveria ter apenas três artigos. O primeiro afirmaria que “o homem tem um direito irrevogável ao respeito e desenvolvimento de sua pessoa física e moral, tanto quanto for compatível às necessidades essenciais e potencialidades da vida coletiva; e assume as responsabilidades correspondentes a estes direitos.” O segundo artigo determinaria que a lei do país decidiria, quando necessário, como estes princípios devem ser aplicados, e disporia sobre sanções necessárias para garantir a efetiva aplicação dos direitos. O terceiro artigo determinaria que uma corte especial e independente em cada Estado seria a única competente sobre a matéria e de suas decisões caberia recurso à CIJ.

Haesaert conclui que as normas de pouco valeriam se incompatíveis com os costumes de uma população, e, portanto, o avanço de direitos humanos seria mais o trabalho de educadores do que de legisladores. Haesaert, portanto, combinaria um certo ceticismo em relação ao potencial de uma declaração de direitos com uma defesa da educação e do desenvolvimento pessoal.

Outra contribuição que também questionou a noção de direito natural, foi a de **L. Hórvath**. As únicas informações disponíveis sobre **Hórvath** são que ele/ela é de origem

²⁶⁴ HAESAERT, 1948, pág.87.

²⁶⁵ Justamente alguns dos direitos mais enfaticamente defendidos em outra contribuições, não só de autores do grupo socialista. Ver infra a contribuição de Nicolay, pág. 110.

húngara, e que provavelmente reagia ao compartilhamento do estudo preliminar enviado por Julian Huxley ao governo húngaro.

Hórvath discorre em seu argumento²⁶⁶ sobre os fundamentos teóricos para os direitos humanos e liberdades, direitos específicos derivados de cada um dos fundamentos e garantias necessárias para sua efetivação.

Para ele, não era mais necessário seguir a Escola de Direito Natural e declarar direitos humanos como eternos, dada o grande potencial de evolução humana e a impossibilidade de restringir a demanda do homem por liberdade. Dever-se-ia olhar para o futuro distante para realizar a unidade mundial.

Direitos humanos teriam emergido da percepção de que a personalidade humana, incluindo sua vida, é o bem mais valioso do mundo. Além disso, também se baseia na realização de que somos todos iguais nas condições fundamentais de nossa existência humana. As diferenças humanas de raça, sexo, língua, religião e nacionalidade devem ser consideradas na avaliação da personalidade e apreciadas. Mesmo diante destas considerações, o homem seria indiferente ao homem se não fosse por uma força, seja chamada de amor, sociabilidade ou talvez não possa ser definida por uma expressão universal. O homem é um ser “breve político” e se desenvolveu para ter um impulso de viver em sociedade e de se sentir responsável por outro homem. Isto não pode ser explicado apenas por forças econômicas e políticas. Estas ideias, que podem ser sintetizadas no lema da Revolução Francesa “*Liberté, Igualité, Fraternité*”, e tem como precondição democracia, humanidade, sociabilidade e individualismo.

Com base nos princípios acima, o direito humano mais básico seria a liberdade de autodeterminação humana, um direito que envolveria a não intervenção e incluiria a liberdade de viver, religião, movimento, escolha de profissão, trabalho (ou não-trabalho), pesquisa científica e filosófica, resistência pacífica e greve, escolha de vestuário, de recusar recrutamento etc.

Um importante grupo de direitos, mas secundário ao primeiro grupo, seria derivado do direito à dignidade humana. Este seria um direito que implicaria em ações positivas de

²⁶⁶ HORVÁTH, L., *Untitled*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.268-276.

cada homem, grupo, comunidade e estado. Este grupo incluiria os direitos de viver sem medo, saúde, moradia adequada, vestuário, manter a cidadania adquirida, cátedra, lazer, segurança econômica, proteção contra exploração e opressão, liberdade de punição física, direito à paz e isenção da guerra, etc.

Também derivado da igualdade, estaria um terceiro grupo de direitos relativos ao direito à justiça. Este grupo incluiria igualdade perante a lei, qualidade da educação, propriedade, criticar, igualdade feminina etc.

O quarto grupo de direitos incluiria o direito à livre cooperação humana, derivado da autodeterminação de povos e da dignidade humana. Neste grupo estariam o direito à comunicação e impressão, assembleia, sindicalização, voto, demonstração pública. Estaria também incluído no grupo os direitos para atender demandas específicas de certos grupos como mulheres, crianças, pessoas com deficiência, idosos, povos politicamente dependentes e nações.

A última parte do estudo de Hórvath especula quais seriam garantias efetivas para direitos e liberdades específicos. Ele argumenta que além do dever individual e coletivo de abstenção de intervir em liberdades, haveria o dever dos Estados, e, em última instância, da comunidade internacional de objetivamente proteger direitos. A Organização das Nações Unidas seria então a principal responsável por monitorar o cumprimento da Declaração a ser adotada, em conformidade o artigo 55 de sua Carta. Os direitos humanos adotados pela ONU deveriam ser incorporados a constituições nacionais, derogando legislação anterior com eles incompatível. Uma corte internacional deveria ser criada que faria o controle de normas de acordo com a nova declaração e julgaria crimes de indivíduos contra direitos humanos. Hórvath prevê ainda um sistema de tribunais internos e referendos para reservas a direitos.

Sem um sistema de controle judicial, conclui Hórvath, uma declaração de direitos seria apenas um sonho. Esse sistema com corte internacional permitiria avançar com a percepção que todos somos partes de um mundo e que todos tem direitos e responsabilidade por suas violações em qualquer parte do mundo.

Apesar de questionar o direito natural, Hórvath elenca valores básicos e faz deles fonte de um sistema normativo, muito semelhante à pirâmide normativa constitucional de Hans Kelsen, mestre do juspositivismo e professor do próximo autor visitado.²⁶⁷

Julius (ou Gyulia) Moór foi um jurista e congressista húngaro, professor da Universidade Católica Pázmány Péter de Budapeste, além de um estudante de Hans Kelsen.²⁶⁸ Ele foi um crítico da influência comunista sobre a Hungria.

Em sua contribuição (sem título)²⁶⁹, Moór considera que, com a ideia de evolução, não seria mais possível considerar os direitos do homem como as teorias que argumentavam pela existência de um direito natural inalienável do homem. O conteúdo da vida espiritual ou a cultura não seria inata e sim recebida da sociedade. A sociedade poderia, portanto, decidir oferecer a seus integrantes dependendo do contexto, direitos e limitar liberdades. A liberdade também seria o resultado de um processo intelectual evolutivo longo da humanidade, e não um dom inato. Os direitos do homem não se restringiriam à filosofia do direito natural, mas estes teriam uma fundação sólida na consciência da humanidade, que evolui através do reconhecimento da igualdade em dignidade de todos os humanos. Tal conceito teria sua mais sublime manifestação nos ensinamentos de Jesus Cristo, argumento surpreendendo para um positivista em terras socialistas.

Como direitos do homem mais fundamentais, Moór elenca hierarquicamente liberdades humanas (pessoal, de imprensa, de pensamento, de religião, de associação, etc), direitos políticos (que seriam dependentes nos anteriores) e direitos econômicos e sociais (que por sua vez seriam dependentes de todos os direitos anteriores). As liberdades permitem ao homem se organizar de acordo com sua própria ideia de felicidade, desde que sem causar

²⁶⁷ Kelsen entende que todo o sistema normativo se baseia em uma norma básica (*grundnorm*). KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 6ª Edição. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998, pág.7. A perspectiva se distingue de autores positivistas voluntaristas do direito internacional, como Henry Triepel. Ver, por exemplo VALADARES VASCONCELOS NETO, Diego. **The Principle of Humanity as a General Principle of Law: And its Constitutional Functions in Public International Law**, LAP LAMBERT Academic Publishing, Saarbruchen. 2014, págs.29-33.

²⁶⁸ VARGA, Csaba. *Documents de Kelsen en Hongrie Hans Kelsen et Julius Moór. Droit et société*, v. 7, págs. 331, 1987.

²⁶⁹ MOÓR, Julius, *Untitled*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.266-268.

mal a outros. Direitos políticos que garantam a habilidade individual a direção da vida no Estado também seriam fundamentais para a dignidade humana. Finalmente, ele elenca direitos econômicos e sociais, considerando que todos devem prover a própria existência, mas que, para haver justiça, a sociedade deveria auxiliar também aqueles em maior necessidade devido ao sistema econômico predominante ou por sua vulnerabilidade.

Moór reconhece que no Ocidente e na URSS as prioridades de direitos são invertidas, mas considera que haveria uma convergência, exemplificada pela inserção da maior parte de princípios democráticos das democracias ocidentais na constituição da URSS de 1936, e de direitos sociais no discurso do Presidente Roosevelt. A evolução humana na cultura, tecnologia e economia caminhará não para sistemas alternativos entre as declarações do século XVIII e o sistema marxista, mas para uma síntese das duas tendências. Ainda assim, ele considera mais fácil a realização de direitos civis e políticos do que direitos econômicos e sociais que dependem de uma economia vibrante. Ele conclui imaginando uma sociedade planejada que ofereça direitos sociais mas que fosse baseada em liberdades humanas e direitos políticos.

Peter Skov foi um jurista e diplomata dinamarquês, tendo tido postos principalmente em países do leste europeu. Skov defende em seu “Os direitos do homem”²⁷⁰ que não se poderia completar o código dos direitos do homem recorrendo às declarações de direitos do século XVIII. Pois direitos não seriam inatos, mas seriam fruto de um determinismo cujas causas variavam com as circunstâncias. A tarefa de codificar direitos seria, ao contrário, baseada em considerações práticas sobre interesses vitais dos membros da sociedade, da própria sociedade e do Estado. Ainda assim, a forma objetiva e clara das declarações do século XVIII poderia informar uma nova declaração, pois tal clareza facilitaria sua aceitação.

Direitos humanos não poderiam ser condicionados e se sobreporiam a quaisquer outros direitos. Admitir a não aplicação destes direitos em alguns casos permitiria interpretações abusivas que os invalidaria. Direitos deveriam ser vinculantes, suspensos apenas

²⁷⁰ SKOV, Peter, *The Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.252-256.

temporalmente em casos extremos, como guerra e revolução, e de evolução progressiva (direitos não poderiam ser retirados, apenas agregados).

Assim como as declarações históricas, o foco de uma nova declaração também deveria ser limitar o poder da autoridade governamental, com base na experiência histórica. Entretanto, não deveria incluir apenas obrigações negativas, mas também obrigações positivas, como aquelas relacionadas ao direito à educação e o direito à saúde. O direito à greve, Skov considera muito complexo para ser regulado em uma declaração geral por se referir a relações do Estado com grupos. Por outro lado, defende a inclusão dos direitos culturais e intelectuais de minorias raciais e religiosas, pois seriam mais tangíveis e diretos.

Skov vê ainda como função fundamental da declaração a de atender às necessidades da solidariedade internacional e a prevenção de guerras e o medo de agressão. Assim, as normas da declaração deveriam constar de um documento com validade internacional com um órgão internacional capacidade de monitorar sua implementação, inclusive dando competência para indivíduos a peticionarem pelo cessamento de violações perante uma organização internacional. Povos deveriam também ter instrumentos para exercer pressão sobre órgãos internacionais, o que deveria ser capitaneado por nações com liberdades civis e políticas, pois a ausência de liberdade alhures poderia ameaçar tais nações. Assim, a contribuição de Skov apresenta uma defesa da construção de instituições internacionais inclusivas e de monitoramento, o que só seria realizado muitas décadas depois.

As contribuições positivistas tiveram um foco na estrutura formal e hierárquica de normas e seu processo de positivação. Elas não negaram a importância de valores, e, no caso de Móor, inclui mesmo referências religiosas. Mas o elenco de direitos a serem positivados em uma declaração não variou tanto entre os juspositivistas e o jusnaturalista Frère. Além disso, convergiram também em identificar ameaças a direitos, como a guerra/armamentismo.

Apesar desta seção eu incluir apenas uma contribuição jusnaturalista, a qualificação também pode abranger algumas das contribuições religiosas, que passo à análise no próximo tópico.

1.3.1.6 Contribuições de pensadores cristãos

Elementos do cristianismo compareceram a muitas das respostas, dos liberais²⁷¹ aos socialistas,²⁷² e mesmo positivistas.²⁷³ Entretanto, nestes casos, o cristianismo foi uma questão incidental e não constou do cerne da argumentação. A seguir apresento as contribuições de importantes pensadores cristãos que se colocam, de certa forma, como antípodas da perspectiva juspositivista. Ainda que argumentos apareçam, como em Maritain, questionando o jusnaturalismo, em essência, o argumento avançado remete a uma força sobre humana a informar o direito.²⁷⁴

1.3.1.6.1 O conservadorismo cristão de De Corte e Troncoso Sánchez

Ao menos dois pensadores se identificaram mais claramente com uma perspectiva conservadora do cristianismo, i.e. Marcel de Corte e Pedro Troncoso Sánchez.

Marcel de Corte foi um professor de filosofia da Universidade de Liège na Bélgica. Como pensador conservador, foi um ferrenho apoiador de partidos cristãos de direita, e um crítico dos movimentos ele considerava derivados da Revolução Francesa que pregassem a igualdade.

E em sua contribuição, “Análise gramatical dos direitos do homem”²⁷⁵, de Corte ataca diretamente a ideia de direitos iguais para todos os homens. Para ele, direitos iguais seriam antes um bônus à opressão, pois só seriam iguais em teoria. Apenas em sociedades artificiais, como prisões, haveria direitos iguais. Por esta razão de Corte considera não ser possível elencar uma lista abstrata de direitos sem definir seus sujeitos reais. Cada pessoa teria direitos singulares de acordo com sua existência concreta. E da experiência concreta do “Eu”, “meu” direito primordial seria o direito à vida em seu sentido mais simples, no sentido do mandamento “não matarás”. Como a vida vem dos pais, tenho o direito à

²⁷¹ Como Merriam, págs. 62 e seguintes.

²⁷² Como Hessen, págs.79 e seguintes.

²⁷³ Como Moór, págs.111 e seguintes.

²⁷⁴ Conforme argumento em *The Principle of Humanity*, não haveria

²⁷⁵ DE CORTE, Marcel, *Grammatical Analysis of the Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.185-187.

família enquanto realidade viva que emana mais vida. A vida seria professada através de uma vocação, no contexto do direito de uma moldura concreta da vida. Daí emanaria “meus” direitos a uma profissão, a uma região e a associar-me a uma religião. Outros direitos seriam limitados por estes direitos fundamentais. Os direitos à propriedade, ao voto, à greve, à opinião etc. somente seriam enquanto favorecerem o florescimento dos supra direitos fundamentais. Haveria uma clara hierarquia entre direitos fundamentais e os outros direitos.

Marcel de Corte nega ainda que existisse um melhor modelo de governança para proteger direitos. Monarquia, aristocracia ou democracia seriam indiferentes, dependendo sempre da experiência histórica pode determinar o melhor modelo para proteger direitos de sujeitos concretos. Assim, De Corte nega a democracia como condição, e apenas “os direitos fundamentais” precisam estar representados.

Pedro Troncoso Sánchez foi um diplomata e jurista que, em 1947 era professor de direito na Universidade de Santo Domingo e presidente da Suprema Corte da República Dominicana. Posteriormente ele serviria como embaixador do país no Vaticano.²⁷⁶ Foi, ao lado de Levi Fernandes, um dos únicos dois autores latino-americanos a contribuir com o estudo. O inclui dentre os autores cristãos seguindo a classificação adotada por Goodale em seu livro.

Em sua contribuição, “Algumas ideias fundamentais para a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Homens”,²⁷⁷ Troncoso Sánchez propõe axiomas fundamentais que apresentam ênfase na educação para valores, na espiritualidade e na ordem internacional justa e pacífica.

Os axiomas são os seguintes: (1) Que a diferença entre seres humanos e outras espécies seria qualitativa, baseada na realidade superior do espírito; (2) Que o propósito final da

²⁷⁶ Ver PIO XII, Discours du Pape Pie XII au Nouvel Ambassadeur de République Dominicaine Prés Le Saint-Siège, S.E. M. Pedro Troncoso Sánchez, **Documents Pontificaux** 1949, págs.234-236. Disponível em http://www.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1949/documents/hf_p-xii_spe_19490620_ambassador-dominicano.html, último acesso em 20 de janeiro de 2020.

²⁷⁷ TRONCOSO SÁNCHEZ, Marcel, *Some Fundamental Ideas for the United Nations' Declaration no the Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.188-189.

existência humana é encontrar a Felicidade, a completude do espírito através do acesso a valores da religião, moral, estética e conhecimento; (3) Que propósitos como a bondade, a justiça, a religião, a ciência e a arte se sobrepõe a propósitos auxiliares materiais ou econômicos; (4) Que todos os homens, sem distinção de raça ou sexo, possuem, em princípio, as mesmas qualidades espirituais e materiais e idênticas oportunidades para desenvolvê-las; (5) Que a liberdade deve ser entendida como guiada por valores morais e outros espirituais, e não motivações da vida orgânica;²⁷⁸ (6) Que o regime de liberdade promova e facilite a implementação de valores espirituais e proteja contra apetites primários; (7) Que o propósito último da educação deve ser o desenvolvimento das possibilidades espirituais do indivíduo; (8) Que a educação é o primeiro direito humano e primeiro dever do Estado, por ser o único caminho para a liberdade humana; (9) Que a liberdade de ação seja limitada pela extensão da educação; (10) Que o progresso social se baseie na educação e na força ou na imposição de um plano de trabalho social; (11) Que o exercício da liberdade individual deve variar na sociedade de acordo na proporção do nível cultural médio; (12) Que seria prevenção de ação dos bons é tão ruim quanto a permissão de ação dos maus que não tem direito de ação; (13) Que a realização de valores é primordialmente a responsabilidade de indivíduos e, em segundo lugar, do Estado; (14) Que os imensos sacrifícios da Segunda Guerra mundial seriam em vão se não resultassem em maior realização de direitos humanos; (15) Que o principal propósito do Estado seria assegurar a Justiça e a Ordem; (16) Que a Justiça e a Ordem Social são o ambiente necessário para a liberdade do indivíduo e o gozo de todos os seus direitos, que são também deveres do Estado; (17) Que a necessidade de educar populações seria a missão mais importante e urgente, dado que os meios de dominação teriam sido apropriados pelo homem sem relação com seu progresso moral; (18) Que em todo lar e espaço de educação formal e informal se evite ao máximo qualquer coisa que promova o nacionalismo egoísta e preconceito contra outros povos e raças; (19) Que se busque a formação de uma consciência moral internacional que permitiria construir uma ordem mundial justa, ordeira e pacífica; (20) Que o direito à autodeterminação dos povos independentes e soberanos seria inalienável; (21) Que ideias que estimulem um sentimento de justiça nas novas gerações dos principais países e que os levem a considerar um crime impor sua

²⁷⁸ Aqui nos parece que Troncoso Sánchez avança argumento de certa forma oposto ao também católico de Corte.

vontade em outros países por quaisquer motivos; (22) Que escolas e universidades devem lecionar etnologia, sociologia e história com de maneira a eliminar o preconceito racial e ideologias racistas; (23) Que escolas devem ensinar os malefícios de guerras e que elas não possuem vencedores; (24) Que as Nações Unidas devem investir em uma reabilitação pela educação dos que participaram na Segunda Guerra; (25) Que a consciência moral internacional deveria ser educada para o repúdio espontâneo e sincero às armas, exceto para o caso de legítima defesa, e aos meios de solução pacífica de controvérsias.

A classificação de Troncoso Sánchez como um cristão conservador se dá por ele considerar que o exercício da liberdade deveria variar de acordo com a educação, um conceito claramente elitista. Entretanto, no que tange a relação entre países, Troncoso Sánchez apresenta ideias pacifistas, defende a autodeterminação dos povos, a promoção de uma ordem mundial justa e a busca de romper com os nacionalismos racistas através de uma educação que promova a alteridade. Assim, suas ideias são convergentes com avanços no direito internacional dos direitos humanos descritos no capítulo 2.

Os dois autores cristãos conservadores teriam reconhecido uma gradação no reconhecimento de direitos. Outros autores apresentariam uma perspectiva mais engajada, conforme a seção seguinte.

1.3.1.6.2 O cristianismo social de Maritain, Mounier e Teilhard e Chardin

Alguns pensadores cristãos que apresentaram contribuições ao estudo da UNESCO destacaram-se por seu papel em promover um cristianismo social e engajado, como Maritain, Mounier e Teilhard de Chardin. Estes três pensadores cristãos franceses foram influências importantes e tiveram um papel de mediação para um catolicismo progressista que veio, em seu desenvolvimento, a contribuir para o nascimento da Teologia da Libertação no Brasil, movimento fundamental na luta pela efetivação de direitos no país.²⁷⁹

²⁷⁹ LÖWY, Michael et GARCIA-RUIZ, Jesús. *Les sources françaises du christianisme de la libération au Brésil*. *Archives de sciences sociales des religions*, 42e Année, No. 97, 1997, págs. 9-32.. Maritain influenciara

Jacques Maritain, autor da introdução do estudo da UNESCO, aportou outra contribuição ao simpósio intitulada “Exame Filosófico sobre Direitos Humanos”.²⁸⁰ No momento da contribuição, Maritain já tinha sido embaixador da França para a Santa Sé, chefiado a delegação francesa na Segunda Conferência da UNESCO e detinha o posto de professor de filosofia na Universidade de Princeton, nos EUA. Maritain manteve um diálogo próximo e influenciou com Alceu Amoroso Lima, pioneiro da difusão do catolicismo francês no Brasil.²⁸¹

Para Maritain, os efeitos da evolução da humanidade, da crise do mundo moderno e do avanço da consciência humana permitiram à humanidade chegar, por caminhos diversos, a certas verdades sobre a vida em comunidade. Seria possível, ainda que difícil, elaborar uma declaração conjunta destas verdades que corresponderiam a direitos de seres humanos enquanto indivíduos ou enquanto animal social. Entretanto, enquanto seria possível um acordo pragmático, seria impossível um consenso teórico sobre a justificativa racional para tal declaração e seu conteúdo. Apesar de tal constatação, Maritain confessava-se mais interessado nos princípios e em justificativas racionais do que no resultado do consenso. Admite então que as conclusões de uma investigação sobre justificativas racionais não encontraria soluções compartilhadas por aqueles que adotam outros pontos de vista filosóficos.

Maritain considera que o conceito de direitos humanos do século XVIII deriva-se da longa história do conceito equivocado de “direito natural” e do direito das nações, principalmente desde o tempo de Hugo Grócio e o nascimento do raciocínio mecânico. O conceito de “direito natural” teria se baseado em uma noção errônea do direito natural como interior ao ser e precedente a qualquer expressão explícita. Haveria uma ilusão que do direito natural se derivariam normas ditadas pela razão e pela natureza, quando na verdade seriam arbitrárias e artificiais. O indivíduo teria sido deificado e seus direitos considerados como direitos absolutos e ilimitados de um deus. Seria necessário um resgate da verdadeira conotação metafísica do direito natural, em seu realismo dinâmico

²⁸⁰ MARITAIN, Jacques, *Philosophical Examination of Human Rights* In: UNESCO, **Human Rights: Comments and Interpretations**, Paris, UNESCO, Doc. No. UNESCO/PHS/3(rev.), de 25 de julho de 1948, págs.59-64

²⁸¹ LÖWY e GARCIA-RUIZ, 1997, págs.14-16.

e sua humilde dependência da natureza e experiência, aspectos subtraídos pelo racionalismo do século XVIII.

Haveria uma compreensão como o direito natural requer ser complementado por normas humanas de acordo com as necessidades do tempo e circunstância, em um caminho evolutivo penoso. Esta evolução era, à época, informada pela crise do capitalismo e a emergência na história do proletariado que questionavam o individualismo liberal e burguês... observação que demonstra uma abertura a análises marxistas por parte de Maritain. Tal evolução do direito não teria fim, posto que acompanharia o estágio de evolução da consciência humana. Por isso, declarações de direitos deveriam ser atualizadas através dos séculos.

Maritain critica ainda a posição inconsistente ou incoerente do pensamento liberal de não hierarquizar entre normas de direitos humanos. Para ele, haveria uma concatenação de direitos de graus diferentes. Alguns seriam absolutos, como o direito à existência e a liberdade de culto. Outros direitos seriam baseados no direito natural, mas adaptáveis para atender ao bem comum, como o direito à propriedade ou o direito ao trabalho. Por último, estariam liberdades condicionadas pelo bem comum como as de expressão e de associação.

O mau uso do direito natural, distorcido e hipertrofiado, resultaria em ceticismo sobre o mesmo. Entretanto, a história do direito natural e a história dos direitos humanos era uma só desde a Grécia antiga. Quando juspositivistas questionaram o direito natural questionaram junto direitos humanos. Maritain considera que a lei da natureza, mesmo que revelada por fatos e eventos, para ser lógica, dependeria de ser transcendente destes fatos e eventos, baseado em um Absoluto maior que o mundo. Sem Deus, a única conduta possível era a que considera que “os fins justificam os meios”. Foi essa ética utilitarista da burguesia que lhe permitiu ignorar os pobres, e, equivocadamente abraçada pelo proletariado revolucionário, fez com que este ignorasse qualquer direito de qualquer homem visando o bem comum futuro.

Maritain considera que, como a família é instituição anterior à sociedade civil e ao Estado, uma declaração de direitos deveria incluir direitos e liberdades relacionadas a esta. Deveria também ser adotada uma declaração de obrigações e responsabilidades do homem para com as comunidades das quais ele faz parte, incluindo a família, a sociedade civil e a comunidade internacional. Maritain alerta ainda sobre a importância do direito

da sociedade de tomar passos para se proteger adequadamente dos que buscam destruir a democracia por dentro, como foi o caso dos que recorreram a propagandas racistas e fascistas e convenceram homens a alienarem-se da liberdade.²⁸²

Em sua conclusão, Maritain remete a outros trabalhos que melhor detalham direitos que são desdobramentos lógicos de sua visão.²⁸³ Ele ainda explica considerar que os direitos relacionadas a personalidade civil do homem das declarações do século XVIII devem ser complementadas por direitos relacionados à personalidade social do homem, em particular no que se refere ao direito ao trabalho.

Emmanuel Mounier foi um ensaísta e filósofo francês. Ele liderou o Movimento Personalista Francês que era crítico de ambos o comunismo e o capitalismo, propondo um socialismo personalista.²⁸⁴ Mounier também influenciou (e radicalizou) o pensamento de Amoroso Lima, e muitos outros jovens cristãos que passaram a vê-lo como uma alternativa à democracia cristã de Maritain. Segundo o Padre Henrique de Lima Vaz, mentor da Juventude Universitária Católica, Mounier era o “mestre mais seguido pela juventude católica brasileira”.²⁸⁵

Sua contribuição não foi uma resposta à chamada da UNESCO para contribuições, mas a reimpressão resumida de uma proposta de declaração preparada por Mounier e revisado após debate com filósofos como André Philip, Jean Lacroix, Henri Marrou, Jean Wahl,

²⁸² A preocupação de Maritain com a propaganda racista e fascista segue atual, ainda mais com a emergência de nacional-populistas de extrema-direita ao redor do mundo e das ferramentas de manipulação de massas permitidas pelo funcionamento de algoritmos nas redes.

²⁸³ Maritain referencia MARITAIN, Jacques. **Les droits de l'homme et la loi naturelle**. Editions de La Maison Française, Incorporated, 1942. Ele corrobora ainda a um ensaio de Georges Gurvitch sobre uma Declaração de Direitos Sociais ao trabalho do *Committee on the Freedom of the Press*.

²⁸⁴ A contribuição de Serge Hessen cita o Manifesto do Movimento Personalista de Mounier como uma defesa não comunista da distribuição gratuita de bens e serviços indispensáveis para uma vida descente. HESSEN, 1948, pág.116.

²⁸⁵ LIMA VAZ, Henrique, *La Jeunesse brésilienne à l'heure des décisions*, In: **Perspectives de catholicité**, n 4, 1963, pág. 288.

Joseph Hours, Lucien Fraisse, dentre outros. A versão original da proposta foi publicada no periódico *Esprit* com uma introdução por Mounier.²⁸⁶

A minuta de “Declaração de Direitos e de Pessoas e de Coletivos”²⁸⁷ é dividida em quatro seções: disposições gerais, direitos das pessoas, direito das comunidades, e direito do Estado.

Nas disposições gerais, os Estados signatários reconheceriam direitos de indivíduos e sociedades relacionados à existência de uma comunidade humana, que teriam uma dupla raiz: o bem das pessoas e a vida e desenvolvimento normal no seio de comunidades naturais (família, nações, agrupamentos linguísticos, comunidades laborais, ou com afinidade de crenças etc.). A meta de toda sociedade seria a adoção de métodos de cultivar a liberdade de escolha, ação responsável e comunidade consensual. O Estado deveria garantir a independência dos indivíduos, mas limitar sua anarquia. Deveria também garantir a vida em comunidade, mas impedir a tirania dos grupos. Uma organização independente deveria julgar Estados por abuso de poder e definir crimes de Estado.

A seção sobre direitos das pessoas²⁸⁸ considera a responsabilidade individual como o fundamento dos direitos individuais. Estes direitos são resumidos como a integridade moral e física do indivíduo e a liberdade em suas diversas formas: de associação, trabalho, lazer, segurança e igualdade perante o direito. A igualdade de direitos independeria de capacidades, raça, classe ou sexo. O rol de direitos incluiria ainda, dentre outros, o direito à saúde, à inviolabilidade da vida privativa e do lar, o princípio da anterioridade da lei penal, a presunção de inocência, direito à educação, o direito ao trabalho (seguindo expressamente a fórmula da constituição soviética), o direito a concorrer a cargos públicos, a igualdade de direitos entre homens e mulheres e o direito ao desenvolvimento da criança. Assim, um rol completo de direitos civis e políticos e econômicos e sociais é descrito na proposta do grupo de Mounier. Algumas das provisões nesta seção incluem

²⁸⁶ MOUNIER, Emmanuel. *Faut-il réviser la Déclaration des Droits?* In: **Esprit (1940-)**, n. 109 (5, págs. 696-708, 1945.. A revista *Esprit* teve equivalente brasileira na revista “Paz e Terra”, publicada entre 1966 e 1969. LÖWY e GARCIA-RUIZ, 1997, pág.24.

²⁸⁷ MOUNIER, Emmanuel, *Amended Project for a Declaration of the Rights of Persons and Collectivities (Published Following A Survey Undertaken by the Magazine “Esprit,” 1945)*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.256-261.

²⁸⁸ Em MOUNIER, 1945, a versão original continha 22 artigos. A versão revisada, MOUNIER, 2018 continha 26 artigos.

ainda obrigações, como a vedação da automutilação e suicídio no artigo sobre direito à saúde, e a determinação de que a liberdade em suas várias formas deve servir à dignidade de cada indivíduo e o bem de todos.

A seção seguinte da minuta de declaração reconhece a existência de comunidades naturais que se originam fora do Estado e cujos poderes limitam os poderes do Estado. Estas comunidades incluiriam a família, a nação (cultural, linguística, espiritual), comunidades econômicas (que devem visar a promoção do consumo livre e não o lucro, e sendo o poder econômico prerrogativa do trabalhador) e a comunidade humana global. A seção também trata de certos direitos econômicos. A declaração dispõe sobre a propriedade privada e a herança, reconhecendo tais direitos desde que não seja um meio de opressão nem um meio de espoliação do fruto legítimo do trabalho de outrem. Outro direito econômico reconhecido é o de migrar para local onde o sustento seja melhor ou o trabalho mais produtivo. A humanidade é considerada usufrutuária das riquezas do universo, e a cada nação é conferido o direito da divisão justa de tal riqueza.

A seção sobre os direitos do Estado dispõe que a função do Estado seria garantir o bem político comum, a defesa externa de uma ou mais nações, e a coordenação de atividades individuais e coletivas na sua jurisdição geográfica. O poder do Estado seria limitado pelos poderes espontâneos das associações naturais e pela Declaração, e regulado por uma constituição. Seu poder emanaria de uma expressão completa e sincera de opiniões e interesses, e o voto em eleições compulsório. A separação de poderes seria fundamental.

A rica contribuição de Mounier abrange assim um leque grande de temas de direitos humanos, incluindo o direito de migrantes, cuja convenção específica no Sistema ONU só seria adotada em 1990,²⁸⁹ e a distribuição equitativa e justa dos benefícios do desenvolvimento, que seria declarado como norma na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.

²⁸⁹ O direito de migrar ainda hoje é controverso. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias é o tratado de direitos humanos menos ratificado dentre os principais da ONU. O Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regula, de 2018, passou a ser minado por países como Brasil e EUA tão logo o seu texto foi adotado.

Pierre Teilhard de Chardin foi um paleontólogo e geólogo jesuíta francês, que buscou elaborar uma filosofia que aproximasse religião da ciência. Seus livros foram censurados pela igreja e ele impedido de lecionar no *Collège de France*. No Brasil e no restante da América Latina, suas ideias sobre socialização foram apropriadas e ressignificadas em uma versão mais radical, contribuindo para a formação da Teologia da Libertação.²⁹⁰

Teilhard de Chardin, em “Algumas reflexões sobre os direitos do homem”²⁹¹ parte da ideia de que a principal preocupação das cartas de direitos do século XVIII seria a de que a espécie humana fora criada para se expandir e culminar em uma multiplicidade de unidades, cada uma das quais atingindo em isolamento o máximo nível de desenvolvimento. Desde então, a humanidade estaria coletivizando-se, totalizando-se sob a influência de forças físicas e espirituais. Haveria então um conflito entre o indivíduo enquanto unidade e seus laços sociais cada vez mais intensos.

De Chardin alega que tal conflito seria antes aparente que real, pois a vida em sociedade seria condição para o desenvolvimento pleno do indivíduo. Neste contexto, o papel dos direitos humanos não seria assegurar a maior independência possível do indivíduo na sociedade, mas como estabelecer as condições para que o inevitável processo de “totalização” da humanidade não destruísse a “incomunicável unicidade do ser dentro de nós”. O desafio então seria deixar de organizar o mundo com base e para o benefício do indivíduo, e direcionar esforços para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo através do grupo. O grupo deverá se expandir para abranger toda a humanidade.²⁹²

De Chardin conclui então que três ideias deveriam estar explícitas e garantidas em uma “Carta da Humanidade”: 1) Cada indivíduo deverá ter o dever de se desenvolver ao máximo possível – pois de sua perfeição depende a perfeição dos ao seu redor; 2) A sociedade deverá tender a criar condições favoráveis para o pleno desenvolvimento físico e psíquico do que é mais original em cada indivíduo; e 3) Em nenhum caso poderão as

²⁹⁰ Ver, por exemplo, GUTIERREZ, Gustavo, **Teologia de la Liberación: Perspectivas**, Séptima Edición, Ediciones Sígueme, Salamanca, 1975, págs.107, 194, 234, 236 e 334.

²⁹¹ De CHARDIN, R. P. Teilhard. *Some reflections on the rights of man*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.95-98.

²⁹² De CHARDIN, 1948, pág.96.

forças coletivas impelir o indivíduo à falsificação ou à distorção própria – mas apenas recorrer a persuasão que respeite as aspirações pessoais e aptidões de cada ser humano.

Os autores cristãos progressistas tiveram um papel importante na dimensão social do Concílio Vaticano II, e grande influência na emergência de pensamentos como a Teologia da Libertação e outros pensamentos do sul do mundo, projetando a luta por direitos em países fora da Europa e América do Norte. Na próxima seção, descrevo algumas das contribuições que lançaram miradas para além do ocidente.

1.3.1.7 Contribuições com visões para além do ocidente

A adoção da Declaração em 1948 ainda se dá em um momento em que o grande movimento de descolonização afro-asiática era ainda incipiente. As contribuições sobre direitos de povos indígenas foram feitas por antropólogos, e não por pensadores destes próprios povos. As contribuições asiáticas foram contribuições de uma elite política indiana, além de um estudioso chinês que então prestava consultoria em Paris. Apesar da pouca diversidade, a densidade e qualidade das contribuições que avançaram argumentos substantivos apresenta uma contribuição importante para compreender a evolução posterior do direito internacional dos direitos humanos.

As contribuições desta seção são divididas em três partes. A primeira com aproximações antropológicas ao tema, permitindo a reflexão sobre o que está para além do ocidente, e.g., povos colonizados e indígenas. Neste grupo são incluídos Herskovits, Elkin and Barnes. Uma segunda parte inclui referência às evasivas cartas de Gandhi e Nehru. Finalmente, uma terceira parte inclui contribuições que buscaram incluir reflexões de outras grandes religiões (ou tradições) não ocidentais (islamismo, hinduísmo e o confucionismo).

1.3.1.7.1 O olhar ocidental para além do Ocidente: Perspectivas antropológicas de Herskovits, Elkin and Barnes

Melville J. Herskovits foi um antropólogo com importantes estudos e orientações sobre culturas africanas e afro-americanas, inclusive sobre o vudu haitiano²⁹³ e o canto de jongo

²⁹³ HERSKOVITS, Melville Jean. **Life in a Haitian valley**. Anchor Books, 1937.

brasileiro.²⁹⁴ Ele foi um defensor do relativismo cultural,²⁹⁵ que se refletiu em sua contribuição ao simpósio.

Herskovits afirma em seu texto “Direitos individuais e respeito por todas as culturas”²⁹⁶ uma dupla tarefa no esforço de redação de uma declaração universal de direitos. Para ele, promover o respeito à personalidade do indivíduo e seu direito ao pleno desenvolvimento como membro da sociedade e promover o respeito pelas culturas de diferentes grupos humanos são dois desafios simultâneos e igualmente importantes. A declaração a ser formulada não poderia restringir-se a proteger o indivíduo como indivíduo, mas também como membro de um grupo social cujos costumes moldam seu comportamento, e cujo destino está atrelado ao seu. Assim, o maior desafio seria propor uma declaração aplicável a todos os seres humanos e não ser concebida apenas em termos dos valores predominantes nos países da Europa Ocidental e da América.

Herskovits referencia os estudos de antropólogos ao redor do mundo documentando como objetivos econômicos, sociais, políticos, espirituais e estéticos são buscados por cada cultura. Através do processo social do processo de aprendizagem, o homem acredita que a fórmula de sua cultura nestas buscas é mais desejável que de outras culturas. No geral isto não afetaria uma coexistência pacífica, mas na história da expansão da Europa e América, a expansão econômica, o controle de armamentos, e uma tradição religiosa evangélica resultaram na condenação e apagamento de culturas não europeias dominadas. Isso recebera ainda a justificação de sistemas filosóficos que ressaltam verdades absolutas no que tange a valores e fins. Esta racionalização atribuiu inferioridade a povos inteiros, que foram exterminados ou tutelados devido a uma suposta “mentalidade primitiva”. A

²⁹⁴ Ver o belo MONTEIRO, Pedro Meira; STONE, Michael (Ed.). **Cangoma Calling: Spirits and Rhythms of Freedom in Brazilian Jongo Slavery Songs**. University of Massachusetts Dartmouth, 2013, que explica a influência de Herskovitz nos estudos antropológicos de Alan Lomax no Haiti e Stanley Stein no Brasil. O Jongo hoje é hoje tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como Patrimônio Cultural do Brasil (portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/JongoCertidao.pdf, último acesso em 28 de outubro de 2019).

²⁹⁵ GERSHENHORN, Jerry. **Melville J. Herskovits and the racial politics of knowledge**. U of Nebraska Press, 2004.

²⁹⁶ HERKOVITS, Melville Jean, *Individual rights and respect for all cultures*, In **The UNESCO Courier**, outubro-dezembro 2018, págs.24-26 e em português HERSKOVITS, Melville Jean, *Direitos individuais e respeito por todas as culturas*, In **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.24-26.

história da expansão do mundo ocidental foi marcada pela desintegração dos direitos humanos sobre povos conquistados sobre os quais a hegemonia foi estabelecida.

Uma declaração baseada nas experiências ocidentais somente, dificilmente seria aceita por indonésios, africanos, indianos e chineses, pois tal declaração os privaria da liberdade de participar de um modo de vida que lhes parecesse apropriado e tentaria impor um modelo cultural unilateral. Assim, ele conclui que a declaração proposta deveria incluir o direito dos homens de viver segundo suas próprias tradições. Então, a próxima etapa seria definir os direitos e deveres de grupos humanos entre si poderia se dar sobre a sólida base do conhecimento científico de seu tempo.

Herskovits remete ao importante debate sobre os problemas do universalismo dos direitos humanos, mas já apontando para a importância de uma atitude pragmática ou principiológica de garantir que perspectivas dos povos colonizados seja parte da construção da normativa de direitos humanos.

Adolphus Peters Elkin foi um influente antropólogo australiano e clérigo anglicano. Em sua contribuição ele é apresentado como professor de antropologia da Universidade de Sidney, Austrália, e autor de livros sobre direitos de populações nativas²⁹⁷. Nestes livros, Elkin defende a assimilação como maneira de melhorar a situação de aborígenes. Em diversas passagens de sua contribuição, Elkin referencia a situação de “povos primitivos” do Pacífico-Sul, do Pacífico-Sudoeste e da Austrália.

A contribuição de Elkin, “Os direitos do homem em sociedades primitivas”,²⁹⁸ se focou no que chama de “sociedades primitivas”. Elkin defende que os princípios da Carta do Atlântico podiam e deveriam ser aplicáveis a estas sociedades. Entretanto, isto não significaria uma aplicação imediata que abandonasse tais povos indígenas a própria sorte, pois, após as consequências da experiência colonial, isso os deixaria em situação pior do que quando o contato foi inicialmente estabelecido. O poder soberano deveria então

²⁹⁷ ELKIN, Adolphus Peter. *Wanted--a Charter for the Native Peoples of the South-west Pacific*. Australasian Publishing Co. Pty. Ltd., 1943 e ELKIN, Adolphus Peter. **Citizenship for the Aborigines**. Australasian Publishing, 1944.

²⁹⁸ ELKIN, Adolphus Peters. *The Rights of Men in Primitive Society*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.235-251.

administrar tais povos somente até que estes se tornem autossuficientes econômica e politicamente. Além disso, tal administração deveria envolver medidas educacionais, de saúde, econômicas, culturais, jurídicas e políticas que visem garantir a aquisição de autossuficiência e autodeterminação no mais curto espaço de tempo possível. Elkin chama a atenção que na realidade, os esforços então para a emancipação de “povos primitivos” tinham sido muito mais modestos que os necessários, ao tratá-los como aprendizes a cidadãos, mas adiando indefinidamente o status de cidadãos, pois o *status quo* beneficiava economicamente através do trabalho sub-remunerado as autoridades que tutelavam estes povos. O antropólogo lembra que mesmo missionários bem intencionados tratariam papuásios ou outros grupos étnicos como raças crianças que ainda se desenvolveriam intelectual e emocionalmente, mas convenientemente, ainda não.

Os “povos primitivos” são então privados de seus direitos enquanto seres humanos apenas com base no fato de serem de uma cultura diferente da dominante mais complexa industrial e financeiramente. Eles são então tratados como inferiores e infantis, pois se subalternos para sobreviver face a um poder que deles exige isso por vaidade.

Outro argumento rebatido por Elkin, é o de que um povo não poderia saltar da idade das pedras diretamente para a idade do ferro em uma geração, pois a Europa teria demandado muito mais tempo. Tal falácia estaria no fato de que a tarefa não seria transicionar por diversas eras, mas adaptar-se ao mundo contemporâneo e globalizado através da educação, letramento e experiência empírica em viagens.

Elkin ressalta também que as potências “civilizadas” teriam deturpado e confundido o modo de viver de povos nativos, além de ter alterado o meio ambiente onde vivem tais povos. Assim, estes povos teriam o direito de receber assistência das potências para se adaptar melhor às novas circunstâncias. Elkin então detalha elabora tal direito em uma lista de direitos básicos, quais sejam: (1) A igualdade de direitos como seres humanos entre “homens primitivos” e “civilizados” – eles possuem as mesmas necessidades, potencial e inteligência; (2) O direito ao próprio padrão de civilização e personalidade – ou o direito à autodeterminação e o próprio padrão de desenvolvimento cultural, religioso e pessoal; (3) O direito à educação em civilização – relacionado à valorização da própria cultura ao mesmo tempo que uma abertura para aprender com os avanços em método e conteúdo educacional do “mundo civilizado”; (4) O direito à terra comunitária – um direito individual e coletivo de preservar sua terra e a suas múltiplas associações e

significados; (5) O direito ao desenvolvimento econômico – incluindo o acesso aos bens primários e trabalho para se inserir no comércio global; (6) O direito de dispor do próprio trabalho – e, portanto, deve ser especialmente protegido de ser privado deste direito por invasão, força, engano, ou por ignorância de termos e condições de contratos de trabalho; (7) O direito de mulheres primitivas a uma posição econômica, social e sexual segura. Elkin disserta sobre os efeitos negativos e disruptivos do contato de homens de culturas dominantes com mulheres de grupos primitivos, ressaltando a importância da proteção de direitos sexuais, econômicos e sociais das mulheres para si e para as comunidades como um todo; (8) O direito de grupos minoritários mestiços a gozar dos direitos da sociedade da qual eles fazem parte – o que implica o direito a ser livre da discriminação racial, objetivo geralmente atingido apenas quando mestiços são em número suficiente para reivindicar seus direitos com êxito; (9) O direito à justiça. Chamando a atenção para o risco de um sistema de justiça externo imposto de ser em detrimento de ou paternalista para com um povo que não se autogoverna, Elkin defende que tal povo tem o direito de contribuir para a constituição, conteúdo e funcionamento das formas como a Justiça é buscada e administrada; (10) O direito à autodeterminação política – um direito coletivo fundamental de povos primitivos e, seria necessário reverter a privação de tal direito em povos que foram colonizados em um processo que conte com sua cooperação para satisfazer necessidades compatíveis com a circunstância de contato com o “mundo civilizado”; (11) O direito coletivo e individual de liberdade de crença e prática religiosa. Elkin argumenta que a religião é uma forma de adaptação ao ambiente total – social e geográfico, presente e futuro, conhecido e desconhecido. Como cada povo tem um ambiente total único, os meios de adaptação, incluindo a religião, e sua evolução deve ser única para cada povo – não cabendo a imposição da religião da cultura dominante. Assim, indivíduos e povos primitivos tem o direito de ter suas crenças autóctones respeitadas, bem como a adoção da religião da cultura dominante, desde que esta adoção seja livre; e, finalmente; (12) O direito a um corpo, uma mente e um espírito sãos – que implica o direito de reparação justa aos danos causados pelo contato de potências com povos primitivos, seja através da transmissão de doenças, pelas alterações em hábitos alimentares ou pelos danos causados por colocar os povos primitivos em condições subalternizadas. Apenas com o pagamento de reparações e a remoção das barreiras para corpo, mente e espírito sadio, poderão povos primitivos gozar de uma boa vida.

Elkin conclui defendendo que direitos humanos não existiriam em um vácuo. Eles surgem em e são condicionados a necessidade de uma vida comunitária – que requer um respeito mútuo e um *modus vivendi* – um complexo de direitos e deveres que emanam de uma mesma fonte – o que implica que os 12 direitos fundamentais deveriam ser confirmados de acordo com a experiência de cada grupo com alguma flexibilidade. Direitos humanos de povos primitivos, como todos os direitos, só poderiam ser garantidos pelas respectivas comunidades e administração através de: (i) medidas legislativas ou administrativas planejadas para promover alguns ou todos os direitos; (ii) medidas legislativas ou administrativas planejadas para sancionar ataques contra o indivíduo em certas esferas de atuação, e (iii) através de uma passividade oficial, sendo uma corte de apelação e dando liberdade de atuação desde que respeitando os direitos de outrem. Mas este método só teria êxito se uma opinião pública se formasse entre as partes nativa e não nativa da população, que pode também se beneficiar de uma pressão moral de uma iluminada consciência global de grupos e organizações internacionais.

A perspectiva de Elkins não se limita a uma integracionismo raso de povos indígenas ou, como ele denomina, primitivos, mas uma integração baseada em autonomia e reparação histórica. É assim, um precursor de perspectiva que ressoará em documentos futuros como a Convenção 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.²⁹⁹

Leonard Barnes foi um veterano da Primeira Guerra Mundial que buscou compreender o imperialismo como raiz do conflito e partiu para viagens que originaram o “A Luz Soviética nas Colônias”³⁰⁰, referenciado em sua apresentação na publicação do simpósio. Ele se tornou um importante pensador anticolonialista tendo chegado ao posto de diretor do Departamento de Estudos Sociais e Administrativos da Universidade de Oxford.³⁰¹

²⁹⁹ ONU, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas [61/295](#), de 13 de setembro de 2007.

³⁰⁰ BARNES, Leonard & HORRABIN, James Francis. **Soviet light on the colonies**. Penguin Books, 1944.

³⁰¹ BARNES, Leonard. *The Rights of Dependent Peoples*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.239-241

Barnes inicia sua contribuição, “O direito dos povos dependentes”,³⁰² dando um quadro geral de colônias. Estas seriam territórios onde a subordinação econômica implica em deficiência política, o que resultaria com frequência a restrições a liberdades civis. A resistência a tais violações seria respondida com práticas judiciais e políticas que na metrópole seriam consideradas como excessivamente severas. Como consequência deste processo, os povos coloniais, e, principalmente os mais educados dentre eles, exibiriam as frustrações e corrupções derivadas de um sentimento de impotência.

Barnes teoriza que as formulações de direitos são o reflexo das frustrações. A liberdade é o clamor do que está preso, a igualdade do que sofre discriminação, fraternidade do excluído, pleno emprego do trabalhador desalentado... Assim, o progresso social seria a reorganização da sociedade para atender o interesse do desprivilegiados. Seria de se esperar, portanto, que quando povos coloniais se engajassem em redigir uma declaração de direitos, as reivindicações estariam de acordo com aquelas de grupos subalternizados de alhures, mas também teriam uma ênfase particular, baseado nas carências particulares daquela colônia. Em todos os casos, a reivindicação de direitos iguais aos cidadãos da metrópole. Por este motivo, movimentos progressistas entre povos coloniais tendiam a adquirir uma forma nacionalista e emancipatória.

Para o autor, deveríamos considerar povos coloniais como agregações de indivíduos subalternizados, e como nações emergentes lutando para alcançar status soberano igualitário com os países independentes. Para atingir tal objetivo, certas condições socioeconômicas deveriam ser atingidas, dentro e fora destes países, quais sejam: a) um sistema internacional de cooperação para a paz e segurança (sem o qual a integridade de pequenos países seria meramente nominal); b) um sistema de financiamento para o desenvolvimento de países ricos para países pobres que não sufoquem a capacidade de governança popular política e econômica das então colônias; c) uma organização para a redistribuição do poder político e econômico que permita a ampliação de oportunidades para habitantes das colônias; d) o pleno emprego tanto nas metrópoles quanto nas colônias

³⁰² BARNES, Leonard. *The Rights of Dependent Peoples*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.253-256.. Uma versão em português do artigo está disponível em BARNES, Leonard. *Direitos humanos para os colonizados*. In **O Correio da UNESCO**, Outubro-Dezembro de 2018b, pp.32-33.

– dando emprego para todo homem e toda a mulher de acordo com o máximo de suas habilidades individuais.

Herskovits, Elkin e Barnes apresentaram argumentos que teriam ecos apenas anos depois e para a importância de descolonizar o pensamento e o arcabouço normativo sobre direitos humanos e sobre o direito internacional público. O incremento da contribuição das ex-colônias ao debate de fato influenciou o direito internacional dos direitos humanos, não apenas para as reivindicações relacionadas a autodeterminação e racismo, conforme argumento de Rani Afshari³⁰³, mas relacionados a outros temas também,³⁰⁴ conforme veremos ainda no capítulo 2.

1.3.1.7.2 Duas cartas políticas da Índia: Gandhi e Nehru

O diretor da UNESCO à época, Julian Huxley, buscou contribuições de Mohandas K. Gandhi e Jawaharlal Nehru, os mais célebres fundadores da Índia recém independente. Ambos se escusaram de respostas mais refletidas devido ao pouco tempo que dispunham em período conturbado para o subcontinente.

Gandhi respondeu ao chamado da UNESCO em uma breve carta³⁰⁵ em cujo único argumento substantivo foi que todos os direitos que devem ser preservados emanariam do bom cumprimento de obrigações. Assim, poder-se-ia identificar obrigações de homens e mulheres, e correlacionar cada direito a uma obrigação a ser realizada. Outros direitos não passariam de usurpação.

³⁰³ AFSHARI, Reza. *On Historiography of Human Rights Reflections on Paul Gordon Lauren's "The Evolution of International Human Rights: Visions Seen"*. In: **Human Rights Quarterly**, vol. 29, no 1, págs. 1-67, 2007.

³⁰⁴ JENSEN, Steven LB. *Decolonization: The Black Box of Human Rights?*. In: **Human Rights Quarterly**, 2019, vol. 41, no 1, págs. 200-203.

³⁰⁵ GANDHI, M. K. *A letter addressed to the Director-General of UNESCO*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.95-98.

Já **Nehru** não teceu qualquer comentário em sua carta,³⁰⁶ pois considerava que resposta sem maior reflexão não seria digna de nota. Apenas referenciou que a Assembleia Constituinte indiana se debruçava sobre o tema de direitos fundamentais.³⁰⁷ Nehru também comemorou como positivo o fato da UNESCO buscar a adesão da URSS à organização.

Conforme vimos na introdução, o estudo da UNESCO se baseou principalmente em redes pessoais de Julian Huxley, Jaques Havet, Jaques Maritain e Richard McKeon. Tivesse o estudo tido uma dispersão maior, provavelmente os autores teriam seguido a pista de Nehru e consultado o principal arquiteto da Constituição da Índia, Bhimrao Ramji Ambedkar. As reflexões de Ambedkar sobre a discriminação³⁰⁸ e os ideias das revoluções francesa e russa³⁰⁹ faziam dele um interlocutor importante que teria influenciado muito do pensamento que posteriormente impactaria em tratados vinculantes sobre direitos humanos.

1.3.1.7.3 Contribuições de religiões (ou tradições) não-ocidentais: Islã segundo Kabir, Hinduísmo segundo Puntambekar e Confucionismo segundo Lo

Também da Índia vieram duas contribuições que afirmam apresentar a perspectiva de tradições de grandes religiões, a islâmica de Hamayun Kabir e a hindu de Shrikrishna Venkatesh Puntambekar. Além deles, a perspectiva da tradição chinesa e do confucionismo foi apresentada por Chung-Chu Lo.

³⁰⁶ NEHRU, Jawaharlal, *Just to Write Some Pious Sentiments Will Serve Little Purpose*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.285-286.

³⁰⁷ O principal redator da Constituição indiana foi o Dr. Ambedkar cujas próprias contribuições sobre ações afirmativas anteciparia tema caro a futuras convenções de direitos humanos.

³⁰⁸ Ver, por exemplo, AMBEDKAR, Bhimrao Ramji. **Annihilation of caste: The annotated critical edition**. Verso Books, 2014. Ver também ZENE, Cosimo (ed.). **The political philosophies of Antonio Gramsci and BR Ambedkar: Itineraries of Dalits and subalterns**. Routledge, 2013.

³⁰⁹ Ver, por exemplo, AMBEDKAR, Bhimrao Ramji. **Buddha or Karl Marx**. Ssoft Group, India, 2014.. Ver também, SKARIA, Ajay. Ambedkar, *Marx and the Buddhist question*. In: **South Asia: Journal of South Asian Studies**, 2015, vol. 38, no 3, págs. 450-465.

Hamayun Kabir foi um poeta, romancista, educador, sindicalista e político indiano, tendo sido duas vezes ministro da educação do país. Como servidor do Ministério da Educação da Índia, ele representou o país no Terceiro Congresso Geral da UNESCO, em 1948 em Beirute, onde participou de um seminário sobre racismo,³¹⁰ e foi um dos redatores do influente estudo da UNESCO sobre *A questão racial* em 1950.³¹¹

No texto “Os direitos do homem e a tradição islâmica”³¹², Kabir ressaltou que, se no passado foi possível diferentes sistemas de direitos para civilizações diferentes, com o crescimento da interdependência global apenas um sistema existiria atualmente. Segundo ele, apesar de uma filosofia universal, na prática as normas de direitos humanos europeias teriam sempre se aplicado a apenas europeus, e mesmo a um universo restrito de europeus. Já a sociedade islâmica, em seus primeiros anos, teria experimentado uma superação das distinções de raça e cor como nenhuma outra sociedade antes ou mesmo depois.³¹³

Para Kabir, o desafio do então século XX seria balancear demandas de liberdade e segurança. Uma declaração de direitos deveria assegurar a cada indivíduo, sem qualquer discriminação, os requisitos mínimos para a existência humana, incluindo, alimento e roupas, moradia adequada, educação, serviços sanitários e de saúde. Estes direitos que considera básicos, podem ser identificados todos com direitos econômicos, sociais e culturais. Estes quatro direitos básicos, se relacionariam à “segurança” e não à “liberdade”, pois, para Kabir, a liberdade seria um atributo apenas possível em sociedade. Assim, para ele, o gozo da liberdade estaria sujeito à necessidade de planejamento e controle para o mínimo de segurança, no sentido de segurança material. O desafio estaria em ponderar o mínimo de necessidades humanas em relação à segurança, e ponderar o grau de controle e interferência do estado necessário para assegurar tais padrões mínimos.

³¹⁰ KABIR, Humayun. *Democracy*. In: MCKEON, Richard (ed.), **Democracy in a world of tensions, a symposium prepared by UNESCO**, Chicago: The University of Chicago Press págs.120-131

³¹¹ UNESCO, *La Cuestion Racial*, Publicación No.790, 1950, disponível em <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000128289>, último acesso em 22 de janeiro de 2020. O relator do texto foi o Professor Ashley Montagu, e o grupo redator contou ainda com autores como Claude Lévi-Strauss e o sociólogo brasileiro Luiz de Aguiar Costa Pinto.

³¹² KABIR, Humayun. *The Rights of Men and the Islamic Tradition*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.191-195.

³¹³ KABIR, 1948, págs.191-192.

Tal ponderação deveria ser feita pela população como um todo através da democracia política. A democracia política seria, portanto, a base sobre a qual a estrutura de todos os direitos humanos poderia ser erguida.

Assim como cabe à coletividade arbitrar o limite do planejamento e controle sobre o indivíduo, caberia ao mundo arbitrar o significado dos direitos fundamentais à alimentação/vestuário, moradia adequada, educação e saúde, assim como o meio necessário para implementá-los. A forma de implementação caberia a cada grupo. A democracia política seria então condição para a democracia social e econômica que possa assegurar os direitos básicos.

A regra se aplicaria *mutatis mutandi* para a ordem internacional, em que o grupo deveria decidir o conteúdo e o método a assegurar os direitos básicos, com alguma discricionariedade de priorização conferida a cada grupo. Isto implicaria ser necessária a criação de uma autoridade mundial – baseada democraticamente na vontade de todos os grupos de indivíduos do mundo – para assegurar a realização dos direitos humanos fundamentais. A adoção de uma carta mundial de direitos humanos seria a criação de uma autoridade mundial de direitos humanos... algo que Kabir admitia ainda não era vislumbrável em 1948. Para ele, restava a declaração universal estabelecer os contornos mínimos dos quatro direitos básicos e o nível de interferência estatal para a sua garantia.

A perspectiva de Kabir parece mais alinhada às contribuições socialistas democráticas, ao enfatizar direitos relacionados ao acesso material e ao direito da coletividade de arbitrar o contorno de tais direitos através de processos democráticos. Ele vai além também ao enfatizar a busca por uma ordem internacional democrática e equitativa, objetivo que passou a constar como tema frequente da agenda de direitos humanos a partir de 2011.³¹⁴

³¹⁴ Ver resoluções do Conselho de Direitos Humanos [A/HRC/RES/18/6](#), [A/HRC/RES/21/9](#), [A/HRC/RES/30/29](#), [A/HRC/RES/33/3](#), [A/HRC/RES/39/4](#), e [A/HRC/RES/42/8](#), todas intituladas Promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa. Ver também o trabalho do Especialista Independente das Nações Unidas para a promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa, <https://www.ohchr.org/EN/Issues/IntOrder/Pages/IEInternationalorderIndex.aspx>, último acesso 29 de janeiro de 2020.

Shrikrishna Venkatesh Puntambekar foi um professor de história e ciência política da Universidade Hindu de Benares e presidente da Associação Indiana de Ciência Política. Ele foi um crítico do Estado laico, argumentando que não haveria política sem religião, uma vez que política sem religião mataria a alma. Ele foi recomendado a Julian Huxley pelo filósofo Sarvepalli Radhakrishnan, que viria a ser o segundo presidente da Índia.³¹⁵

Em seu texto “Liberdade humana e pensamento hindu”,³¹⁶ Putambekar focou sua análise na natureza espiritual dos direitos humanos. Puntambekar identifica o espírito ou alma do homem como uma luz e uma inspiração benigna e tolerante. A força criativa e energia potencial dos homens não poderia ser limitada por fórmulas ou doutrinas. A autoridade não seria criativa, e por isso a liberdade seria necessária para permitir o desenvolvimento e crescimento da personalidade. A rigidez, o fanatismo e a exclusão de perspectivas políticas, religiosas, culturais e socioeconômicas estariam na raiz de sentimentos de superioridade, ódio, coerção e domínio e seriam incompatíveis com a liberdade nacional e a liberdade humana. Assim, o primeiro passo seria respeitar a humanidade e personalidade, tolerar diferenças, para só então tratar dos conteúdos, qualidades e interrelações das liberdades humanas.

Puntambekar considera que, naquele momento histórico da Índia e do mundo, era necessário, mas muito difícil devido à complexa situação sociocultural e religiosa-política. Os diferentes lados de clivagens religiosas, raciais, de casta se enfrentavam buscando a conquista e a sujeição.

Tais divisões impediriam alcançar aspirações como a estar livre do medo e de totalitarismos do Estado, da comunidade ou da igreja, e a ter liberdade de pensamento, associação, educação e desenvolvimento mental e moral. Para atingir estas aspirações seria necessário renunciar ao mundanismo de superstições da ciência material e da limitada razão, e adotar metas espirituais e valores pela humanidade.

³¹⁵PUNTAMBEKAR, Shrikrishna Venkatesh. *Human Freedoms and Hindu Thinking*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.236-241, em 236

³¹⁶ PUNTAMBEKAR, Shrikrishna Venkatesh. *Human Freedoms and Hindu Thinking*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.197-201.. Uma versão em português do artigo foi publicada em PUNTAMBEKAR, Shrikrishna Venkatesh, *O conceito hindu de liberdades humanas*, **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.27-29.

Puntambekar propõe a retomada de dez princípios inspirados em grandes pensadores como Manu e Buda, das quais cinco liberdades e cinco virtudes. As cinco liberdades garantiriam a “não-violência” (*ahimsa*), a “não-penúria” (*aparigraha*), a não violação ou desonra (*avyabhichara*), e a não morte prematura ou doença (*armitatva* e *arogyā*). As cinco virtudes seriam a ausência de intolerância (*akrodha*), a compaixão ou companheirismo (*bhūta-daya*, *adroha*), conhecimento (*jñāna*, *vidyā*), liberdade de pensamento ou consciência (*satya*, *sunrta*) e o não-medo, frustração ou desespero (*pravṛtti*, *abhaya*, *ihṛiti*). As liberdades implicariam nas virtudes, e deveriam ser em conjunto, o objeto da construção do novo homem capaz de assegurar a paz.

Apesar, de uma posição mais individualista, próxima em alguma medida da perspectiva liberal, Puntambekar conclui sua contribuição afirmando:

Nós na Índia, também queremos liberdade da dominação estrangeira e da guerra civil. Esta terra já sofreu destas por centenas de anos. (...) Devemos ter autonomia em nosso país sob um regime representativo, responsável e centralizado. Apenas assim sobreviveremos.

A defesa da autodeterminação dos povos é o destaque da posição de Puntambekar, que se aproxima também dos argumentos cristãos progressistas, ao enfatizar a espiritualidade e sublinhar elementos convergentes com direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito à saúde. Entretanto, também traz uma perspectiva única de integração destes direitos em conceitos-chaves para o hinduísmo, conceitos que teriam influenciado indiretamente pensadores ocidentais como Tolstói,³¹⁷ Schopenhauer³¹⁸ e muitos outros.³¹⁹

Chung-Chu Lo foi professor da Universidade da China Oriental. Em 1947, época do simpósio, Lo era consultor da UNESCO em Paris. Ele teria se formado na Universidade de Oxford, e era um entusiasta do diálogo entre o oriente e o ocidente. Ele apresentou uma perspectiva confucionista do que poderia ser direitos humanos.

³¹⁷ TOLSTOY, Leo. **A Letter to a Hindu**. Xist Publishing, 2016.

³¹⁸ Ver, por exemplo, BARUA, Arati (ed.). **Schopenhauer and Indian philosophy: a dialogue between India and Germany**. Northern Book Centre, 2008.

³¹⁹ O tema é tratado também por Northrop (1947), págs.312 e seguintes.

Em seu texto “Direitos humanos e a tradição chinesa”³²⁰, Lo defende a ideia de uma declaração de direitos teria apenas surgido na China com a sua introdução por ocidentais. Tradutores chineses de textos de filosofia política ocidental teriam dificuldade mesmo em traduzir o termo “direitos” – sendo que utilizavam expressão que poderia ser traduzida literalmente como “poder e interesse”. Entretanto, havia já na China antiga ideias próximas a direitos humanos, como a de que o povo pode se revoltar contra um líder opressor.³²¹ ‘Revolução’ não seria um termo perigoso, mas um ideal sublime. A vontade do povo seria a vontade celestial segundo o Livro da História (*Shujing* 書經), um dos Cinco Clássicos chineses.³²²

Após discorrer brevemente sobre a ética no confucionismo, referenciando a empatia e nas obrigações mútuas, Lo descreve os princípios básicos que devem informar uma declaração de direitos do homem para o mundo inteiro. Para se adequar às necessidades dos povos em diferentes circunstâncias, a declaração deveria ser breve, mas clara; ampla, mas concisa; fundamental, mas elástica.

Ele defende a existência de apenas três direitos válidos para toda pessoa no mundo, à vida, à “autoexpressão” e ao gozo, que cobrem todos os direitos fundamentais: 1) O direito à vida incluiria ter uma moradia, a usufruir dos benefícios providos por recursos naturais e à uma divisão justa de bens da sociedade, e para ela contribuir. Afirma também que ninguém deve ser autorizado a viver com base na exploração de outros. O direito à vida abrange aspectos biológico e econômico. 2) O direito à autoexpressão incluiria a liberdade de expressão e à autodeterminação de grupos nacionais. O direito abrangeria aspectos políticos e sociais. 3) O direito ao gozo se refere a uma dimensão íntima de uma vida prazerosa, com a quantidade e a qualidade de lazer adequadas. Teria tanto uma dimensão laboral, estética, intelectual, cultural e religiosa (o que inclui o ateísmo). Abrange, portanto, aspectos espirituais e estéticos.

³²⁰ LO, Chung-Shu. *Human rights in the Chinese tradition*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.185-189.. Uma versão em português da contribuição foi publicada em

³²¹ Ideia esta que seria refletida no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

³²² Shujing 書經, In *Chinese Text Project*, <https://ctext.org/ancient-classics>, último acesso em 15 de setembro de 2019. LO, Chung-Shu, *Uma abordagem confucionista aos direitos humanos*, **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.27-29.

Lo conclui com quatro máximas que devem guiar os esforços internacionais e de cada indivíduo: 1) o mundo seria um todo orgânico, e portanto deveríamos cooperar para melhorar a vida como um todo de todas as pessoas; 2) cada indivíduo é um fim em si mesmo, e todas as instituições sociais são um meio para desenvolver os indivíduos o máximo possível; 3) cada indivíduo e grupo nacional deve respeitar os direitos dos demais da mesma forma que valoriza seus próprios direitos; 4) cada um, ao fazer o máximo de si mesmo, pode contribuir para o melhor para o mundo como um todo.³²³

A perspectiva de Lo, ao dar destaque ao direito de resistência lembra a cláusula do preâmbulo da DUDH que considera que “é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão”. O direito de resistência não teria sido objeto de novos tratados, ainda que tratado em outro simpósio da UNESCO décadas depois.³²⁴

As posições do sul-global, ainda que inclinada a uma ótica individualista, tenderam a se aproximar do pensamento decolonial e mesmo republicano, em sua crítica a uma noção liberal de direitos com o indivíduo como foco, e por sua defesa da não-dominação entre nações. Principalmente no caso das contribuições de não ocidentais, como S. V. Puntambekar, Humayun Kabir e Chung-Shu Lo, a maneira que redigiram suas respostas foi limitada pela pergunta apresentadas a estes. Ao invés de tratarem sobre direitos humanos no hinduísmo, islamismo ou confucionismo, tais contribuições expõem mais como estas religiões e tradições podem apoiar o conceito ocidental ou liberal os direitos humanos.³²⁵ Ainda assim, eles dão pistas sobre aspectos menos enfatizados no pensamento ocidental da época, em particular, a uma ordem internacional equitativa e democrática, referências à autodeterminação dos povos e a cooperação internacional e ao direito de resistência.

³²³ LO, 1948, pág.189.

³²⁴ UNESCO, **Violations of human rights: possible rights of recourse and forms of resistance**, Imprimerie des Presses Universitaires de France, Vendôme, 1984

³²⁵ GOODALE, 2018a, págs.35

1.3.1.8 Perspectivas e reflexões sobre o papel da ciência, arte e educação:

Contribuições ao estudo da UNESCO também foram feitas adotando perspectivas com ênfase na educação, ciência e cultura, focos da UNESCO.

1.3.1.8.1 Entre utopias e distopias: perspectivas com enfoque científico

Também contribuiu para o seminário da UNESCO cientistas e autores de célebres livros de ficção científica. Estes tentaram descrever aspectos relacionados ao avanço da ciência e seu impacto para a reflexão sobre uma declaração universal de direitos.

Dentre os autores, talvez o mais célebre foi **Aldous Huxley**, irmão do diretor-geral da UNESCO, autor da distopia Admirável Mundo Novo³²⁶, e que anos depois publicaria seu revés, a utopia A Ilha³²⁷. Huxley pouco discute uma declaração de direitos, e foca-se em compreender processos sociais que podem levar à emancipação humana.

A contribuição de Aldous Huxley, “Os direitos do homem e os fatos da consciência humana,”³²⁸ possui traços malthusianos, ao avaliar que os padrões demográficos conduziram a um futuro distópico. Tais padrões colocariam em risco a liberdade pessoal, a cooperação coletiva e autogovernos profissionais em âmbito local, aspectos que considera a essência de uma democracia genuína.

O cenário de destruição dos meios de produção do pós-guerra e o receio de uma nova guerra total teriam restringido a liberdade de homens e mulheres de ambos os lados do conflito. Huxley formula uma versão de “lei de ferro das oligarquias”.³²⁹ Os governantes socialistas de estados de bem-estar poderiam imaginar que eles e seus sucessores estariam imunes a influência corruptiva dos enormes poderes que as circunstâncias de guerra total e pressão populacional crescente lhes teriam impostos. Porém, para Huxley, não haveria motivos para crer que eles estivessem imunes à regra geral, e a única maneira de evitar o abuso de autoridade seria limitar a quantidade e duração de poder nas mãos confiadas a

³²⁶ HUXLEY, Aldous. **Brave New World**. 1932. London: Vintage, 1998.

³²⁷ HUXLEY, Aldous. 1962. **Island**. McClelland & Stewart, 2014.

³²⁸ HUXLEY, Aldous Leonard, *The Rights of Man and the Facts of the Human Situation*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.203-207.. Uma versão em português foi publicada em HUXLEY, Aldous, *Derrotar os inimigos da liberdade*. **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.18.

³²⁹ Huxley não chega citar a célebre teoria formulada por Michels em MICHELS, Robert. **Sociologia dos partidos políticos**. Editora Universidade de Brasília, 1982.

qualquer pessoa, grupo ou classe. Mas as condições do pós-guerra seriam irresistíveis para qualquer arranjo que não culminasse em totalitarismo.

Uma declaração de direitos teria um efeito restrito, pois seria papel a tentar restringir poder já concentrado. Os esforços “preventivos” da UNESCO, em seu braço científico que poderia contribuir para libertar populações de privações, alimentícias e nutricionais, e, conseqüentemente, da pressão por submeter-se a ditaduras. O autor acredita que a síntese artificial da clorofila poderia tornar-se comparável ao impacto da exploração agrícola de terras devolutas do “Novo Mundo” no século XIX em seu impacto para a alimentação global. Huxley, adota, portanto, uma noção materialista das condições para emancipação humana. Huxley defendeu em sua contribuição o investimento em energia solar e eólica em substituição de combustíveis fósseis e urânio, isto, muito antes das atuais preocupações com a mudança do clima. O motivo seria antes o entendimento de que a concentração de minerais em poucos países seria causa de guerras e desigualdade. Se um mineral fosse encontrado em um país poderoso, aumentaria o seu domínio sobre os seus pares. Se encontrado em um país mais fraco, sofreria agressão ou intervenção “pacífica”. Assim, energias renováveis e mais democraticamente distribuídas permitiram maior paz e igualdade.

O texto de Huxley, conclui ponderando a importância de uma reflexão ética por parte dos cientistas, indivíduos e coletividades. A ciência aplicada teria resultado na criação monopólios industriais nas mãos de capitalistas ou estados centralizados, permitindo o surgimento de grandes conglomerados e do estado totalitário e armas de destruição em massa. Conclui, em linha similar a Jean Jaques Rousseau quase 150 anos antes,³³⁰ que a questão não era de ordem técnica, mas de ordem filosófica e moral, de julgamento de valores e a vontade de agir de acordo com tal julgamento.

Na defesa de condições de um maior equilíbrio internacional para prevenir a dominação de um Estado por outro a perspectiva de Huxley converge a conclusões similares ao

³³⁰ ROUSSEAU, Jean-Jacques, **Discours sur les Sciences et les Arts**, 1750.

neorrepública transnacional de Phillip Pettit³³¹ e James Bohman,³³² além do recente informe sobre o extrativismo mundial e a igualdade racial da Relatora Especial das Nações Unidas sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia y formas conexas de intolerância.³³³

Ralph Waldo Gerard foi um prodígio neurofisiologista e cientista comportamental estadunidense. Em 1948, ele era professor de fisiologia da Universidade de Chicago.³³⁴

Gerard argumenta em “Os direitos do homem: Uma perspectiva biológica”³³⁵ que os cientistas atuavam como “autocatalizadores” da evolução social. A ciência e a tecnologia teriam revolucionado a existência material e mental humana. O meio em que o homem vive e no qual interage com outros foi criado pela ciência, na visão de Gerard.

Uma perspectiva científica de direitos descartaria elementos sobrenaturais, identificando o indivíduo como parte do coletivo, como uma célula é do complexo corpo humano. Cada indivíduo integraria uma cultura coletiva, onde teria de domar seus impulsos primitivos de tomar o que quiser pela força, mas recebe novos impulsos propiciados pela linguagem e a liberdade de pensar através dela. Portanto, os direitos e deveres do homem não seriam absolutos, mas sempre relativos de acordo com o meio. À medida que algumas liberdades são obtidas, outras são cedidas, e a ponderação desta troca é condicionada pela cultura particular. Gerard oferece a seguinte ilustração: “apenas quando galinhas foram domesticadas, e pratos fabricados, que o direito a frango no prato pode ser pensado. Da

³³¹ PETTIT, Philip N.. *A republican law of peoples*. In: **European journal of political theory**, v. 9, n. 1, págs. 70-94, 2010.; PETTIT, Philip N., *Legitimate International Institutions: A Neo-Republican Perspective* in BESSON, Samantha e TASIOLAS, John, (eds.), **The Philosophy of International Law** (Oxford 2010), págs.139-160; P. Pettit, *Just Freedom* (New York 2014).

³³² BOHMAN, James. *Nondomination and transnational democracy*. In LABORDE, Cécile; MAYNOR, John (Ed.). **Republicanism and political theory**. John Wiley & Sons, 2009, págs. 190-216.

³³³ El extractivismo mundial y la igualdad racial, Informe de la Relatora Especial sobre las formas contemporâneas de racismo, discriminación racial, xenofobia y formas conexas de intolerancia, Documento das Nações Unidas [A/HRC/41/54](#).

³³⁴ GERARD, Ralph Waldo. *The Rights of Man: A Biological Approach*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.212-219, pag.212.

³³⁵ GERARD, Ralph Waldo. *The Rights of Man: A Biological Approach*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.209-213.

mesma forma, apenas quando a língua foi desenvolvida, que a liberdade de expressão pode ser concebida e desejada.”

Gerard define “direitos do homem” como o esforço para definir o espaço (físico, biológico, psicológico, sociológico e legal) do indivíduo em face de seus vizinhos e ao coletivo no qual está inserido. O homem teria certos impulsos que tornariam desejos, hábitos, privilégios consuetudinários, interesses reconhecidos e, finalmente, direitos legais. Tal evolução gradativa é acompanhada de similar gradação de deveres. E tal evolução é melhor servida quando paulatina e flexível, assim como o crescimento gradativo dos vertebrados é melhor mecanismo de crescimento que espasmódicos dos insetos.

Com base nestes princípios, Gerard afirma que os conselhos de biólogos para os direitos humanos seria: 1) direitos devem ser relativos. Apenas direitos mínimos seriam universais, e outros válidos apenas em culturas específicas; 2) novos direitos derogariam outros, de acordo com cada cultura; 3) o altruísmo seria sinal de evolução, e o controle exercido mais por persuasão do que pela força à medida que a sociedade evolui; 4) qualquer lei deveria tomar o homem em ambas as suas qualidades – conferindo direitos ao homem em relação ao grupo, e do grupo em relação ao homem; 5) toda codificação de direitos seria imperfeita e temporária, e deveria, portanto, conter mecanismos para emendas e reformulações frequentes.

A posição de Gerard também sinaliza a uma perspectiva que permite acomodar a interdependência de direitos ao considerar dimensões sociais e individuais. Ao vislumbrar uma mirada evolutiva a direitos, ela também poderia dialogar com o conceito de direito ao desenvolvimento.

Lewis Mumford foi um dos mais influentes urbanistas estadunidenses do século XX, adepto de uma perspectiva organicista do pensamento social, enfatizando o papel da família, do bairro, natureza e tecnologia.³³⁶

³³⁶ CASILLO, Robert. *Lewis Mumford and the organicist concept in social thought*. In: **Journal of the History of Ideas**, vol. 53, no. 1, págs. 91-116, 1992..

Refletindo tal perspectiva em seu texto “Memorando sobre o Direito do Homem para a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas”³³⁷ Mumford defende um rol de direitos que refletiria necessidades vitais/orgânica: O direito à vida (que incluiria o acesso à terra ou a seus equivalentes econômicos); O direito de formar uma família; O direito ao crescimento e desenvolvimento contínuos, incluindo acesso à educação, ciência e cultura; O direito a participar ou se retirar de associações; O direito à igualdade na família humana, incluindo o direito à migração; O direito de grupamentos humanos e estados à autodeterminação, o que incluiria a liberdade de expressão e atuação política.

Mumford adota uma perspectiva integrada de direitos. O olhar espacial e urbanista a direitos humanos ganharia novo impulso a partir da criação do mandato do Relator Especial das Nações Unidas para o direito à moradia adequada em 2000.³³⁸ O direito de acesso à terra também voltou a ter destaque com a adoção da Declaração dos Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que Trabalhem em Áreas Rurais.³³⁹

Johannes Martinus Burgers foi um físico e matemático holandês, professor da Escola Técnica de Delft, Holanda. Ele foi um dos fundadores da União Internacional de Mecânica Teórica e Aplicada.³⁴⁰ Em um livro posterior, Burgers defendeu o argumento que os valores humanos teriam o mesmo status que relações causais nas ciências físicas.³⁴¹

³³⁷ MUMFORD, Lewis., *Memorandum on the Rights of Man for the Commission on Human Rights of the United Nations*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.107-108.

³³⁸ Ver ONU, Resolução [2000/9](#), de 17 de Abril de 2000. <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Housing/Pages/HousingIndex.aspx>, último acesso em 29 de janeiro de 2020.

³³⁹ ONU, **Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Campesinos y de Otras Personas que Trabajan en las Zonas Rurales**, Aprovada pela Assembleia Geral em 17 de dezembro de 2018, A/RES/73/165, de 21 de janeiro de 2019., em especial em seu artigo 17.

³⁴⁰ BURGERS, Johannes Mauritius. *Rights and Duties Concerning Creative Expressions, in Particular in Science*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.215-219, pág. 215.

³⁴¹ BURGERS, J. M. **Experience and Conceptual Activity A Philosophical Essay Upon the Writings of Alfred North Whitehead**. MIT Press, 1965.

Em seu “Direitos e deveres referentes a expressões criativas, em particular à ciência”³⁴², Burgers apresentou uma proposta concreta com um rol de direitos relacionados a expressões criativas. Os direitos seriam, resumidamente, os seguintes: (1) Haverá liberdade de expressão criativa, exceto quando um órgão constitucional decidir que dada expressão possa causar danos ao autor ou terceiros; (2) A comunidade deverá prover fundos para o desenvolvimento das habilidades criativas de seus integrantes mais dotados; (3) A comunidade deverá prover fundos para valorizar o papel da ciência, tanto através da cooperação internacional quanto na formação das futuras gerações; (4) O trabalho científico com implicações globais (como a pesquisa em energia atômica) deverá ser patrocinado, supervisionados, controlados, dirigidos e explorados por uma organização internacional; (5) Haverá liberdade de trocas científicas e todo material científico será de acesso livre e gratuito. A restrição de acesso à informação científica com base na defesa nacional será concedida apenas de acordo com a autorização de uma organização internacional; (6) Cientistas são responsáveis pelo conteúdo e forma do que publicam; (7) Cientistas tem a responsabilidade por resguardar as obrigações morais e sociais da ciência – e para isto, devem ter o direito considerar e investigar o impacto de seus trabalhos sobre a sociedade; (8) Organizações científicas podem propor a proteção de bens da natureza, o que deve receber prioridade sobre propostas a exploração.

Nos comentários a este rol de normas, Burgers considerou a questão do poder sobre investimentos na ciência, em particular, diante da tendência humana de desenvolver organizações que competem entre si. A crescente disputa entre os diferentes centros de poder criaria engrenagens nas quais os cientistas trabalhariam para a vitória da sua organização em disputa de vida ou morte, e não para o bem comum da humanidade. Somente a troca livre e sincera de opiniões entre as mais diversas mentes poderia impedir um curso que findaria toda a criatividade através da ruína mundial ou da deterioração da operação livre da responsabilidade pessoal e consciência moral. A introdução de segredos científicos traria sérios prejuízos: a nossa atitude mental individual, ao desenvolvimento

³⁴² BURGERS, Johannes Mauritius. *Rights and Duties Concerning Creative Expressions, in Particular in Science*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.2015-220

da ciência e a busca da verdade, à aplicação adequada e ética da ciência, aos direitos civis, e à relação de confiança entre grupos e nações que devem cooperar entre si.

Burgers conclui sua contribuição afirmando o protagonismo de cientistas, e a importância de preservar sua liberdade, didatismo, transparência e reflexão sobre os impactos de suas pesquisas para fazer frente a tais riscos.

A contribuição de Burgers remete ao papel de comunidades epistêmicas na declaração da própria ciência ou de espaços cruciais para a pesquisa científica como bens compartilhados da humanidade.³⁴³

William Albert Noyes, Jr. foi um químico orgânico e analítico que lecionava na Universidade de Rochester, Nova Iorque, EUA. Ele recebeu a medalha Priestley de 1954, maior distinção conferida pela *American Chemical Society*.³⁴⁴

Noyes argumenta em “A ciência e os direitos do homem”,³⁴⁵ que a constatação que o avanço tecnológico desde a pólvora até desenvolvimentos mais recentes permitiria constatar que a ciência poderia ser um dos fatores preponderantes para a escravização da humanidade. Dada sujeição de cientistas a complexos militares e o potencial destruidor de novas tecnologias, os direitos humanos, a prosperidade e felicidade de todos estariam inexoravelmente conectados aos direitos e liberdade de ação dos cientistas.

A tecnologia também teria resultado na interrelação e na interdependência de todos, e ainda assim, a humanidade estaria ainda há um longo caminho de considerar recursos naturais como bens a serem preservados para benefício global. Haveria riscos óbvios aos direitos do homem em uma sociedade formada por individualistas. A humanidade (assim

³⁴³ Ver o argumento do livro de Susan Buck sobre comunidades epistêmicas na formação de regimes globais para a administração de bens comuns. BUCK, 1998, págs.8-9.

³⁴⁴ NOYES, William Albert. *Science and the Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.205-207.

³⁴⁵ NOYES, William Albert. *Science and the Rights of Man*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.2021-224.

como cientistas) enfrentava um dilema entre aspirações nacionais e a manutenção de direitos e liberdades.

O primeiro dever de cientistas para solucionar este dilema é garantir a erradicação de focos de pobreza e doenças no mundo. Para isso, algumas medidas para promover a educação científica universal deverão ser tomadas, e estas podem implicar em alguma restrição sobre religiões e ideologias políticas que possam ser incompatíveis com tal demanda. O treinamento científico implicaria na avaliação de questões não por preconceitos, mas por seus próprios méritos através de uma postura de objetividade, ainda que o debate político não seja nunca imparcial e apenas objetivo. Talvez a principal contribuição por cientistas para a preservação de direitos do homem seria educar o mundo para uma discussão livre sobre quaisquer assuntos e sem animosidade pessoal.

Noyes adota postura que remete ao que viria a ser o direito ao desenvolvimento, quando considera que um meio agradável e alimentação saudável são condições para um futuro de paz. Assim, o objetivo imediato dos políticos deveria ser evitar a guerra a todo custo, e o objetivo imediato de cientistas deveria ser o de que todos os níveis sociais e todos os países estejam livres de ansiedades econômicas. Se isto for feito, dado um período suficiente de paz, todos os direitos humanos se realizariam.

Revisitar as contribuições de Aldous Huxley, Gerard, Mumford, Burgers e Noyes permite compreender o papel que a ciência e seus consensos tiveram no pensamento da época formulação da DUDH. Tendo isto em mente, não parece ser um acidente que em países com figuras influentes para políticas públicas flertam com *terraplanismo*³⁴⁶ e o *criacionismo*,³⁴⁷ em que políticas para a prevenção de doenças sexualmente

³⁴⁶ O DIA, *Olavo de Carvalho diz que futuro da humanidade depende da discussão sobre o terraplanismo* <https://odia.ig.com.br/brasil/2019/06/5650108-olavo-de-carvalho-diz-que-futuro-da-humanidade-depender-da-discussao-sobre-o-terraplanismo.html>, último acesso em 29 de janeiro de 2020.

³⁴⁷ Ver KRAUSS, Lawrence M. *Donald Trump's War on Science*, in **The New Yorker**, 13 de Dezembro de 2016 <https://www.newyorker.com/tech/annals-of-technology/donald-trumps-war-on-science>, último acesso em 29 de janeiro de 2020 e CARTA CAPITAL, *Novo presidente da Capes defende criacionismo*, 24 de janeiro de 2020, <https://www.cartacapital.com.br/educacao/novo-presidente-da-capes-defende-criacionismo/>, último acesso em 29 de janeiro de 2020.

transmissíveis são diametralmente opostas ao consenso científico,³⁴⁸ a situação de direitos humanos esteja em crise.

1.3.1.8.2 A educação, a cultura e a arte como formadora dos direitos humanos

Outros autores discutiram a arte e a cultura desde uma perspectiva mais sociológica ou artística.

Isaac Leon Kandel foi um pioneiro no campo da educação comparativa, com mais de 40 livros e 300 artigos publicados. No momento de sua contribuição ao simpósio, Kandel era professor da Escola de Magistério da Universidade de Columbia, Nova Iorque, EUA.

O professor nota, em “Educação e os direitos humanos”³⁴⁹, que a educação seria um tema virtualmente ausente nos debates sobre direitos humanos, mesmo sendo condição para a realização dos mesmos direitos.³⁵⁰ Kandel lembra que, por muito tempo, a educação era instrumento de proselitismo religioso ou político e não um direito ou um instrumento para a promoção de direitos humanos. Assim, Kandel considera fundamental que o direito à educação fosse expressamente declarado no instrumento então negociado no âmbito das Nações Unidas.

Um resultado trágico de como a educação fora até então organizada não como um direito era o fato de que muitos países tivessem dois tipos de educação. Um tipo para as massas e outro para uma elite privilegiada. Nesses casos não haveria igualdade de oportunidades

³⁴⁸ FERNANDES, Marcella. *Ministério de Damares admite política de 'abstinência sexual' no Brasil*, In **HUFFPOST Brasil**, 10 de janeiro de 2020, https://www.huffpostbrasil.com/entry/damares-abstinencia-sexual_br_5e188d87c5b6da971d14b066?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly9kdWNrZHVja2d1LmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAJUSb1kwoGpOTls2EveEyKJ7GaxhK7_xEfrSwfGh2otGfYm3_2nc5sCFqDL68JjvroU1EViy3mOnIFHvaHaI9f15ZIMvZW6Wu21w1Wfur2GdoVNzPKL9NhLVE-nSC78twNqk8WqFpYQRlkboZfZwHBhBuk-AuFfZMMfbN2FObgG9Q, último acesso em 29 de janeiro de 2020.

³⁴⁹ KANDEL, Isaac Leon. *Education and Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.231-234.. Uma versão em português da contribuição de Kandel está disponível em KANDEL, Isaac Leon. *Educação: O alicerce essencial para os direitos humanos. O Correio da UNESCO*, Outubro-Dezembro de 2018, pp.22-23.

³⁵⁰ Ao fazer esta afirmação, Kandel parece se referir a certos debates liberais sobre direitos humanos. Conforme explico ao longo da tese, a educação é tema em contribuições tão diversas quanto o liberalismo desenvolvimentista de Compton (pág.63) e Lien (pág.64), comunismo de Tchechko (pág. 68) e Dutt (pág.77), o socialismo de Hessen (pág.79), o cristianismo conservador de Troncoso Sánchez (pág.116), o cristianismo progressista de Mounier (pág.121), antropologia de Elkin (pág.128), etc. Também seria defendido por diversos negociadores da DUDH, como exemplificamos em passagens da seção 1.3.2.

educacionais, ou, existindo igualdade formal, certas classes ainda consideravam que tais oportunidades não seriam para elas. A mudança de ênfase na educação da disciplina e autoritarismo para a liberdade não contemplou adequadamente o fato de que a liberdade é uma conquista e que demanda certa disciplina para a compreensão das consequências morais dos atos de cada um. Assim, a educação não deveria ser mero *laissez-faire* liberal, mas implicaria sim em liberdade de cátedra acompanhada de um senso de responsabilidade de professores ao preparar estudantes para as liberdades de fala, expressão, comunicação, informação e pesquisa.

Por último, Kandel defende que para se tornar um direito humano, a educação deveria transcender visões que pregam supremacias nacionalistas ou raciais, e reconhecer que toda e qualquer cultura nacional deve muito à influência do patrimônio cultural de todas as raças e de todas as eras. Apenas assim, o humanismo como o fim do processo educativo poderá ser desenvolvido.

Theodore Johannes Haarhoff foi professor titular da Universidade de Witswatersrand, poeta e um grande estudioso dos poemas de Virgílio. Ele também pesquisava as relações raciais da África do Sul no tempo de *Apartheid*.

Haarhoff considera em seu texto (sem título)³⁵¹ que a questão dos valores é a principal consideração de todas as relações humanas. Quando grupos (ou seus líderes) mantêm uma visão nacionalista e egoísta nenhum esforço intelectual ou organizacional seria suficiente. Assim, a educação que promova valores reais que visem construir um mundo unificado é essencial, mesmo que afete privilégios próprios. O único padrão a ser aceito para uma declaração universal seria aquele do Novo Testamento, que implicaria no máximo de unidade da humanidade e respeito à pessoa humana. Entretanto, revelando viés do contexto sul-africano da época, Haarhoff argumenta que pessoas “atrasadas” devem crescer antes de ser colocadas em posições sociais e políticas para as quais não estão prontos.

³⁵¹ HAARHOFF, Theodore Johannes, *Untitled*, In GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.318-3120.

Ainda assim, Haarhoff ataca as teorias nacionalistas e de superioridade racial de britânicos e africâner no país. Ele critica o fato de mesmo o partido trabalhista defender interesses racistas, o que poderia ser modificado através de valores morais e superar interesses egoístas da classe trabalhadora branca. Em passagem que poderia ter sido escrita hoje,³⁵² Haarhoff condena o uso político da ignorância, medo e desconfiança, que podem ser dissipadas com a cooperação entre diferentes grupos.

Haarhoff recomenda que a UNESCO assuma a responsabilidade de educar as pessoas para abandonar a defesa restrita do interesse nacional ou de classe e adotar o princípio moral. Tal mudança teria ganhos econômicos de longo prazo para grupos inicialmente egoístas pois incrementaria o poder de compra das nações beneficiando a todos. Uma concepção de serviço à humanidade contrabalancearia a adesão fanática a ideologias. Ao promover-la a UNESCO ajudaria a construir um novo mundo.

Inocenc Arnošt Bláha foi um sociólogo aluno de Émile Durkheim. Foi também um dos fundadores da disciplina de sociologia na Tchecoslováquia, professor na Universidade de Masaryk em Brno e fundador da “Escola de Sociologia de Brno”. Sua contribuição focou-se nas raízes filosóficas e sociológicas da ideia de direitos humanos.

Bláha argumenta em “Resposta ao questionário sobre os direitos do homem”³⁵³, que a ideia de direitos do homem seria, um credo humanitário com raízes no conceito estoico de direitos naturais baseado na proposição metafísica de que toda alma humana é parte de um todo divino, e, portanto, todas são iguais por natureza. O conceito foi desenvolvido na modernidade por Grócio, Locke, Athusius, Montesquieu, Rousseau e muitos outros pensadores em áreas específicas como direito penal, saúde, economia, educação, ética, religião e teoria da cognição. Tal ideia encontrou apoio no desenvolvimento da ciência,

³⁵² Ideia similar foi apresentada pela Alta Comissária das Nações Unidas no painel do Conselho de Direitos Humanos sobre nacionalismos populistas realizado em 2019. OHCHR, Panel on the Mitigation and countering of rising nationalist populism and extreme supremacist ideologies In commemoration of the International Day for the elimination of racial discrimination - 40th session of the Human Rights Council - Statement by UN High Commissioner of Human Rights Michelle Bachelet, disponível em <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24342&LangID=E>, último acesso em 10 de janeiro de 2020.

³⁵³ ARNOŠT BLÁHA, Inocenc, *Reply to the Questionnaire on the Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.197-199.

em particular da biologia, psicologia e sociologia no que tange a estudos sobre a vida em coletividades.

Desde o Renascimento, a humanização do indivíduo avançou em paralelo ao conhecimento científico. O individualismo evoluiu gradativamente da emancipação do indivíduo de toda a opressão social, para incluir também a não opressão de nada humano dentro de si. O individualismo passou também a ser socializado, criando uma ligação entre toda vida humana. A humanização do indivíduo e de instituições encontrou expressão formal quando o estado democratizado proclamou no século XVIII os direitos do homem, e, posteriormente, os direitos dos povos, linguísticos, econômicos e sociais, das mulheres e das crianças.

Os ideais humanitários não se tornaram mais extensos e mais intensos, ao deixar de ser meramente intelectuais e se tornar mais éticos e sociais. O ritmo de expansão, extensão e intensidade pelo mundo variou em diferentes nações de acordo com o grau de evolução cultural, com a diferença de sistemas sociais, pelo grau de coesão interna e por fatores externos. Blahá adota, portanto, uma perspectiva evolutiva de ideias humanitários que informariam a cultura de cada país.

Wynstan Hugh (W.H.) Auden foi um celebrado poeta, ensaísta e roteirista inglês que teve um importante papel na formação da poesia modernista.

Auden inicia sua contribuição “Reflexões sobre a liberdade e a arte”³⁵⁴ afirmando que liberdade é liberdade de escolha, e classifica escolhas como de ação, julgamento de valor e autoridade. Em todos os casos só há liberdade se há alternativa e consciência de tal alternativa.

Para Auden, o espírito humano teria ânsia por ser livre de condições e ser importante, como o corpo anseia por alimento e sexo. Jogar um jogo em que se decide as próprias regras seria uma forma de satisfazer estes anseios do espírito. E, assim como a ciência pura e toda criatividade, a arte pura seria uma espécie de tal jogo. Auden adota uma

³⁵⁴ AUDEN, Wynstan Hugh, *Reflections on Freedom and Art*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.306-313.

perspectiva hedonista, onde a motivação de toda forma de arte e ciência é o prazer de exercer uma habilidade, e não o bem causado a outrem, ainda que este seja o efeito.

Auden diferencia grupos humanos em multidões, como pessoas em uma estação (onde apenas o estar juntos liga indivíduos); sociedades, como uma orquestra (indivíduos unidos com um propósito de realizar uma ação), e comunidades, uma sala repleta de amantes da música (indivíduos unidos por um amor comum por algo além deles). Tal distinção é instrumental para classificar apenas sociedades (e não multidões e comunidades) como espaço de liberdade e coerção. Já comunidades poderiam ser abertas ou não, dependendo apenas do conhecimento sobre alternativas ao amor sentido.

A arte teria duas funções. Daria prazer e ampliaria o horizonte de liberdade. Isto porque a imaginação permite vislumbrar os caminhos de decisões alternativas sem precisar percorrê-los antes. A arte não influenciaria a escolha, mas a faria mais informada. Por exemplo, ler *McBeth* de Shakespeare não preveniria um homem de se tornar assassino, mas faria com que o mesmo homem vislumbrasse as consequências de ser um assassino, aumentando a responsabilidade na tomada de decisão. A arte, portanto, não transformaria más comunidades em boas comunidades, mas comunidades fechadas em comunidades livres.

Fazendo forte defesa da autonomia individual, Auden argumenta pela possibilidade de censura apenas para “menores” sob a presunção legal de serem incapazes de escolhas responsáveis, e por adultos que elegem seu censor, mas que são livres para desconsiderar sua autoridade (como no caso de fiéis da Igreja Católica). O Estado não teria o direito de impor qualquer outra sanção, posto que a filiação à uma sociedade estatal se dá por nascimento e não por escolha.

Finalmente, Auden afirma que todas as revoluções estariam entrelaçadas com as anteriores em um movimento de expansão da liberdade: a Revolução Papal dos séculos XI e XII a escolha entre lealdades, a Reforma do século XVI a liberdade de ofício, a Revolução Francesa do século XVIII as liberdades de expressão e pensamento, e a Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX a liberdade de desenvolvimento individual. A revolução do século XX se relacionaria à liberdade de superação da penúria material, ao questionar as demais liberdades, colocaria em risco os ganhos das revoluções precedentes.

Arnold Schoenberg foi um dos compositores mais influentes e inovadores do século XX, tendo desenvolvido a técnica dodecatonal. Seu estilo musical foi considerado degenerado com a ascensão do nazismo, e ele deixou a Áustria para os EUA em 1933.³⁵⁵

Apesar de expressar certo pessimismo quanto ao futuro próximo, em “Um caráter sagrado e universal para os direitos humanos”³⁵⁶ Schoenberg ressalta a importância da aspiração por um mundo onde todos respeitem a inviolabilidade dos Direitos do Homem. Tal aspiração teria sido responsável por todo o progresso relacionado ao pensamento ou sentimento social que permitiram uma coexistência sem discórdia. Para ele, seria importante seguir crendo nos direitos humanos mesmo que não houvesse acordo sobre sua definição por um longo período.

Direitos humanos, diferente do direito consuetudinário e do direito civil, devem equilibrar os poderes e a resistência e devem ser um mínimo válido para todos os povos e raças. Posições radicalmente opostas demandariam igual proteção e direitos iguais. Para explicar seu argumento, Schoenberg, ele mesmo um gênio atacado em seu tempo, cita atritos entre Galileu e a Igreja, Mozart e o arcebispo que lhe agrediu, Wagner, Ibsen, Strindberg, Mahler e seus respectivos críticos, a o conhecimento científico em prol do progresso e forças poderosas que lhe opõe para manter o *status quo*. Para Schoenberg, assim como a democracia, direitos humanos são incapazes de se defender de quem lhe destrói – pois ações contra infratores seriam classificadas como violações a direitos do agressor. E o desafio seria maior dado que crenças e visões tendem a ser radicalmente opostas, por vezes excludentes... E isso poderia ser razão para o pessimismo. Mas ainda assim, Schoenberg clama pela insistência de conceder caráter sagrado e universal aos direitos humanos – com “a força do desejo e a intensidade da criação”.

³⁵⁵ BOSS, Jack. **Schoenberg's Twelve-tone Music: Symmetry and the Musical Idea**. Cambridge University Press, 2014.

³⁵⁶ SCHOENBERG, Arnald, *A sacred universal character for human rights*, In **The UNESCO Courier**, outubro-dezembro 2018, págs.34-35 e em português SCHOENBERG, Arnald, *Um caráter sagrado e universal para os direitos humanos*, In **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.34-35.

As contribuições sobre educação, cultura e arte tiveram grande variedade em seu escopo, estilo, e – em alguns casos, lirismo. Estas contribuições tiveram como traço comum a defesa do respeito a diferenças, a liberdade de circulação de ideais de condições para acesso a elas, e a tolerância contra autoritarismos. Estes seriam temas convergentes nas outras grandes correntes de pensamentos que passariam a informar direitos humanos ao longo do século XX.

1.3.1.8.3 O Ceticismo poético de Herbert Read e T. S. Eliot

Dois poetas ingleses expressaram ceticismo em relação a empreitada da UNESCO: Herbert Read e T. S. Eliot.³⁵⁷

Herbert Read foi um poeta e crítico de arte inglês. Politicamente ele se identificava como anarquista, da corrente do *quietismo* inspirado em de Edward Carpenter e William Morris. Read era crítico de abordagens marxistas sobre arte.

Read respondeu ao convite de Julian Huxley para contribuições para o simpósio em duas cartas. A primeira contribuição argumenta que mudanças culturais não podem ocorrer através do processo de sanção intelectual.³⁵⁸ Ele criticou o excesso de intelectualismo e academicismo do memorando preparado para as consultas, pois tais definições abstratas não teriam qualquer papel prático em fazer a sociedade ocidental mais segura. Para ele, mudanças reais seriam sempre moleculares e efetivadas nos planos físico e emocional da sociedade.

Em sua segunda carta, Read vai além em seu ceticismo e defende que a humanidade seria naquele tempo formada por selvagens, e desprovida de quaisquer direitos humanos.³⁵⁹ Read afirma que até tentara escrever uma contribuição mais substantiva, mas que chegara a conclusão que não existiriam direitos e liberdades que fossem universais conforme vislumbrado pela UNESCO no memorando. Haveria mesmo uma impossibilidade de

³⁵⁷ T.S. Eliot, apesar de estadunidense de nascimento, se radicou posteriormente na Inglaterra.

³⁵⁸ READ, Herbert, *Cultural Changes Can Never Be Brought About by Any Process of Intellectualism Assent*, In GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.327-328.

³⁵⁹ READ, Herbert, *At Present We Are, In a Collective Sense, Savages, and Not Entitled to Any Human Rights*. In GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.328.

tradução destes termos sem desentendimentos. Mesmo em grupos onde haveria solidariedade imediata, direitos humanos não seriam relevantes, devido a frustração e inibição psicológica. O problema fundamental seria o sadismo e a agressividade, e até que este não fosse tratado o debate sobre direitos humanos seria fútil.

Outro prestigiado poeta a consultado, foi o **Thomas Stearns (T.S.) Eliot**, um dos mais influentes poetas do século XX. Nascido nos EUA, mas radicado no Reino Unido. Eliot considerava-se um ultraconservador, mas não aderiu a qualquer partido ou ideologia, conforme mencionado em cartas, inclusive a Herbert Read.³⁶⁰ Eliot venceu o Prêmio Nobel de literatura de 1948, um ano depois de suas respostas enviadas respectivamente a Julian Huxley e Jaques Havet.³⁶¹

Em sua resposta a Huxley de 18 de abril de 1947, Eliot alega que uma declaração de direitos do homem não poderia ser elaborada de maneira a ter o apoio de homens inteligentes salvo se fosse um retalho de ambiguidades.³⁶² Ele revela seu espanto com o fato da UNESCO dedicar-se a tal formulação como revelado no memorando ao invés de dedicar-se a ajudar a reorganizar aspectos elevados da vida de países destruídos. Além de criticar a qualidade do inglês do memorando e seus pressupostos, mas considera discutí-los como sendo um exercício fútil.

Em resposta subsequente a Havet, de 18 de julho do mesmo ano, Eliot reitera seu ceticismo aos pressupostos do memorando.³⁶³ Eliot acredita ser tarde para adotar uma declaração com os pressupostos do fim do século XVIII, e não vê nenhuma utilidade em responder as 25 questões ao final do memorando. Ao invés de identificar liberdades

³⁶⁰ Ver ELIOT, TS, To Herbert Read, Letter of 18 October 1924, disponível em <https://tseliot.com/preoccupations/politics>, último acesso em 08 de janeiro de 2020.

³⁶¹ ELIOT Thomas Stearns, *I feel that it is very late in the day to make a declaration on the assumptions of the later part of the eighteenth century*. In GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.330-331

³⁶² ELIOT Thomas Stearns, *A Statement of The Rights of Man, Unless It Was a Tissue of Ambiguities, Could Never, I Think, Be Framed in Such A Way as To Command the Assent of All Intelligent Men*, In GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.329-330

³⁶³ ELIOT Thomas Stearns, *I feel that it is very late in the day to make a declaration on the assumptions of the later part of the eighteenth century*, In GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.330-331.

específicas em abstrato, seria melhor identificar primeiro violações. Reiterando a crítica à linguagem usada no memorando, Eliot recomenda que a empreitada deveria reunir também melhores semânticos. Criticando as interpretações da Reforma no memorando, recomenda a consulta aos melhores teólogos. Ele conclui em negar que esta era uma empreitada a ser encorajada.

As reticências de Eliot e Read são um lembrete que a adoção de uma declaração universal de direitos humanos não era um consenso em sua época, provocando reações céticas de importantes personagens da inteligência, especialmente por parte dos que viam ventos revolucionários como uma ameaça.³⁶⁴

1.3.1.9 Contribuições focadas em direitos ou grupos específicos

Outras contribuições não facilmente enquadráveis nas classificações acima foram feitas, enfatizando grupos ou direitos específicos.

1.3.1.9.1 O direito à informação e o direito à expressão da opinião

O filósofo francês **René Maheu**, então chefe da Divisão de Livre Fluxo da Informação da UNESCO, também contribuiu para o simpósio. Posteriormente, ele serviria como diretor-geral da organização (entre 1962-1974).³⁶⁵ Maheu recomenda, em sua contribuição³⁶⁶ a identificação da liberdade de informação como direito independente da liberdade de expressão.

O argumento de René Maheu é fortemente republicano e defende meios de informação públicos. Os produtos, métodos e a organização da indústria jornalística deveria ser reavaliados para atender a dignidade humana das pessoas que esperam desta indústria um instrumento da livre expressão de pensamento. Isto deveria se dar em substituição a uma indústria focada nos interesses e preconceitos dos que controlam a produção de

³⁶⁴ Como foi o caso também de Croce, seção 1.3.1.2.1 acima.

³⁶⁵ René Maheu foi um amigo próximo de Jean Paul Sartre e Simone de Beauvoir, a quem apelidou de “Castor” em uma tradução de volta ao francês de uma corruptela da corruptela “Beaver” em inglês.

³⁶⁶ MAHEU, René. *The Right to Information and the Right to Expression of Opinion*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.225-229.. Uma versão em português da contribuição está disponível em MAHEU, René, *A informação como instrumento de pensamento livre*. In **O Correio da UNESCO**, Outubro-Dezembro de 2018, págs.20-21.

informações. Se a informação for tratada como um direito, as estruturas que permitem o uso da informação para a exploração, alienação, dinheiro ou poder, não poderiam ser toleradas. A informação passa a exercer uma função social à serviço da emancipação. Assim, o direito à informação estaria mais relacionado e seria uma extensão do direito à informação.

Maheu alerta contra a quimera mecânica e a salvação do impessoal. O direito à informação implicaria não a propaganda ou a publicidade, mas a livre disponibilidade de informações. Ou seja, todas as fontes de conhecimento devem estar sempre disponíveis a todos e todas. As informações a serem disponibilizadas como fruto desse direito o seriam com base em necessidades para o desenvolvimento humano em fraternidade, e não o egoísmo, o interesse próprio ou a paixão. Novamente, encontra-se também em Maheu – como em muitas outras contribuições ao estudo da UNESCO – ideia próxima ao direito humano ao desenvolvimento (antecipando a Declaração de 1986 sobre o direito ao desenvolvimento).

René Maheu defende ainda a introdução de um elemento de relatividade histórica e sociológica, como meio de garantir a universalidade dos direitos humanos. O direito à liberdade de expressão de opinião seria estreitamente ligado a esta relatividade. Seria possível que certas expressões fossem aceitas em algumas culturas e em outras não. Além disso, seria possível que em uma democracia em risco em um Estado dividido pela paixão ou em uma democracia plenamente comprometida com um processo revolucionário ou sistemático de reconstrução, seja justificável a liberdade de expressão individual quando colocando em risco a unicidade. Entretanto, o direito à informação seria uma condição para a democracia, e por isso seria mais basilar e universal.

1.3.1.9.2 O direito ao lazer

Pouco se sabe sobre o um certo senhor Nicolay que enviou ao Diretor Geral da UNESCO breve contribuição em 30 de julho de 1947, respondendo a um artigo publicado no jornal *Le Peuple* de Bruxelas apenas três dias antes. A única informação disponível é que se

tratava do diretor honorário do Ministério do Trabalho e do Bem-Estar Social. Nicolay enfatizou três pontos em sua contribuição³⁶⁷.

O primeiro era a importância de melhor desenvolver o conteúdo do direito ao lazer argumentando que o lazer deveria servir para o desenvolvimento do entendimento próprio e entendimento mútuo promovendo uma sociedade a ser fundada na solidariedade incondicionada. Assim, o direito ao lazer, como derivado do direito ao trabalho, deveria ser destacado nas conclusões da UNESCO.

Nicolay também sugere a internacionalização de todos os direitos, posto que apenas o exercício em escala global daria eficiência a tais direitos. Além disso, baseando-se no filósofo francês Charles Renouvier, Nicolay defendeu uma Declaração de Deveres, posto que uma declaração de direitos sem deveres alimentaria um egoísmo não saudável que acentuaria os desequilíbrios que afligiam o mundo.

1.3.1.9.3 Direitos humanos e o prisioneiro

Sara Margery Fry foi a única mulher incluída nas contribuições compiladas pela UNESCO em 1948. Ela foi antes secretária-geral da Liga pela Reforma Penal, organização que se engajava por uma sociedade com menos crimes, comunidades mais seguras e menos pessoas nas prisões. Ela também foi uma das primeiras magistradas do Reino Unido.

Fry inicia sua contribuição³⁶⁸ argumentando que o surgimento do direito penal em sociedades primitivas é mais uma proteção do indivíduo contra a comunidade do que o contrário. Muito fora discutido sobre quais atos justificariam uma intervenção do Estado na liberdade do indivíduo, mas muito pouco, segundo Fry, sobre os limites à intervenção sobre a liberdade do indivíduo que viola a lei. Muito frequentemente, tal intervenção fora considerada absoluta, envolvendo a própria vida do quem pratica um crime. Em casos em que a vida é preservada, qual seria o limite da privação temporária ou permanente de liberdade de quem pratica um crime? Tal questão teria sido uma preocupação no “mundo civilizado” apenas desde os iluministas do século XVII e, especialmente, através das

³⁶⁷ NICOLAY, *Sem título*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.202-204

³⁶⁸ FRY, Sara Margery. *Human Rights and the Prisoner*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.257-261..

contribuições de Beccaria. Este defendera que a pena não deveria infligir dor, mas simplesmente deter o ofensor e outros de crimes futuros. Segundo ele, sempre que a lei permitir que o homem deixe de ser uma pessoa e se torne uma coisa, não haverá liberdade.³⁶⁹

Fry afirma que tal passagem de Beccaria se confirmara no pós-Primeira Guerra Mundial, e o período ensinara também ao mundo que quando não se impõe limites ao poder estatal sobre os que violam suas leis, e que nenhum direito é reconhecido como universal, provavelmente ocorrerão crises internacionais. Isto porque minorias de um país tendem a ter a solidariedade política ou racial de maioria de outros – e a desumanidade no trato de minorias geraria repetidamente ódio profundo entre nações. Fry acredita que esta era a razão por trás da adoção pela Liga das Nações dos Padrões Mínimos para o Tratamento de Prisioneiros,³⁷⁰ redigidos pela Comissão Internacional de Penal e Penitenciária.³⁷¹

Fry chama a atenção para o fato de o rol de normas inicialmente apresentado pela UNESCO ter poucas normas que se referissem ao tratamento de prisioneiros.³⁷² O tratamento de prisioneiros não deveria ser confundido com o acesso à justiça, pois ainda que haja condenação segundo o devido processo, ainda é necessário assegurar padrões mínimos de tratamento após condenação. Mesmo com a adoção dos padrões mínimos, a maioria dos países seguia muito longe de realizá-los, sendo muito comum detenções excessivamente longas com efeitos negativos segundo critérios utilitários. Fry alerta ainda para o fato de que evidência empírica demonstrava que mesmo pessoas não

³⁶⁹ BECCARIA, Cesare; AUDEGEAN, Philippe. **Dei delitti e delle pene**. ENS Editions, 2009, pág.93.

³⁷⁰ Liga das Nações, Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners, Resolution of September 26, 1934, League of Nations, Official Journal, Special Supplement No. 123, VI, 4.. Anos mais tarde, a Organização das Nações Unidas adotaria versões de regras similares. A última atualização foi a adoção das Regras de Mandela: ONU. United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules). **UN GA Res**, v. 70, págs. 175, 2015. A versão em português das Regras de Mandela está disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf, último acesso em 27 de outubro de 2019.

³⁷¹ A Comissão foi uma organização internacional criada em 1872 e existiu até 1955, sendo de 1939 a 1955 em estado dormente. Suas funções foram sucedidas pela Fundação Internacional Penal e Penitenciária RADBOUND UNIVERSITY, Página oficial da International Penal and Penitentiary Foundation, <https://www.ru.nl/ippf/>, último acesso em 27 de outubro de 2019.

³⁷² UNESCO, 1948, Apêndice I, B. Especificamente, (1) a liberdade de consciência ou culto para indivíduos e grupos religiosos, e (14) a liberdade e igualdade de acesso a meios de subsistência.

condenadas eram com frequência privadas de liberdade e sofriam tratamento incompatível com direitos humanos elementares.

A magistrada conclui ressaltando a importância do papel da Organização das Nações Unidas para mobilizar a opinião pública para estar alerta e bem informada sobre a importância de prevenir abusos contra presos. Ela então lamenta a inexistência de uma estrutura de monitoramento de locais de privação de liberdade. Esta observação chama a atenção por preceder em cerca de 60 anos o Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura, que cria o Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção à Tortura e os mecanismos preventivos nacionais.³⁷³

1.3.1.10 Conclusão sobre o Estudo da UNESCO

O estudo da UNESCO resultou em dois produtos principais. O primeiro foi o documento “As bases de uma Declaração Internacional dos Direitos Humanos”³⁷⁴ O segundo foi a publicação de um livro com algumas das contribuições resumidas acima.

Um comitê sobre “as bases teóricas de direitos humanos” se reuniu em Paris entre 26 de junho e 2 de julho de 1947 para elaborar as conclusões do simpósio. O comitê foi

³⁷³ Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OP-CAT), adotado em 18 de dezembro de 2002, Promulgado no Brasil pelo [Decreto Nº 6.085](#), de 19 de abril de 2007.

³⁷⁴ CARR, Edward C., McKeon, Richard P., AUGER, Pierre, FRIEDMANN, Georges, LASKI, Harold J., LO, Chung-Shu & SOMERHAUSEN, Luc, *The Grounds of an International Declaration of Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, Appendix II.

presidido por E. H. Carr,³⁷⁵ teve como relator McKeon,³⁷⁶ e contou ainda com Somerhausen,³⁷⁷ Laski,³⁷⁸ Lo,³⁷⁹ além de Georges Friedmann³⁸⁰ e Étienne Gilson.³⁸¹

O documento final, publicado como um anexo do livro supramencionado,³⁸² argumenta que a declaração internacional de direitos humanos deveria ser uma expressão de fé tanto quanto um programa de ação. Os autores reconhecem os problemas fundamentais na adoção de uma declaração de direitos relacionados a diferenças quanto a princípios, interpretações, questões políticas e diplomáticas para atingir consenso e elaborar o texto. Apresenta então o *survey* realizado com diversas partes do mundo sobre bases intelectuais para os direitos humanos buscando oferecer bases de possíveis acordos e fontes de diferenças.

O texto destaca que a busca por liberdade e democracia é convergente com os princípios fundantes das Nações Unidas, em especial a fé na dignidade inerente de homens e mulheres. Para ter sucesso, as Nações Unidas deveriam buscar então a expansão e incremento de tal dignidade inerente.

Não obstante a grande diversidade cultural e institucional dos Estados membros, alguns princípios seriam comuns. Eles acreditam no direito de todo homem ou mulher de viver uma vida livre do temor da pobreza e da insegurança. Eles acreditam que a ciência e as artes devem promover a paz e o bem-estar espiritual e material de todos os homens e todas as mulheres. E com base nesta fé, o Comitê da UNESCO defendeu que as Nações Unidas declarassem para os Estados membros e seus povos direitos universais.

³⁷⁵ Autor da contribuição referenciada na página 37 acima.

³⁷⁶ Autor da contribuição referenciada na página 58 acima.

³⁷⁷ Autor da contribuição referenciada na página 52 acima.

³⁷⁸ Autor da contribuição referenciada na página 37 acima.

³⁷⁹ Autor da contribuição referenciada na página 37 acima.

³⁸⁰ Filósofo francês cuja pesquisa se focou em questões relacionadas ao trabalho e à tecnologia. Exemplos de seus livros traduzidos para o português são FRIEDMANN, Georges; SERRÃO, Maria Manuela. **O futuro do trabalho humano**. 1968, e FRIEDMANN, Georges. **O Trabalho em migalhas especialização e lazeres**. Perspectiva, 1972.

³⁸¹ Historiador da filosofia francês e um dos mais destacados autores da filosofia neoescolástica, especialista no estudo da obra de Santo Tomás de Aquino.

³⁸² UNESCO, 1948, Apêndice II.

O Comitê distinguiu a longa história sobre os debates filosóficos sobre direitos humanos da muito mais recente história de sua posituação. O debate filosófico seria mais amplo que o os limites ocidentais, coincidindo tanto no ocidente como no oriente com a própria origem da filosofia. Já a posituação seria mais estritamente ocidental, tendo ocorrido primeiro na Inglaterra, EUA e França – apesar de o direito de resistência já ter longo reconhecimento na China. Mesmo no tempo em que as declarações de direitos foram adotadas, a divergência filosófica já era ampla, havendo perspectivas antípodas de como interpretar e implementar direitos. A narrativa da evolução histórica de direitos seria, portanto, exclusivamente ocidental, conclusão que ignora avanços alhures e reflexões de muitos dos autores que contribuíram para o estudo.

O Comitê mantém a perspectiva que depois seria conhecida como marshalliana,³⁸³ da existência primeiro de direitos civis e políticos, declarados na grande maioria de constituições, e que direitos econômicos e sociais depois surgiriam devido ao avanço tecnológico (sem nenhuma referência às lutas por direitos). “Direitos” inicialmente reservados aos poucos, também pelo maior domínio tecnológico poderiam então se expandir para muitos e “potencialmente” para todos. O texto reconhece então potencialidades e tensões no diálogo entre as diferentes correntes filosóficas, especialmente no que tange a direitos econômicos sociais e culturais.

O Comitê apresentou definições genéricas de direito, liberdade e democracia. A definição de liberdade, em particular, seria “mais do que apenas a ausência de restrição”. Significaria também “a organização positiva de condições econômicas e sociais nas quais o homem pode participar o mais ativamente possível em prol do maior bem-estar possível segundo o desenvolvimento material da sociedade”. Tal definição traz um amálgama das definições de liberdade das correntes liberais – para as quais a liberdade é a liberdade de não intervenção – com as correntes, com uma perspectiva positiva de liberdade.³⁸⁴ Tal liberdade só poderia ocorrer em condições democráticas e em sociedades que não discriminem em função de idade, sexo, raça, língua e credo.

³⁸³ Baseado em T.H. Marshall, 1950., cujo texto é de palestra proferida em 1949.

³⁸⁴ Esta dimensão positiva de liberdade se assemelha à definição de liberdade como não-dominação do pensamento neorepublicano.

Para o comitê, o consenso a ser buscado não seria em consensos doutrinários, mas acordos sobre direitos como em relação à sua realização e defesa. O objetivo, portanto, seria remover divergências teóricas para a adoção do texto e implementação das normas de direitos humanos a ser declaradas.

O Comitê lista um elenco de direitos humanos que, estava convencido, todos poderiam estar de acordo e neles se inspirar, e que indivíduos, nações e organizações internacionais deveriam dedicar sua autoridade para apoiá-los. Todos os direitos seriam derivados do direito humano essencial à vida. Além do próprio direito à vida, outros se relacionariam à sobrevivência mais imediata, i.e. os direitos de proteção à saúde, ao trabalho, à manutenção (i.e. assistência social), à propriedade necessária ao uso pessoal e da família. Outros direitos forneceriam as bases intelectuais para viver bem, para o desenvolvimento próprio e o bem como, i.e. os direitos à educação, à informação, de pensamento e liberdade de investigação e de expressão. Finalmente, outro grupo de direitos se relacionariam à participação do homem em sociedade e sua proteção contra injustiças sociais e políticas, quais sejam, os direitos à justiça, à ação política, à liberdade de fala, de assembleia, de associação, de culto e de imprensa, à cidadania, à rebelião e à revolução e à repartir os benefícios do progresso. Cada um destes direitos foi acompanhado de uma breve explicação que aprofunda seu conteúdo.

O Comitê reconheceu ainda que os direitos eram fundamentalmente importantes para o enriquecimento do espírito humano e para o desenvolvimento de todas as formas de associação humana, inclusive o desenvolvimento de culturas nacionais, e da cooperação internacional. O Comitê propôs ainda uma agenda de pesquisa mais ampla para a UNESCO sobre a interação entre direitos e sobre as diferentes correntes de interpretação de direitos. Tal agenda deveria servir para auxiliar a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas em seu esforço de elaborar a Declaração Universal. A adoção da declaração seria uma contribuição fundamental para a completude da vida humana e para a estabilidade e efetividade das operações das Nações Unidas.

As conclusões do Comitê foram redigidas por McKeon com poucos comentários dos demais integrantes do Comitê. Suas linhas gerais ocidentais, em uma perspectiva

cronológica de direitos não chegou a fazer jus à riqueza do material consultado.³⁸⁵ Também não foi tomada em consideração de maneira substantiva pelo comitê redator da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ainda assim, tal conclusão e o livro correspondente, se tornaram um mantra na argumentação do caráter global da DUDH.

Apesar da resistência do Comitê redator da DUDH, as contribuições levantadas pela UNESCO permitem compreender o espírito de época do pós-Segunda Guerra Mundial. As condições dramáticas imediatamente antecedentes à criação das Nações Unidas e ao processo que levou a adoção da Declaração Universal permitiram a convergência de correntes de pensamento diversas.

Ainda que certos pensadores liberais se demonstrassem céticos à adoção de uma declaração de direitos,³⁸⁶ ou outros advogassem uma prioridade a direitos civis e políticos,³⁸⁷ o pós-guerra foi um tempo de força do liberalismo keynesiano, marcado pela presença do *New Deal* e sua ênfase desenvolvimentista foi refletida nas contribuições de Merriam, Compton e Lien.³⁸⁸ Partidos Comunistas alinhados com o Kremlin, neste momento, demonstravam um compromisso importante com clara ênfase em direitos econômicos e sociais, mas em sua maioria buscando também convergência com direitos civis e políticos.³⁸⁹ Já as correntes socialistas democráticas, adeptas de perspectivas humanistas, declararam a interdependência da liberdade e da igualdade, dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais bem como ao desenvolvimento.³⁹⁰ A influência das três últimas correntes sobre as novas nações que se tornariam independentes nos anos seguintes, aliada a uma busca por compatibilizar doutrinas dominantes na Europa,³⁹¹ e uma abertura antropológica para a inclusão dos povos colonizados³⁹² explica a evolução extraordinária dos textos normativos que surgiram nos anos seguintes. O movimento de descolonização também contou com aportes de leituras importantes da fé cristã – que

³⁸⁵ Já o livro com as contribuições foi publicado já em 1949, portanto, após a Declaração Universal fosse adotada no dia 10 de dezembro de 1948.

³⁸⁶ Ver seção 1.3.1.2.1 acima.

³⁸⁷ Seção 1.3.1.2.2 acima.

³⁸⁸ Ver seção 1.3.1.2.3 acima.

³⁸⁹ Ver seção 1.3.1.3.1 acima.

³⁹⁰ Seção 1.3.1.3.2.

³⁹¹ Seção 1.3.1.4

³⁹² Seção 1.3.1.7

teriam ecos na construção de teologias libertárias.³⁹³ Finalmente, a defesa da expansão e universalização de conhecimentos científicos,³⁹⁴ da cultura e educação,³⁹⁵ além de certos direitos específicos,³⁹⁶ convergiram razão e sensibilidade como forças motoras de um consenso por direitos. O conjunto de pensamentos consultados que convergem em defesa da positivação de normas de direitos humanos, não por acaso, reflete muitas das forças atacadas na atual crise das democracias e dos direitos humanos.

1.3.2 A Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas e o Comitê Redator da Declaração Universal dos Direitos

Após visitar o que grandes pensadores da época vislumbravam para uma Declaração Universal, faz-se necessário compreender como se deu a negociação e embates políticos que resultaram no texto final da Declaração. Neste exercício, procuro destacar o posicionamento de diferentes blocos e sua contribuição para o texto final, mesmo que no final – alguns (i.e. o bloco soviético) tenha se absterido de votar a favor da Declaração.

O Estado membro que primeiro buscou pautar a agenda sobre uma Declaração Universal, em 1946, foi Cuba governada por Ramon Grau. Durante a primeira reunião da Assembleia Geral das Nações Unidas o representante de Cuba, Ernesto Dihigo, argumentou pela inclusão do item “Declaração Internacional dos Direitos e Deveres do Homem” na agenda.³⁹⁷ Para Dihigo, era preciso dizer ao mundo que as Nações Unidas não havia se esquecido das promessas feitas em São Francisco. A Assembleia negou o pedido, por entender que este era um tema do ECOSOC, sob quem a Comissão de Direitos Humanos estaria organizada.³⁹⁸ Antes mesmo da criação da Comissão, o delegado cubano enviou ao presidente do ECOSOC um comunicado com uma minuta de Declaração de Direitos Humanos,³⁹⁹ com 22 artigos com normas relativamente detalhadas de direitos civis, econômicos, sociais, políticos, contemplando o direito à igualdade e com uma formulação

³⁹³ Seção 1.3.1.6.2

³⁹⁴ Seção 1.3.1.8.1

³⁹⁵ Seção 1.3.1.8.2

³⁹⁶ Seção 1.3.1.9

³⁹⁷ ONU. Assembleia Geral. *Supplementary List of Items for Inclusion in the Agenda of the First Part of the First Session of the General Assembly*, Doc No. [A/3](#), de 5 de janeiro de 1946.

³⁹⁸ ONU. Assembleia Geral. *Seventh Plenary Meeting*. [A/PV.7](#), de 14 de janeiro de 1946, págs.101-107.

³⁹⁹ ONU. ECOSOC. *Draft declaration of Human Rights and letter of transmittal*. [E/HR/1](#), de 22 de abril de 1946.

sobre o direito ao desenvolvimento.⁴⁰⁰ Pouco depois, o Panamá também apresentaria uma proposta com tom mais liberal, apesar de também incluir direitos sociais.⁴⁰¹

Na mesma seção, o ECOSOC decidiu pela criação da Comissão com a função de propor uma carta internacional de direitos humanos, e criou uma “Comissão Nuclear” como órgão temporário para propor a composição da Comissão Redatora.⁴⁰² Foram nomeados para a Comissão Nuclear um grupo de personalidades geográfica e ideologicamente diversos. Da Noruega, foi nomeado Paal Berg, que havia sido do partido liberal norueguês, presidente da Suprema Corte da Noruega e integrante da resistência contra o nazismo. Da França, foi nomeado René Cassin, um celebrado jurista francês, que militou pelos *Parti Républicain*, *Radical* e *Radical-Socialiste*, fundador de movimentos de veteranos da primeira Guerra e de direitos de judeus, delegado da França para a Liga das Nações e um pacifista.⁴⁰³ Da Bélgica, foi nomeado Fernand Dehousse, um jurista com vasta publicação sobre direito internacional,⁴⁰⁴ representante da Bélgica nas Nações Unidas e militante do partido socialista.⁴⁰⁵ Do Peru, Víctor Raúl Haya de la Torre (Peru), fundador do Partido Aprista Peruano de orientação anti-imperialista e que visava criar um movimento de massas de povos oprimidos da América Latina.⁴⁰⁶ Dos EUA, foi nomeada Eleanor Roosevelt, que apesar de constar no texto da resolução como *Mrs. Franklin D. Roosevelt*, era conhecida por seu ativismo próprio, inclusive pela promoção dos direitos

⁴⁰⁰ [E/HR/1](#), pág.3. “2.o *The right to shape his life according to his calling so as to enable him to develop his personality and to seek happiness within the limits of life in the community*”,

⁴⁰¹ ONU. ECOSOC. Statement Of Essential Human Rights Presented By the Delegation of Panama. [E/HR/3](#), de 26 de abril de 1946.

⁴⁰²ONU. ECOSOC. *Resolution of the Economic and Social Council of 16 February 1946*. [E/27](#) de 22 de fevereiro de 1946.

⁴⁰³ Para uma biografia recente de Cassin, ver WINTER, Jay. **René Cassin and human rights: from the Great War to the Universal Declaration**. Cambridge University Press, 2013.

⁴⁰⁴ E.g. DEHOUSSE, Fernand. **La ratification des traités: essai sur les rapports des traités et du droit interne**. Librairie du Recueil Sirey, société anonyme, 1935 ; DEHOUSSE, Fernand. **Cours de politique internationale: Le Plan de Dumbarton Oaks; La Conférence de San Francisco; Le Charte des Nations Unies avec les principaux textes originaux**. Office de Publicité, Anc. Établ. J. Lebègue, 1945.

⁴⁰⁵ Dehousse serviria posteriormente como senador belga e eurodeputado.

⁴⁰⁶ HAYA DE LA TORRE, Víctor Raúl; CASTRO, Luis Alva; ROMÁN, Edgar Núñez. **El antimperialismo y el APRA**. Ediciones Ercilla, 1936.. Alguns anos depois, Haya de la Torre protagonizaria duas controvérsias perante a Corte Internacional de Justiça relacionadas ao seu asilo na embaixada colombiana em Quito. CIJ, Colombian-Peruvian asylum case, Judgment of November 20th, 1950: ICJ Reports, 1950, pág.266; e ICJ, Request for interpretation of the Judgment of November 20th 1950, in the asylum case, Judgment of November 27th, 1950: ICJ Reports 1950, pág.395.

de afro-americanos e americanos de origem asiática.⁴⁰⁷ Da China, foi nomeado John Ching Hsiung Wu, um constitucionalista e um dos principais expoentes de ideias católicas na China.⁴⁰⁸ Na primeira reunião da Comissão, Wu foi substituído por Ching Lin Hsia, professor de relações internacionais e autor de artigo intitulado *A New Deal for All Nations*.⁴⁰⁹ Da Índia, foi nomeado Kshitish Chandra Neogy, membro do Congresso Nacional Indiano e da Assembleia Nacional Constituinte do país. Além destes, representantes da URSS e Iugoslávia que deveriam ser indicados pelas capitais.⁴¹⁰ O representante Iugoslavo foi Dusan Brkish e o soviético Nikolai Kriukov.

A primeira seção do Conselho Nuclear foi presidido pelo Assistente do Secretário General para Assuntos Sociais, Henri Laugier, um médico e acadêmico francês que fora reitor da Universidade da Argel e que participara ativamente na criação da OMS e do UNICEF, além de posteriormente ter sido membro conselho executivo da UNESCO. Era assim, um burocrata internacional e defensor da ciência. Em seu discurso de abertura enfatizou os retrocessos materiais e espirituais causados pela Segunda Grande Guerra e desafiou os membros da Comissão a criar um instrumento que protegessem direitos políticos, como primeira condição para garantir a liberdade, mas também lidar com as esferas econômica e social, já que existiria agora estruturas econômicas capazes de reduzir os homens politicamente livres a servos.⁴¹¹ Assim, já em seu impulso inicial, a própria estrutura

⁴⁰⁷ Para uma rica biografia de Eleanor Roosevelt ver os três volumes de Blanche Wiesen Cook: COOK, Blanche Wiesen. **Eleanor Roosevelt, Volume 1: The Early Years, 1884-1933**. Penguin, 1993.; COOK, Blanche Wiesen. **Eleanor Roosevelt, Volume 2: The Defining Years, 1933-1938**. Penguin, 2000; e COOK, Blanche Wiesen. **Eleanor Roosevelt, Volume 3: The War Years and After, 1939-1962**. Penguin, 2017. Os livros foram debatidos em uma entrevista recente em DEMOCRACY NOW, First Lady of the World: Eleanor Roosevelt's Impact on New Deal to U.N. Declaration of Human Rights, https://www.democracynow.org/2020/1/1/eleanor_roosevelt, vídeo de 1º de janeiro de 2020, último acesso em 06 de março de 2020.. Ver também GLENDON, 2001, capítulo

⁴⁰⁸ HOWE, Marvin. *John C.H. Wu of Taiwan, 86; Diplomat and Legal Scholar*, **The New York Times**, 10 de fevereiro de 1986, Seção B, pág.14, disponível em <https://www.nytimes.com/1986/02/10/obituaries/john-ch-wu-of-taiwan-86-diplomatand-legal-scholar.html>, último acesso em 06 de março de 2020.

⁴⁰⁹ HSIA, C. L. *A New Deal for all nations*. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, v. 222, n. 1, págs. 124-132, 1942.

⁴¹⁰ [E/27](#), Seção A, para.7.

⁴¹¹ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights of the Economic and Social Council. Summary Record of Meetings. First meeting held on Monday, 29 April 1946, at 3 P.M. [E/HR/6](#), de 01 de mayo de 1946, págs.1-3.

burocrática apoiando a comissão já lhe desafiava a uma declaração que englobasse uma perspectiva que contemplasse não só liberdades políticas, mas liberdades materiais.

Notando que as primeiras propostas na mesa vinham das Américas com base na reunião de Chapultepec, René Cassin chegou a sugerir reuniões regionais na Europa, Ásia e África.⁴¹² Buscando então garantir maior universalidade ao documento final, a discussão do texto foi adiada para quando o Comitê Redator se encontrasse em pleno. Isto acabou por adiar em dois anos a adoção da Declaração, mas permitiu que durante as negociações mais Estados se sentissem parte da construção do texto final.⁴¹³

Em sua primeira seção, a Comissão de Direitos Humanos, com representantes 15 Estados, agências especializadas das Nações Unidas e sindicatos,⁴¹⁴ decidiu por criar um comitê de redação de uma Carta Internacional dos Direitos Humanos. O Comitê foi dominado por diplomatas com formação ocidental e ênfase em direitos civis e políticos. Os integrantes do Comitê de Redação eleitos inicialmente eram Eleanor Roosevelt, Pen-Chun Chang⁴¹⁵ e Charles Malik,⁴¹⁶ que, posteriormente, serviu como membro da Corte Permanente de Arbitragem.⁴¹⁷ A composição foi posteriormente modificada e ampliada para incluir representantes de Austrália, China, Chile, França, Líbano, Estados Unidos da América (EUA), Reino Unido e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).⁴¹⁸

⁴¹² ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights of the Economic and Social Council. Summary Record of Meetings. First Drafting Session Held on 6 May 1946 at 3:00 P.M. [E/HR/13](#), de 8 de maio de 1946, pág.2.

⁴¹³ Ver HUMPHREY, 1984, pág.84.

⁴¹⁴ Então formada por representantes de Bélgica, Chile, China, Egito, EUA, França, Índia, Irã, Iugoslávia Líbano, Filipinas, Panamá, Reino Unido, URSS e Uruguai, e com as presenças da OIT e UNESCO além e dos sindicatos *American Federation of Labor, International Co-operative Alliance* e *World Federation of Trade Unions* ONU, **Report of the Economic and Social Council on the First Session of the Commission**, Held at Lake Success, New York, from 27 January to 10 February 1947, Report of the Commission on Human Rights. documento [E/259\(supp\)](#), pág.1-2.

⁴¹⁵ Pen-chun Chang representava não o Partido Comunista Chinês, mas o Partido Nacionalista Chinês (Kuomintang), que, à época, era o partido reconhecido como o representante da China (então República da China) nas Nações Unidas. A República Popular da China só passaria a ser a representante do país nas Nações Unidas em 1971 através da resolução [2758 \(XXVI\)](#), de 25 de outubro de 1971. Segundo Mary Ann Glenn, “*Chang was a Chinese Renaissance man—a playwright, musician, educator, and seasoned diplomat, devoted to traditional Chinese music and literature but conversant with Islamic and Western culture as well.*”

⁴¹⁶ Charles Malik foi um filósofo e teólogo cristão ortodoxo libanês educado em escolas americanas no Líbano, em Harvard e em Freiburg. Durante os debates assumiu o papel de contrapor a URSS.

⁴¹⁷ [E/259\(supp\)](#), para.5-6.

⁴¹⁸ ONU, *Report of the Commission on Human Rights*, Documento [E/383](#), de 27 de março de 1947.

Assim, o Comitê de Redação do que viria a ser a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi composto por Eleanor Roosevelt (presidenta da Comissão de Direitos Humanos - EUA), Pen-chun Chang (vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos República da China), Charles Habib Malik (relator da Comissão - Líbano), William Hodgson (Austrália), Hérnan Santa Cruz (Chile), René Cassins (França), Alexander E. Bogomolov,⁴¹⁹ (URSS), Charles Dukes (Reino Unido)⁴²⁰ e John Peters Humphrey (Canadá), que compôs o Comitê Redator como Diretor da Divisão de Direitos Humanos da ONU.⁴²¹

Conforme descrito por um dos redatores, René Cassins, a estrutura da declaração seria a de um templo grego. Os dois primeiros artigos seriam degraus com os princípios básicos de dignidade, liberdade, igualdade e fraternidade. Dentre as quatro colunas de sustentação, três seriam identificadas com direitos civis e políticos e uma com direitos econômicos, sociais e culturais⁴²².

A aparente hierarquização entre estes dois grupos de direitos pode ser percebida, ainda, através da diferença em detalhamento, com apenas sete artigos envolvendo direitos econômicos, sociais e culturais (arts.22-28), e 19 direitos civis e políticos (arts.3-21). A menor ênfase em direitos econômicos sociais e culturais, redigidos “de maneira muito abstrata”, e a omissão sobre os direitos de minorias foram criticadas por várias delegações de países socialistas, como a URSS, Ucrânia, Tchecoslováquia, Bielorrússia, Polônia e Iugoslávia⁴²³. Em discurso de oposição ao texto que seria aprovado, a delegação polonesa afirmou que o instrumento declarava apenas liberdades tradicionais da “velha escola liberal”, sendo mesmo um retrocesso quando comparada com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França, com o Manifesto Comunista (que declarou Direitos

⁴¹⁹ Bogomolov é referenciado como o integrante da URSS no sítio eletrônico da ONU. Entretanto, ele foi um dos muitos representantes da URSS na Comissão de Direitos Humanos e no Comitê Redator. Também representaram a URSS Kriukov, Tepliakov e Kerentsky. Ver 1.3.2.2.

⁴²⁰ Charles Dukes foi um sindicalista e deputado trabalhista britânico.

⁴²¹ Ver, ONU, Drafting of the Universal Declaration of Human Rights <http://research.un.org/en/undhr/draftingcommittee>, último acesso em 29 de junho de 2019.

⁴²² GLENDON, Mary Ann, *El Crisol Olvidado: La influencia latinoamericana en la idea de los derechos humanos universales*. In: **Persona y Derecho**, 2004, Vol.51, págs.103-123.

⁴²³ ONU, **Yearbook of the United Nations: 1948-1949**, Vols.I-II. 1950. págs. 532-533.

Humanos como vinculantes cem anos antes) e com os princípios inspiradores da Revolução de Outubro ⁴²⁴.

Ainda que não tenha sido tão progressista em questões relacionadas em particular a direitos econômicos e sociais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos logrou estabelecer um mínimo e uma diretriz conformativa, e não meramente reflexiva, para futuros tratados de direitos humanos bem como também para desenhos constitucionais a partir da metade do século XX.⁴²⁵

As diferentes posições dos integrantes do comitê de redação nos trabalhos preparatórios permitem compreender a sobreposição de consensos entre seus integrantes, aqui em uma perspectiva aproximada do conceito rawlsiano de *overlapping consensus*. Baseado no extenso volume organizado por William Schabas sobre os trabalhos preparatórios da Declaração Universal, busco a seguir delinear os principais blocos e suas respectivas contribuições na elaboração da Declaração Universal.⁴²⁶

1.3.2.1 Bloco liberal

Grande parte das delegações tinham orientação liberal. Os aportes liberais ao debate são predominantes na literatura e não são aqui tratados exaustivamente. As potências ocidentais, mesmo representadas por delegados comprometidos com a luta pela igualdade, durante vários momentos da negociação, buscaram restringir a declaração a liberdades individuais.

Charles Dukes, o delegado britânico, era um sindicalista e político do Partido Trabalhista Britânico. Ainda assim, defendeu, em janeiro de 1947, que a Comissão de Direitos Humanos deveria se abster de estudar medidas destinadas a assegurar a proteção do homem contra a penúria (*freedom from want*), pois esta questão estava sob outros organismos das Nações Unidas, por exemplo, as agências especializadas como a OIT e a FAO.⁴²⁷ Outro delegado do Reino Unido, Geoffrey Wilson se uniu a Ralph Harry, da

⁴²⁴ Ibidem, págs. 533

⁴²⁵ ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James. *The Universal Declaration of Human Rights as a Constitutional Model*. In: SMITH, Keri E. Iyall; ESPARZA, Louis Edgar; BLAU, Judith R. **Human Rights Of, By, and For the People**. New York: Routledge, 2017, págs.174-185.

⁴²⁶ SCHABAS, 2013.

⁴²⁷ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. *Summary Record of the eighth meeting held at Lake Success, NY, Friday 31 January 1947*. [E/CN.4/SR.8](#), de 31 de janeiro de 1947, pág.2.

Austrália, no argumento de que era difícil detalhar provisões sobre direitos econômicos e sociais, e que apenas dois ou três artigos estabelecendo princípios gerais seriam suficientes. Normas mais específicas poderiam ser elaboradas em um outro momento.⁴²⁸

Charles Malik, o delegado libanês, percebeu o contraste da posição liberal de Dukes e a perspectiva marxista do delegado da Iugoslávia⁴²⁹ Ainda que ele afirmasse que a posição final não deveria ser construída apenas por diplomatas e políticos, mas também por poetas, profetas e filósofos, Malik adotou uma perspectiva acentuadamente liberal. Segundo ele:

Today, men had no need for protection against kings or dictators, but rather against a new form of tyranny: that exercised by the masses and by the State. Mention must therefore be made in the international bill of human rights of this tyranny of the State over the individual, whom it was the duty of the Commission to protect.

If the international bill of human rights did not stipulate the existence of the individual and his need for protection in his struggle against the State, the Commission would never achieve its intended purpose.⁴³⁰

O representante do Reino Unido apresentou ainda, em novembro de 1947, uma proposta de recomendação em que sugeria à Comissão encaminhar uma convenção vinculante restrita a liberdades individuais.⁴³¹ Para tanto, ele recorreu como autoridade de palestra Charles de Visscher, em que o juiz belga da CIJ defende “o primado do direito, que em países de tradição liberal resguarda os direitos individuais contra os arbítrios do Executivo”.⁴³²

Os EUA tinham como estratégia posicionarem-se como defensores da liberdade de expressão, marcando a distinção clara de democracias e “tirantias” que não respeitavam esta liberdade, como seria o caso da URSS e propondo a criação de uma subcomissão

⁴²⁸ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. *Summary Record of the ninth meeting held at Lake Success, NY, Friday 18 June 1947*. [E/CN.4/AC.1/SR.9](#), de 3 de julho de 1947, pág.10.

⁴²⁹ Ver seção 1.3.2 abaixo.

⁴³⁰ [E/CN.4/SR.9](#), pág.2-3.

⁴³¹ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. *Statement regarding the possible ways in which the recommendations of the Human Rights Commission might be presented to the General Assembly, submitted by the representative of the United Kingdom on the commission on human rights*. [E/CN.4/38](#), de 25 de novembro de 1947.

⁴³² VISSCHER, Charles de, *The fundamental rights of man as the basis for a restoration of international law*, Institute of International Law, Lausanne: 1947, Doc No. [E/CN.4/40](#), pág.3.

sobre a liberdade de informação e de imprensa.⁴³³ Com o grande número de Estados membros representados por delegados socialistas, social-democratas nos anos imediatamente após o pós-Guerra, e ainda tendo Roosevelt presidindo as negociações, os EUA não se esforçaram muito para retirar todas as referências a direitos econômicos e sociais. Entretanto, o Departamento de Estado passava instruções para Eleanor Roosevelt, que, discretamente, as seguia à risca.

Um discurso realizado em Sorbonne, Paris, em 10 de julho de 1948 foi exemplo importante em que Eleanor Roosevelt seguiu as instruções de Washington, adotando uma perspectiva estritamente liberal (e relegando papel secundário a direitos sociais), e ainda, desferindo forte ataque à URSS.⁴³⁴ No discurso, que foi fortemente editado pelo Departamento de Estado dos EUA para incrementar sua agressividade contra a URSS e diminuir as vulnerabilidades dos EUA em relação, por exemplo, afro-americanos. O reduz “direitos humanos básicos” a liberdades individuais:

We must not be confused about what freedom is. Basic human rights are simple and easily understood: freedom of speech and a free press; freedom of religion and worship; freedom of assembly and the right of petition; the right of men to be secure in their homes and free from unreasonable search and seizure and from arbitrary arrest and punishment.⁴³⁵

O discurso, repleto de ataques ao totalitarismo soviético, insistiu que o problema do mundo à época era a preservação das liberdades humanas para o indivíduo, e (apenas) “consequentemente” para a sociedade da qual ele é parte. Reconhecendo que o sistema capitalista apresentava desafios, ela argumentou que os EUA tinham leis antitruste como instrumento para garantir uma economia de livre competição e para evitar monopólios que possam afetar a liberdade das pessoas, mas não associou isso a direitos humanos. Ela considerou a perspectiva soviética sobre o direito ao trabalho, mas insistiu que o que deveria ser importante era a liberdade de escolha do trabalho sem dirigismo estatal,

⁴³³ PONS, Silvio, *Drafting the Universal Declaration of Human Rights*, In: WEISS-WENDT, Anton. **The Soviet Union and the Gutting of the UN Genocide Convention**. University of Wisconsin Press, 2017, págs.114-129, pág.116.

⁴³⁴ ROOSEVELT, Eleanor, *The Struggle for Human Rights*, In: BLACK, Allida (ed), **The Eleanor Roosevelt Papers, vol. 1: The Human Rights Years, 1945–1948**. New York: Thomson Gale, 2007, págs.898-910.

⁴³⁵ ROOSEVELT, 2007, pág.901.

reconhecendo apenas que caberia ao Estado não deixar pessoas passarem fome por ausência de trabalho, mas insiste que a questão é a liberdade fundamental de escolha.

Roosevelt também reconhece no discurso o ponto enfatizado pelos soviéticos de que todas as raças são iguais em suas fronteiras. Mas, novamente, insiste que a igualdade não poderia ser imposta pelo Estado, e sim resultado de um processo que afirma liberdades de expressão, religião, consciência, reunião, direito ao devido processo legal, princípios que não seriam seguidos em Estados totalitários como a URSS. Apenas com tais liberdades, afirmou Roosevelt, é que pessoas poderiam reclamar melhorias, e atalhos em que fins justificam os meios resultariam em totalitarismos. Assim, a liberdade do indivíduo teria precedência sobre a eliminação da desigualdade, e não poderia haver concessões a cerceamento da liberdade em nenhuma hipótese.

Roosevelt concluiu o discurso buscando conquistar sua audiência em Paris afirmando que a liberdade individual era uma valiosa parte inseparável das tradições francesas, e que, como uma das delegadas do EUA, ela rezava para o Deus Todo Poderoso que juntos teriam outra vitória para os direitos e liberdades de todos os homens.⁴³⁶

Não surpreende que, após o discurso, Roosevelt tenha sido criticada pela imprensa soviética como uma “serva hipócrita do capitalismo”. Mas mesmo aliados ocidentais liberais viram que os excessos no discurso comprometeram a sua credibilidade internacional.⁴³⁷

Eleanor Roosevelt tinha um passado de forte engajamento com o *New Deal*, era próxima ao movimento negro, e tinha estreita relação com lideranças LGBT.⁴³⁸ Ainda assim, era uma delegada que cumpria orientações do Departamento de Estado dos EUA que avançava já em 1948 uma perspectiva liberal mais estrita para sua política externa e como marcador de diferenças com a URSS. Se não fosse uma coalizão mais ampla de forças a favor de direitos econômicos e sociais e contra a discriminação, a DUDH poderia ter não somente seu escopo, mas sua universalidade ameaçada.

⁴³⁶ ROOSEVELT, 2007

⁴³⁷ PONS, 2017, pág.128.

⁴³⁸ Ver biografias citadas na nota 407 acima.

Várias forças contribuíram para a expansão do escopo da DUDH para além de liberdades individuais. A seguir, descreve algumas das contribuições soviéticas.

1.3.2.2 Bloco Soviético

A URSS foi representada por diferentes diplomatas e acadêmicos durante a negociação. Outros países soviéticos participaram, por vezes de maneira mais amistosa das negociações, como Bielorrússia e Ucrânia. Entretanto, em todos os casos era Moscou que ditava a postura geral do bloco na negociação.

Na “Comissão Nuclear de Direitos Humanos”, que mais tarde recomendaria a composição da Comissão de Direitos Humanos, o representante foi Nicolai Kriukov, que chegou a concordar com a criação de um comitê redator. Ele foi sucedido por pelo diplomata Valentine Tepliakov, considerado como relativamente inexperiente. Durante a primeira seção da Comissão de Direitos Humanos no inverno de 1947 ele desautorizou concessões de Kriukov e teria recorrido a manobras protelatórias enquanto aguardava instruções mais claras de Moscou. Para Tepliakov, uma perspectiva ocidental parecia predominar enquanto o presidente da seção fosse Malik, mais alinhado com posições liberais.⁴³⁹ Em suas contribuições, Tepliakov focou-se mais em discutir a formulação de direitos econômicos e sociais e contrariar a perspectiva individualista avançada por Malik.

Tepliakov foi posteriormente substituído pelo Professor Vladimir M. Koretsky, jusinternacionalista e acadêmico ucraniano que posteriormente serviria como juiz da CIJ.⁴⁴⁰ Koretsky era mais experiente e menos flexível a compromissos que seu antecessor. Os argumentos apresentados por Koretsky incluíram uma forte ênfase no princípio da igualdade e condenação da discriminação com base em raça, sexo, língua ou religião, não apenas formal, mas materialmente, com a superação de padrões coloniais de discriminação racial e igualdade entre homens e mulheres refletida na maior participação de mulheres na economia e na política.⁴⁴¹ Ele se opôs à divisão artificial entre povos

⁴³⁹ PONS, 2017, pág.118.

⁴⁴⁰ SCHABAS, 2013, pág.313. Informação também disponível no sítio eletrônico da CIJ, All Members, <https://www.icj-cij.org/en/all-members>, último acesso em 02 de março de 2020.

⁴⁴¹ ONU. ECOSOC. Summary Record of the Third Meeting [of the Drafting Committee of the Commission on Human Rights] Held at Lake Success, New York, on Wednesday, 11 June 1947 at 2:30 p.m., Doc No.

“civilizados” e os “não civilizados” (dicotomia comum na retórica colonial).⁴⁴² Ele também defendeu o fim da pena de morte, que já tinha sido extinta na URSS,⁴⁴³ a expansão do conceito de refugiado para além de perseguidos políticos e incluir também perseguidos por motivos religiosos e científicos,⁴⁴⁴ o direito ao trabalho,⁴⁴⁵ ao lazer e descanso remunerado,⁴⁴⁶ e à educação gratuita.⁴⁴⁷

Os delegados da URSS se posicionaram consistentemente a favor dos direitos das mulheres. Durante a primeira reunião da Comissão de Direitos Humanos, em reunião em 27 de janeiro de 1947, países ocidentais achavam que haveria uma redundância de competências com a Comissão sobre o Status de Mulheres, e, portanto, defenderam a exclusão do tema “status de mulheres” da competência da Comissão de Direitos Humanos. Entretanto, a URSS representada por Tepliakov rejeitou o argumento, alegando que a Comissão deveria ser responsável por todos os temas relacionados a direitos humanos, no que foi acompanhado pela delegada indiana Hansa Mehta e pelo

[E/CN.4/AC.1/SR.3](#), ultimo acesso em 03 de março de 2020, pág.3; ONU. ECOSOC, Summary Record of the Fifth Meeting [of the Drafting Committee of the Commission on Human Rights] Held at Lake Success, New York, on Thursday, 12 June 1947 at 2:30 p.m. Doc. No. [E/CN.4/AC.1/SR.5](#), de 12 de junho de 1947, pág.3-7; ONU. ECOSOC, First Session, Summary Record of the Sixth Meeting, Held at Lake Success, New York, on Friday, 13 June 1947 at 10:30 a.m., Doc. No. [E/CN.4/AC.1/SR.6](#) de 16 de junho de 1947, pág.3.

⁴⁴² ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the second meeting held at Lake Success, NY, Wednesday, 11 June 1947 at 11:00 a.m. [E/CN.4/AC.1/SR.2](#), de 13 de junho de 1947, pág.7; ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the third meeting held at Lake Success, NY, Wednesday, 11 June 1947 at 2:30 p.m. [E/CN.4/AC.1/SR.3](#), de 13 de junho de 1947, pág.7; ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the fifth meeting held at Lake Success, NY, Thursday, 12 June 1947 at 2:30 p.m. [E/CN.4/AC.1/SR.5](#), de 17 de junho 1947, págs.5-7.

⁴⁴³ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. First Session, Summary Record of the Second Meeting, held in Lake Success, New York, on Wednesday, 11 June 1947, at 11:00 a.m., Doc. No. [E/CN.4/AC.1/SR.2](#), de 13 de junho de 1947. pág.11

⁴⁴⁴ [E/CN.4/AC.1/SR.9](#), pág.8; ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee International Bill Of Rights. First Session summary Record Of The Twelfth Meeting Held at Lake Success, New York, on Friday, 20 June at 11 a.m.. [E/CN.4/AC.1/SR.12](#), de 3 de julho, pág.5-6;

⁴⁴⁵ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee International Bill Of Rights. First Session summary Record Of The Fourteenth Meeting Held at Lake Success, New York, on Monday, 23 June 1947,at 11 a.m. [E/CN.4/AC.1/SR.14](#), de 3 de julho 1947, pág.7.

⁴⁴⁶ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee International Bill Of Rights. First Session summary Record Of The Fifteenth Meeting Held at Lake Success, New York, on Monday, 23 June 1947,at 2:30 p.m.. [E/CN.4/AC.1/SR.15](#), de 3 de julho 1947, pág.2.

⁴⁴⁷ [E/CN.4/AC.1/SR.14](#), pág.10.

delegado filipino General Carlos P. Romulo.⁴⁴⁸ Koretsky defendeu adotar linguagem inclusiva, não reconhecendo apenas “os direitos dos homens”, contrariando a posição de Eleanor Roosevelt e de outros delegados ocidentais que não viam problema nas expressões “*mankind*”, “*men*”, “*brother*” etc. Koretsky expressou objeção a utilização da expressão “todos os homens nascem livre se iguais” no primeiro artigo, pois a expressão refletia o domínio histórico de homens sobre mulheres. Para ele era importante lembrar que homens não representavam toda a humanidade, mas apenas metade da população.⁴⁴⁹

Por outro lado, Koretsky apresentou resistência a uma declaração que intervisse nos assuntos internos de países ou que criasse um tribunal supranacional,⁴⁵⁰ ao uso da expressão “independente e imparcial” para caracterizar tribunais,⁴⁵¹

A partir de dezembro de 1947, o representante soviético no comitê redator foi Alexander Bogomolov, um professor de materialismo histórico e dialético da Universidade Estatal de Moscou.⁴⁵² Bogomolov seguiu instruções de Moscou segundo a qual ele deveria seguir três pontos. Primeiro, reservar o direito de apresentar posteriormente uma minuta da URSS. Em segundo lugar, ele deveria argumentar contra votar parágrafos da minuta da declaração em separado. Em terceiro lugar, caso não lograsse êxito abster-se.⁴⁵³ Esta estratégia pode sugerir uma ausência de compromisso com uma declaração de direitos. Outra interpretação possível é que a URSS via o debate sobre o conteúdo da declaração como um prenúncio de uma disputa de hegemonia na Guerra Fria, e que a correlação de forças no Comitê Redator não lhe era favorável – especialmente em uma ONU ainda com potências coloniais. Assim, a estratégia incluiria também criticar fortemente o racismo,

⁴⁴⁸ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. First Session, Summary Records of the first meeting held at Lake Success, New York, on 27 January 1947, at 11:00 a.m.. Documento das Nações Unidas No. [E/CN.4/SR.1](#), de 28 de janeiro de 1947, págs.7-8.

⁴⁴⁹ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee International Bill Of Rights. First Session summary Record Of The Thirteenth Meeting Held at Lake Success, New York, on Friday, 20 June 1947, at 2:30 p.m. [E/CN.4/AC.1/SR.13](#), de 8 de julho 1947, pág.6-7.

⁴⁵⁰ [E/CN.4/AC.1/SR.5](#), págs.5 e 9.

⁴⁵¹ [E/CN.4/AC.1/SR.3](#), pág.6.

⁴⁵² ONU. Drafting Committee of the Universal Declaration of Human Rights. Disponível em <http://research.un.org/en/undhr/draftingcommittee#s-lg-box-wrapper-3512505>, último acesso em 03 de março de 2020.

⁴⁵³ PONS, 2017, pág.120.

sexismo e a herança colonial – elementos que seriam atacados mais concretamente em instrumentos de direitos humanos nas décadas seguintes.

Bogomolov também procurou, sem sucesso, substituir a expressão nascimento no artigo 2º da Declaração por estamento. Em um embate com a representação francesa, ele lembrou aos demais integrantes que muitas partes do mundo ainda tinham castas e estamentos, e que isto deveria ser enfrentado na declaração.⁴⁵⁴

O delegado soviético mais ativo em discussões de substância foi Alexei Pavlov. Sobrinho do famoso psicólogo Ivan Pavlov,⁴⁵⁵ alguns sugeriram seu ativismo e tom beligerante teria a ver com as suas origens burguesas, que o obrigavam a ressaltar suas credenciais comunistas.⁴⁵⁶ Outros discordam da suposta motivação, atribuindo seu estilo antes às ordens expressas que Pavlov recebia de Moscou para ser incisivo na importância de incluir a garantia de certos direitos de acordo com os padrões nacionais, econômicos, e sociais em vigor em cada país. Ele insistiu que recorrer à Declaração de Independência dos EUA ou outros instrumentos antigos com normas abstratas seria de pouca valia se não houvesse um foco em atacar o desemprego e outros problemas fundamentais.⁴⁵⁷

Talvez os momentos que melhor resumem os fortes posicionamentos de Pavlov durante as negociações foram seus discursos realizados respectivamente em 4 e 27 de maio de 1948. Neles ele afirma que uma “Declaração de Direitos” deveria cumprir os seguintes requisitos mínimos:

1. A “Declaration on Human Rights” should first of all guarantee respect for human rights and fundamental freedoms for all, without distinction of race, nationality, class, religion, language or sex, in accordance with the principles of democracy, State sovereignty, and the political independence of States.
2. A “Declaration on Human Rights” must not only proclaim rights but guarantee their realization, regard being had, of course, to the economic, social, national and other peculiarities of each country.
3. A “Declaration on Human Rights” must not only define the rights but

⁴⁵⁴ ONU. Assembleia Geral. Hundred and seventy-fifth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Saturday, 4 December 1948, at 4.15p.m. *Draft Universal Declaration of Human Rights*: report of Sub-Committee 4. A/C.3/SR.175, pág.852.

⁴⁵⁵ PONS, 2017, pág.121.

⁴⁵⁶ HUMPHREY, 1984 pág.54.

⁴⁵⁷ PONS, 2017, págs.121-122.

also the obligations of citizens towards their country, people and State.
458

Assim, o argumento soviético girava em torno de três pontos: não-discriminação, garantia de realização de direitos e incluir uma declaração de deveres dos cidadãos.⁴⁵⁹

O delegado soviético não apenas criticou o discurso, mas também a prática da discriminação, sublinhando a discriminação massiva mais ultrajante e ofensiva a dignidade humana, como o tratamento legal de negros nos EUA e de negros e indianos na África do Sul. Era necessário não apenas afirmar a igualdade e não discriminação, era preciso considerar um crime sua prática e incitação, como o fez a URSS em sua constituição.⁴⁶⁰ Sobre os direitos econômicos e sociais, como o direito ao trabalho, à seguridade social, à educação, ao descanso e ao lazer, Pavlov insistiu que a minuta de declaração discutida não era muito abstrata e não precisa o suficiente.⁴⁶¹ Pavlov também enfatizou direitos consagrados na URSS não declarados em outras constituições, como o direito de minorias de responder ao devido processo legal em sua língua materna,⁴⁶² o direito de minorias ter acesso à educação na língua materna,⁴⁶³ o direito a salário igual para igual trabalho entre homens e mulheres, entre adultos e menores de idade,⁴⁶⁴ protestou contra a inclusão de proibição ao aborto,⁴⁶⁵ recomendou linguagem mais firme

⁴⁵⁸ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Speech by Mr. A. N. Pavlov, representative of the Union of Soviet Socialist Republics in the Drafting Committee, 4 May 1948. [E/CN.4/AC.1/29](#), de 11 de maio de 1948, pág.2.

⁴⁵⁹ O terceiro ponto ecoa o Hino da Internacional Socialista.

⁴⁶⁰ [E/CN.4/AC.1/29](#), pág.4-5. ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Summary Record of the forty-first meeting held at Lake Success, New York, on Thursday, 20 May 1948 at 10.30 a.m. [E/CN.4/AC.1/SR.41](#), de 24 de junho de 1948, pág.10.

⁴⁶¹ [E/CN.4/AC.1/29](#), pág.9.

⁴⁶² ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Summary Record of twenty-first meeting held at Lake Success, New York, on Wednesday, 4 May 1948 at 10.30 a.m. [E/CN.4/AC.1/SR.21](#), de 7 de maio de 1948, pág.4;

⁴⁶³ [E/CN.4/AC.1/29](#), pág.6.

⁴⁶⁴ [E/CN.4/AC.1/SR.21](#), pág.8.

⁴⁶⁵ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Summary Record of the thirty-fifth meeting held at Lake Success, New York, on Monday, 17 May 1948 at 11 a.m. [E/CN.4/AC.1/SR.35](#), de 29 de maio de 1948, pág.5.

para a proibição legal da escravidão.⁴⁶⁶ Em temas relacionados ao devido processo legal, Pavlov engajou-se em diálogos construtivos com o bloco liberal.⁴⁶⁷

Pavlov também atacou implicitamente as bases de muitos dos direitos declarados e a própria declaração. As liberdades políticas e civis previstas na minuta então debatida tornaria, segundo ele, inviável o combate à propaganda fascista ou similar. Esta crítica pode ser lida como uma tentativa de evadir liberdades civis e políticas. Para a URSS, a uma declaração realmente comprometida com a democracia deveria proibir expressamente a propaganda do nazifascismo e a propaganda em favor do ódio, hostilidade ou segregação racial, nacional ou religioso. Pavlov também refutou o direito a emigrar sem maiores matizações. Ele protestou contra o reconhecimento de tal direito sem antes reconhecer os deveres do cidadão para com seu Estado. Para ilustrar seu ponto, o representante soviético recorreu aos episódios de traição e de colaboracionista como Quislings na Noruega e Pétain na França, enfatizando a importância de cobrar deveres de cidadãos para com seus países. Pavlov afirmou ainda que a minuta de declaração violaria o princípio da soberania Estatal ao não dar a consideração adequada à legislação doméstica, e ainda rejeitou a possibilidade de denúncias sobre violações por parte de nacionais de seu próprio Estado. Tal previsão seria, para ele, uma incitação a um comportamento antipatriótico e uma suposta violação do artigo 2.7 da Carta da ONU.⁴⁶⁸ Apesar da participação soviética ter aportado contribuições importantes que foram refletidas no texto final da Declaração, como o texto do artigo 2º, o engajamento não fosse parecia de todo sincero e durante grande parte da negociação estava claro que a URSS não queria um instrumento claro e incisivo. Coube a Bogomolov afirmar que a falta de

⁴⁶⁶ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Summary Record of the thirty-sixth meeting held at Lake Success, New York, on Monday, 17 May 1948 at 2.30 p.m. [E/CN.4/AC.1/SR.36](#), de 19 de maio de 1948, pág.3.

⁴⁶⁷ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Summary Record of the fortieth meeting held at Lake Success, New York, on Monday, 19 May 1948 at 2.30 p.m. [E/CN.4/AC.1/SR.40](#), de 11 de junho de 1948.

⁴⁶⁸ Carta da ONU “Artigo 2. A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: (...) 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.”

adesão às emendas propostas pela URSS seriam o motivo de sua abstenção ao final da negociação no Comitê Redator.⁴⁶⁹

Pode-se concluir que a URSS viu os debates em torno da DUDH como um instrumento para atacar e contribuir para a derrubada do sistema colonial,⁴⁷⁰ algo também aplicável aos EUA por, em seu entendimento, também possuir uma mentalidade colonial e racista.⁴⁷¹ Foi também uma arena para atacar outros aspectos e hipocrisias das potências ocidentais e exibir aspectos inovadores da “verdadeira democracia” i.e., no seu entender, a sua “democracia socialista”. Entretanto, o engajamento não foi um comprometido com o resultado do processo. Pelo contrário, em muitos momentos a URSS claramente buscou tumultuar a negociação. Isto pode ser justificado por seu apego à doutrina e o receio da manipulação de mecanismos de monitoramento de instituições internacionais contra a sua revolução.⁴⁷²

Mas ainda que não comprometido com resultados e tendo se absterido no final, a URSS aportou importantes contribuições no texto da Declaração, especialmente no que tange a não-discriminação. Ela também forçou um deslocamento da posição dos EUA no tema para não se isolar. Os EUA chegaram mesmo a apoiar a posição soviética e a preparar estudos internos reconhecendo o “problema do negro” e de outras minorias no país como uma questão de política externa.⁴⁷³

1.3.2.3 Socialistas

Dois autores permitem ilustrar contribuições de socialistas, ainda que muito longe de contemplar as várias correntes de socialistas além do estrito bloco soviético presente. Aqui exponho alguns dos aportes de John Humphrey, redator da primeira versão do texto

⁴⁶⁹ ONU. Assembleia Geral. Hundred and seventy-fifth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Tuesday, 7 December 1948, at 3.35 p.m. *Draft Universal Declaration of Human Rights (continued)* [A/C.3/SR.179](#), pág.887.

⁴⁷⁰ ROSSER, Richard F. *Soviet opposition to racial discrimination in the United Nations*. **The Russian Review**, v. 21, n. 1, págs.25-37, 1962.

⁴⁷¹ PONS, 2017, pág.115.

⁴⁷² EMERSON, Rupert; CLAUDE, Inis L. *The Soviet Union and the United Nations: An Essay in Interpretation*. **International Organization**, v. 6, n. 1, págs. 1-26, 1952, nas págs.20-21.

⁴⁷³ O Departamento de Estado dos EUA elaborou o documento “*Problems of Discrimination and Minority Status in the United States*”. Ver ANDERSON, Carol; ANDERSON, Carol Elaine. **Eyes off the prize: The United Nations and the African American struggle for human rights, 1944-1955**. Cambridge University Press, 2003, pág.74.

da Declaração, e de Ribnikar, o delegado iugoslavo, mais alinhado com Moscou mas de maneira menos automática que as repúblicas soviéticas.

Humphrey tinha se tornado um socialista após testemunhar grande miséria resultado da crise de 1929, participando da *League for Social Reconstruction* do Canadá. Ele tinha como colega em McGill e mentor o F. R. Scott.⁴⁷⁴ Ele foi convidado por seu amigo e ex-professor na Universidade de Montreal Henri Laugier.⁴⁷⁵

Logo no início dos trabalhos, Eleanor Roosevelt convidou Chang, Malik e Humphrey para discutirem a redação da primeira minuta.⁴⁷⁶ Chang e Malik pareciam estar em posições irreconciliáveis, com Chang, um profundo conhecedor de filosofias chinesa, islâmica e ocidental, e Malik, um cristão ortodoxo que avançava um argumento fortemente baseado em Thomás de Aquino. Humphrey foi então encarregado de elaborar a primeira versão do texto da Declaração.

A primeira versão da Declaração, apresentada como um documento de trabalho para a Comissão de Direitos Humanos, foi redigida por Humphrey em alguns dias. Ela já continha direitos civis e políticos e direitos econômicos e sociais, buscando assim garantir uma universalidade, dando o tom da negociação pouco que viria.⁴⁷⁷ Ela fazia referência às *Four Freedoms* de Roosevelt e traçava uma importante relação entre direitos humanos e paz.

Em uma palestra a respeito do texto sendo negociado, ele afirmou que a Declaração seria um “instrumento revolucionário” ao romper com a tradição westfaliana e fazer do indivíduo sujeito do direito internacional. O uso da palavra “revolucionário”, ainda que para ressaltar direitos do indivíduo, foi ironicamente usado contra ele e o projeto da Declaração. Políticos do partido conservador canadense associaram a expressão à atuação de Humphrey em partido socialista democrático, e denunciaram o projeto como uma tentativa de implantar o socialismo, quiçá o comunismo. Tal reação teria resultado na

⁴⁷⁴ Sobre F. R. Scott, ver a seção 1.3.1.3.2 acima.

⁴⁷⁵ HOBBSINS, A. J. *Eleanor Roosevelt, John Humphrey: And Canadian Opposition to the Universal Declaration of Human Rights: looking back on the 50th anniversary of UNDHR*. **International Journal**, v. 53, n. 2, págs. 325-342, 1998.

⁴⁷⁶ HUMPHREY, 1984, pág.29.

⁴⁷⁷ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Draft Outline of International Bill of Rights. [E/CN.4/AC.1/3](#) de 4 de junho 1947.

abstenção inicial do Canadá na aprovação do texto no ECOSOC, apenas três dias antes de sua adoção na Assembleia Geral das Nações Unidas.⁴⁷⁸

Outro representante socialista que teve importantes contribuições foi Vladislav Ribnikar, o delegado iugoslavo já referenciado acima na contribuição de Quincy Wright.⁴⁷⁹ Ribnikar lutou na resistência aos nazistas durante a Segunda Guerra Mundial. Apesar da Iugoslávia ainda manter à época um certo alinhamento quase automático com a URSS, tendo inclusive absterido na votação final do texto, Ribnikar foi considerado por John Humphrey como um dos mais interessantes integrantes da Comissão de Direitos Humanos.⁴⁸⁰ Ele foi chamado por um colunista do New York Times de “*as far left as an editor of a moderately liberal newspaper in the United States*”.⁴⁸¹

Durante a oitava reunião da Comissão de Direitos Humanos, Ribnikar enfatizou os impactos da futura declaração em estabelecer vínculos de solidariedade, refletir as realidades de seu tempo e definir as relações entre os indivíduos e sociedades. Ele discutiu a evolução do liberalismo, e concluiu que novas condições econômicas haviam despertado uma consciência de solidariedade das massas. A liberdade pessoal somente poderia ser atingida quando houvesse uma harmonia entre o indivíduo e a comunidade. Só quando a sociedade fosse livre, poderia o homem ser livre. Para ele, as minutas de Cuba e Panamá pecavam ao ignorar que vivíamos em um momento de transição e ao declarar como eternos certos princípios da classe média. A versão final da Declaração deveria refletir, ao contrário, as aspirações das massas do mundo.⁴⁸² Neste espírito ele defendeu ao longo do processo a opção de uma declaração que fosse universal e fonte de inspiração, e não um tratado vinculante que permitisse uma adoção *a la carte*.⁴⁸³ Em sua

⁴⁷⁸ HOBBSINS, 1998, págs.330-332. Ver ONU. Assembleia Geral. Hundred and seventy-eighth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 6 December 1948, at 8.30 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). [A/C.3/SR.178](#), págs.879-880.

⁴⁷⁹ Ver seção 1.3.1.4 acima.

⁴⁸⁰ HUMPHREY, 1984, pág.84.

⁴⁸¹ GLENDON, 2001, pág.39.

⁴⁸² [E/CN.4/SR.8](#), pág.4.

⁴⁸³ [E/CN.4/SR.8](#), pág.4; ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the thirty-third meeting. Held at Palais Nations, Geneva, on Tuesday, 2 December 1947 at 10 a.m. [E/CN.4/SR.23](#), de 2 de dezembro de 1947, pág.13; ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the forty-second meeting. Held at Palais Nations, Geneva, on Tuesday, 16 December 1947 at 9 a.m. [E/CN.4/SR.42](#), de 16 de dezembro de 1947, pág.14.

visão, após princípios comuns fossem adotados na declaração, ficaria mais fácil buscar consenso em convenções vinculantes.⁴⁸⁴

Ribnikar também fez importantes aportes substantivos na negociação, por exemplo, ele propôs a inclusão de texto que deixasse expresso que o direito ao descanso e lazer seria remunerado.⁴⁸⁵ Entre as propostas por ele apresentadas que não foram adotadas estava a prevenção à disseminação de notícias falsas e distorcidas e a retirada o controle de monopólios e cartéis de notícias.⁴⁸⁶ A proposta foi vista por países ocidentais como uma tentativa de legitimar a censura... Talvez a importância do controle social de mídias então tenha sido menosprezado pelas demais delegações. O tema passou nos últimos anos a ser pauta frequente de órgãos de monitoramento e promoção de direitos humanos.⁴⁸⁷

Assim, as contribuições socialistas na Declaração, sejam socialistas de países ocidentais, sejam de países como a Iugoslávia alinhados com o bloco soviético, tiveram também contribuições construtivas. Partiu de um socialista, Humphrey, quase que por acidente a primeira minuta. Coube a outro socialista, Ribnikar, mediar alguns dos pontos estridentes, mas relevantes, da URSS e buscar promover uma perspectiva solidária como perpassando o texto de toda a declaração, que, se se rendesse a um olhar meramente individual, corria o risco de ter pouco fôlego em sua efetivação.

Alguns dos mais apaixonados defensores de direitos econômicos e sociais no texto da DUDH foi, no entanto, não um representante do bloco soviético ou socialista, mas latino-americanos, principalmente o delegado chileno, cujas ideias exponho a seguir.

⁴⁸⁴ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the twenty-eighth meeting. Held at Palais Nations, Geneva, on Thursday, 4 December 1947 at 10.15 a.m. [E/CN.4/SR.28](#), de 4 de dezembro de 1947, pág.10.

⁴⁸⁵ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the fortieth meeting. Held at Palais Nations, Geneva, on Tuesday, 16 December 1947 at 9 a.m. [E/CN.4/SR.40](#), de 16 de dezembro de 1947, pág.14.

⁴⁸⁶ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Third session. Draft Provisional Agenda. [E/CN.4/AC.1/16](#), de 21 de abril de 1948, págs.8-9.

⁴⁸⁷ Isso tomando em conta o impacto que uma mídia desregulamentada hoje tem para o direito à informação e a liberdade de expressão. A respeito, ver por exemplo, MENDEL, Toby; GARCÍA, Angel; GÓMEZ, Gustavo. **Concentración de medios y libertad de expresión: Normas globales y consecuencias para las Américas**. Montevideo: UNESCO, 2017., CIDH. Special Rapporteur for Freedom of Expression. Standards for Free and Inclusive Broadcasting. 30 December 2009, ONU, Annual Report of the Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression 2015, Conclusions and Recommendations, para.28.

1.3.2.4 Latino-americanos e a contribuição de Hernán Santa Cruz

Conforme já exposto, países latino-americanos foram protagonistas na defesa de incluir direitos humanos no texto da Carta das Nações Unidas, inclusive o direito à igualdade entre homens e mulheres, à não discriminação e a autodeterminação. Também foram os latino-americanos, especificamente Cuba e Panamá, com base na reunião de Chapultepec, que primeiro apresentaram propostas para uma Declaração de Direitos à Assembleia Geral e ao ECOSOC. Mesmo com a expansão do número de Estados membros de 50, presentes na Conferência de São Francisco, para 58 em 1948, os latino-americanos seguiam sendo mais de um terço dos Estados membros da ONU durante as negociações da DUDH.

Entretanto, os Estados latino-americanos não agiram sempre como um bloco nos trabalhos preparatórios da DUDH. A minuta submetida por Cuba na primeira seção da Assembleia Geral, por exemplo, foi apoiada por Chile, Equador, Honduras, México, Nicarágua, Peru e Uruguai. Mas votaram contra a mesma Bolívia, Brasil, Guatemala e Venezuela e os demais latino-americanos estiveram ausentes ou se abstiveram. Ainda assim, em geral, por terem tradições jurídicas e outras convergências, com frequência se manifestavam na mesma direção.

Dentre os delegados latino-americanos, o que mais se destacou foi Hernán Santa Cruz, do Chile, um aristocrata de esquerda que posteriormente seria próximo a Salvador Allende. Santa Cruz havia dirigido o Instituto Chile-Brasil, por meio do qual conheceu Gabriel González Videla, então embaixador chileno no Rio de Janeiro.⁴⁸⁸ Mais tarde, já como presidente, Videla o nomeou representante do Chile nas Nações Unidas, onde Santa Cruz passou a compor a Comissão de Direitos Humanos e o comitê redator da Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁴⁸⁹

⁴⁸⁸ A relação de Santa Cruz com o Brasil teria lhe causado importantes impressões sobre questões raciais. Em dada passagem em que discute a complexidade da questão sobre a inclusão de 'minorias' no texto da Declaração Universal, Santa Cruz rende homenagens ao Brasil pela fusão de raças sem precedentes. Ver ONU. Assembleia Geral. Hundred and sixty-first meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Saturday, 29 November 1948, at 11 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). [A/C.3/SR.161](#), págs.722.

⁴⁸⁹ HUHLE, Rainer *Hernán Santa Cruz (1906 – 1999)* Chile, disponível <https://www.menschenrechte.org/es/2008/12/29/hernan-santa-cruz-1906-1999-chile/>, último acesso em 11 de março de 2020.

Durante a elaboração da DUDH, Santa Cruz defendeu apaixonadamente a inclusão de direitos econômicos e sociais, de noções próximas do direito ao desenvolvimento, dos direitos de migrantes e à nacionalidade e de princípios democráticos.⁴⁹⁰ Para ele, a Declaração poderia ser curta, mas teria de definir os princípios da liberdade, da igualdade, da não-discriminação e os direitos do homem a uma vida justa.⁴⁹¹

Santa Cruz argumentou que sua delegação não podia apoiar uma Declaração que não incorporasse direitos econômicos e sociais, pois "o direito ao trabalho, o direito a um salário equitativo, os direitos à saúde, à educação e à previdência social e aos benefícios da cultura e do progresso científico não deveriam ser omitidos do documento final."⁴⁹² Para ele a inclusão de direitos econômicos e sociais na Declaração faria com que o retorno do fascismo fosse impossível.⁴⁹³ Santa Cruz rebateu a proposta do Reino Unido e Austrália de incluir apenas dois ou três artigos sobre direitos econômicos e sociais com princípios gerais. Direitos econômicos e sociais deveriam ser detalhados em artigos e constar também no preâmbulo como forma de ressaltar sua importância.⁴⁹⁴ Para o delegado chileno, a omissão de tais direitos em uma Carta de Internacional dos Direitos Humanos não estaria em harmonia com o mundo da época e transpareceria como pouco realista. Junto ao direito à vida, dentre os primeiros artigos da declaração, deveria constar o direito de cada pessoa a gozar um nível digno de vida,⁴⁹⁵ que lhe permita se sustentar, e a sua família, e a se desenvolver.⁴⁹⁶

⁴⁹⁰ Os parágrafos seguintes se baseiam parcialmente em nota conceitual elaborada para a criação de um ciclo de palestra em homenagem a Hernán Santa Cruz elaborado para o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 2019.

⁴⁹¹ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the seventh meeting. Held at Lake Success, New York, on Tuesday, 17 June 1947 at 11 a.m. [E/CN.4/AC.1/SR.7](#), de 19 junho de 1947, pág.3.

⁴⁹² ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the fiftieth meeting. Held at Lake Success, New York, on Thursday, 27 May 1948 at 2.30 p.m. [E/CN.4/SR.50](#), de 4 de junho de 1948, pág.6.

⁴⁹³ [E/CN.4/AC.1/SR.7](#), pág.3.

⁴⁹⁴ [E/CN.4/AC.1/SR.9](#), pág.10.

⁴⁹⁵ONU. Assembleia Geral. Hundred and thirty-ninth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Tuesday, 16 November 1948, at 10.55 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). [A/C.3/SR.139](#), pág.520.

⁴⁹⁶ [E/CN.4/AC.1/SR.12](#), págs.7-8.

Santa Cruz menciona como direitos econômicos e sociais a serem assegurados o direito ao trabalho, a um salário equitativo, à saúde, à educação, à a seguridade social, e aos benefícios do progresso científico e cultural.⁴⁹⁷

Em relação ao direito ao trabalho, Santa Cruz questionou a proposta estadunidense de apenas garantir o direito a igual oportunidade de trabalho. Para ele, o melhor seria declarar o direito ao trabalho útil e adequadamente remunerado, conforme já consagrado por unanimidade pela Assembleia da OIT e mesmo conforme discurso presidencial de Franklin D. Roosevelt ao congresso estadunidense em 11 de janeiro de 1944.⁴⁹⁸ Na defesa deste direito, Santa Cruz reverberou pontos propostos por sindicatos e coincidiu em grande medida com as posições da URSS.⁴⁹⁹

A inclusão da liberdade de sindicatos foi outro tema que teve uma importante participação de Santa Cruz e outros latino-americanos. Apesar de suas origens socialistas, Humphrey não havia incluído direito de associação sindical no texto da primeira minuta da declaração. O direito também não constou na minuta revisada elaborada por René Cassin. Uma vibrante campanha da Federação Mundial de Sindicatos buscou garantir este direito na DUDH e acabou logrando a aprovação de uma resolução do ECOSOC sobre o tema.⁵⁰⁰ O Chile, em coautoria com a Colômbia, apresentou então uma emenda a propostas já elaboradas pela República Dominicana e a França, com o seguinte texto:

Recommends the Commission on Human Rights and the Economic and Social Council when drafting the Declaration on Human Rights prepared by the Drafting Committee, to include among the rights inherent in the human person social rights and liberties and a minimum of economic security for the worker against unemployment and social insecurity, in accordance with the principles of human dignity and of non-discrimination on grounds of race, sex, language or religion proclaimed in the Charter.⁵⁰¹

Santa Cruz chamou a atenção dos membros da Comissão sobre a importância do direito à seguridade social, ressaltando uma proposta chilena baseada nas conclusões da Primeira

⁴⁹⁷ [E/CN.4/SR.50](#), pág.6.

⁴⁹⁸ [E/CN.4/AC.1/SR.14](#), pág.6.

⁴⁹⁹ [E/CN.4/AC.1/SR.41](#), págs.2-3.

⁵⁰⁰ ONU. ECOSOC. Trade Union Rights (Freedom of association). Resolution of 8 August 1947. [E/RES/84\(V\)](#).

⁵⁰¹ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Trade Union Rights (Freedom of association). Memorandum by the Division of Human Rights. [E/CN.4/31](#), de 12 de novembro de 1947, pág.33.

Conferência Latino-Americana sobre Seguridade Social, realizada em Santiago em setembro de 1942.⁵⁰² Ele considerou o artigo sobre a segurança social como um dos mais importantes da Declaração Americana.⁵⁰³

O direito à educação também foi objeto de defesa de Santa Cruz. Ele concordou com o delegado australiano sobre a importância de incluir o direito à educação básica gratuita e de acesso igualitário à educação superior dependendo apenas dos recursos do Estado e da capacidade do beneficiário. Entretanto, ele apresentou a proposta elaborada pelo Comitê Jurídico Interamericano:⁵⁰⁴

The State has the right to assist the individual in the exercise of the right to education, higher and professional, in accordance with the resources of the State. The opportunities of education must be open to all on equal terms in accordance with their natural capacities and their desires to take advantage of the facilities available.

As idéias apresentadas por Santa Cruz também foram muito próximas às agora consagradas na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. Por exemplo, a delegação chilena foi a primeira a propor que “as invenções científicas deveriam pertencer à sociedade e ser desfrutadas por todos”,⁵⁰⁵ que “para eliminar as causas da guerra, a soberania dos Estados deve ser limitada por considerações de solidariedade e cooperação internacional, e o nível econômico dos povos do mundo deve ser elevado”.⁵⁰⁶ Anos depois, durante a Terceira UNCTAD, ele se tornaria um dos primeiros defensores da codificação do direito ao desenvolvimento.⁵⁰⁷

Apesar de defender o reconhecimento do direito a propriedade pessoal a todas as pessoas, Santa Cruz defendeu que a “função social da propriedade” fosse parte integral deste direito, reconhecendo que a propriedade geral deveria servir ao interesse comum. A

⁵⁰² [E/CN.4/AC.1/SR.14](#), págs.8-9.

⁵⁰³ ONU. Assembleia Geral. Hundred and forty-fourth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Tuesday, 18 November 1948, at 10.30 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). [A/C.3/SR.144](#), págs.565-566.

⁵⁰⁴ [E/CN.4/AC.1/SR.14](#), pág.11.

⁵⁰⁵ [E/CN.4/AC.1/SR.15](#), pág.3; ver também ONU. Assembleia Geral. Hundred and fifty-first meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Tuesday, 22 November 1948, at 10.50 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). [A/C.3/SR.151](#), págs.631-632.

⁵⁰⁶ [E/CN.4/SR.50](#), pág.6.

⁵⁰⁷ UNCTAD, Proceedings of the United Nations Conference on Trade and Development, Third Session, [TD/180 Vol. I A, part one](#), 1973, págs.57-61 , págs.57-58.

fórmula final deveria reconhecer o direito à propriedade privada e, ao mesmo tempo, reconhecer os direitos da comunidade em relação a todas as propriedades⁵⁰⁸ Em seu entendimento, as grandes diferenças entre os EUA e a URSS sobre o direito de propriedade e sobre a relação entre o indivíduo e o Estado deveriam eventualmente ser resolvidas através da colaboração dos negociadores.⁵⁰⁹ Juntamente com outros latino-americanos, ele propôs emendas e defendeu texto convergente com o proposto pelo Comitê Jurídico Interamericano para a Conferência de Bogotá, e, posteriormente adotado na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem segundo o qual “toda pessoa tem direito à propriedade particular correspondente às necessidades essenciais de uma vida decente, e que contribua a manter a dignidade da pessoa e do lar.”⁵¹⁰

Durante os trabalhos preparatórios da DUDH, Santa Cruz também atuou na promoção dos direitos dos migrantes, em particular o direito à liberdade de circulação e o direito de deixar qualquer país,⁵¹¹ além do direito ao asilo.⁵¹² Segundo ele, “a liberdade de movimento era o direito sagrado de todo ser humano. Esse princípio deve ser defendido e mantido como um elemento necessário ao progresso e à civilização.”⁵¹³ Ele também defendeu o direito à nacionalidade como um direito humano básico distinto do direito de

⁵⁰⁸ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. First session. Summary Record of the eighth meeting. Held at Lake Success, New York, on Tuesday 17 June 1947 at 2.30 p.m. [E/CN.4/AC.1/SR.8](#), de 30 de junho 1947, pág.9-12. Ver também [E/CN.4/AC.1/SR.13](#), pág.17.

⁵⁰⁹ [E/CN.4/AC.1/SR.6](#), pág.5.

⁵¹⁰ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Second session. Summary Record of the thirty-eighth meeting. Held at Lake Success, New York, on Tuesday 18 May 1948 at 3 p.m. [E/CN.4/AC.1/SR.38](#), de 26 de maio de 1948, págs.2-6, ONU. Assembleia Geral. Hundred and twenty-sixth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 8 November 1948, at 3 p.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). [A/C.3/SR.126](#), págs.381-386. O texto é o que consta do artigo XXIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

⁵¹¹ Ver, por exemplo, ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sixty-ninth meeting. Held at Lake Success, New York, on Friday, 14 March 1947 at 2.45 p.m. Continuation of the discussion of the report of the Commission on Human Rights. [E/PV.69](#), pág.109; ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. First session. Summary Record of the fourth meeting. Held at Lake Success, New York, on Thursday 12 June 1947 at 10.30 a.m. [E/CN.4/AC.1/SR.4](#), de 13 de junho de 1947, pág.4; [E/CN.4/AC.1/SR.13](#), pág.9.

⁵¹² ONU. Assembleia Geral. Hundred and twenty-second meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Thursday, 4 November 1948, at 10.30 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). [A/C.3/SR.122](#), pág.347.

⁵¹³ ONU. Assembleia Geral. Hundred and twentieth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Tuesday, 2 November 1948, at 3 p.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). [A/C.3/SR.120](#), pág.315.

migrar.⁵¹⁴ Santa Cruz justificou a defesa destes direitos lembrando que muitos países latino-americanos eram formados essencialmente por migrantes, e, portanto, compreendiam a importância de proteger os direitos destes grupos.⁵¹⁵ Se em direitos econômicos e sociais ele tinha ideais majoritariamente convergentes com o bloco soviético, e se em relação ao direito de propriedade ele buscou convergências que pudesse acomodar preocupações dos países socialistas, no debate sobre o direito de migrantes e à nacionalidade Santa Cruz foi diretamente antagônico à posição da URSS.⁵¹⁶

Os embates com a URSS também se deram pela defesa consistente de Santa Cruz em definir um conceito de democracia.⁵¹⁷ Santa Cruz chega a referenciar uma declaração de 21 países americanos que condenou o comunismo como antidemocrático.⁵¹⁸ Uma curiosidade é que os embates entre Santa Cruz e representantes soviéticos se acirram já em 1948. Nesta época, o governo Videla rompeu sua aliança com comunistas chilenos após estes apoiarem uma série de greves de mineiros em diversas regiões do país. O Chile então passou a liderar o movimento anticomunista na América Latina, envolvendo a região na Guerra Fria. Coube a Santa Cruz, como face do governo chileno na ONU neste período, o papel de defender o governo Videla de acusações por parte de sindicatos globais e do bloco soviético de perseguição doméstica violando direitos humanos.⁵¹⁹ Assim, se nos princípios, Hernán Santa Cruz foi consistente durante todo o processo de negociação do texto da DUDH, as atitudes diplomáticas em relação aos polos da Guerra Fria parece ter se moldado também com base nas circunstâncias internas do país.

A perspectiva de Santa Cruz de uma agenda integrada de direitos humanos com os esforços multilaterais mais amplos para o desenvolvimento e a paz foi reiterada nos anos

⁵¹⁴ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. International Bill of Rights. First session. Summary Record of the ninth meeting. Held at Lake Success, New York, on Wednesday 18 June 1947 at 10.30 a.m. [E/CN.4/AC.1/SR.9](#), de 3 de julho de 1947, pág.7; [E/CN.4/AC.1/SR.36](#), pág.12.

⁵¹⁵ [E/CN.4/AC.1/SR.15](#), pág.6.

⁵¹⁶ Por exemplo, em [A/C.3/SR.100](#), pág.133; [E/CN.4/AC.1/SR.36](#), pág.9; ONU. Assembleia Geral. Hundred and twenty-third meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Friday, 5 November 1948, at 10.30 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). [A/C.3/SR.123](#), pág.357.

⁵¹⁷ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the fifty-first meeting. Held at Lake Success, New York, on Friday, 28 May 1948 at 10.45 a.m. [E/CN.4/SR.51](#), de 9 de junho de 1948.

⁵¹⁸ Ele se referia Declaração de solidariedade para a preservação da integridade dos Estados Americanos contra a intervenção do comunismo internacional, adotada na IX Conferência Pan-americana de Bogotá, em que foi criada a OEA. Durante os dias da Conferência,

⁵¹⁹ HUHLE

seguintes por suas contribuições a outros processos multilaterais, inclusive como Presidente do Conselho Econômico e Social,⁵²⁰ como Relator Especial das Nações Unidas sobre a Discriminação Racial,⁵²¹ como Presidente da Conferência da FAO.⁵²² Enquanto diplomata do Chile, ele contribuiu ainda para a promoção de direitos no âmbito da OIT e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).⁵²³ Ele também contribuiu para a criação da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL)⁵²⁴ e para a criação da UNCTAD.⁵²⁵

Muitos dos processos para os quais Santa Cruz seguiu engajado se relacionam ao avanço da agenda dos direitos humanos em um mundo polarizado como foi a maior parte da segunda metade do século XX, tema do próximo capítulo.

Nas negociações do texto da DUDH, o Brasil era governado por Eurico Gaspar Dutra e adotava um alinhamento automático com os EUA, e como parceiro seguinte o Reino Unido, e posicionando-se consistentemente contra o avanço do comunismo.⁵²⁶ Na ONU, esta orientação refletia as seguintes instruções:

acompanhar a delegação norte-americana e, secundariamente, a britânica; opor-se ‘às iniciativas e regimes políticos identificados ou identificáveis ao comunismo e ao regime soviético;’ apoiar seus oponentes e agir de forma a manter o equilíbrio de poder na América

⁵²⁰ E.g., ONU. ECOSOC. Commission Economique pour la Amerique Latine. Troisième session. Montevideo Uruguay. Discours Prononcé par M. Hernan Santa Cruz, President du Conseil Economique et Social, a la séance d’ouverture de la troisième session de la CEPAL. [E/CN.12/176](#), de 5 de junho de 1950.

⁵²¹ Ver, por exemplo, ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sub-commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. Twenty-second session. Item 3 of the provisional agenda. Special study on racial discrimination in the political, economic, social and cultural spheres by Hernán Santa Cruz, Special Rapporteur on Racial Discrimination. [E/CN.4/Sub.2/301](#), 24 de junho de 1969.

⁵²² Ver FAO. Report of the Conference of FAO, [V. Part.I. Procedural Matters](#).

⁵²³ SANTA CRUZ, Rodrigo. **Homenaje de CEPAL a Hernán Santa Cruz**. Santiago, 18 de dezembro de 2008, documento da Nações Unidas LC/L.1369-P.

⁵²⁴ Ver ONU. ECOSOC. Economic Commission for Latin America. Speech made by the representative of Chile, Mr. Hernan Santa Cruz. [E/CN.12/21](#), de 9 de junho de 1948; ONU. CEPAL. La CEPAL: Encarnación de una Esperanza de América Latina. [LC/G.1349](#). Santiago de Chile, 1985; and ONU, CEPAL. **Hernán Santa Cruz Barceló: un homenaje en la CEPAL, 7 de mayo de 1999**. [LC/L.1369-P](#). Santiago de Chile, 2000.

⁵²⁵ UNCTAD, 1973, 57–58.

⁵²⁶ DE MORAES LEME, Rafael Souza Campos. **Absurdos e Milagres: um estudo sobre a política externa do lusotropicalismo (1930-1960)**. Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, págs.117-129

do Sul⁵²⁷

De fato, nas negociações é isto o que se observa, com várias deferências frequentes a posições dos EUA e do Reino Unido, inclusive defendendo em suas primeiras intervenções, seguir proposta dos EUA de não incluir “obrigações positivas dos Estados” (uma referência a direitos econômicos e sociais).⁵²⁸

Em agosto de 1948, o Brasil se demonstrou cético em relação ao rascunho da Declaração apresentado, advogando que para progresso real no tema, esforços deveriam se focar em apenas dois temas: limitar e definir tão claramente quanto possível e inequivocadamente os direitos e liberdades individuais e criar meios para salvaguardar tais direitos e liberdades internacionalmente.⁵²⁹

O jornalista Austregésilo de Athayde, representando o Brasil em reunião da Comissão de Direitos Humanos, propôs que o artigo primeiro da minuta fosse modificado para incluir o texto “*Created in the image and likeness of God, they are endowed with reason and conscience, and should act towards one another in a spirit of brotherhood.*”⁵³⁰. Para Athayde, a inclusão de Deus no texto seria mais fiel ao desejos e aspirações das massas populares do que uma “filosofia agnóstica estéril”.⁵³¹ Com pouco apoio, a proposta foi depois retirada.⁵³²

⁵²⁷ GONÇALVES, Williams da Silva. **O Realismo da Fraternidade – as relações Brasil-Portugal no Governo Kubitschek**. Tese de Doutorado, Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras de Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1994, págs.92 *Apud* DE MORAES LEME, 2017, pág. 118.

⁵²⁸ Ver, por exemplo, ONU, Comments from Governments on the Draft International Declaration on Human Rights, Draft International Covenant on Human Rights and the Question of Implementation Communication received from Brazil E/CN.4/82/Add.2, de 22 de abril de 1948.

⁵²⁹ ONU, Two Hundred and Fifteenth Meeting Held at the Palais des Nations, Geneva, on Wednesday, 25 August 1948, at 10 a.m. [E/SR.215](#).

⁵³⁰ ONU, Draft International Declaration of Human Rights - Brazil: Amendment to second part of Article 1, A/C.3/215, de 2 de outubro de 1948.

⁵³¹ ONU, Summary Record of the Ninety-Second Meeting [of the Third Committee] Held at the Palais de Chaillot, Paris, on Saturday, 2 October 1948, at 3:15 p.m. [A/C.3/SR.92](#).

⁵³² ONU, Summary Record of the Ninety-Second Meeting [of the Third Committee] Held at the Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 11 October 1948, at 3 p.m. [A/C.3/SR.99](#)

1.4 Conclusão do capítulo I: Um evento pluralista e aberto à história

Ao documentar, de forma extensa e pormenorizada, toda a riqueza dos pensamentos e tradições políticas que tornaram possível a Declaração Universal dos Direitos Humanos, este capítulo procurou identificar o que se chamou um “espírito de época”, nutrido tanto pelo trauma e pela crítica dos horrores da barbárie vividos na ascensão do nazismo e do fascismo e do conflito mundial mais violento e sanguinário da história da humanidade, como de uma vontade em favor do estabelecimento de um piso civilizatório para a humanidade. Este “espírito de época” expressava o desenvolvimento de um liberalismo democrático mais afeito às questões da igualdade, de trabalhistas e sociais-democratas ciosos de ligar o mundo do trabalho aos direitos humanos, comunistas com suas redes de partidos que buscavam uma inserção democrática no Ocidente, socialistas democráticos não dispostos a renunciar a uma concepção plena de liberdade, correntes do catolicismo que atualizavam o seu discurso democrático, lideranças de povos submetidos à colonização que buscavam instrumentos internacionais de proteção aos seus direitos de autodeterminação.

Procurei evidenciar também que a conquista deste piso civilizatório, marco na história da humanidade, abrigava um conjunto de tensões, contradições e impasses. Uma contradição fundamental seria aquela que o país hegemônico, os EUA, tinham escassa tradição de direitos sociais e a URSS, que disputava a geopolítica da guerra fria, não tinha uma tradição de direitos civis e políticos democráticos. A inclusão no texto da DUDH apenas pontuava o direito das mulheres enquanto a realidade racista fazia presença não apenas nas dinâmicas coloniais como também nos próprios espaços políticos das democracias liberais. Além disso, as realidades e desdobramentos da colonização e das disputas geopolíticas da guerra fria colocariam em xeque, de forma permanente, o universalismo da DUDH, que tinha em sua gênese uma participação marginal dos povos africanos e asiáticos.

Este encontro fundamental nas esquinas da história passaria nas décadas seguintes por provas decisivas nas negociações de tratados e outros instrumentos de direitos humanos.

Dois artigos da Declaração adotados sem maiores controvérsias e atenção lançariam uma base conceitual para a cooperação internacional, que mesmo em um mundo polarizado, permitiriam que o avanço da cooperação internacional e da reivindicação de uma

perspectiva integrada dos direitos através do direito ao desenvolvimento.⁵³³ Um é o artigo 22, em sua ênfase na cooperação internacional e esforço estatal para realizar direitos para a realização individual,⁵³⁴ O outro é o artigo 28, que estabelece que o “direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.” Assim, ao longo da segunda metade do século XX, apesar da forte polarizar, e ainda que de maneira fragmentada, a normativa de direito internacional dos direitos humanos seguiu avançando.

⁵³³ KUNANAYAKAM, Tamara. *The Declaration on the Right to Development in the context of United Nations standard-setting*. In: ACNUDH, **United Nations Realising the Right to Development: Situating the Right to Development**, págs.17-48, 2013.

⁵³⁴ Segundo o artigo 22 da DUDH, “Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.”

CAPÍTULO II: Encruzilhadas na expansão dos instrumentos internacionais de direitos humanos: Conflitos, impasses e conquistas

A adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 inaugurou um período de intensa atividade legislativa internacional para a elaboração de tratados e outras declarações de direitos humanos. A negociação destes instrumentos foi feita com uma conjuntura internacional intensamente polarizada, de um lado, pela Guerra Fria, de outro, pela ampliação do número de Estados membros após a descolonização afro-asiática

Este capítulo é dividido em cinco seções. Começo discutindo concepções de liberdade que informaram negociadores e forças políticas domésticas em negociações para a elaboração ou para a assinatura, ratificação ou adesão a tratados ou sua interpretação. A segunda seção do capítulo apresenta argumentos sobre a importância da adoção e ratificação de tratados, acompanhados de dados comparados sobre a ratificação dos principais tratados de direitos humanos. Tais dados permitem compreender a distribuição geográfica do compromisso com instrumentos internacionais de direitos humanos, e ter em perspectiva a correlação com as fontes que contribuíram com a negociação da DUDH. Baseado na percepção de destaque da América Latina no quadro de ratificações, a seção três visita a relação entre pensamento decolonial latino-americano e direitos humanos. A quarta seção apresenta conclusões de estudo de caso de ratificações de tratados pelo Brasil que ilustram condições políticas que influenciaram tais ratificações. A quinta seção apresenta os trabalhos preparatórios e o texto final de duas declarações que consagraram uma perspectiva universal dos direitos humanos: a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e a Declaração e Programa de Ação de Viena.

2.1 Concepções de liberdade e direitos humano

Nesta reflexão sobre a trajetória histórica dos direitos humanos em sua relação com as culturas políticas, tem valor incontornável o trabalho dos historiados da filosofia e dos filósofos políticos a respeito da disputa que se trava na própria formação da Modernidade entre diferentes concepções de liberdade.

A origem deste campo de pesquisas e de reflexões conceituais remonta à década de cinquenta do século passado com a obra de Hans Baron sobre o renascimento na Itália.⁵³⁵ Nas décadas seguintes ele ganhou um vasto continente de obras formando um campo rico e internacionalmente estabelecido de renovação da filosofia política. Em seu pluralismo este campo documentou e mapeou a existência de uma forte tradição do humanismo cívico ou do neorrepublicanismo na formação e linguagem políticas dos atores centrais nas revoluções inglesa do século XVII, das revoluções norte-americana e francesa do século XIX, na formação dos movimentos feministas e pelo fim da escravidão no século XIX, além de fazerem parte das culturas proto-socialistas que se formaram naquele século. Na afirmação de um método contextual, que insere os pensamentos em seu quadro cultural, polêmico e dialogal, em sua formulação de como as linguagens políticas dos atores se renovam nas crises políticas as tradições políticas, seus conceitos e suas gramáticas, estas pesquisas contribuíram também para compreender melhor as relações entre a cultura política e a formação de novas instituições e paradigmas de estado e do próprio direito internacional. As primeiras afirmações históricas dos direitos humanos estão vinculadas fortemente na origem a estas tradições do humanismo cívico ou do neorrepublicanismo.

O conceito de liberdade que vai se formando na tradição do republicanismo democrático contém quatro fundamentos que são de importância decisiva para a formação de uma cultura de direitos humanos. O primeiro deles é a noção do caráter ascendente da legitimidade do poder, que vai se fixar no conceito de soberania popular como base para o estabelecimento de um Estado no qual o povo seja o sujeito da aprovação das leis fundamentais. Assim, o princípio da liberdade como autonomia do cidadão se vincula ao seu próprio processo coletivo de autogoverno.

O segundo fundamento é a relação que se estabelece entre o princípio da liberdade e o princípio da igualdade, ou seja, desigualdades estruturais colocam as pessoas em um estado de dependência ou assimetria de direitos e deveres que tornam inefetiva a liberdade. A desigualdade estrutural é, assim, vista como incompatível com a prática da

⁵³⁵ BARON, 1966. A versão original do livro é de 1955. Para uma breve crítica, ver NEUMAYER, Alfred, *Reviewed Work: The Crisis of the Early Italian Renaissance. Civic Humanism and Republican Liberty in an Age of Classicism and Tyranny by Hans Baron*. In **The Journal of Aesthetics and Art Criticism**, Vol.15, No.3, Março de 1957, págs. 366-367.

liberdade. Este elemento converge com um pensamento liberal que dá centralidade ao desenvolvimento e à igualdade de oportunidades como defendido por Arnold J. Lien, Arthur Holly Compton e Charles E. Merriam.⁵³⁶

O terceiro fundamento deste conceito de liberdade é a necessidade da formação de uma tradição de valores compartilhados entre os cidadãos, em torno à ideia central de liberdade, que forma uma cultura cívica promotora do interesse público, que deve servir de baliza para a própria formação e regulação dos diferentes interesses particulares.

O quarto fundamento desta tradição humanista de liberdade é o seu universalismo e a afirmação de que ninguém pode ser livre em um Estado não livre, isto é, submetido ou colocado sob a tutela de um outro Estado.

Estes historiadores, em particular Quentin Skinner a partir de “A liberdade antes do liberalismo”,⁵³⁷ identificam um outro conceito de liberdade, que vai se particularizar na tradição liberal e que vai se consolidar no século XIX com a hegemonia crescente desta tradição política. Este conceito liberal de liberdade seria centrado em uma noção básica de espaço de não intervenção, ou seja, a liberdade seria tanto maior quanto menor for o campo de intervenção do Estado na vida do indivíduo.⁵³⁸ Daí, em primeiro lugar, a ênfase nos limites de atuação e nos instrumentos de contenção do arbítrio do Estado, separando-se esta noção de liberdade de um conceito mais nítido e robusto de soberania popular.

Em segundo lugar, essa noção de liberdade autonomiza-se do conceito de igualdade afirmando a assimetria do acesso a direitos e deveres a partir, de forma predominante já no século XIX, do princípio da propriedade. Em geral, na linguagem que se tornou dominante no liberalismo do século XIX, o utilitarismo, uma ética consequencialista movida a interesses colocou-se como alternativa à afirmação de uma cultura cívica, baseada no compartilhamento de um interesse público.

⁵³⁶ Ver seção 1.3.1.2.3.

⁵³⁷ SKINNER, Quentin. **Liberty before liberalism**. Cambridge University Press, 2012.

⁵³⁸ O conceito foi discutido também por Serge Hessen, como apresentado na seção 1.3.1.3 acima.

Por fim, o universalismo desta noção de liberdade liberal em geral formou-se em uma cultura cosmopolita rigorosamente hierarquizada a partir dos interesses e valores predominantes nos países centrais.

Este conflito entre diferentes conceitos de liberdade, certamente vinculados organicamente a diferentes atores políticos, setores sociais e caminhos de legitimação do poder, é decisivo para compreender os conflitos modernos de interpretação dos próprios direitos humanos.

Este conceito de liberdade desenvolvido nas culturas do republicanismo democrático, ao vincular centralmente soberania popular e direitos cidadãos, indica uma abordagem integrativa dos direitos humanos. Por este conceito de liberdade, esta não pode ser separada da formação e controle democrático do poder: não haveria aí como traçar uma história separada ou sequencial ou analiticamente diferenciada dos direitos políticos, sociais, econômicos, religiosos, feministas e antirracistas. A própria noção de direitos políticos ficaria problematizada se os cidadãos vivem fortes assimetrias de caráter social, econômico, de gênero ou raciais.

Em segundo lugar, a relação de fundamentos entre liberdade e igualdade é certamente fundamental para uma cultura de direitos humanos. A desigualdade estrutural, seja ela de caráter social, racial ou de gênero, torna a liberdade sem efetividade e torna incertos e vulneráveis os direitos humanos para todos ou todas que sofrem esta desigualdade. Uma concepção de liberdade que se distancia ou isola do valor da igualdade em geral não será compatível com uma defesa universalista dos direitos humanos.

A noção de que a liberdade exige a formação de uma cultura compartilhada de valores, centrados na liberdade, certamente pode lidar com o pluralismo a partir da ideia de que a liberdade concebe a possibilidade de diferentes identidades, hábitos e valores particulares que não sejam incompatíveis com a liberdade dos outros cidadãos e os interesses publicamente deliberados. Ou seja, a própria história dos direitos humanos poderia ser construída a partir das conquistas, conflitos e derrotas deste conceito de liberdade e seus valores.

Por fim, a quarta polêmica antes resumida implica diretamente talvez o maior desafio dos direitos humanos que é o seu universalismo, sua potência histórica no sentido de

transcender e superar uma história mundial feita a partir de colonialismos, imperialismos, dependências e relações assimétricas de poder e riqueza entre os povos.

A disputa entre diferentes conceitos de liberdade na Modernidade contribui certamente para pensar uma narrativa histórica da formação dos direitos humanos, não apenas para iluminar os conflitos de interpretação entre as tradições liberal, republicana e socialista mas também para compreender as rupturas e aproximações da ideia de direitos humanos no interior das próprias tradições liberal e socialista. Pois as tradições democráticas e sociais do liberalismo, que tiveram seu maior desenvolvimento no pós-guerra, certamente foram aquelas que mais procuram integrar o princípio da soberania popular e da igualdade, retraduzidos em suas gramáticas conceituais e seus planos de valores. Da mesma forma, tradições socialistas autocráticas que romperam com o princípio da soberania popular certamente foram as que mais dificuldades tiveram de construir culturas positivas em relação à noção historicamente construída de direitos humanos.

Esta diferenciação conceitual sobre a noção de liberdade, e suas consequências para os direitos humanos, construir uma narrativa sintética dos direitos humanos que vai da guerra-fria à Declaração de Viena, passando pela ascensão do neoliberalismo no interior da tradição liberal e a queda da tradição autocrática autoproclamada do socialismo, centrado na URSS.

Busco aqui, em primeiro lugar, entender a ênfase liberal nos chamados direitos políticos e civis e sua resistência à adoção de uma postura mais ativa em relação aos chamados direitos sociais e econômicos e ao direito ao desenvolvimento. Esta separação entre liberdade, concebida com acento nos direitos políticos, e igualdade certamente explica a resiliência de legislações e poderes de apatenação racial por um longo período histórico que atravessou as várias temporalidades da chamada guerra-fria. Explica também a dificuldade do autoproclamado socialismo da URSS em lidar com uma cultura dos direitos humanos e a posição ambígua em que se colocaram tradições de partidos comunistas que, ao mesmo tempo, defendiam a democracia e apoiavam o regime da URSS. Assim, procuro explicar como a ascensão do neoliberalismo, que radicaliza a separação entre liberdade e igualdade na tradição liberal, contribui decisivamente para criar uma conjuntura mundial adversa aos direitos humanos, no plano internacional e no plano dos próprios regimes democráticos. E, por fim, procuro evidenciar a importância

histórica das Declarações do Direito ao Desenvolvimento e da Declaração de Viena, que produzem uma concepção integrativa e universalista dos direitos humanos.

2.2 Celebração e ratificação de tratados de direitos humanos

Nos anos em que se seguiram à Declaração Universal, a proposta de um Pacto Internacional dos Direitos Humanos que abrangesse direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais perdeu força rapidamente. O debate internacional sobre Direitos Humanos se tornava cada vez mais dividido. Na interpretação de Schrijver, o ocidente, liderado pelos EUA, se focava apenas em direitos civis e políticos, negligenciando direitos econômicos, sociais e culturais. A posição oposta era adotada pelo bloco soviético, onde a liberdade política era vista como direitos burgueses do ocidente capitalista.⁵³⁹

Mesmo diante de um mundo extremamente polarizado e depois fragmentado, a partir da década de 1960, o que se assistiu foi uma importante expansão de tratados de direitos humanos. Sob os auspícios da Organização das Nações Unidas, nove tratados principais de direitos humanos e respectivos protocolos facultativos foram celebrados após a DUDH e por ela inspirado: dois pactos de direitos (Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁵⁴⁰ e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁵⁴¹), três tratados sobre certas condutas a serem proibidas (a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD)⁵⁴²; a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁵⁴³ e a Convenção Internacional Sobre Desaparecimento Forçado⁵⁴⁴) e quatro tratados protegendo grupos específicos (a Convenção Internacional

⁵³⁹ SCHRIJVER, N. *Paving the way towards one worldwide Human Rights treaty!*. In: **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Vol.29(3), 2011, págs.257-260.

⁵⁴⁰ Promulgado no Brasil pelo [Decreto No.591](#), de 6 de julho de 1992.

⁵⁴¹ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ICCPR), entrada em vigor em 1976. Promulgado no Brasil pelo [Decreto No.592](#), de 6 de julho de 1992.

⁵⁴² Promulgado no Brasil pelo [Decreto No. 65.810](#), de 10 de dezembro de 1969.

⁵⁴³ Promulgada no Brasil pelo [Decreto No. 40](#), de 15 de fevereiro de 1991.

⁵⁴⁴ Promulgada no Brasil pelo [Decreto No. 8.767](#), de 11 de maio de 2016.

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁵⁴⁵; a Convenção sobre os Direitos da Criança⁵⁴⁶; a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias⁵⁴⁷; e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.⁵⁴⁸

A expansão da normativa vinculante de direito internacional de direitos humanos também se deu em sistemas regionais de direitos humanos, como o interamericano.⁵⁴⁹ Compõem o sistema interamericano a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,⁵⁵⁰ adotada seis meses antes da DUDH, e instrumentos vinculantes, como a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (ou Pacto de San José da Costa Rica)⁵⁵¹, seus protocolos adicionais respectivamente sobre a abolição da pena de morte e sobre direitos econômicos, sociais e culturais, e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador).⁵⁵² O sistema interamericano conta ainda com tratados voltados ao combate de condutas específicas. São elas a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a

⁵⁴⁵ Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, Entrada em vigor em 3 de setembro de 1981, Promulgada no Brasil pelo [Decreto No. 4.377](#), de 13 de setembro de 2002.

⁵⁴⁶ Promulgada no Brasil pelo [Decreto No. 99.710](#), de 21 de novembro de 1990.

⁵⁴⁷ Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, resolução [45/158](#), de 18 de dezembro de 1990. Até a conclusão da presente tese, ainda não assinada ou ratificada pelo Brasil.

⁵⁴⁸ Promulgada no Brasil pelo [Decreto No. 6.949](#), de 25 de agosto de 2009.

⁵⁴⁹ Alguns dos instrumentos adotados em âmbito hemisférico responderam diretamente às violações de direitos humanos comuns em países governados por militares em alinhamento com os Estados Unidos, como a Convenção Interamericana contra o Desaparecimento Forçado de Pessoas. Outros instrumentos visaram dismantlar estruturas racistas e discriminatórias persistentes no continente e com raízes coloniais, como a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Por ser um sistema de direitos humanos sob os auspícios da Organização dos Estados Americanos (OEA), tensões coloniais também se apresentam, ilustradas recentemente com posicionamentos passionais do Secretário Geral da OEA, Luís Almagro criticando “brisas bolivarianas” no continente. OEA, Comunicado de la Secretaría General de la OEA de 16 de octubre de 2019, C-081/19, disponível em https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-081/19, último acesso em 16 de fevereiro de 2020.

⁵⁵⁰ Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. A declaração precede em meses a celebração da DUDH.

⁵⁵¹ Promulgada no Brasil pelo [Decreto No. 678](#), de 6 de novembro de 1992.

⁵⁵² Promulgado no Brasil pelo [Decreto No. 3.321](#), de 30 de dezembro de 1999. O Protocolo de São Salvador apenas reconhece o sistema de petições individuais à CIDH e à CorteIDH para os direitos à filiação sindical e à educação segundo seu. art.19.6.

Tortura⁵⁵³, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)⁵⁵⁴, a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas⁵⁵⁵, Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência⁵⁵⁶, Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância⁵⁵⁷, e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.⁵⁵⁸

Esta expansão normativa em diferentes tratados e não em códigos mais consolidados, foi também resultado de certa fragmentação de concepções de liberdade e direitos humanos no contexto da Guerra Fria. Inicialmente, a recomendação da Comissão de Direitos Humanos era a adoção de apenas um Pacto de Direitos Humanos, restrito a liberdades individuais, e com muito colchetes com propostas antagônicas, principalmente dos EUA e da URSS.⁵⁵⁹ Iugoslávia e Israel protestaram a ausência de direitos econômicos e sociais na minuta de pacto,⁵⁶⁰ enquanto Reino Unido argumentou contra a inclusão destes direitos.⁵⁶¹ A Índia, no interesse do alcance universal, argumentou que um ou mais pactos

⁵⁵³ Promulgada no Brasil pelo [Decreto No. 98.386](#), de 9 de dezembro de 1989.

⁵⁵⁴ Promulgada no Brasil pelo [Decreto No. 1.973](#), de 1 de agosto de 1996.

⁵⁵⁵ Promulgada no Brasil pelo [Decreto No. 8.766](#), de 11 de maio de 2016.

⁵⁵⁶ Promulgada no Brasil pelo [Decreto No. 3.956](#), de 8 de outubro de 2001.

⁵⁵⁷ Adotada no pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em La Antigua, Guatemala, pela resolução [AG/RES. 2804 \(XLIII-O/13\)](#) em 5 de junho de 2013.

⁵⁵⁸ Adotada no pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em La Antigua, Guatemala, pela resolução [AG/RES. 2805 \(XLIII-O/13\)](#) em 5 de junho de 2013.

⁵⁵⁹ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Report of the third session. Held at Lake Success, New York, 24 May to 18 June 1948. [E/800](#), de 28 junho 1948.

⁵⁶⁰ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sixth session. Compilation of the comments of governments on the Draft International Covenant on Human Rights and on the proposed additional articles. Memorandum by the Secretary-General. [E/CN.4/365](#), 22 de março de 1950, págs.8-9. ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sixth session. Comments of governments on the Draft International Covenant on Human Rights and measures of implementation. [E/CN.4/353/Add.5](#), 15 de fevereiro de 1950; ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sixth session. Comments of governments on the Draft International Covenant on Human Rights and measures of implementation. [E/CN.4/353/Add.4](#), 23 de janeiro de 1950.

⁵⁶¹ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sixth session. Comments of governments on the Draft International Covenant on Human Rights and measures of implementation. [E/CN.4/353/Add.2](#), 7 de janeiro de 1950.

em separado poderiam ser adotados sobre direitos econômicos, mas o pacto negociado deveria permanecer restrito a direitos civis e políticos.⁵⁶²

Decidiu-se, então, pela elaboração de dois pactos de direitos separados, e as respectivas minutas foram entregues à Assembleia Geral da ONU em 1954.⁵⁶³ A Assembleia tomou nota das minutas e iniciou um amplo processo de negociação.⁵⁶⁴

Quando foram finalmente adotados, em 1966, esperava-se que os países capitalistas rapidamente ratificassem o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em sua sigla em inglês), e os países socialistas o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR). Entretanto, tanto para ambos os pactos quanto para outros instrumentos de direitos humanos, a história foi diferente, conforme exemplifica a comparação entre as assinaturas e ratificações/adesões aos principais tratados de Direitos Humanos por parte da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e os EUA. Esta diferença nos permite especular o impacto de diferentes pensamentos políticos predominantes nestes países e a evolução do direito internacional dos direitos humanos.

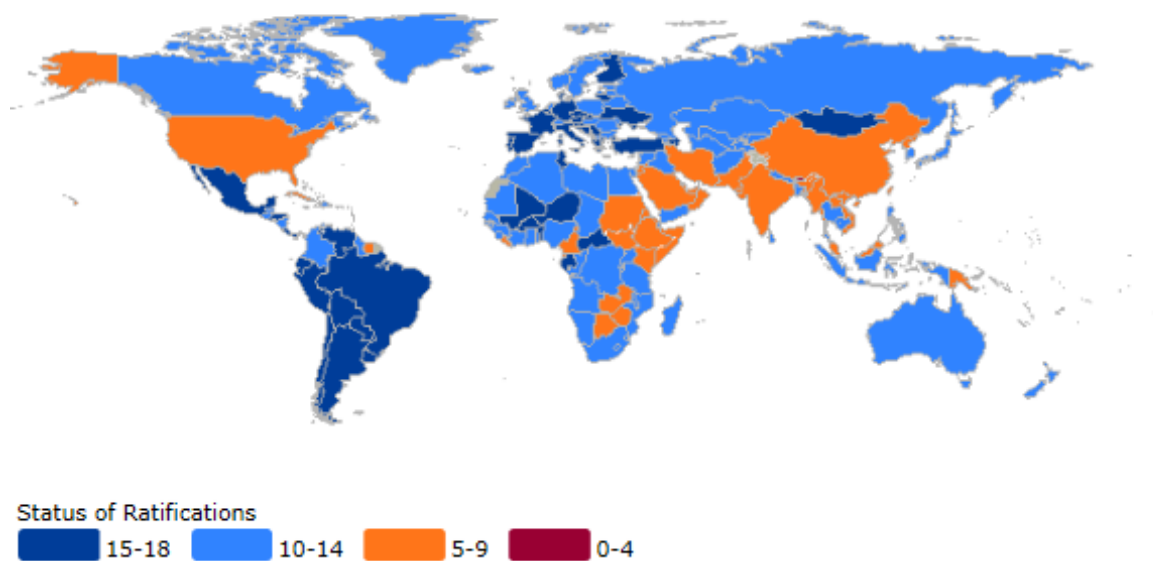
⁵⁶² ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sixth session. Comments of governments on the Draft International Covenant on Human Rights and measures of implementation. [E/CN.4/353/Add.9](#), 16 de março de 1950.

⁵⁶³ ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Report of the tenth session, 23 February to 16 April 1954. [E/CN.4/705](#), paras.24-321.

⁵⁶⁴ ONU. Assembleia Geral. 504th plenary meeting, 4 December 1954. Draft international covenants on Human Rights. [A/RES/833\(IX\)](#).

Alguns autores buscaram explicar a baixa adesão dos EUA a tratados de Direitos Humanos por um ‘excepcionalismo’ do país. Tal excepcionalismo seria caracterizado pela combinação de liderança, no plano externo, e resistência em assumir obrigações. O fenômeno foi explicado como sendo baseado em diferentes fatores: devido aos poderes excepcionais dos EUA enquanto *hegemon* mundial; devido à sua singularidade cultural, baseado em seu “destino missionário”; devido às peculiaridades da organização institucional dos EUA, com vários atores com capacidade de veto; ou devido ao conservadorismo e individualismo característicos da cultura política do país.⁵⁶⁵ Entretanto, os argumentos podem ser replicados *mutatis mutandis* à URSS e, posteriormente, à Rússia ou a outros países com centro político mais à esquerda dos EUA e que também ratificaram os instrumentos antes deste.

Figura 2: Ratificação dos 18 tratados Internacionais de Direitos Humanos



Fonte: ONU. ACNUDH. Indicadores. < <https://indicators.ohchr.org/>>, extraído em março de 2020.

Um panorama sobre a distribuição geográfica das ratificações dos principais instrumentos de direitos humanos permite perceber como Europa e América Latina, que reuniam a maior parte dos países nas negociações da DUDH, além de algumas regiões africanas, tiveram a maior participação em ratificações de tratados e a submeterem-se a mecanismos específicos de monitoramento de direitos humanos.

⁵⁶⁵ IGNATIEFF, Michael (Ed.). **American exceptionalism and human rights**. Princeton University Press, 2009, pág.11-18.

A análise da ratificação de diferentes tratados mostra que o padrão de ratificações muda de acordo com o instrumento específicos. Por exemplo, no caso da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, os Estados Partes possuem proporções elevadas de emigrantes vivendo fora do país, como é o caso de países do norte e oeste da África e da América Latina (o Brasil é uma das exceções na região que não ratificou este tratado).

Importante ressaltar que uma vasta literatura vem demonstrando que a ratificação de tratados de direitos humanos tem sim impacto positivo sobre a situação de direitos humanos em Estados parte, por exemplo, através de alterações na legislação doméstica.⁵⁶⁶ Isto se dá mesmo quando Estados parte não se sujeitam aos mecanismos judiciais ou quase-judiciais e apenas à revisão periódica de relatórios. Segundo pesquisa recente, este último procedimento, previsto para todos os tratados contribui para o maior respeito a normas de direitos humanos através de quatro mecanismos: socialização de elites, aprendizado e capacitação, mobilização nacional, e desenvolvimento normativo.⁵⁶⁷

A celebração de um novo tratado de direitos humanos tende a influenciar a legislação doméstica mesmo de Estados que não o assinam ou ratificam.⁵⁶⁸

A Figura 2 mapeia o número de tratados ratificados por cada país do mundo. Estes dados reiteram que a conexão automática entre liberalismo e países que mais o adotam de um lado, e direitos humanos, do outro, pode levar a equívocos. Como se observa no mapa, a região com mais ratificações de tratados internacionais de direitos humanos é a América Latina, seguida pela Europa. Os EUA, por exemplo, ratificaram apenas 5 dos 18 tratados.

⁵⁶⁶ Ver, e.g., ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; SIMMONS, Beth. *Getting to rights: Treaty ratification, constitutional convergence, and human rights practice*. In: **Harv. Int'l LJ**, v. 54, pág.61, 2013.; FARISS, Christopher J. *The changing standard of accountability and the positive relationship between human rights treaty ratification and compliance*. **British Journal of Political Science**, v. 48, n. 1, págs. 239-271, 2018; GOODMAN, Ryan; JINKS, Derek. Measuring the effects of human rights treaties. **European Journal of International Law**, v. 14, n. 1, págs. 171-183, 2003. Alguns destes trabalhos questionam e apontam falhas em estudos que sugeriam uma falta de eficácia ou mesmo uma deterioração da situação de direitos humanos relacionadas à ratificação de tratados. Dentre os estudos céticos sobre a contribuição da ratificação de tratados para a situação de direitos humanos, estão HATHAWAY, Oona A. *Do human rights treaties make a difference?*. **The Yale Law Journal**, v. 111, n. 8, págs.1935-2042, 2002; NEUMAYER, Eric. *Do international human rights treaties improve respect for human rights?*. **Journal of conflict resolution**, v. 49, n. 6, págs.925-953, 2005.

⁵⁶⁷ CREAMER, Cosette D.; SIMMONS, Beth A. *The Proof is in the Process: Self-Reporting under International Human Rights Treaties*. **American Journal of International Law**, Volume 114, Issue 1, January 2020, págs. 1-55.;

⁵⁶⁸ ELKINS, GINSBURG & SIMMONS, 2013, pág.

Embora a ratificação de convenções internacionais não equivalha automaticamente à uma melhoria no acesso à direitos pelos residentes de um país, ela sinaliza um compromisso do Estado em questão com esse conjunto de direitos. Em diversos países, a melhoria da situação de direitos humanos pode ser almejada, mas de difícil alcance não pelas escolhas das autoridades locais, mas pelos limites impostos pelo nível de desenvolvimento. Nesse sentido, o direito ao desenvolvimento ganha centralidade. Ele passa a ser um alicerce para a implementação de um arcabouço mais geral de direitos. A seguir, na seção 2.5, abordo a noção de direito ao desenvolvimento e a declaração trata dele no âmbito das Nações Unidas.

Considerando que a América Latina está dentre os dois grupos regionais (junto à Europa), com mais ratificações de instrumentos de direitos humanos, a próxima seção busca compreender convergências entre pensamentos políticos do continente e direitos humanos.

2.3 Ratificações na América Latina e o Pensamento Decolonial

Para compreender a adoção de tratados por parte da América Latina é preciso compreender pensamentos que visaram, no continente, universalizar direitos, ou seja, promover o princípio da não discriminação.

A não-discriminação já aparecera como princípio preambular da Carta das Nações Unidas de 1945, conforme o texto da epígrafe do presente. Na Declaração Universal aparece em seus dois primeiros artigos, que transcrevo:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

A não discriminação aqui expressa se contrapõe frontalmente ao projeto moderno de racialização das relações entre colonizadores e colonizados, denunciada por pensadores

decoloniais (por exemplo, Dussel⁵⁶⁹, Quijano⁵⁷⁰ e Walsh⁵⁷¹). Poder-se-ia alegar, entretanto, que a Declaração Universal é um projeto político dissimulado, que a não discriminação seria apenas “belas palavras” em um documento não vinculante, um “belo *slogan* através do qual potências ocidentais racionalizam suas políticas intervencionistas”⁵⁷².

Entretanto, os anos subsequentes à celebração da Declaração Universal testemunharam um grande influxo de novos Estados-membros das Nações Unidas, muitos deles antigas colônias europeias na África e na Ásia que começaram a contribuir para a formação de um direito internacional dos direitos humanos que contemplasse saberes para além do pensamento abissal, que contemplasse epistemologias do sul⁵⁷³. Em alguma medida, a descolonização era vista por alguns como Edward H. Carr⁵⁷⁴ (com um certo exagero) como um projeto que completaria a revolução da qual a soviética fora só um passo.⁵⁷⁵

Uma forte evidência deste influxo ainda em momento incipiente do atual Sistema Internacional de Direitos Humanos é o fato do primeiro tratado global de Direitos Humanos ser justamente a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD em sua sigla em inglês), de 1965. Este instrumento condena qualquer (art. II)

distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e

⁵⁶⁹ DUSSEL, Enrique D. **América Latina: dependencia y liberación**. Buenos Aires: Fernando García Cambeiro, 1973, DUSSEL, 1973

⁵⁷⁰ QUIJANO, Aníbal. *El 'movimiento indígena' y las cuestiones pendientes en América Latina*. In: **Revista Tareas**, No.119, janeiro- abril, CELA, Centro de Estudios Latinoamericanos, Justo Arosemena, Panamá, R. de Panamá. 2005. págs.31-62.

⁵⁷¹ WALSH, Catherine *¿Son posibles unas ciencias sociales/ culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologias decoloniales*, In: **Nómadas** (Col), No. 26, págs.102-113, 2007.

⁵⁷² YASUAKI, 2009, págs.344.

⁵⁷³ RAMOSE, Mogobe B. *Globalização e Ubuntu*, In: SANTOS, Boaventura S.; MENESES, Maria Paula (orgs.) **Epistemologias do Sul**, Edições Almedina SA, Coimbra, págs.135-176, 2009; SANTOS, Boaventura S. *Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*, In: SANTOS, Boaventura S.; MENESES, Maria Paula (orgs.) **Epistemologias do Sul**, Edições Almedina SA, Coimbra, págs.23-72, 2009.

⁵⁷⁴ Seção 1.3.1.3.1 acima.

⁵⁷⁵ CARR, Edward Hallet. *The Russian Revolution and the West*. In: **New Left Review**, v. 111, págs. 25, 1978.

liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. (Art.I.1)

A convenção contribuiu e ainda contribui para o combate ao *apartheid* e outras formas coloniais extremas, mesmo após o processo de descolonização formal. Seu comitê (arts.VIII-XVI), com funções de monitoramento da observância das disposições da convenção, tem competência para receber comunicações sobre violações de suas normas⁸.

Todos os demais instrumentos principais (*core instruments*) de Direitos Humanos do Sistema ONU contemplam importantes aspectos para a superação de opressões que a colonialidade/modernidade ocidental impõem a grupos subalternos:

O ICESCR) reconhece, dentre outros, os direitos ao trabalho digno (arts.6º e 7º), à filiação sindical (art.8º), a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas (art.11), de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental (art.12), à educação (art.13) e à participar da vida cultural (art.15). Massas de miseráveis subalternizadas nas Américas e alhures ainda hoje são privadas da realização de muitos destes direitos, mas a existência de tal normativa e do Comitê com competências para o monitoramento do Pacto contribue para constranger estados a observar e garantir tais direitos a todas e todos.

O ICCPR reconhece, por exemplo, os direitos à vida (art.6º), à não sujeição à tortura e outros tratamento cruéis, desumanos ou degradantes (art.7º) à não submissão à escravidão e à servidão (art.8º), liberdade de locomoção (art.12), ao devido processo legal (art.14), liberdade de pensamento, consciência e religião (art.18), à reunião pacífica (art.21), de participar sem discriminação da condução dos assuntos públicos inclusive através de eleições (art.25) e, em particular, o direito de minorias étnicas de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua (art.27). Todos estes direitos foram sistematicamente violados, durante as ditaduras militares que assolaram a América Latina durante a segunda metade do século passado. Estes regimes alienaram do processo político vastas parcelas dos povos do continente, incluindo indígenas e quilombolas⁵⁷⁶.

⁵⁷⁶ MARIANO, N., *As Garras do Condor. Como as ditaduras militares da Argentina, do Chile, do Uruguai, do Brasil, da Bolívia e do Paraguai se associaram para eliminar adversários políticos*. Petrópolis: Vozes.

Outros tratados globais principais que também têm papel importante no enfrentamento às opressões geradas pelo sistema mundo moderno⁵⁷⁷ são: a CEDAW, de 1979; a CAT, de 1984; a CRC, de 1989; a ICMW, de 1990; a CRPD, de 2006; e a CPED, também de 2006. Todos estes tratados e seus respectivos protocolos facultativos possuem órgãos próprios de monitoramento (designados na maioria dos casos comitês) e são secretariados pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH).

No que tange particularmente a povos indígenas e tribais, tema particularmente relevante para países latino-americanos, dois instrumentos que não são elencados no rol de instrumentos principais se destacam como contribuindo e instrumentalizando tais povos contra a contínua colonialidade a que estão submetidos: a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos de Povos Indígenas.

O primeiro destes instrumentos foi conquistado graças à permeabilidade da OIT a uma ordem internacional que transcenda o monopólio estatal, “westfaliano”, de representação dos povos, conforme explicado na seção 1.1 acima. Através dos sindicatos laborais, muitos povos indígenas puderam participar mais diretamente da pressão por um tratado abrangente que contemplasse e cristalizasse seus interesses em normas de direito internacional vinculantes aos estados.

Em particular, na América Latina, estes grupos também obtiveram êxito na pressão pela ratificação da Convenção 169.⁵⁷⁸ Dos atuais 22 estados partes da convenção, 15 estão na América Latina.

A Convenção 169 possui disposições prevendo o gozo de direitos humanos a indígenas e tribais em igualdade de condições com os demais membros da população (arts. 2º e 3º). A convenção prevê ainda que, ao aplicar a convenção

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que

⁵⁷⁷ WALLERSTEIN, Immanuel. **World-systems analysis an introduction**. Duke University Press, Durham and London, 2004.

⁵⁷⁸ Convenção 169 da OIT

lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.

Esta previsão de respeito, inclusive de instituições e sistemas normativos desses povos, abre espaço para um campo de autonomia criativa para povos tradicionais reconhecidos pela convenção (ver também artigos 8º e 9º), conforme veremos alguns exemplos na seção seguinte.

Além disso, a convenção prevê um sistema de consultas prévias, livre e informadas aos povos indígenas e tribais para obter o consentimento destes grupos em relação a medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art.6º). Tal provisão vem sendo interpretada de maneira a empoderar de forma importante tais povos para enfrentar o avanço de uma modernidade e exploração que os povos como subalternos⁹.

A Convenção 169 possui ainda provisões específicas sobre direitos desses povos relacionados a terras (arts.13-19), contratação e condições de emprego (art.20), indústrias rurais (arts.21-23), segurança social e saúde (arts.24-25), educação e meios de comunicação (arts.26-31) e contatos e cooperação através de fronteiras (art.32).

O conjunto de normas da OIT 169 é instrumento essencial na luta dos movimentos indígenas nas Américas para enfrentar a ordem estatal majoritariamente excludente dentro dos próprios significantes institucionais criados no contexto da modernidade, através do direito internacional e de suas normas vinculantes ao direito do estado-nacional.

O outro instrumento em âmbito internacional relevante para a proteção dos direitos de povos indígenas é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.⁵⁷⁹ Apesar de não se tratar de um tratado internacional vinculante, a Declaração é um instrumento que contribui para a cristalização de normas consuetudinárias internacionais (vinculantes com base no costume internacional).

⁵⁷⁹ ONU, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, resolução da Assembleia Geral [61/295](#), de 2 de outubro de 2007.

A declaração expressamente reconhece o direito dos povos indígenas à autodeterminação para livremente determinar seu *status* político (art.3º) e ao seu colorário de autogoverno para questões relacionadas a assuntos internos à comunidade ou locais (art.4º). A declaração reconhece ainda a instituições políticas, jurídicas, econômicas, e culturais distintas – mantendo, se assim desejarem, o direito de participar dos diversos aspectos da vida de seu respectivo estado (art.5º). Outros direitos reconhecidos incluem, por exemplo, os à nacionalidade (art.6º); a não serem submetidos à assimilação forçada e destruição de sua cultura (art.7º) nem a remoções forçadas de seus territórios (art.8º); à propriedade tradicional (art.11), a instituições e sistemas tradicionais, sejam educacionais (art.14), de mídia (art.16) políticos, econômicos, sociais (arts.18 e 20), ou medicinais (art.24).

Assim, o direito internacional dos direitos humanos possui diversas provisões normativas garantindo que a cosmovisão de povos indígenas e quilombolas possam informar as instituições e direitos destes, para além do que lhes é imposto pelo estado nação e por outras estruturas e instituições modernas.

Além dos órgãos específicos de monitoramento de certos tratados, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, principal órgão colegiado voltado especificamente para temas de Direitos Humanos, elege um/a Relator/a Especial sobre os Direitos de Povos Indígenas, atualmente ocupado pela filipina Victoria Tauli Corpuz⁵⁸⁰. Além disso, em 2007 o Conselho de Direitos Humanos criou um Mecanismo de Especialistas sobre os Direitos de Povos Indígenas (EMRIP)⁵⁸¹. O Mecanismo tem mandato para assessorar o

⁵⁸⁰ Ver Sítio Eletrônico da Relatoria Especial sobre os Direitos de Povos Indígenas, <http://www.ohchr.org/EN/Issues/IPeoples/SRIndigenousPeoples/Pages/SRIPeoplesIndex.aspx>, último acesso em 28 de fevereiro de 2017. Outras relatorias especiais ou grupos de trabalhos temáticos do Conselho de Direitos Humanos são também relevantes para auxiliar na proteção e promoção de direitos de povos tradicionais, incluindo o Grupo de Trabalho sobre Afrodescendentes; a Relatoria Especial sobre o campo dos Direitos Culturais; a Relatoria Especial sobre questões de obrigações de Direitos Humanos relacionadas ao gozo de um meio ambiente sustentável, sadio, limpo e seguro; a Relatoria Especial sobre questões de minorias; a Relatoria Especial sobre formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerâncias relacionadas; a Relatoria Especial sobre a liberdade religiosa ou de culto; e a Relatoria Especial sobre os direitos humanos a água potável e ao saneamento. Para uma lista completa de procedimentos especiais (grupos de trabalho e relatorias) temáticos do Conselho de Direitos Humanos ver http://spinternet.ohchr.org/_Layouts/SpecialProceduresInternet/ViewAllCountryMandates.aspx?Type=T M, último acesso em 28 de fevereiro de 2017.

⁵⁸¹ Ver o Sítio Eletrônico do EMRIP, <http://www.ohchr.org/EN/Issues/IPeoples/EMRIP/Pages/EMRIPIndex.aspx>, último acesso em 10 de março de 2017.

Conselho através de estudos e pesquisas e sugerir propostas para considerações e aprovação por este.

Assim, no âmbito das Nações Unidas há um número de órgãos e estruturas visando garantir e promover os direitos de povos indígenas, tribais e outros povos tradicionais, contribuindo para que tais povos consigam exercer sua autodeterminação e restringir os impactos da colonialidade ainda a eles impostas pelo mundo moderno.

De maneira similar, a América Latina tradicionalmente tem exercido protagonismo em temas que vão desde o asilo político, a migrantes, empresas e direitos humanos e camponeses. Assim, o protagonismo e empreendedorismo da região não se exauriu nas contribuições seminais de Bertha Lutz à Carta da ONU e de Hernán Santa Cruz na DUDH.

Tendo refletido sobre direitos humanos e a região, a melhor compreensão das condições para a ratificação de tratados por Estados membros sugere um estudo de caso. O estudo de caso da seção seguinte ilustra fatores que levam a ratificações de tratados, e como estes se relacionam a uma perspectiva mais à direita ou mais à esquerda de governos.

2.4 O exemplo de ratificações de tratados no Brasil

As condições políticas domésticas dentro de governos podem influenciar a adoção de tratados de direitos humanos. Em 2016, co-realizei dois estudos sobre as circunstâncias

de ratificação de tratados dos sistemas ONU e interamericano de direitos humanos⁵⁸² de todos os governos brasileiros entre 1946 e 2010.⁵⁸³

⁵⁸² Seguindo a ordem do quadro: **ICERD** = Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; **ICESCR** = Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais; **CEDAW** = Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; **PSS** = Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador); **CRC** = Convenção sobre o Direito da Criança; **ICMW** = Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias; **Belém do Pará** = Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; **CI-Defi** = Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência; **OP-CEDAW** = Protocolo Facultativo à CEDAW; **OP-CRC-AC** = Segundo Protocolo Facultativo à CRC relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados; **OP-CRC-SC** = Protocolo Facultativo à CRC referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil; **CRPD** = Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; **OP-CRPD** = Protocolo Facultativo à CRPD; **ICESCR-OP** = Protocolo Facultativo ao ICESCR; **OP-CRC-IC** = Protocolo Facultativo à CRC relativo aos procedimentos de comunicação; **CI-Disc** = Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância; **CI-Racial** = Convenção Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; **CI-Idosos** = Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas; **CICDPM** = Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos políticos da mulher; **CICDCM** = Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher; **CPRW** = Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher; **ICCPR** = Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; **ICCPR-OP** = Protocolo Facultativo ao ICCPR; **CADH** = Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); **CAT** = Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; **CIPPT** = Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; **ICCPR-OP2** = Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vistas à Abolição da Pena de Morte; **PAPM** = Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos referente à Abolição da Pena de Morte; **CIDF** = Convenção Interamericana sobre Desaparecimentos Forçados; **OP-CAT** = Protocolo Facultativo à CAT; e **CPED** = Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.

⁵⁸³ MOREIRA, Maíra dos Santos; NETO, VALADARES VASCONCELOS NETO, Diego & WARSZAWIAK, Ana Cristina Zadra Valadares. *Governos brasileiros de esquerda e direita e a participação em tratados de direitos humanos: análise do período entre 1946 e 1994*. **Revista Estudos Políticos**, v. 6, n. 12, págs.410-442, 2016 e VALADARES VASCONCELOS NETO, Diego. *A Participação Em Tratados De Direitos Humanos Pelos Governos FHC e Lula: Identificação De Condições Para A Ratificação*, Trabalho apresentado na **10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP)**, 30 de agosto a 02 de setembro de 2016, disponível em <https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/participacao-tratados-direitos-humanos-pelos-governos-fhc.pdf>, último acesso em 07 de março de 2020.

Foram analisadas as circunstâncias de ratificação dos principais instrumentos do Sistema das Nações Unidas de Direitos Humanos e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Para os casos estudados, concluímos que governos mais à esquerda assinaram ou ratificaram mais tratados de direitos humanos e, especialmente, se sujeitaram mais a mecanismos de monitoramento, ainda que os resultados não tenham sido robustos. Outras hipóteses também foram corroboradas como possíveis variáveis explicativas para maior compromisso com tratados internacionais de direitos humanos, dentre as quais: o rompimento com um governo autoritário anterior ou a posição ideológica do governo na escala autoritário-libertário⁵⁸⁴(Governo Sarney),⁵⁸⁵ a busca por credibilidade externa ou a estratégia de estabilização democrática⁵⁸⁶ (Governo Collor),⁵⁸⁷ a ocorrência de conferências temáticas em território nacional (Governo Itamar),⁵⁸⁸ antigos perseguidos políticos tendem a valorizar esta categoria de direitos (Governos FHC e Lula).⁵⁸⁹ Tais fatores podem impulsionar a adoção de tratados de direitos humanos sobre todos os temas, em qualquer governo, independentemente da posição no espectro político.

Mas mesmo controlando por estes fatores, governos mais liberais avançaram menos que governos mais à esquerda (mais comprometidos com a igualdade). Um exemplo foi a ratificação do Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR-OP)⁵⁹⁰, instrumento celebrado em 1966, que estabeleceu um mecanismo de petições sobre violações. As primeiras quatro ratificações do ICCPR-OP, realizadas entre 1968 e 1970, foram feitas por democracias latino-americanas (Costa Rica, Equador, Colômbia e Uruguai). Lula e FHC foram perseguidos políticos, o que lhes

⁵⁸⁴ SIMMONS, Beth A. **Mobilizing for human rights: international law in domestic politics**. Cambridge University Press, 2009.

⁵⁸⁵ Sarney ratificou as duas Convenções contra a Tortura (do Sistema ONU e do Sistema Interamericano).

⁵⁸⁶ MORAVCSIK, Andrew. *The origins of human rights regimes: Democratic delegation in postwar Europe*. **International Organization**, v. 54, n. 2, págs.217-252, 2000.

⁵⁸⁷ Collor ratificou os dois Pactos de Direitos das Nações Unidas (ICESCR e ICCPR), a Convenção do Direito das Crianças e o Pacto de São José da Costa Rica. Paulo Sérgio Pinheiro menciona um discurso proferido por Collor nas Nações Unidas, e elaborado pelo embaixador Gelson Fonseca, em que o presidente afirmou que “o escudo da soberania não pode proteger as violações de direitos humanos”.

⁵⁸⁸ MOREIRA, VALADARES VASCONCELOS NETO, WARSAWIAK, 2016.

⁵⁸⁹ YASHAR, Deborah; *The Left and Citizenship Rights*, In: LEVITSKY, Steven; ROBERTS, Kenneth. **The resurgence of the Latin American left**. 2011., pág.184-210.

⁵⁹⁰ Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR-OP), Entrada em vigor internacionalmente em 23 de março de 1976. Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo No.311, de 2009.

faria segundo uma das hipóteses acima, mais comprometidos com direitos civis e políticos. Entretanto, foi apenas com Lula que a ratificação se deu deste importante instrumento para o monitoramento de direitos civis e políticos.⁵⁹¹

Nem sempre o engajamento, mesmo no governo Lula, foi acompanhado de medidas domésticas efetivas para a implementação das normas previstas nos instrumentos. Aqui, uma hipótese para a postura mais entusiasta internacionalmente, mas sem adequação da legislação ou políticas correspondentes pode ser vista como uma estratégia de jogos em dois níveis. Constrangimentos internacionais serviriam no médio ou longo prazo para produzir avanços domésticos, ainda que ao custo da responsabilização internacional do país. Em um cenário em que o PT tinha alianças com partidos também de direita e um grande número de *veto players* domésticos, é possível que algumas forças do partido pressionassem neste sentido.

Ainda com foco nos governos FHC e Lula, chama a atenção que em ambos o Brasil avançou em sua participação em tratados sobre grupos específicos. O fato destes tratados versarem sobre direitos de grupos com interesses especiais pode ter contribuído para o maior êxito em negociações domésticas. Supõe-se que tais grupos teriam características que os ajudassem a romper com o dilema da ação coletiva⁵⁹² e características pertinentes para a teoria da massa crítica⁵⁹³ Já no caso de trabalhadores migrantes, a sua pouca coesão e fragilidade enquanto grupo pode ter-lhes impedido de influenciar mais decisivamente a adesão à convenção internacional dedicada a seus direitos e o Brasil segue sem ratificar o instrumento.

O Brasil também não ratificou Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos (ICESCR-OP), Sociais e Culturais. A omissão, mesmo de governos de esquerda (Lula e Dilma) em assinar ou aderir ao ICESCR-OP impediu que um mecanismo quase-judicial pudesse se pronunciar em casos de petições individuais contra

⁵⁹¹ Curiosamente, alguns anos depois, o próprio presidente Lula seria protagonista de uma petição individual ao Comitê de Direitos Humanos da ONU com base na ratificação do ICCPR-OP. Ver ACNUDH, Information note on Human Rights Committee (2018 request on Lula), disponível em <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23464>, último acesso em 08 de março de 2020.

⁵⁹² OLSON, Mancur. **The Logic of collective action: Public goods and the theory of groups**, Harvard University Press: Cambridge, 1965

⁵⁹³ OLIVER, Pamela E.; MARWELL, Gerald. *The paradox of group size in collective action: A theory of the critical mass. II. American Sociological Review*, págs. 1-8, 1988.

políticas recentes que atentassem contra a realização de direitos econômicos, sociais e culturais não só em seus governos, mas em governos posteriores. Políticas regressivas para estes direitos foram criticadas recentemente por relatores especiais do Conselho de Direitos Humanos, como a Proposta de Emenda Constitucional que propôs o teto dos gastos⁵⁹⁴ e outras medidas de austeridade,⁵⁹⁵ e a autorização e uso generalizado de agrotóxicos que comprometem o direito à saúde.⁵⁹⁶ Entretanto, apesar da autoridade que possuem os mecanismos especiais por serem formados por especialistas eleitos pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, as críticas por estes feitas não são vinculantes como o seriam decisões em casos de petições individuais.

Assim, mesmo tendo o Brasil ratificado 16 dos 18 instrumentos principais de direitos humanos, ainda há duas lacunas em relação a ratificação de tratados. O primeiro é a não ratificação da ICMW, instrumento que poderia contribuir para a garantia da universalização de direitos para não-cidadãos trabalhando em território nacional. O segundo, é a não ratificação do OP-ICESCR, instrumento que poderia contribuir para melhor resguardar direitos econômicos e sociais – tão caros para uma noção da liberdade que não seja simplesmente a liberdade dos mercados que promove medidas de austeridade regressivas em termos de direitos humanos, mas uma liberdade inclusiva e que combate desigualdades estruturais.

2.5 A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 e a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993

Nesta seção visito dois instrumentos chaves na construção de um *corpus* do direito internacional dos direitos humanos universal convergente com uma ideia de liberdade

⁵⁹⁴ ACNUDH, **Brasil: Teto de 20 anos para o gasto público violará direitos humanos, alerta relator da ONU**, Nota à Imprensa 9 de dezembro de 2016, disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Poverty/SR_Brazil2016.docx, último acesso em 08 de março de 2020.

⁵⁹⁵ ACNUDH, **“O Brasil deve colocar os direitos humanos antes da austeridade”, advertem experts das Nações Unidas após aumento da mortalidade infantil**, Nota à Imprensa de 3 de agosto de 2018, disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Press/Brazil_PR_3Aug2018_Portuguese.docx, último acesso em 08 de março de 2020.

⁵⁹⁶ ACNUDH, **Brasil em uma trilha trágica e venenosa, diz especialista da ONU**, Nota à Imprensa de 13 de dezembro de 2019, disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Press/Brazilian.docx>, último acesso em 08 de março de 2020.

atrelada à soberania nacional, que enfrente desigualdades estruturais, que promova uma cultura cívica e que seja universal.

2.5.1 O direito ao desenvolvimento – ampliação a voz de países em desenvolvimento

Em 1986, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.⁵⁹⁷ A Declaração define desenvolvimento como:

um processo econômico, social, cultural e político abrangente, que visa o constante incremento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos com base em sua participação ativa, livre e significativa no desenvolvimento e na distribuição justa dos benefícios daí resultantes

A Declaração reconhece o direito humano inalienável de toda pessoa humana e todos os povos a participar do desenvolvimento, para ele contribuir e dele usufruir (art.1.1). O direito ao desenvolvimento implica o direito a participação “ativa, livre e significativa”. Reconhece também que os benefícios resultantes do desenvolvimento devem ser distribuídos equitativamente. (art.2.3).

Dentre os princípios básicos incluídos na declaração estão o direito dos povos à autodeterminação e à soberania plena sobre todas as suas riquezas e recursos naturais. (art.1.2); o dever de cooperação internacional para assegurar a plena realização (arts.3 e 4); a busca pelo desarmamento e respectiva liberação de recursos para o desenvolvimento (art.7); e a igualdade de oportunidades para todas as pessoas e distribuição equitativa da renda (art.8). A Declaração ainda esclarece que todos os seus aspectos são interdependentes e indivisíveis e devem ser considerados em seu contexto amplo (art.9). Tomada em seu conjunto, o direito ao desenvolvimento seria uma elaboração do princípio que consta do artigo 28 da DUDH, segundo o qual:

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

O direito ao desenvolvimento também já estaria implícito no artigo 22 da DUDH, que inclui esforços nacionais e a cooperação internacional para a realização de direitos “indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade”.

⁵⁹⁷ ONU, **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**, [A/RES/41/128](#), de 4 de dezembro de 1986.

A Declaração rompe com a ênfase individualista de instrumentos de direitos humanos, reconhecendo como titulares deste direito humanos não só a pessoa humana individualmente, como também sujeitos coletivos como povos e nações. Reconhece também expressamente a responsabilidade extraterritorial.⁵⁹⁸ Segundo a Força Tarefa de Alto Nível sobre o Direito ao Desenvolvimento, órgão que operou entre 2004 e 2010, há três níveis de responsabilidade estatal sobre o direito ao desenvolvimento: (i) Estados agindo coletivamente em parcerias globais e regionais; (ii) Estados agindo individualmente quando adotam ou executam políticas que afetam pessoas que não estejam estritamente em sua jurisdição; e (iii) Estados agindo individualmente quando elaboram políticas e programas nacionais afetando pessoas em suas jurisdições.⁵⁹⁹ Este tipo de responsabilização extraterritorial é uma reivindicação frequente de países em desenvolvimento, que muitas vezes são afetados por políticas econômicas de países desenvolvidos.

A noção do direito ao desenvolvimento e seu conteúdo codificado na Declaração de 1986 foi um processo longo com contribuições de atores diversos e espaços de discussão. Uma série de declarações da Assembleia Geral da ONU foram precursoras das disposições da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, muitas delas estritamente ligadas ao processo de descolonização afro-asiática⁶⁰⁰ – e, portanto, de universalização da própria Nações Unidas. A Declaração também refletiu normas de todos os principais tratado de direitos humanos celebrados entre 1965 e 1984, abrangendo direitos civis e políticos e econômicos e sociais.

Nas negociações perante o Conselho de Direitos Humanos em Genebra, temas prioritários para muitos países em desenvolvimento e menos avançados reunidos no Movimento de

⁵⁹⁸ DE SCHUTTER, Olivier, The International Dimensions of the Right to Development: A Fresh Start towards improving Accountability, [A/HRC/WG.2/19/CRP.1](#), de 22 de janeiro de 2018.

⁵⁹⁹ ONU, **High-Level Task Force on the implementation of the right to development, right to development criteria and operational sub-criteria**, [A/HRC/15/WG.2/TF/2/Add.2](#), de 8 março de 2010, Anexo.

⁶⁰⁰ Por exemplo, ONU, **Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais**, A/RES/1514(XV), de 14 de dezembro de 1960; ONU, **Declaração sobre a soberania plena sobre os recursos naturais**, A/RES/1803(XVII), de 18 de dezembro de 1962; ONU, **Declaração sobre Progresso Social e Desenvolvimento** A/RES/2542(XXIV), de 11 de dezembro de 1969; ONU, **Declaration on the Establishment of a New International Economic Order**, A/RES/S-6/3201, de 1 de maio de 1974.

Países Não-Alinhados⁶⁰¹ incluem o direito ao desenvolvimento⁶⁰² e temas correlatos, como a contribuição do desenvolvimento para o gozo de todos os direitos humanos,⁶⁰³ o impacto de medidas coercitivas unilaterais,⁶⁰⁴ dívida externa e outras obrigações internacionais no gozo dos direitos humanos,⁶⁰⁵ a regulamentação de empresas transnacionais e direitos humanos,⁶⁰⁶ e a promoção de uma ordem internacional democrática e equitativa.⁶⁰⁷ Resoluções sobre estes temas são aprovadas com apoio massivo de países em desenvolvimento e menos avançados, muitas vezes com a oposição dos países desenvolvidos.

Estes são temas que tratam de condições materiais para a realização de direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e do enfrentamento a desigualdades dentro, e principalmente entre países. A desigualdade entre indivíduos é especialmente afetada, pela desigualdade territorial conforme demonstrado por Branko Milanovic.⁶⁰⁸ Os princípios da cooperação internacional e da autodeterminação dos povos conforme formulados na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento informam a interpretação de outras normas de direito internacional de maneira a contribuir para a redução das desigualdades entre países.⁶⁰⁹

⁶⁰¹ Sobre o movimento, ver MNA, Página oficial da Secretaria-Geral exercida pelo Azerbaijão, <https://www.namazerbaijan.org/>, último acesso em 09 de março de 2020.

⁶⁰² Ver ONU, **The right to development**, Resolução do Conselho de Direitos Humanos [42/23](#), de 27 de setembro de 2019.

⁶⁰³ Ver ONU, **The contribution of development to the enjoyment of all human rights**, Resolução do Conselho de Direitos Humanos [41/19](#), de 12 de julho de 2019.

⁶⁰⁴ Ver ONU, **The negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights**, Resolução do Conselho de Direitos Humanos [40/3](#), de 21 de março de 2019.

⁶⁰⁵ Ver ONU, **The effects of foreign debt and other related international financial obligations of States on the full enjoyment of all human rights, particularly economic, social and cultural rights**, Resolução do Conselho de Direitos Humanos [40/8](#), de 21 de março de 2019.

⁶⁰⁶ Ver ONU, **Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights**, Resolução do Conselho de Direitos Humanos [26/9](#), de 25 de junho de 2014.

⁶⁰⁷ E.g. ONU, **Promoción de un orden internacional democrático y equitativo**, Resolução do Conselho de Direitos Humanos [42/8](#), de 26 de setembro de 2019.

⁶⁰⁸ Ver MILANOVIC, Branko. **Worlds apart: Measuring international and global inequality**. Princeton University Press, 2011 e MILANOVIC, Branko. **Global inequality: A new approach for the age of globalization**. Harvard University Press, 2016.

⁶⁰⁹ A respeito, ver ONU, **Right to Development**, Report of the Secretary-General and the United Nations High Commissioner for Human Rights, [A/HRC/39/18](#), de 10 de julho de 2018. A seção III do relatório analisa a implementação do direito ao desenvolvimento e respectivos desafios e recomendações para

Desde a adoção da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento não houve consenso em como avaliar a realização de tal direito. O Grupo de Trabalho Intergovernamental sobre o Direito ao Desenvolvimento⁶¹⁰ foi criado em 1998 e operacional desde 2000. Ele tem a competência de monitorar e examinar o progresso na realização sobre o direito ao desenvolvimento; revisar relatórios submetidos por Estados, Agências da ONU e outras organizações; e apresentar um relatório ao Conselho de Direitos Humanos. Durante quase 20 anos o Grupo de Trabalho se debruçou sobre propostas relacionadas a indicadores ou critérios e subcritérios para avaliar a realização deste direito. As posições antípodas entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento são polarizadas em dois blocos. De um lado a União Europeia, geralmente acompanhada de Japão, Austrália, Suíça e outros países desenvolvidos, defendendo que o direito ao desenvolvimento seria um direito do indivíduo apenas, colocando-se contra implicações extraterritoriais do direito e recusando-se a assumir quaisquer obrigações vinculantes. Este polo também põem ênfase na perspectiva de direitos humanos do desenvolvimento que implica que o respeito a direitos (principalmente civis e políticos) deve ser condicionante para o desenvolvimento.. Do outro o Movimento dos Países Não Alinhados e a China, defendendo o direito como também dos povos, nações e Estados, a centralidade do direito ao desenvolvimento para a realização de todos os demais direitos humanos a criação de obrigações vinculantes e mecanismos de monitoramento.⁶¹¹ A China e alguns países do MNA (não todos) argumentam que o desenvolvimento é que seria uma pré-condição para ter-se condições materiais para superar a escassez de recursos e , a partir daí, melhorar a situação dos demais direitos civis e políticos bem como dos econômicos, sociais e culturais de toda a população.

Nos últimos anos, o MNA e a China têm conseguido avançar a pauta sobre o direito ao desenvolvimento. Desde 2017, o Conselho de Direitos Humanos nomeia um Relator Especial sobre o Direito ao Desenvolvimento.⁶¹² A partir de 2019, o Grupo de Trabalho

superá-los. A seção III do relatório de 2018 dedicou-se especificamente ao tema da desigualdade entre países.

⁶¹⁰ <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRightToDevelopment.aspx>, nota 152 acima.

⁶¹¹ Desde que Donald Trump assumiu a presidência, os EUA deixaram de participar das reuniões do Grupo de Trabalho.

⁶¹² ONU, **The right to development**, Resolução do Conselho de Direitos Humanos [33/14](#), de 5 de outubro de 2016., para.14. O mandato do relator inclui a tarefa de contribuir para a promoção, proteção e realização

começou a discutir o texto de um eventual instrumento juridicamente vinculante (i.e. um tratado de direito internacional) sobre o direito ao desenvolvimento.⁶¹³ E em março de 2020 serão eleitos os primeiros integrantes de um novo Mecanismo de Especialistas que possui a atribuição de coletar e difundir boas práticas na realização sobre o direito ao desenvolvimento.⁶¹⁴

O direito ao desenvolvimento também tem sido mais utilizado por outras autoridades internacionais para fundamentar a responsabilidade internacional de Estados. Em 2017, a UNCTAD elaborou um relatório sobre as violações ao direito ao desenvolvimento.⁶¹⁵ Em 2018, o juiz brasileiro da CIJ, Antônio Augusto Cançado Trindade, recorreu ao direito ao desenvolvimento para fundamentar seu voto no caso das Ilhas de Chagos, sobre a violação da soberania e autodeterminação de toda a população de um arquipélago que foi expulsa do território durante o processo de descolonização para que a ilha fosse cedida para a implantação de uma base militar dos EUA.⁶¹⁶ Em 2019, a Relatora Especial das Nações Unidas sobre as formas contemporâneas de racismo, discriminação racial, xenofobia y formas conexas de intolerância elaborou um relatório que demonstra, recorrendo ao direito ao desenvolvimento, como as indústrias extrativas multinacionais mantêm estruturas coloniais e racistas nas suas operações, mantendo os benefícios nas mãos das antigas metrópoles ou grupos raciais por elas privilegiados e deixando para indígenas e

do direito ao desenvolvimento no context da implementação coerente e integrada da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a Plataforma de Sendai sobre a Redução de Riscos, a Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência sobre o Financiamento para o Desenvolvimento e o Acordo de Paris sobre a Mudança do Clima. (para.14(a)). Mais informações sobre o Relator Especial em <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/SRDevelopment/Pages/SRDevelopmentIndex.aspx>, último acesso em 13 de março de 2020

⁶¹³ ONU, **The right to development**, Resolução do Conselho de Direitos Humanos [39/9](#), de 27 de setembro de 2018., para.17(e)-(f).

⁶¹⁴ ONU, **The right to development**, Resolução do Conselho de Direitos Humanos [42/23](#), de 27 de setembro de 2019., paras.29-34. O Mecanismo de Especialistas subsidiário tem o mandato de fornecer conhecimento temático sobre o direito ao desenvolvimento através da busca, identificação e compartilhamento de boas práticas com Estados Membros e promover este direito.

⁶¹⁵ UNCTAD, **The Economic Costs of the Israeli Occupation for the Palestinian People and Their Human Right to Development: Legal Dimensions**, [UNCTAD/GDS/APP/2017/2](#), de 2018.

⁶¹⁶ CIJ, **Legal Consequences of the Separation of the Chagos Archipelago from Mauritius in 1965**, Opinião Consultiva, de 25 de fevereiro de 2019, [opinião separada](#) do juiz Cançado Trindade, paras.77–86 and 264–269

afrodescententes e outras populações locais um rastro de toda sorte de violação de direitos.⁶¹⁷

Em sua Teoria da Justiça, John Rawls propõe um exercício hipotético para a busca do conceito de justiça. Decisões sobre questões distributivas em uma sociedade seriam tomadas a partir de observadores em uma posição original em que teriam um “véu de ignorância” sobre o papel que desempenhariam posteriormente naquela sociedade. A desigualdade seria possível, mas desde que a desigualdade beneficiasse mais as pessoas mais prejudicadas em determinado cenário.⁶¹⁸ Autores do neorepublicanismo, dentre os quais Philip Pettit, criticam aspectos do exercício hipotético proposto por Rawls, pois consideram que os postulados que Rawls propõe para a posição original implicam que o observador hipotético seja criado à imagem do “homem do mercado”. A ideia da posição original seria “a flor” de uma sociedade, i.e. da democracia ocidental. Portanto, dificilmente esta ideia poderia florescer em outras sociedades, ou ao menos em algumas outras sociedades.⁶¹⁹

Normas em instrumentos internacionais de direitos humanos estabelecem parâmetros de justiça que se pretendem universais. Um método melhor que o da “posição original” para determinar parâmetros de justiça universais através do conteúdo de normas internacionais de direitos humanos seria dar um peso maior às reivindicações dos países menos avançados. Isto porque os delegados destes países representam as populações com maior carência de acesso aos direitos humanos, mesmo se se apresentem *déficits* democráticos em suas estruturas de poder político. Portanto, ampliar o peso da voz de países em desenvolvimento e menos avançados, ampliando o espaço para eles reivindicarem a realização do direito ao desenvolvimento e outras pautas afins, me parece, seria o caminho

⁶¹⁷ ONU, **El extractivismo mundial y la igualdad racial**, Informe de la Relatora Especial sobre las formas contemporáneas de racismo, discriminación racial, xenofobia y formas conexas de intolerancia, [A/HRC/41/54](#), de 14 de maio de 2019.

⁶¹⁸ RAWLS, John. **A Theory of Justice**. Revised Edition. Harvard University Press 1999, págs.65-73.

⁶¹⁹ PETTIT, Philip. *A theory of justice?*. **Theory and Decision**, v. 4, n. 3-4, págs.311-324, 1974. Para uma análise mais rica da crítica de Pettit a Rawls, ver TRINDADE, Gleyton; GUIMARÃES, Juarez. *Sobre alguns dilemas da teoria neorepublicana da liberdade*. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 30, págs.47-76, 2019..

mais adequado para promover a liberdade como não-dominação na linha defendida pelo neorrepblicanismo, em sua vertente transnacional.⁶²⁰

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento possui claras convergências com os fundamentos da liberdade como não-dominação. Ela promove e reforça o princípio da soberania que confira caráter ascendente à legitimidade do poder, pois determina que políticas e medidas relacionadas ao desenvolvimento devem implicar a participação ativa, livre e significativa. Ela também ressalta a autodeterminação dos povos e a soberania permanente sobre os recursos naturais.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento promove um conceito de liberdade que se inter-relaciona com o princípio da igualdade. Ela determina a distribuição justa dos benefícios do desenvolvimento entre e dentro de países. Além disso, ela visa retirar os obstáculos para o desenvolvimento de todas as pessoas e povos.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento promove uma cultura cívica. Ela reconhece a responsabilidade de “todos os seres humanos pelo desenvolvimento, individual e coletivamente, levando-se em conta a necessidade de pleno respeito aos seus direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como seus deveres para com a comunidade.”

A Declaração também tem uma contribuição fundamental para uma noção de liberdade calcada no universalismo. Em primeiro lugar, ela contempla o princípio da não-discriminação ao condenar distinção de raça, sexo, língua ou religião. Ela também implica em uma universalização para além de fronteiras ao afirmar o dever de cooperar dos Estados, com vistas a promover, encorajar e fortalecer o respeito universal à observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todos.

Mas no momento de sua adoção a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento não era um instrumento de consenso. A Conferência de Direitos Humanos de 1993 foi um passo também decisivo para o direito ao desenvolvimento, ao declará-lo em um instrumento aprovado por consenso. A Conferência de Viena foi além, conforme descrevo na próxima subseção.

⁶²⁰ PETTIT, 2010; BOHMAN, 2009.

2.5.2 Conferência Mundial de Direitos das Nações Unidas: Uma esquina universal

Em 1968, realizou-se em Teerã a Conferência Internacional sobre Direitos Humanos, com o propósito de celebrar os 20 anos da DUDH e formular um programa para o futuro. Antes mesmo da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, o ato final da Conferência afirmou:

Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. A realização de um progresso duradouro na aplicação dos direitos humanos depende de boas e eficientes políticas internacionais de desenvolvimento econômico e social⁶²¹

Este parágrafo é baseado na resolução da Conferência sobre desenvolvimento econômico e direitos humanos (resolução XVII).⁶²² A Conferência de Teerã produziu ainda importantes resoluções em temas diversos, sobre a ratificação ou adesão universal pelos Estados aos instrumentos internacionais de direitos humanos (resolução XXII); a eliminação do apartheid e de todas as formas de discriminação racial (resoluções II, III, IV, VI e VII.); e direitos da mulher (resolução IX).⁶²³

Apesar da relevância do conteúdo dos textos adotado e de reunir 84 Estados membros, os resultados da Conferência de Teerã (com algumas exceções)⁶²⁴ não reverberaram nas instituições onusianas e sua autoridade restou limitada para influenciar o debate internacional. Muitos países em desenvolvimento se decepcionaram com o fato da Conferência não ter abordado suficientemente a questão colonial, tendo sido mais tímida que algumas resoluções anteriores da Assembleia Geral.⁶²⁵ Outro fator pode ter sido

⁶²¹ ONU, **Final Act of the International Conference on Human Rights, Teheran, 22 April to 13 May 1968**, A/CONF.32/41, pág.3, Proclamação de Teerã, pág.3.

⁶²² A/CONF.32/41, pág.14.

⁶²³ Ver, TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O processo preparatório da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993*. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 36, n. 1, págs. 1-45, 1993, nas págs.1-3.

⁶²⁴ Uma exceção importante é a resolução XVIII sobre aspectos de direitos humanos no planejamento familiar. A/CONF.32/41, págs.14-15 e o parágrafo 16 da Proclamação de Teerã, que seria, anos depois, a base do Programa de Ação da Conferência Internacional sobre Populações e Desenvolvimento. Ver UNFPA, *International Conference on Human Rights*, Página Oficial da UNFPA <https://www.unfpa.org/events/international-conference-human-rights>, último acesso em 10 de março de 2020.

⁶²⁵ MOMTAZ, Djamchid. *La Proclamación De Teherán*. In, **United Nations Audiovisual Library of International Law**, pág.2, 2009, disponível em <https://legal.un.org/avl/ha/fatchr/fatchr.html>, ultimo acesso em 10 de março de 2020.

também a ausência de apoio dos EUA de colocar direitos humanos no topo da agenda. Em videoconferência proferida recentemente, o Prof. Paulo Sérgio Pinheiro explica que até o final da década de 1970, os EUA se percebiam com telhados de vidro devido à segregação racial no país. Assim, não era do interesse da maior potência que o tema dos direitos humanos estivesse no topo da agenda global ou nacional.⁶²⁶

Com o fim da Guerra Fria, houve um novo momento de grandes conferências das Nações Unidas para avançar agendas comuns da humanidade, voltadas para consolidar um consenso sobre direitos humanos, democracia e desenvolvimento humano. Abriam-se novas possibilidades para um papel mais ativo das Nações Unidas nas relações internacionais em prol da manutenção da paz, da sustentabilidade do desenvolvimento, da defesa da democracia e da observância dos direitos humanos.⁶²⁷ Uma das primeiras conferências do ciclo foi a Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena junho de 1993.⁶²⁸ A Conferência teve como objetivos seguintes:⁶²⁹

- (a) rever e avaliar os avanços no campo dos direitos humanos desde a adoção da DUDH e identificar os meios de superar obstáculos para fomentar maior progresso nesta área;
- (b) examinar a relação entre o desenvolvimento e o gozo universal dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como dos direitos civis e políticos;
- (c) examinar os meios de aprimorar a implementação dos instrumentos de direitos humanos existentes;
- (d) avaliar a eficácia dos mecanismos e métodos dos direitos humanos das Nações Unidas; quinto, formular recomendações para avaliar a eficácia desses mecanismos; e sexto, formular recomendações para assegurar recursos apropriados para as atividades das Nações Unidas no campo dos direitos humanos.

⁶²⁶ Nos EUA, como no Brasil, a DUDH permaneceu desconhecida de grande parte da população. Paulo Sérgio Pinheiro esclarece, que no caso brasileiro, apenas com os crimes cometidos pela Ditadura Militar instaurada com o golpe de 1964, é que surgiu a consciência e a pauta dos direitos humanos.

⁶²⁷ CANÇADO TRINDADE, 1993, pág.3-4.

⁶²⁸ Este ciclo de conferências incluiu as conferências sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 1992), População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995), Mulheres (Beijing, 1995), a Habitat-II (Istanbul, 1996) e Justiça Internacional Criminal (Roma, 1998); Luta contra o Racismo Durban, 2001). Para uma discussão do momento das grandes conferências, ver CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, **International Law for Humankind: Towards a New, Jus Gentium, General Course on Public International Law (II)**, RCADI, No.317, The Hague 2005, págs.247-268

⁶²⁹ ONU, **World Conference of Human Rights**, Resolução da Assembleia Geral [45/155](#), de 18 de dezembro de 1990.

A Conferência foi precedida de reuniões preparatórias regionais, onde perspectivas particulares da África, América Latina e Caribe e Ásia, que sinalizaram algumas das prioridades de cada uma destas regiões. Os Estados africanos reafirmaram o compromisso com direitos humanos individuais, mas enfatizaram a importância que conferem ao respeito a direitos coletivos de povos.⁶³⁰

Os Estados latino-americanos reiteraram que a Conferência Mundial de Direitos Humanos deveria ser baseada no liame incondicional e indissociável entre direitos humanos, democracia e direitos humanos. Também afirmaram considerar que a interdependência e indivisibilidade de direitos civis, políticos, econômicos sociais e culturais são a base para considerar as questões de direitos humanos, e, portanto, não seriam admissíveis desconsiderar alguns direitos porque outros direitos ainda não foram implementados. Os Estados latino-americanos também enfatizaram que o direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável, e mecanismos apropriados para sua realização deveriam ser implementados considerando a preservação de um meio ambiente saudável e sustentável de acordo com a Declaração do Rio de 1992.⁶³¹

Os Estados asiáticos também reconheceram a indivisibilidade de direitos, mas colocaram uma forte ênfase na importância de se criar condições nacionais e internacionais favoráveis ao gozo efetivo de direitos humanos. Os Estados asiáticos enfatizaram a necessidade de se democratizar as Nações Unidas e enfatizaram o caráter universal, objetivo e não seletivo dos direitos humanos, em uma crítica velada a uma parcialidade “ocidental” da ONU e dos mecanismos de monitoramento de direitos humanos.⁶³² Outras reuniões preparatórias informais ou reuniões satélites foram realizadas antes da Conferência, por exemplo, em Laugarvatn/Islândia (junho de 1991); em Sintra (novembro de 1992); em La Laguna/Tenerife (novembro de 1992); em Nova Délhi (dezembro de

⁶³⁰ ONU, **Report of The Regional Meeting for Africa of The World Conference on Human Rights**, Tunis, 2-6 November 1992, [A/CONF.157/PC/57](#), de 24 de novembro de 1992.

⁶³¹ ONU, **Report of The Regional Meeting for Latin America and the Caribbean of The World Conference on Human Rights**, San José, Costa Rica, 18-22 January 1993, [A/CONF.157/PC/58](#), de 24 de novembro de 1992.

⁶³² ONU, **Report of The Regional Meeting for Asia of The World Conference on Human Rights**, San José, Costa Rica, 18-22 January 1993, [A/CONF.157/PC/58](#), de 24 de novembro de 1992.

1990); em Barcelona (janeiro de 1992); em Sydney, Austrália (abril de 1993); em Genebra (janeiro de 1993); e Estrasburgo, também de janeiro de 1993.⁶³³

A Conferência contou com representantes de 171 países e mais de 7000 participantes, incluindo acadêmicos, órgãos de tratados, instituições nacionais e representantes de mais de 800 organizações não-governamentais, a maioria destes de movimentos sociais e de base.⁶³⁴

As ONGs se reuniram nos dias imediatamente anteriores à Conferência dos Estados, em um Fórum intitulado “Todos os Direitos Humanos para Todos”. Muitas das recomendações e conclusões destas foram adotadas no documento final.⁶³⁵ As personalidades que falaram vinham de experiências diversas na plenária final do Fórum foram Vera Chirwa (Malawi), Sheikh Hasina (Bangladesh), Issam Abdel-Hadi (Palestina), Jimmy Carter (EUA) e Adolfo Pérez Esquivel (Argentina).⁶³⁶ Suas recomendações no plano conceitual, afirmaram categoricamente a universalidade e indivisibilidade dos direitos, recomendaram maior atenção aos vínculos entre a democracia, o desenvolvimento e as necessidades humanas básicas, com atenção especial aos mais desfavorecidos da população, além de chamarem a atenção para o empobrecimento da população por toda parte como violação flagrante de todos os direitos humanos.⁶³⁷

Em algumas delegações representantes de movimentos sociais e outros órgãos da sociedade civil se reuniam para debater os temas da conferência. A missão brasileira, uma das mais abertas ao diálogo, se reunia diariamente com ONGs de indígenas, africanos, LGBT entre muitas outras.⁶³⁸ Em seu discurso de abertura da Conferência, o Secretário Geral da Conferência, Ibrahim Fall, ressaltou a importância da participação ativa dos diretamente afetados por violações de direitos humanos ao redor do mundo no processo

⁶³³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)*. **Revista Brasileira Estudos Políticos**, v. 80, págs.149-223, 1995, pág.175.

⁶³⁴ ONU, Vienna Declaration and Programme of Action, In: Report of the World Conference on Human Rights, A/CONF.157/24(PartI), págs.20-46.

⁶³⁵ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto,. *Balanço dos resultados da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena; 1993*. **Revista IIDH**, v. 18, págs. 11-28, 1993b.

⁶³⁶ ONU, Report by the General Rapporteur, Manfred Nowak, as adopted by the Final Plenary Session of the NGO-Forum, [A/CONF.157/7](#), Anexo II.

⁶³⁷ CANÇADO TRINDADE, 1993b, pág.12; [A/CONF.157/7](#), págs.8-11 e 13; ONU, Appeal by Nobel Peace Prize Laureates to the World Conference on Human Rights A/CONF.157/11, de 22 de junho de 1993.

⁶³⁸ Conforme informado por Paulo Sérgio Pinheiro em palestra.

da Conferência Mundial, vendo tal participação ampla como uma lição para a ONU e outros organismos internacionais, para enfrentar os desafios presentes e futuros de uma nova política das Nações Unidas no alvorecer do próximo milênio.⁶³⁹

Com contribuições tão múltiplas e um grande número de negociadores, delegados presentes acreditavam que o exercício de chegar a um texto de consenso era impossível. Mas, sob a liderança do embaixador brasileiro Gilberto Vergne Saboia, após 20 reuniões do Comitê Redator, inclusive duas formais, este apresentou à conferência sua minuta de Declaração e Programa de Ação de Viena, que foi adotada.

Conforme discutimos acima no Capítulo 1, a DUDH buscou refletir o “espírito de seu tempo”, mesmo que não tenha sido um processo amplamente aberto, tendo mesmo descartado as contribuições recebidas da UNESCO descritas na seção 1.3.1. Em um outro momento histórico, a Conferência de Viena invocou “o espírito de nossa era”, com maior autoridade devido à ampla participação de Estados e da sociedade civil, e gerando a necessidade de acomodar demandas diversas que foram acomodadas na Declaração, com 40 parágrafos, e em um detalhado Programa de Ação com 100 parágrafos.

Com tamanha multiplicidade de contribuições, e com os precedentes da Declaração de Teerã e de outras resoluções das Nações Unidas, não é uma surpresa que a Declaração de Viena afirmasse que “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados.” (para.5).⁶⁴⁰ A universalidade, interrelação e indivisibilidade de direitos foi objeto de proposta de países tão diversos quanto Austrália, Cuba, Jamaica, Luxemburgo (em nome dos 12 Estados-membros da CEE), México, Noruega, Santa Sé e Senegal.⁶⁴¹ A Conferência também reconheceu o caráter

⁶³⁹ ONU, Discours de Monsieur Ibrahima Fall, à l'occasion de la cérémonie d'ouverture de la Conférence mondiale sur les droits de l'homme, disponível em <https://newsarchive.ohchr.org/FR/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=1708&LangID=F>, último acesso em 20 de março de 2020.

⁶⁴⁰ Cançado Trindade explica que algumas delegações tentaram matizar a linguagem para incluir considerações sobre particularidades nacionais e regionais de cunho histórico, cultural e religioso, no que estiveram perto de obter êxito. Para Cançado Trindade, isto seria um golpe duro na universalização de direitos humanos, e o texto final foi antes um não-retrocesso do que um avanço no tema. CANÇADO TRINDADE, 1993b.

⁶⁴¹ CANÇADO TRINDADE, 1995, pág.159.

interdependente entre a democracia, o desenvolvimento e o respeito aos direitos humanos, que se reforçam mutuamente. (para.8).

Um dos pontos mais importantes da Declaração de Viena o fato desta reafirmar, em um documento de consenso, o direito ao desenvolvimento. Apenas sete anos antes a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento tinha sido adotado com o voto contrário (EUA) e oito abstenções (Dinamarca, Finlândia, Alemanha (República Federal), Islândia, Israel, Japão, Suécia e Reino Unido).⁶⁴² A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Declaração de Viena reafirma o direito ao desenvolvimento como universal, inalienável e parte integrante dos direitos humanos fundamentais (para.10). A Declaração reafirmou o dever de cooperação internacional em diversos aspectos, inclusive, para a proteção e promoção dos direitos humanos em geral (para.4), para apoiar a democracia e o desenvolvimento dos países menos desenvolvidos (para.9), para a eliminação dos entraves ao desenvolvimento (para.10), para satisfazer, de forma equitativa, as necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e vindouras (para.11); e para criar condições favoráveis a nível nacional, regional e internacional para garantir o pleno e efetivo gozo dos direitos (para.13).

A Conferência de Viena não apenas captou o espírito de sua era, mas, segundo Cançado Trindade, “em um dos momentos mais luminosos dos trabalhos do Comitê de Redação”⁶⁴³ foi decidido agregar uma invocação também à “realidade de seu tempo”. Assim, a Conferência reconheceu, por exemplo, que a existência da extrema pobreza generalizada obsta ao pleno e efetivo gozo dos direitos humanos, clamando pela atenuação e eventual eliminação devem continuar a ser uma das grandes prioridades da comunidade internacional. (paras.14, 25, 30, 47). De fato, desde o princípio dos anos 1980, reformas liberais e a contração do estado de bem-estar social contribuíam para o crescimento da pobreza no mundo, sendo que na África Subsaariana a pobreza extrema atingia seu ápice justo em 1993.⁶⁴⁴

⁶⁴² ONU, Provisional Verbatim Record of The Ninety- Seventh Meeting Held at Headquarters, New York, on Thursday, 4 December 1986, at 3 p.m.A/41/PV.97, de 11 de dezembro de 1986 pág.64

⁶⁴³ CANÇADO TRINDADE, 2013b, pág.16.

⁶⁴⁴ POSER, Max & ORTIZ-OSPINA, Esteban, **Global Extreme Poverty**, <https://ourworldindata.org/poverty-at-higher-poverty-lines>, último acesso em 10 de março de 2020.

A Conferência foi mais além e propôs a adoção de medidas concretas em seu programa de ação sobre temas como: igualdade, dignidade e tolerância (b);⁶⁴⁵ cooperação, desenvolvimento e reforço dos direitos humanos (c);⁶⁴⁶ ensino dos direitos humanos (d);⁶⁴⁷ métodos de implementação e supervisão (e);⁶⁴⁸ e continuidade da Conferência Mundial sobre Direitos do Homem (f).⁶⁴⁹ O Programa de Ação propôs ainda a maior coordenação no domínio dos direitos humanos no seio do sistema das Nações Unidas (a),⁶⁵⁰ incluindo, ampliar recursos para o programa de direitos humanos da ONU, reforçar o Centro para os Direitos Humanos e considerar a criação de um Alto Comissariado para os Direitos do Homem para a promoção e a defesa de todos os direitos humanos, seguindo a proposta dos países latino-americanos.⁶⁵¹

Baseado nesta última recomendação foi criado o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), que absorveu o Centro para os Direitos Humanos e hoje consta com mais de 1400 funcionários de 142 nacionalidades, distribuídos entre a sede em Genebra e mais 81 presenças de terreno além de mais de 550 funcionários em missões de paz da ONU.⁶⁵² Neste sentido, a Conferência impulsionou o desenvolvimento de uma burocracia de funcionários públicos em direitos humanos. Muitos servidores internacionais passam a atuar para ampliar a normativa e estrutura internacional de direitos humanos e a refletir sobre os desafios para a sua implementação. A burocracia internacional já existente em 1993, mesmo que incipiente à época, já atuou junto aos delegados da Conferência, como, por exemplo, integrantes dos comitês de tratados respectivamente do ICESCR, da CRC e da CAT recomendaram temas que anos

⁶⁴⁵ Paras.19-65. Com subseções sobre Racismo, discriminação racial, xenofobia e outras formas de intolerância; Pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas (inclusive Povos Indígenas, Trabalhadores Migrantes); A igualdade de condição social e os Direitos do homem das mulheres; Os direitos da criança; Não sujeição à tortura e Desaparecimentos forçados; Direitos das Pessoas Incapacitadas;

⁶⁴⁶ Paras.66-77.

⁶⁴⁷ Paras.78-82.

⁶⁴⁸ Paras.83-98.

⁶⁴⁹ Paras.99 e 100.

⁶⁵⁰ Paras.19-65. Inclui subseções sobre Recursos para o programa de direitos humanos das Nações Unidas, Centro para os Direitos do homem,

⁶⁵¹ CANÇADO TRINDADE, 1993b, pág.20

⁶⁵² ACNUDH, Annual Appeal United Nations 2020 Human Rights Appeal, disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/AnnualAppeal2020.pdf>, último acesso 11 de março de 2020.

depois foram adotados como protocolos facultativos aos respectivos tratados (ICESCR-OP, OP-CRC-IC, e OP-CAT). Esta burocracia internacional teria ainda a vantagem de ser imparcial, independente e capaz de transcender interesses imediatos nos debates sobre questões globais⁶⁵³ (apesar de seus naturais interesses corporativos).

A Conferência recomendou também a criação de instituições nacionais de direitos humanos⁶⁵⁴ e a implementação de planos de ação coerentes e completos com vista à promoção e à proteção dos direitos humanos. Com base nesta última recomendação, foram criados no Brasil os três sucessivos Programas Nacional de Direitos Humanos (PNDHs) nos governos FHC e Lula⁶⁵⁵. O PNDH-3,⁶⁵⁶ criou ainda um Comitê de Acompanhamento, extinto pelo Governo Bolsonaro em 2019.⁶⁵⁷ Neste sentido, a situação brasileira atual reforça ainda mais a hipótese de que certas forças políticas atuam inerentemente contra os princípios consagrados na DUDH e nos instrumentos que a sucederam. O fazem, pois sabem que os redatores da Declaração e os e as grandes pensadoras que inspiraram estes instrumentos lutavam contra regimes nos quais tais forças políticas se espelham.

2.6 Breve conclusão do capítulo II

A partir da diferença conceitual no entendimento sobre a liberdade e suas consequências para o entendimento dos direitos humanos, o capítulo procurou mostrar como seguiu-se à DUDH, no período da Guerra Fria, um tratamento profundamente diferenciado em

⁶⁵³ Um dos que exerceu o posto de Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Sérgio Vieira de Mello, respondendo a pergunta do porque do Secretariado-Geral, afirmou: “Antes de mais nada, pela sua independência, pela sua imparcialidade, e porque está em condições, se assim quiser, de transcender o imediato, os interesses particulares. Ele pode, como conseguiu o nosso atual Secretário Geral [Kofi Annan], adquirir, como ninguém mais, uma ascendência moral no cenário internacional, atuar com credibilidade, autoridade e aceitação” MELLO, Sérgio Vieira de, *A Consciência do Mundo: AONU diante do Irracional na História*, In: MARCOVITCH, Jacques, **Sérgio Vieira de Mello: Pensamento e Memória**, EDUSP/Editora Saraiva: São Paulo, 2004, págs.69-90.

⁶⁵⁴ O Brasil não possui uma Instituição Nacional de Direitos Humanos reconhecida pelas Nações Unidas enquanto tal. Papel similar foi atribuído ao antigo Conselho Nacional de Defesa da Pessoa Humana e ao atual Conselho Nacional de Direitos Humanos.

⁶⁵⁵ BRASIL, Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH 3, texto completo com anexos disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/AnnualAppeal2020.pdf>, incluindo o PNDH-I (Anexo 2), e o PNDH-II (Anexo 3), último acesso em 11 de março de 2020.

⁶⁵⁶ Aprovado pelo Decreto [No. 7.037](#), de 21 de dezembro de 2009.

⁶⁵⁷ Decreto [Nº 10.087](#), de 5 de novembro de 2019, art.1º, Inc.CCCXLIV.

relação aos vários temas do direito internacional dos direitos humanos. O desenvolvimento dos tratados sobre direitos foi profundamente marcado pela polarização entre direitos civis/políticos e direitos econômicos/sociais, pelo quadro ainda em curso do processo de descolonização e decolonialização (inclusive através do empoderamento de povos indígenas e comunidades tradicionais), pelos interesses das grandes potências, pelo curso particular das lutas feministas e antirracistas e pelas lutas de outras formas de emancipação.

Um exame do caso específico das posições dos governos brasileiros, em uma larga temporalidade, no que diz respeito ao endosso de tratados internacionais de direitos humanos permitiu compreender motivações e condições que influenciaram a aceitação de tais obrigações internacionais.

Por fim, o capítulo procurou valorizar a adoção da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e a Conferência Mundial de Direitos das Nações Unidas como momentos de consolidação da perspectiva contemporânea de direitos humanos. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento afirmou demandas e perspectivas dos países em desenvolvimento e menos avançados que convergiam com muitas das contribuições apresentadas ao estudo da UNESCO e na Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas durante a redação da DUDH. Oito abstenções de países desenvolvidos e um voto contra colocaram uma interrogação sobre a universalidade da Declaração de 1986. A Conferência Mundial de Direitos das Nações Unidas de 1993 afirmou por consenso o direito ao desenvolvimento e permitiu que esse se firmasse na agenda de mecanismos internacionais de direitos humanos, ainda que objeto de embates sobre o melhor caminho adiante para a sua realização. O trabalho de redação e síntese da Declaração e Programa de Ação de Viena contou com participação fundamental de diplomatas e de organizações da sociedade civil de todo mundo, em particular, brasileiras. A Declaração e Programa de Ação tornou-se um documento fundamental para o direito internacional dos direitos humano ao cristalizar a compreensão da indivisibilidade, interdependência, interrelação e universalidade em relação direta com a firmação histórica da liberdade que se desenvolveu modernamente na tradição do republicanismo democrático. O documento permitiu ainda a construção de instituições internacionais encarregadas em promover e proteger todos os direitos humanos em tarefa chave para promover uma cultura cívica global.

CAPÍTULO III: Direitos humanos e socialismo nas esquinas da tradição

Na construção do direito internacional dos direitos humanos contemporâneo várias forças se enfrentaram na tentativa de imprimir uma visão de mundo que refletisse seus valores, prioridades e agendas. Conforme demonstrado nos Capítulos I e II, nos momentos de negociação da Carta das Nações Unidas e da DUDH, o enfrentamento central foi entre países ocidentais, com perspectivas majoritariamente liberais, e o bloco soviético, com contribuições socialistas de diversas vertentes. Essas contribuições do bloco soviético se basearam nas interpretações do marxismo que fundamentam o socialismo democrático, o socialismo humanista e de outras qualificações do socialismo. Nessas negociações, buscou-se uma convergência entre esses dois polos de poder e de visão de mundo. Além disso, as perspectivas da América Latina e de outros países em desenvolvimento, principalmente os recentemente emancipados pela luta pela descolonização, foram extremamente importantes na construção dos documentos posteriores à DUDH, como os tratados vinculantes de direitos humanos, a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento e a Declaração e o Programa de Ação de Viena.

Não obstante essa multitude de contribuições, muito da literatura que discute direito internacional de direitos humanos foca sobremaneira nas visões liberais que são vistas como as principais a informar as declarações históricas do século XVIII. Os Capítulos I e II demonstram que formulações com raízes no pensamento marxista, sejam elas comunistas, socialistas democráticas ou mesmo as que buscaram emancipação decolonial, que também tiveram influência dessa matriz de pensamento, também tiveram uma participação central na definição desses instrumentos internacionais. Apesar disso, uma certa literatura argumenta que o marxismo seria incompatível com direitos humanos, o que foi visto inclusive em muitas contribuições debatidas no Capítulo I, como é o caso de Croce e Ernst.

Com o Capítulo II esperamos ter superado a visão de que o ocidente se compromete mais com o direito internacional dos direitos humanos. Na adoção da DUDH, de fato o bloco soviético, incluindo a Iugoslávia, se absteve. Isso é visto por alguns como evidência da incompatibilidade entre visões socialistas e marxistas em geral e direitos humanos. Por outro lado, a URSS ratificou antes dos EUA o ICCPR e o ICESCR, além de ter ratificado a CEDAW, com a qual os EUA nunca se comprometeram. A análise das diferentes

contribuições apresentadas nos capítulos anteriores desta tese aponta para relações mais complexas e multifacetadas entre tradições de pensamento político e o que hoje é o direito internacional dos direitos humanos do que uma simples equiparação deste a visões liberais ou ocidentais.

Tendo isso em mente, buscamos neste capítulo superar essas pressuposições sobre as relações entre pensamento político e direitos humanos, explorando as contribuições, interseções e tensões entre correntes teóricas de esquerda e os direitos humanos. Esse esforço busca preencher uma lacuna da literatura acadêmica sobre pensamento político e direito internacional dos direitos humanos.

Esta análise se desenvolverá em quatro partes. A primeira revisa a polêmica histórica e contemporânea sobre a relação entre Marx, marxismo e os direitos humanos. A segunda lista o posicionamento de Marx sobre uma série de direitos específicos. A terceira seção examina o sentido histórico e conceitual das relações das tradições do socialismo democrático ou dos socialismos humanistas com os direitos humanos. A conclusão, quarta seção, recupera os entendimentos aqui construídos sobre o socialismo democrático e o futuro dos direitos humanos.

3.1 Marxismo e direitos humanos

A ideia de que linhas do pensamento político de esquerda possam ter trazido - e ainda trazer - contribuições para o desenvolvimento da noção de direitos humanos enfrenta juízos contrários também na literatura sobre pensamento político. Haveria, segundo o senso comum de época e a opinião acadêmica, uma relação inerente, histórica e doutrinária coerente, estável e sem contradições entre liberalismo e direitos humanos. Já as tradições de esquerda ou socialista - aqui entendidas, no sentido estrito, como anticapitalistas - teriam uma relação externa, adversa ou, na melhor das hipóteses, incoerente, instrumental ou inconsistente, com a cultura dos direitos humanos. A análise das diferentes contribuições apresentada no Capítulo I, contudo, aponta para relações mais complexas e multifacetadas entre tradições de pensamento político e o que hoje é o direito internacional dos direitos humanos.

A relação dos direitos humanos com a chamada tradição socialista deve ser pensada a partir de uma perspectiva histórica, relacionada às dimensões políticas da formação do poder democrático e consultando o pluralismo de suas correntes. Esta perspectiva histórica é necessária, como se viu, para pensar a própria gênese do conceito de direitos

humanos e sua regulamentação ao longo do tempo, inserindo-o nas várias épocas de formação da Modernidade. Como critério de interpretação, a perspectiva histórica vale também para pensar as diferentes épocas de relação da tradição socialista com o conceito de direitos humanos, em sua própria temporalidade.

A perspectiva política, por sua vez, permite inserir a gênese da dinâmica dos direitos humanos no próprio processo de formação do poder de estado e nas lutas pela sua democratização. A formação dos direitos humanos na história está intimamente vinculada ao processo de formação do princípio da soberania popular, vinculando o princípio da cidadania a direitos básicos e à noção de democracia. A relação da própria tradição socialista com os direitos humanos está profundamente marcada, ao longo de sua história, com as lutas pela soberania popular e sua compatibilidade ou contradição programática com o próprio conceito de socialismo. Na medida em que, na experiência histórica desta tradição, o princípio da soberania popular entrou em contradição e foi negado em sua relação central com o programa do socialismo, a própria relação com a noção de direitos humanos tornou-se incerta ou mesmo visceralmente negativa.

A compreensão da pluralidade da tradição socialista, por sua vez, permite diferenciar no interior desta tradição os diferentes paradigmas de compreensão da relação do socialismo com os direitos humanos. Assim como a tradição liberal, em sua longa temporalidade, pode e deve ser pensada através do pluralismo de suas correntes, hegemônicas em diferentes épocas históricas, a tradição socialista conheceu desde a sua origem moderna o desenvolvimento de várias subculturas ou matrizes de pensamento. De um modo conceitual rigoroso, como o princípio da soberania popular e os direitos humanos pensados em sua integralidade e universalidade compõem o núcleo mesmo de um processo de emancipação, a história do socialismo como projeto de liberdade - em sua unidade, pluralismo e ruptura – pode e deve ser pensada a partir desta relação.

Este triplo princípio de leitura da relação da tradição socialista com o conceito de direitos humanos - histórico, político e pluralista - permite formular uma narrativa coerente de sentido.

3.1.1 As bases da alegada incompatibilidade entre Marxismo e os direitos humanos

A crítica da incompatibilidade entre a obra de Marx e os direitos humanos atinge o cerne da sua teoria da emancipação, a sua relação com as revoluções que formaram a

Modernidade, em particular a Revolução Francesa. Essa crítica se volta centralmente a autocompreensão atribuída ao pensamento marxista como uma teoria materialista e dialética da história, que seria contraditória com o caráter idealista ou jurídico, pretensamente universalista, da própria noção de direitos humanos.

A obra de Marx seria incompatível com a noção mais geral de direitos humanos, pois não conseguiria sustentar coerentemente os direitos civis e políticos que formam o núcleo do princípio do pluralismo e da proteção dos direitos do indivíduo perante a potência coercitiva do Estado. Nesta linguagem analítica dos direitos humanos, a obra de Marx seria incompatível com a própria noção de liberdade política ou, na linguagem de Marshall em “Cidadania, status e classes sociais”⁶⁵⁸, com os dois primeiros “elementos” históricos da cidadania, isto é, os direitos civis e os direitos políticos. A concentração unilateral e central de Marx na esfera dos direitos do trabalho ou nos direitos sociais, em um viés classista, levaria, além disso, a uma secundarização teórica e histórica uma série de outras garantias que compõem o arcabouço dos direitos humanos. Entre essas garantias colocadas em segundo plano nessa interpretação da obra de Marx estão os direitos da mulher⁶⁵⁹, conquista das lutas feministas⁶⁶⁰; a proibição da discriminação racial⁶⁶¹,

⁶⁵⁸ MARSHALL, **Citizenship and social class and other essays**, Cambridge University Press, 1950, págs. 10–27. O ensaio de Marshall, apesar de questionado em sua interpretação da formação histórica dos direitos, continua sendo uma importante referência dos estudos acadêmicos sobre o tema, talvez por ser uma expressão típica da tradição do liberalismo social.

⁶⁵⁹ Reconhecidos na Convenção sobre os Direitos das Mulheres (CEDAW).

⁶⁶⁰ Ver o ensaio clássico HARTMANN, Heidi I., *The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a more Progressive Union*, **Capital & Class**, v. 3, n. 2, págs.1–33, 1979. no qual se documenta este desencontro entre o cânone marxista e o feminismo. Ver também ARRUZZA, Cinzia; DUGGAN, Penelope, **Dangerous Liaisons: the marriages and divorces of marxism and feminism**, Pontypool: Merlin Press, 2013. que historia estes impasses ao longo do século XX.

⁶⁶¹ Reconhecidos hoje, por exemplo, na Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD).

resultado das lutas antirracistas⁶⁶² e o direito à autodeterminação dos povos⁶⁶³, conforme formulado no contexto das lutas anticoloniais.⁶⁶⁴

A atribuição à obra de Marx de uma filosofia da história (a construção de uma narrativa apriorística e finalista ou teleológica), de uma ciência da história (a presunção de descobrir as leis imanentes que governam a história) ou de uma teoria da história (a defesa de um método invariante e geral para entender a mudança histórica) associa-se a uma visão unilinear e evolucionista com base nas sucessão dos modos de produção.⁶⁶⁵ Nesta grande narrativa, as revoluções inglesa e francesa e independência dos Estados Unidos da América, inseridas no movimento geral de ideias que se chama de Iluminismo, são caracterizadas como burguesas e associadas univocamente ao nascimento do liberalismo.⁶⁶⁶ A linguagem do livre contrato e dos direitos humanos forneceriam, nesta macro narrativa, a legitimação da ordem mercantil burguesa, mistificando uma igualdade jurídica por sobre uma violência e exploração estrutural sobre as classes trabalhadoras.

⁶⁶² O atraso e os impasses da relação do marxismo com a temática do racismo pode ser lidos em CARTER, Robert, *Marxism and theories of racism*, In: KOUVÉLAKIS, Eustache. **Critical companion to contemporary Marxism**. Brill, Boston: Brill, 2008, págs.431–451.

⁶⁶³ Declarado no artigo 1 de ambos os Pactos Internacionais de Direitos (ICCPR e ICESCR, na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento ([A/RES/41/128](#)) artigos 1 e 5, e na Declaração e Programa de Ação de Viena, para.I.2. ONU, A/CONF.157/24(PartI)

⁶⁶⁴ A tonalidade antimarxista, em seu chamado cânone, é frequente nos estudos pós-coloniais como documentado por LAZARUS, Neil et al, *Marxism and postcolonial studies*, In: **Critical companion to contemporary Marxism**, Leiden ; Boston: Brill, 2008, págs.309–331. Entretanto, cabe notar que certas perspectivas pós-coloniais, como as de Homi Bhabha e Gayatri Spivak também são críticas à própria noção de autodeterminação dos povos, devido à sua desconfiança de quaisquer nacionalismos, inclusive nacionalismos anticoloniais, que seriam sempre expressão de certa elite que pasteuriza e suprime o subalternizado. Conforme enfatiza Chakrabarty: “Concepts such as citizenship, the state, civil society, public sphere, human rights, equality before the law, the individual, distinctions between public and private, the idea of the subject, democracy, popular sovereignty, social justice, scientific rationality, and so on all bear the burden of European thought and history.” CHAKRABARTY, Dipesh **Provincializing Europe: Postcolonial Thought and Historical Difference-New Edition**. Princeton University Press., 2008, pág.4.

⁶⁶⁵ Estas três formas de determinismo histórico, presentes nas culturas dominantes do marxismo, podem aparecer isoladas ou em diferentes combinações. Na cultura do chamado Diamat, elas aparecem sincreticamente formuladas, Ver GUIMARÃES, Juarez. **Democracia e marxismo: crítica à razão liberal**. Xamã Ed. 1999.

⁶⁶⁶ O amplo trabalho de documentação dos historiadores da filosofia já evidenciou de forma consistente a participação de linguagens expressivas das tradições do republicanismo ou humanismo cívico, em suas diferentes matrizes, no centro das revoluções que formaram a Modernidade. Uma boa síntese didática está em BIGNOTTO, Newton, **Matrizes do republicanismo**. Editora UFMG, 2013. Se é arbitrária a indicação de classe da burguesia como dirigente destas revoluções, que envolveram alianças e conflitos pluriclassistas, a própria noção de Iluminismo não pode ser estreita e estritamente vinculada à tradição liberal.

Por sua vez, a linguagem política das classes sociais e da luta de classes não se ajustaria a uma concepção individualista e universalista dos direitos humanos. A centralidade analítica se deslocaria para as relações de produção e as forças produtivas, para as dinâmicas de valorização e reprodução do capital, das quais se derivariam, mediata ou imediatamente, a própria esfera dos direitos normatizados.⁶⁶⁷ A ilusão de uma pretensa validação universal dos direitos só ganharia um sentido real em uma sociedade sem classes, quando a própria noção individualista de direitos perderia sentido.

O caráter particularmente convincente desta crítica à incompatibilidade de fundamentos entre a obra de Marx e a ideia geral de direitos humanos historicamente se fez dominante⁶⁶⁸ pela convergência de três fenômenos: as persistentes violações de direitos humanos em Estados socialistas; a diversidade de fontes a denunciar esta incompatibilidade; e a aparente ausência de uma defesa de direitos humanos consistente por parte de marxistas.

Em primeiro lugar, os Estados autodenominados socialistas no século XX, e que reclamavam a herança de Marx, apresentaram via de regra um padrão generalizado de violação dos direitos humanos, em particular de direitos civis e políticos, mas também de direitos das mulheres, da proibição da discriminação racial e do direito à autodeterminação dos povos. Se localizamos em 1968 o princípio histórico de um processo massivo de religação das forças políticas inspiradas no marxismo com o princípio da liberdade e dos direitos humanos⁶⁶⁹, o paradigma estalinista ou matrizes de rupturas parciais ou incompletas com ele mantiveram-se ainda centrais na cultura

⁶⁶⁷ A crítica a uma carência central do marxismo em sua capacidade de pensar as realidades estatais, em suas dimensões jurídicas e institucionais, está centralmente em Norberto Bobbio. BOBBIO, Norberto, **O conceito de sociedade civil**. Rio de Janeiro: Graal, 1982, págs.32-36; BOBBIO, Norberto. **As ideologias e o poder em crise**. Brasília: Editora UNB, 1999.

⁶⁶⁸ Como afirma David Leopold, “The claim that Marx is hostile to the very Idea of rights has become an interpretative commonplace. In particular, he is widely portrayed as hostile to the concept of moral rights, the rights that individuals have on moral and not merely legal grounds” LEOPOLD, David, **The young Karl Marx: German philosophy, modern politics, and human flourishing**. Cambridge University Press, 2007, pág.150.

⁶⁶⁹ Em 1968, convergiram as lutas anticolonialistas, contra poderes autocráticos no Ocidente e no Leste Europeu e por novos direitos nas sociedades capitalistas liberais, colocando no centro da agenda das esquerdas o tema da liberdade e das pautas feministas e libertárias. Em particular, a brutal repressão às contestações do poder da URSS na Tchecoslováquia expôs o marxismo soviético a um massivo desgaste.

marxista nas décadas seguintes.⁶⁷⁰ No século XXI, embora com menor capacidade de polarização cultural do que aquela construída pelo Partido Comunista da URSS, a China se manteria como prova histórica da incompatibilidade entre os fundamentos da obra de Marx e os direitos humanos para uma crítica liberal clássica.⁶⁷¹

Em segundo lugar, esta crítica pareceu convincente pelo pluralismo de suas fontes. O primado e a centralidade desta crítica foi historicamente construída pelos clássicos do liberalismo do século XX, massificadas no contexto da guerra-fria, retomadas e até generalizadas no processo de ascensão e supremacia da tradição neoliberal no campo do liberalismo contemporâneo.⁶⁷² Um outro momento importante da afirmação desta incompatibilidade entre a obra de Marx e a ideia de direitos humanos foi aquele construído na obra de Claude Lefort. Autor, vindo do marxismo e não sendo propriamente antimarxista e mantendo uma orientação em geral socialista democrática forneceu à esquerda um campo de problematização, ao mesmo tempo, dissolvente e incontornável para a cultura do marxismo contemporâneo, na medida em que localizava uma dificuldade central de Marx em relação à própria fundação do político.⁶⁷³ Por fim, a leitura canônica

⁶⁷⁰ A leitura de SCANLAN, James P. **Marxism in the USSR: A critical survey of current Soviet thought**, Cornell University Press, 1987, é interessante por demonstrar os vários ciclos adaptativos e transformismos da filosofia oficial do marxismo russo para se adaptar à contestação de seus fundamentos ao longo do tempo. Mesmo após ter perdido sua legitimidade de ser um paradigma positivo à cultura marxista, o legado teórico do estalinismo em sua longa temporalidade continua a funcionar como um paradigma negativo, isto é, a bloquear alternativas de conjunto à compreensão da obra de Marx.

⁶⁷¹ É verdade que violações de direitos foram comuns aos países socialistas, mas também o foram alhures, inclusive em relação aos direitos civis e políticos. A continuidade da empreitada colonial durante boa parte do século XX por parte das potências europeias e o patrocínio da operação Condor nas Américas, são apenas alguns dos exemplos de como o também Ocidente possui um histórico dúbio na defesa de direitos. Sobre a operação Condor, ver GARZÓN, Baltazar; CALLONI, Stella; CHAMPENOIS, Grégoire. (org) **Operación Cóndor, 40 años después**, UNESCO, 2016. Sobre o intercâmbio de técnicas de tortura entre ditaduras latinoamericanas e as forças coloniais francesas na África, ver ROBIN, Marie-Monique **Escadrons de la mort, l'école française**. Paris, La Découverte, 2004, também disponível como documentário em <https://www.youtube.com/watch?v=8IaA8rTeQRY>, último acesso em 09 de abril de 2019.

⁶⁷² As culturas neoliberais não apenas continuam, mas radicalizam a crítica ao marxismo típica da chamada “guerra fria”, ampliando o espectro do objeto da acusação a um difuso “marxismo cultural”, na linha da obra fundadora de Hayek que vê até o liberalismo social como inimigo da liberdade. Hayek, entretanto, era ele mesmo um crítico à ideia de direitos humanos. Ver HAYEK, , págs.101 a 106. Há, pois, um terceiro tempo da crítica ao marxismo como incompatível com a liberdade, após a sua crítica clássica, como comparece, por exemplo, na obra de Weber e Benedetto Croce, o período de sua massificação na “guerra fria” tendo como epicentro a cultura norte-americana e a crítica panfletária que atualmente se dissemina.

⁶⁷³ Ler especialmente LEFORT, Claude. **L'invention démocratique: Les limites de la domination totalitaire**, Paris, Fayard, 1994, págs.45-83, no qual Lefort discute direitos do homem e política e centraliza a sua crítica à compreensão de Marx sobre os direitos humanos em “A Questão Judaica”. Para uma crítica, GUIMARÃES, Juarez, *A revolução democrática e o momento lefortiano da democracia brasileira*, In: **Cadernos de Ética e Filosofia**, Número 32, págs.123-139, disponível em <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/149434/146580>, último acesso em 14 de abril de 2019.

de Marx afirmava com inteligência argumentativa essa incompatibilidade como, por exemplo, no artigo de Steven Lukes, cruzando citações expressivas com uma interpretação dominante do sentido geral da obra de Marx.⁶⁷⁴ Esta mesma leitura que ressaltava a ideia de ditadura do proletariado como uma etapa autorizada a cercear direitos civis e políticos era justificável no atual estágio de desenvolvimento humano.⁶⁷⁵

Mas há uma terceira razão para que esta crítica pareça ainda mais convincente: o espaço ainda vazio de uma defesa textual e contextual sistemática da compatibilidade entre a obra de Marx e a cultura histórica em formação de direitos humanos. A essa defesa caberia ler Marx em seu contexto formativo e dialógico no sentido de provar não apenas a compatibilidade de sua obra com a ideia de direitos humanos, mas também a centralidade deste fundamento na sua teoria da emancipação. Adicionalmente, essa defesa deveria demonstrar o sentido central e incontornável da contribuição de Marx para uma atualização dos direitos humanos no século XXI.

A seguir, examina-se momentos decisivos deste debate na cultura do marxismo no século XX e nos anos mais recentes e, a partir daí, propõem-se diretrizes teóricas fundamentais para elaborar um plano teórico consistente de compatibilização entre o entendimento da obra de Marx e os direitos humanos.

3.1.2 A polêmica iniciada na revista *Praxis International*

No início dos anos oitenta do século passado, ocorreu na revista *Praxis International* um momento importante de polêmica sobre as relações entre Marx, marxismo e direitos humanos. A revista *Praxis International* resultara de um experimento político⁶⁷⁶ interrompido pela repressão estalinista voltada para a renovação das relações sociais entre marxismo e humanismo na experiência iugoslava.⁶⁷⁷ Este debate é interessante

⁶⁷⁴ LUKES, Steven, *Can a Marxist Believe in Human rights?* In: **Praxis International**, 1981, Issue 4, págs.334-345.

⁶⁷⁵ Ver as contribuições de Jacques Maritain, Boris Tchenko e mesmo Lewis e Carr no simpósio da UNESCO sobre uma Declaração Universal de Direitos Humanos (MARITAIN, 1948a) .

⁶⁷⁶ PETROVIĆ, Gajo. *A quoi bon Praxis?* In: **Praxis. Revue Philosophique (International Edition)**, Vol.1, No.1. 1965, págs.3-7.

⁶⁷⁷ PRAXIS INTERNATIONAL (Autor não mencionado). *Why Praxis International?* In: **PRAXIS International** Vol.1, No.1, 1981, págs.1-5. Ver também STOJANOVIĆ, Svetozar & BENHABIB, Seyla. *Editor's Introduction*. In: **PRAXIS International**, Vol.6, No.3, 1986, págs.251-255.

exatamente porque opõe uma interpretação canônica e ainda hoje prevalecente de Marx a pensamentos que se organizam em torno às tradições do socialismo democrático.

O quarto e último número da primeira edição da revista teve temática sobre os direitos humanos, com artigos tendendo a uma percepção positiva do conceito de direitos humanos, considerando-os uma ferramenta para a crítica social.⁶⁷⁸ A polêmica se organizou em torno ao artigo de Steven Lukes, “*Can a marxist believe in human rights?*”.⁶⁷⁹ O objetivo do artigo era centralmente o de criticar o debate sobre uma teoria e amoralidade da justiça que se fazia, então, em torno do que se convencionou chamar de “marxismo analítico anglo-saxão”. O autor citado é Gerald Cohen, que havia postulado que “a justiça ocupa um lugar central na perspectiva marxista revolucionária”.⁶⁸⁰

Após revisitar críticas históricas e contemporâneas à própria noção de direitos humanos, do campo do utilitarismo e das filosofias não utilitaristas, Steven Lukes reconhecia que marxistas em luta contra o nazismo e contra tiranias contemporâneas, recorreram à linguagem dos direitos humanos. A questão seria se o recurso a esta linguagem seria, então, compatível com o marxismo.

A estratégia argumentativa de Steven Lukes é, então, simples. De um lado, definiu os direitos humanos, seguindo Feinberg⁶⁸¹, como “direitos morais genéricos de um tipo fundamentalmente relevante sustentado igualmente pelos seres humanos, incondicionalmente e inalteravelmente”. De outro, antepõe a identificação de “uma bem definida e sem ambiguidade unidade de ponto de vista da tradição marxista canônica que poderia ser identificada tanto no plano de afirmações explícitas e implicitamente na teoria”.

⁶⁷⁸ Autores com uma visão positiva sobre direitos humanos na primeira edição da publicação marxista incluem Ágnes Heller, da Hungria, Rudi Supek, Kosta Čavoški e Mihailo Marković da Iugoslávia, e um queniano, Henry Odera Oruka. Respectivamente: HELLER, Ágnes, *The Legacy of Marxian Ethics Today*, **PRAXIS International**, Vol.1, No.4, 1981, págs.346-364; SUPEK, Rudi, *Socialisme, Democratie Industrielle et Droits de L'Homme*, **PRAXIS International**, Vol.1, No.4, 1981, págs.321-333; ČAVOŠKI, Kosta, *The Attainment of Human Rights in Socialism*, **PRAXIS International**, Vol.1, No.4, 1981, págs.365-375; MARKOVIĆ, Mihailo, *Philosophical Foundations of Human Rights*, **PRAXIS International**, Vol.1, No.4, 1981, págs.385-400; e ODERA ORUKA, Henry, *Legal Terrorism and Human Rights*, **PRAXIS International**, Vol.1, No.4, 1981, págs.376-385.

⁶⁷⁹ LUKES, 1981.

⁶⁸⁰ COHEN, G. A. *Freedom, Justice and Capitalism*, **New Left Review**, 126, Março-Abril, 1981, págs.3-16, em pág.12.

⁶⁸¹ FEINBERG, Joel. **Social Philosophy**, Prentice-Hall, Englewood Cliffs, 1973, pág.85.

A partir daí, Steven Lukes enumera citações de Marx, Engels, extraídas da “Ideologia Alemã”, da “Questão judaica”, “da Crítica ao Programa de Gotha”, do “Anti-Duhring”, além de Kautsky, Lênin e Trótski, que expressariam uma crítica frontal e sem relativizações à própria noção de direitos humanos. Uma contra-citação apresentada por Lukes seria aquela da Proclamação dos Estatutos da Primeira Internacional, de autoria coletiva mas referenciada centralmente e editada por Marx, que afirma que seus membros se comprometem com “a verdade, justiça e moralidade, como base de conduta entre si e em relação a todos os homens, sem restrição de cor, credo ou nacionalidade”. Além disso, na Mensagem Inaugural da I Internacional, Marx conclama os trabalhadores a “reivindicar as simples leis da moral e da justiça, que devem governar as relações entre as nações.”⁶⁸² Mas estas frases sobre “direito e demais valores”, “verdade, moralidade e justiça”, segundo Steven Lukes, reproduzindo um trecho da carta de Marx a Engels, de 4 de novembro de 1864, teriam sido fruto de um constrangimento de um consenso construído coletivamente, embora tenham sido colocadas de modo a não prejudicar o sentido geral dos documentos. Steven Lukes, aliás, não se pergunta por que não prejudicariam o argumento geral do documento para Marx.

Após novas citações de Kautsky e Trótski, Steven Lukes identifica o núcleo da crítica de Marx, Engels e do cânone marxista aos direitos humanos: a linguagem do direito seria inerentemente ideológica, estabilizando a sociedade de classes e conciliando interesses de classe, falsamente sustentando demandas competitivas de uma forma justa. Para Marx, esta disputa de interesses deveria ser originariamente pensada em relação ao conflito de classes, o que obstaculizaria na raiz a pretensão universalista dos direitos.

A conclusão, na linhagem forte de Steven Lukes, é que um marxista não pode acreditar em direitos humanos a menos que seja revisionista ou abandone os fundamentos centrais do cânone marxista que seriam incompatíveis com esta crença.

⁶⁸² MARX, Karl. *Inaugural Address of the Working Men's International Association*, In Marx and Engels, **Selected Works**, Moscow, 1962, Vol.1, pág.385.

O ensaio de Lukes foi respondido, então, por Drucilla Cornell⁶⁸³, William McBride⁶⁸⁴, na própria Praxis International, em 1984, e por Amy Bartholomew em outro periódico em 1990.⁶⁸⁵ Drucilla Cornell reposiciona a questão, pois argumenta que a pergunta “pode uma marxista acreditar em direitos humanos?” seria equivocada ao considerar que textos se imporiam ao intérprete. A pergunta então a ser respondida seria, “deve um marxista em direitos?”.⁶⁸⁶ Cornell argumenta que a obra de Marx não contém apenas críticas aos direitos (teria havido, pois, um viés nas citações de Lukes empenhado em argumentar arbitrariamente seu ponto de vista), havendo linhas contraditórias na obra de Marx que permitiriam diferentes interpretações. O centro do argumento de Marx para Cornell, mal interpretado por Lukes, seria “voltado para demonstrar que a contradição entre a liberdade substantiva e formal é imanente à própria sociedade capitalista”.⁶⁸⁷ A crítica de Marx à concepção burguesa dos direitos seria, pois, compatível com uma interpretação politicamente consistente da obra de Marx com a defesa dos direitos humanos.

William McBride questiona premissas de Luke, e afirma que não há qualquer justificativa filosófica razoável para considerar como um dado que as ideias de Lenin e Trótski fiel e consistentemente refletem a tradição de Marx sobre direitos humanos ou quaisquer outros tópicos.⁶⁸⁸ Para McBride, a tradição “marxista-leninista” divergiria da tradição marxiana, em particular no tocante ao significado da moralidade. A tradição “marxista-leninista” não seria central nem canônica nas tradições que seguiriam Marx, e uma concepção de direitos como “constrangimentos morais” nada diria sobre a natureza destes constrangimentos como metafísicos.⁶⁸⁹ McBride argumenta que a prática militante de marxistas demonstra que a defesa dos direitos humanos seria uma causa comum a marxistas humanistas, liberais democráticos, tomistas, a despeito das questões que alguns

⁶⁸³ CORNELL, Drucilla, *Should a Marxist Believe in Human Rights?*, **PRAXIS International**, 1985, Issue 1, págs.45-56.

⁶⁸⁴ McBRIDE, William L., *Rights and the Marxian Tradition*, **PRAXIS International**, 1984, Issue 1, pp.57-74.

⁶⁸⁵ BARTHOLOMEW, Amy. *Should a Marxist believe in Marx on Rights?*, **Socialist Register**, 1990, págs.244, 247.

⁶⁸⁶ CORNELL, 1984, pág.45.

⁶⁸⁷ CORNELL, 1984, pág.48.

⁶⁸⁸ McBRIDE, 1984, pág.58.

⁶⁸⁹ McBRIDE, 1984, pág.58-61.

teriam com a expressão “direitos”.⁶⁹⁰ McBride finalmente considera que Lukes erra ao não contextualizar o debate sobre direitos em Marx com uma leitura mais atenta de Hegel, concorda com a necessidade manter as críticas à linguagem dos direitos humanos no sentido de demonstrar as suas inconsistências e violações no sistema socioeconômico capitalista quando utilizada em um sentido ontológico, despido de materialidade. Mas isto não impediria os marxistas de adotar certas noções de direitos humanos, desde que mantida a crítica ao seu uso ideológico. E para isto, McBride recorre a prática contemporânea do direito internacional, conforme adotado mesmo por países comunistas, de proteger direitos humanos não apenas de estrangeiros mas de cidadãos contra seu próprio Estado.⁶⁹¹ Assim, podemos concluir com McBride, que uma visão filosófica e política baseada em Marx não é por definição incompatível com a noção de direitos humanos tal qual utilizada na prática contemporânea do direito internacional público.

Amy Bartholomew explica como a crítica de Marx à noção de direitos humanos é pontual a certos aspectos apenas, e que Marx não rejeita nem adota uma teoria e prática política baseada em direitos abstratos. Marx subvalorizava a potencial contribuição do direito para a rica individualidade e liberdade, valores que ele apoiaria fortemente.⁶⁹² Bartholomew argumenta, apoiando-se sobre o entendimento e o engajamento de Marx em torno ao desenvolvimento da rica individualidade incluído na noção de “emancipação humana”, que seria possível construir, de forma consistente, uma adesão positiva à linguagem dos direitos humanos. Assim, Bartholomew recomenda que direitos humanos, individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos e sociais, sejam apoiados, defendidos e reconceitualizados com base em compromissos socialistas.⁶⁹³

Como ilustrado nas passagens acima, o debate dos anos 1980, sobre a compatibilidade de um pensamento de esquerda, calcado nos escritos de Marx, seria incompatível com a defesa de direitos humanos, é majoritariamente decidido não apenas pela refutação da tese da incompatibilidade, mas por um renovado chamado de defesa de direitos como definidos no direito internacional. Bartholomew dá um passo além e chama a um esforço

⁶⁹⁰ McBRIDE, William L. *Marxism and Human Rights*, In: **Proceedings of the American Catholic Philosophical Association**, LV (1981), pág.266-267, *Apud* McBRIDE, 1984, pág.62-65.

⁶⁹¹ McBRIDE, 1984, págs.68-72.

⁶⁹² BARTHOLOMEW, 1990 págs.247-254.

⁶⁹³ BARTHOLOMEW, 1990 págs.254-260.

de contribuição para a conceitualização de direitos, conforme se verá nos anos seguintes em conferências das Nações Unidas, com destaque para a adoção da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993.

3.1.3 As contribuições seminais de David Leopold e Justine Lacroix- Jean-Yves Pranchère

Já no século XXI, o debate sobre Marx, marxismo e direitos humanos ganhou novo impulso com avanços interpretativos desenvolvidos por estudos de autores republicanos. Esta subseção visita alguns destes estudos de três autores que têm lançado novas luzes sobre o debate.

O terceiro capítulo do livro “*The Young Karl Marx- German Philosophy, Modern Politics and Human flourishing*”, de David Leopold,⁶⁹⁴ todo ele dedicado a reler, contextualizar e compreender o sentido da polêmica entre Marx e Bruno Bauer em “a questão judaica”, é texto sempre centralmente referido para pensar a relação de Marx com os direitos humanos. O trabalho de David Leopold sobre Marx e os direitos humanos, à contramão do senso comum que se formou na tradição liberal e no chamado cânone marxista, abre novas perspectivas por quatro razões. Em primeiro lugar, porque relê a polêmica através de um pleno conhecimento da obra e trajetória de Bauer, que escreveu 22 livros e panfletos e 59 artigos entre 1828 e 1845. Beneficia-se dos trabalhos de Ernst Barnikol⁶⁹⁵ e de Douglas Moggach.⁶⁹⁶ A esmagadora maioria dos escritos sobre a polêmica é unilateral já que desconhece ou subestima a obra do mais influente jovem hegeliano, chamado por seus companheiros de o “Robespierre da Teologia”.

Em segundo lugar, David Leopold já trabalha com a nova edição Mega de toda a obra de Marx,⁶⁹⁷ atualmente em curso, o que lhe permite inclusive entrar na “oficina de Marx”, os duzentos cadernos de leitura e anotações de Marx, com suas reflexões em ato. Por

⁶⁹⁴ LEOPOLD, 2007, págs.100-182.

⁶⁹⁵ BARNIKOL, Ernst, **Bruno Bauer: Studien und Materialien**, Assen, 1972.

⁶⁹⁶ MOGGACH, Douglas, **The Philosophy and Politics of Bruno Bauer**, Cambridge University Press, 2003.

⁶⁹⁷ A nova edição completa das obras de Marx e Engels, o chamado projeto MEGA 2, iniciado nos anos 1970 e ainda em curso, tem aberto importantes releituras. Ver CERQUEIRA, Hugo E. A., *Breve história da edição crítica das obras de Karl Marx*. In: **Revista de Economia Política**, vol.35, nº.4 (141), págs.825-844, outubro-dezembro/2015.

exemplo, Leopold sabe exatamente as fontes de conhecimento de Marx para os EUA – que ele entende em “A questão judaica”, como o exemplo mais puro de Estado político moderno: Tocqueville⁶⁹⁸, Beaumont⁶⁹⁹, e Thomas Hamilton⁷⁰⁰. Assim, temos texto e contexto interpretados em um grau qualitativamente mais profundos.

A terceira razão é que Leopold arma um campo de leitura e de sentido que, a partir de um entendimento renovador da “Crítica da Filosofia do Direito de Hegel”, solidariza o conjunto dos escritos de Marx em uma unidade de sentido. Neste momento de primeira síntese, o jovem Marx está dialogando com a tradição filosófica clássica alemã, com o poeta e ensaísta republicano Heine, o conjunto dos jovens hegelianos (principalmente com Bauer, Hess, Feuerbach, Ruge e Stirner), com as tradições formativas do socialismo francês (Saint-Simon, Proudhon, Leroux etc), e com os clássicos da formação moderna da filosofia (de Maquiavel ao utilitarismo inglês de James Mill, incluindo Montesquieu e Rousseau). O jovem Marx está ainda principiando a sua crítica à economia política inglesa, já tem uma base clássica de formação sobre a cultura greco-romana, mais além das tradições do direito alemão. A leitura que se particulariza em um momento do texto ou em um autor deste diálogo tão amplo e fecundo quase certamente perde o sentido da síntese de Marx em curso.

Em quarto lugar, a crítica ao entendimento então dominante sobre os Direitos Humanos – o liberalismo do século XIX em formação – só pode ser compreendida pelo seu par de oposição. Assim, seria preciso compreender o par de oposição de Bauer (a “liberdade real”) e de Marx (“a emancipação humana”) pois trata-se, na verdade, a partir do reconhecimento dos direitos dos judeus à cidadania na Alemanha prussiana de um debate filosófico mais amplo sobre a liberdade e emancipação no mundo moderno. É nesta direção que vai David Leopold em sua interpretação seminal.

O republicanismo de Bauer se centralizou, desde o início, na relação com a crítica da religião, base da legitimação do Estado prussiano. Editor das “Lições sobre filosofia da

⁶⁹⁸ LEOPOLD, 2007, págs.129-134.

⁶⁹⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de, **De la démocratie en Amérique I**, 1835. Versão eletrônica disponível em <http://dx.doi.org/doi:10.1522/cla.toa.dem1>, último acesso em 30 de junho de 1940.

⁷⁰⁰ BEAUMONT, Gustave de, **Marie ou L’esclavage aux États-Unis: Tableau de mœurs américaines**. 1940, Versão eletrônica disponível em <http://dx.doi.org/doi:10.1522/cla.beg.mar>, último acesso em 30 de junho de 2019.

religião” de Hegel, autor de dois volumes sobre o Velho Testamento, identificado inicialmente como parte da “direita hegeliana”, Bauer ao se mover da Universidade de Berlim para a Universidade de Bonn, encontra uma barreira crescente à sua confirmação na carreira docente. De 1939 a 1942, este que foi professor e tutor de Marx, iniciou o seu movimento para uma posição ateuista radical e de oposição ao Estado prussiano. Daí até meados dos anos quarenta, ele surgiria como o principal líder público da esquerda hegeliana.⁷⁰¹

Em seu processo de radicalização, Bauer, vinculando ateísmo à oposição ao Estado prussiano, interpretou a concessão de cidadania aos judeus como um contrassenso pois significaria confirmar uma religião especialmente particularista e contrária a um sentido de humanidade. Esta posição, inclusive, era contrária àquela manifestada em vida pelo próprio Hegel. Concebendo a história como um processo de autorrealização da liberdade, Bauer a compreende fundamentalmente no plano da consciência, com desdobramento na organização do Estado e da sociedade em um sentido republicano democrático. A superação da consciência religiosa seria assim, para Bauer, uma condição necessária e fundamental para os preconceitos que sustentariam o Estado cristão prussiano. Como estudioso das religiões, Bauer afirmaria que o cristianismo, como propositor da universalidade do amor, estaria mais próximo do universalismo humanista do que o judaísmo, em seu auto referido e cioso particularismo. Em seu período final de desenvolvimento, após meados dos anos quarenta e nas décadas seguintes, Bauer voltaria a uma posição de direita, aprofundando o seu antissemitismo.⁷⁰²

O ensaio de Marx sobre “A questão judaica” é particularmente difícil de ser lido como polêmica porque, nos diz Leopold, Marx não estrutura o seu argumento em linha e em contraponto ao de Bauer. De um lado, ele já havia proposto antes, em carta a Ruge (ou Hess?) uma iniciativa pública a favor da concessão do direito de cidadania aos judeus.⁷⁰³ Marx, não apenas é contrário à posição de Bauer, como crítico a qualquer imposição autocrática do ateísmo como condição para a emancipação já que a consciência religiosa

⁷⁰¹ LEOPOLD, 2007, pág.102.

⁷⁰² LEOPOLD, 2007, pág.109-120.

⁷⁰³ Carta de Marx a Ruge de 13 de março de 1843, disponível em MARX, Karl et ENGELS, Friedrich. **Karl Marx, Friedrich Engels: Werke. Dietz**, 1963, pág.418. Para uma excelente crítica ao mito do “Marx anti-semita” ler o Posfácio de Daniel Bensaid em MARX, Karl, **Sobre a questão judaica**, São Paulo; Boitempo Editorial, 2010, págs.75-119.

está involucrada na alienação presente nas relações dos cidadãos na sociedade civil e no Estado modernos.

Mas o plano para o qual dirige a polêmica é sobre o real sentido da emancipação ou da verdadeira conquista da liberdade, real entendido aqui no sentido hegeliano de realização plena das potencialidades contidas no humano. Escrito praticamente em continuidade à “Crítica à Filosofia do Direito de Hegel”, os chamados “manuscritos de Kreuznach”, a “Questão Judaica” deve ser lida, então, como um desdobramento da questão central aí posta.

Ora, através da leitura textual e contextual inovadora de David Leopold, a crítica de Marx a Hegel marca uma nova consciência sobre o Estado moderno ou Estado político ou o Estado liberal do século XIX, o qual, em sua forma mais pura, se apresenta na experiência política norte-americana. Ao identificar a separação ou autonomia relativa entre sociedade civil e Estado, vinculados no entanto por um mesmo entendimento da liberdade que se realiza eticamente de forma plena no Estado, Hegel, que desde Frankfurt tomou consciência da historicidade como realidade irreversível, este Hegel leitor da economia política inglesa e conhecedor da irrupção moderna da liberdade subjetiva, é submetido à crítica republicana radical de Marx. Para além do enquadramento especulativo do Direito (não esquecendo que Hegel é crítico ao contratualismo e jusnaturalismo como modos de conceber a origem e o fundamento do Estado), Marx critica Hegel do ponto de vista da soberania popular e do princípio da propriedade privada, que é acolhida mediadamente por Hegel como estruturador da sociedade competitiva de interesses que faz pulsar a sociedade civil. O que Marx ganhou aí foi uma nova problemática mais radical e universal: não mais apenas a oposição entre república democrática e Estado prussiano, mas a oposição entre a “emancipação humana” e a “emancipação política”. Este tema, então, o da separação entre o Estado e a sociedade civil está no centro da crítica ao entendimento então dominante no século XIX sobre as Declarações e Constituições de 1791, 1793 e 1795 e no centro de “A questão judaica” de Marx.⁷⁰⁴

O argumento central de David Leopold, a partir deste entendimento mais amplo da polêmica conduzida por Marx, é que seria preciso distinguir a crítica aos limites ou ao entendimento dominante sobre uma particular Declaração de Direitos Humanos e a crítica

⁷⁰⁴ LEOPOLD, 2007, págs.150-161.

em geral à construção histórica dos direitos humanos entendida como parte e fundamento de um processo histórico de emancipação.

Ora, os textos de Marx à época estão saturados de uma crítica ao esmagamento dos direitos das maiorias pelos estados liberais ou autocríticos do século XIX. David Leopold centra-se no conceito de “objetificação” que organiza a crítica de Marx à época, isto é, o tratamento dos seres humanos e dos trabalhadores como coisa, como instrumento, enredados na trama da mercantilização e da busca do lucro. O que Marx estava nos dizendo na “Questão Judaica” é que ao separar o homem do cidadão, e remeter este último ao burguês, ao proprietário, o capitalista, tal concepção de direitos é incompatível com um projeto de emancipação humana. David Leopold, sem interpretar Marx *kantianamente* como certas tradições do marxismo o farão no século XX, aproxima a crítica humanista de Marx ao imperativo categórico kantiano de que ninguém deve ser tratado como instrumento do outro mas como um fim em si mesmo.

Como lembra Leopold, Marx já afirmara que o ponto de partida da crítica social é “o imperativo categórico para a derrubada de toda a condição na qual o homem é considerado um ser depreciado, escravizado, negligenciado e desprezível.”⁷⁰⁵ Ora, isto não constitui uma base analítica e normativa radical para a uma declaração universal dos direitos do homem?

Alguns anos mais tarde, Justine Lacroix e Jean-Yves Pranchère retomam a pergunta de Steven Lukes e questionam se Marx foi realmente um opositor dos direitos humanos em um artigo de 2012,⁷⁰⁶ versão de texto que apareceria como o capítulo de um livro todo ele dedicado a identificar e analisar as diferentes linguagens políticas críticas e hostis à cultura dos direitos humanos.⁷⁰⁷ Este conhecimento histórico e amplo confere aos autores, trinta anos após o desafio posto por Lukes, vantagens para responder à pergunta sobre a compatibilidade entre direitos humanos e a obra de Marx.

⁷⁰⁵ *Apud* LEOPOLD, 2007, pág.155.

⁷⁰⁶ LACROIX, Justine & PRANCHÈRE, Jean-Yves. *Karl Marx Fut-il vraiment un opposant aux droits de l'homme : Émancipation individuelle et théorie des droits*. **Revue française de science politique**, vol. 62(3), 433-451, 2012.

⁷⁰⁷ LACROIX, Justine & PRANCHÈRE, Jean-Yves. **Le Procès des droits de l'homme : Généalogie du scepticisme démocratique**. Paris : Éditions du Seuil, 2016. O capítulo relevante é o 5o, intitulado *Les droits de l'homme contre l'émancipation humaine Une critique révolutionnaire : Karl Marx*.

Dando continuidade explicitamente à análise de David Leopold, os autores situam a questão não no campo propriamente das teorias normativas da justiça mas da liberdade, dando razão ao marxista gramsciano André Tosel, o qual já afirmara que para a crítica da exploração elaborada por Marx, “a liberdade e a servidão tem de modo definitivo mais pertinência que a justiça e a injustiça”.⁷⁰⁸ A célebre passagem de “O Capital” sobre a transição comunista do “reino da necessidade” ao “reino da liberdade” deveria ser compreendida nesta perspectiva, isto é, de instaurar uma mudança de qualidade na relação entre liberdade e necessidade, problema posto já no centro pela filosofia de Aristóteles, em favor de uma apropriação qualitativamente superior do tempo livre⁷⁰⁹. Enfim, assim como em David Leopold, prevalece nos autores a opção de referir o debate às diferentes concepções de liberdade, em particular à oposição entre liberdade para Marx e para a tradição liberal.

O que os dois autores agregam às conquistas interpretativas de David Leopold, é basicamente uma dupla precisão e desenvolvimento. A precisão se refere à centralidade conferida na crítica de Marx ao direito de propriedade, o qual, na interpretação liberal dominante, aparece como o núcleo duro da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1789 e, ao mesmo tempo, o prisma através do qual a própria condição do cidadão deveria ser identificada e os direitos à liberdade e à segurança referidos. Como afirmam os autores, o contraponto de Marx ao estatuto “sagrado, inviolável e definitivo” do direito de propriedade, concebido pela tradição liberal dominante, não seria propriamente um direito de propriedade coletiva mas a apropriação coletiva, por uma direção democrática, dos meios de produção. Ou seja, a organização deliberada e consciente da produção por indivíduos livremente associados.⁷¹⁰ Marx, leitor de Proudhon, mas em uma direção alternativa à proposta por ele, propunha a “socialização democrática dos meios de produção”.

O desenvolvimento se refere ao sentido da crítica que se faz na “Ideologia alemã” à noção de direitos humanos a partir de uma essência humana a-historicamente pensada. Trata-se, defendem Marx e Engels, de pensar a historicidade das formas jurídicas, enquanto

⁷⁰⁸ TOSEL, André, *Marx, la justice et sa production*, in **Études sur Marx (et Engels). Vers un communisme de la finitude**, Paris, Kimé, 1996, págs.95-97.

⁷⁰⁹ MARX, Karl, **O capital**, livro III. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974.

⁷¹⁰ LACROIX & PRANCHÈRE, 2012, pág.419.

orgânicas às formas socioeconômicas de organização da produção e do poder. Se é verdade que a crítica ao jusnaturalismo já havia sido feita na cultura da época em diferentes registros – Montesquieu, Hume, Hegel, em Rousseau e pelo utilitarismo a crítica de Marx a uma noção atemporal dos direitos humanos, lembram os autores, vai na direção inversa àquela feita por Edmund Burke que antepunha a ela os privilégios consagrados na tradição. A crítica de Marx em “A questão judaica” quer mostrar a separação das bases sociais da liberdade política e a separação política das liberdades individuais na interpretação dominantes dos direitos humanos.⁷¹¹

Prolongando a análise à obra madura de Marx, os autores procuram demonstrar como a denúncia de uma visão liberal dos direitos humanos aí comparece como a crítica da igualdade jurídica que legitima a violência da dominação. Esta igualdade jurídica liberal, para Marx, esconderia o “despotismo do capital” e a “escravidão camuflada dos trabalhadores”. A igualdade mercantil, para Marx, “frauda a democracia”.

Ao final, os autores respondem assim ao desafio de Steven Lukes sobre a compatibilidade entre Marx e os direitos humanos:

Se um “marxista” é aquele que se apega à letra do texto de Marx, a resposta é certamente “não”. Se um “marxista”, considerando que a teoria é “cheia de erros de detalhes e apresenta mesmo vários vícios conceituais maiores, mas se mantém imensamente fértil em sua concepção global”, e pode, em consequência, “atribuir a filiação de suas crenças mais importantes a Marx”, a resposta é: “sim, é possível. Na verdade, este deveria ser o caso”.⁷¹²

Optando pela segunda alternativa em nossa interpretação de “marxista”, damos razão à visão de que não somente pode, mas deve um ou uma marxista acreditar e defender direitos humanos. Assim, a análise desta tese tem como um de seus objetivos compreender as contribuições de pensadores à esquerda, direta ou indiretamente vinculados a pensamentos marxistas, para a construção da noção de direitos humanos.

⁷¹¹ LACROIX & PRANCHÈRE, 2012, pág.442-444.

⁷¹² LACROIX & PRANCHÈRE, 2012, pág.450.

3.1.4 A ruptura do chamado “marxismo-leninismo” ou estalinismo com uma cultura universalista e integrativa dos direitos humanos

A compreensão de uma relação genética da obra de Marx com o princípio da liberdade como autonomia e autodeterminação, atualizado para a época da hegemonia liberal e do capitalismo, é fundamental para identificar a ruptura central da tradição chamada “marxista-leninista” ou estalinista com a cultura dos direitos humanos. Com efeito, o curso político da revolução russa iniciada em 1917 foi contrapondo em escalas cada vez mais trágicas o direito à revolução – concebido classicamente como direito à autodeterminação frente a regimes despóticos – aos direitos humanos e à liberdade dos cidadãos e cidadãs.

Como se verá mais adiante, a dissolução da Assembleia Constituinte em 1919 e o não acionamento do princípio da soberania popular em nome da legitimidade autoconferida do poder revolucionário, como criticado por Rosa Luxemburgo, teria sido um momento fundamental para a afirmação de tendências autocráticas no curso da revolução. Em um quadro contraditório de afirmação pela primeira vez de direitos de maiorias, inclusive de mulheres em escalas inéditas, assim como a descriminalização da homossexualidade, foram se afirmado restrições ao pluralismo de partidos, à livre organização e expressão, o funcionamento da repressão política massiva sem cobertura legal. Estas tendências autocráticas ganharam sistematicidade e profundidade a partir de meados dos anos vinte do século passado com a ascensão de Stálin. Foi no curso de centralização deste poder autocrático, que se autolegitimava como construtor do socialismo, que se sistematizou claramente um paradigma de marxismo em aberta ruptura com a noção mesmo de direitos humanos universalistas e integrativos.

Os historiadores dos regimes soviéticos registram, de forma documentada, ciclos massivos de crimes contra os direitos humanos como as deportações massivas de camponeses no quadro da “liquidação dos kulaks” no período 1930-1932, as deportações de inteiras comunidades camponesas da Ucrânia e Kenban, as deportações de “elementos sociais nocivos” e de “pessoas do antigo regime” em 1933-1935, a deportação de minorias étnicas nas zonas fronteiriças da URSS em 1935-1937, o “Grande Terror” de 1937- 1938

com prisões e execuções em massa, deportação e execuções em massa em populações estrangeiras após o Pacto Germano-soviético de 1939.⁷¹³

A Constituição da República Socialista Federativa Soviética da Rússia afirmava a liberdade de expressão, de consciência, de associação, sindical, de manifestação, de imprensa, de acesso ao conhecimento, de igualdade de direitos civis e direito ao asilo. Era a mais avançada da época na afirmação dos direitos das mulheres, dos direitos políticos ao direito ao aborto e à liberdade sexual. Restringia, no entanto, os direitos de voto e políticos aos que “não viviam do seu próprio trabalho”, ou que tinham sido parte do clero, da polícia do antigo regime ou faziam parte da família real. Este limite ao universalismo dos direitos “aos que não viviam do próprio trabalho” seria criticado por Rosa Luxemburgo.⁷¹⁴

Constituição da URSS de 1924 não discorria sobre os direitos humanos, ficando a sua declaração a cargo das Constituições das diversas repúblicas que a compunham. Já a Constituição da URSS de 1936, mais duradoura, continha 16 artigos declarando os “direitos e deveres fundamentais dos cidadãos”. Não havia mais restrições ao acesso aos direitos já que, pela doutrina oficial, as classes exploradoras teriam sido eliminadas. Eram afirmados os direitos políticos, os direitos sociais e o direito à educação. Reconhecia-se o direito à propriedade privada. Proclamava-se a inviolabilidade das pessoas e lares, a privacidade das correspondências. O artigo 122 garantia a “igualdade das mulheres em todas as esferas econômicas, governamentais, culturais, políticas e outras atividades públicas” e o artigo 123 afirmava a igualdade dos direitos independente das nacionalidades e das raças. Apesar de se prever o julgamento público com o direito de defesa, não se previa o *habeas corpus*, a proteção à retroatividade das leis, o direito de recurso e não se estabelecia claramente o devido processo legal.⁷¹⁵

⁷¹³ Ver POLIAN, Pavel. **Against Their Wil: The History and Geography of Forced Migrations in the USSR**. Central European University Press, 2003; e KHLEVNYUK, Oleg. *The objectives of the Great Terror, 1937–1938*. In: COOPER, Julian; PERRIE, Maureen; REES, Edward Arfon (Ed.). **Soviet History, 1917–53: Essays in Honour of RW Davies**. Springer, 2016, págs.158-176.

⁷¹⁴ LUXEMBURGO, Rosa. **A revolução russa**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017.

⁷¹⁵ RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; FERNANDES, Pedro de Araújo. *Constituições soviéticas: da dissolução do Estado ao Estado-Partido*. In: **Rev. Direito Práx**, Rio de Janeiro, v.10, n.3, págs 1932-1954, Setembro de 2019. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000301932&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 de fevereiro 2020. Epub Sep 16, 2019. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/31210>.

Estas proclamações de direitos e deveres, no entanto, cediam espaço na prática ao caráter autocrático do poder que tornava o poder judiciário dependente, o texto constitucional passível de ser reinterpretado pelos interesses pragmáticos do poder, a sua violação legitimada por uma retórica de exceção. Haveria, na realidade, uma cultura de direitos, mas estes não seriam garantidos contra o arbítrio do poder, e sim mediados por este arbítrio. Em particular, as restrições de fato aos chamados direitos políticos tornavam esta cultura de direitos completamente vulnerável ao caráter monocrático do poder.

Enfim, chama-se “marxismo-leninismo” a forma histórica pela qual o paradigma estalinista se estabilizou no interior da cultura marxista.⁷¹⁶ Esta problemática ruptura entre marxismo e direitos humanos pode ser assim analisada em nove desdobramentos;

- 1- A separação entre o princípio da liberdade e o princípio da igualdade, isto é, a justificação de formas autocráticas de domínio político em nome da busca da igualdade social, levou a uma cisão no entendimento do caráter integrativo e mutuamente configurado dos direitos humanos;
- 2- A justificação de formas autocráticas de domínio em nome da transição ao socialismo levou a fortes violações dos princípios republicanos democráticos, como o da soberania popular, do fundamento constitucional democrático da liberdade e pluralismo na organização de partidos;
- 3- A abordagem classista dos direitos, para além de sua legítima e justificada crítica ao modo como a tradição liberal clássica os abordava, de uma forma também classista, seletiva e hierarquizada pelo poder econômico, levou à perda de uma perspectiva universalista dos direitos, isto é, não haveria direitos para aqueles considerados “burgueses” ou, em uma forma elástica, relacionada aos burgueses;
- 4- A ausência de um fundamento jurídico constitucional democrático levou a uma perspectiva utilitarista e pragmática do Direito, perdendo a noção de devido processo legal, isto é, a garantia de direitos civis básicos de uma pessoa submetida à investigação ou acusação criminal;
- 5- A ausência da necessidade de uma fundamentação democrática e republicana do Estado socialista levou a uma cultura de apologia da violência revolucionária, em nome de um realismo revolucionário, operando com uma estrita oposição entre direito à revolução e direitos humanos;
- 6- A fixação no princípio igualitarista sem o seu fundamento de liberdade operou no sentido de um viés antipluralista no campo da liberdade de expressão e de imposição de padrões de modo de vida, coibindo ou travando a expansão de uma cultura dos direitos à diferença;

⁷¹⁶ Ver LENIN, Vladimir Il'ich; ENGELS, Friedrich. **As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo**. Expressão Popular, 2003.

- 7- A neutralização dos direitos feministas, em nome da alegada prioridade ou centralidade da dimensão classista, levou à reprodução de culturas patriarcais, de reprodução da opressão dos direitos da mulher;
- 8- A adoção de uma cultura crassamente materialista e de uma crítica superficial ao fenômeno religioso levou a uma cultura de repressão da liberdade de crença e à opressão de culturas religiosas, sem relação direta com a formação de uma cultura da liberdade;
- 9- A legitimação nacionalista de poderes autocráticos levou a uma cultura refratária a uma cultura coerente de autodeterminação dos povos e da paz como horizonte de formação do direito internacional.

Todas estas contradições ou antinomias entre “marxismo-leninismo” e cultura dos direitos humanos levou a uma semi-deslegitimação da crítica desta cultura marxista à cultura liberal, em particular em sua fase de predomínio do liberalismo social, entendida como meramente instrumental ou contraditória com o projeto de socialismo (autocrático) defendido.

3.1.5 A polêmica de Rosa Luxemburgo sobre a revolução russa e os direitos humanos

A reemergência de estudos sobre o pensamento de Rosa Luxemburgo, principalmente após os anos 1960, tiveram um papel crucial para uma gradual superação do chamado marxismo-leninismo, que conforme vimos, possuía incompatibilidades severas com a concepção atual de direitos humanos.⁷¹⁷

Há três motivos para identificar este primeiro momento decisivo da polêmica entre socialismo marxista, liberdade e direitos humanos. Trata-se do momento da fundação do Estado russo e da formação de uma cultura que teve o maior e mais relevante impacto sobre a relação entre marxismo e direitos humanos no século XX. A defesa da soberania popular, do direito universal de voto, da liberdade de expressão e organização, e a crítica à atuação abundante do terror pelo novo governo revolucionário constituem o centro do argumento de Rosa Luxemburgo. Este momento é decisivo porque pode ser considerado fundador da tradição do socialismo democrático no século XX e que reclama para si a tradição da obra de Marx como atualização histórica do republicanismo democrático e

⁷¹⁷ Ver TOPPER, Henry, *Lenin or Luxemburg: Alternative Views of the Party*, in **Praxis International**, Vol.1, Issue 34, págs.34-51. No texto o autor explica como a concepção de vanguarda partidária em Lenin se descola de uma concepção democrática de governo da classe operária. Isto resultaria em uma apropriação do pensamento leninista que tira o protagonismo da classe operária, abrindo caminho para ditaduras em mãos de elites partidárias estreitas.

popular para a época do liberalismo e do capitalismo (Marx chamou, por exemplo, de “República Social” a Comuna de Paris em “A guerra civil na França”).⁷¹⁸

É preciso, antes de tudo, compreender o lugar político desses escritos: Rosa Luxemburgo integra a corrente de esquerda chamada Liga Spartacus, que tem como principal dirigente público Karl Liebknecht e integra o Partido Social-Democrata Independente (na sigla alemã, USPD), expulso do Partido Social-Democrata da Alemanha (SPD) por se opor ao apoio à continuidade da guerra em uma política de conciliação nacional com o imperador alemão.⁷¹⁹ Em “a Revolução russa”,⁷²⁰ Rosa Luxemburgo distingue-se claramente da posição de Karl Kautsky que se alinha à posição menchevique, na defesa de uma perspectiva não socialista e democrático-burguesa para a Revolução Russa.⁷²¹ Partilhando com Lenin e Trotski a defesa de uma dinâmica claramente anticapitalista da Revolução Russa, Rosa Luxemburgo elabora, a partir de dentro, suas reflexões.

O ponto de partida de Luxemburgo e que condiciona toda sua análise é a condição dramática, quase trágica, dos bolcheviques:

Dealing as we are with the very first experiment in proletarian dictatorship in world history (and one taking place at that under the hardest conceivable conditions, in the midst of the world-wide

⁷¹⁸ MARX, Karl. **La Guerre Civil en France (La Commune de Paris)**, 1871, disponível em versão eletrônica <https://inventin.lautre.net/livres/Marx-La-guerre-civile-en-France.pdf>, último acesso em 02 de março de 2019, pág.10. Os estudos sobre a relação da obra de Marx com a tradição do republicanismo já constituem uma vasta bibliografia em vários centros universitários de referência. Ver LEIPOLD, Bruno, **Citizen Marx. The relationship between Karl Marx and republicanism**, Tese de doutorado, Universidade de Oxford, 2017; ABENSOUR, Miguel. **La Démocratie contre l'État: Marx et le mouvement machiavelien**, Paris: Presses universitaires de France: Polity, 1997; DOMÈNECH, Antoni. **El eclipse de la fraternidad: una revisión republicana de la tradición socialista**. Crítica, Barcelona, 2004; CLARE, Roberts William. **Marx's Inferno: The Political Theory of Capital**, Princeton University Press, 2017; FERNÁNDEZ LIRIA, Carlos; ALEGRE ZAHONERO, Luis. **El orden de El capital**. Madrid, Akal, 2010; FISCHER, Norman; MILBAUER, Asher Z. **Marxist Ethics Within Western Political Theory: A Dialogue with Republicanism, Communitarianism, and Liberalism**. Springer, 2015. A origem deste campo de estudos, que abarca outras dezenas de títulos, deve ser reconhecida nos Cadernos do Cárcere, de Antônio Gramsci, nos quais se tematiza com centralidade as relações entre o marxismo e Maquiavel e se afirma o entendimento do marxismo como humanismo radical.

⁷¹⁹ Ver LUXEMBURG, Rosa, *The Program of the Spartacists*, In: **The New International**, Vol. IX No. 1, Janeiro, 1943, págs.28–30.

⁷²⁰ Esta seção se baseia na leitura do texto em inglês e português, respectivamente: LUXEMBURG, Rosa. **The Russian Revolution**. Workers Age Publishers, New York: 1940, disponível em <https://www.marxists.org/archive/luxemburg/1918/russian-revolution/>, último acesso em 3 de abril de 2019; e LUXEMBURGO, Rosa. *A revolução russa*, In: LOUREIRO, Isabel (org.), **Rosa Luxemburgo**. Textos escolhidos, Volume II (1949-1919), São Paulo: Editora Unesp, 2011. Como a versão em inglês está em formato eletrônico, a seguir referenciamos apenas as páginas da versão em português.

⁷²¹ LUXEMBURG, 1940.

conflagration and chaos of the imperialist mass slaughter, caught in the coils of the most reactionary military power in Europe, and accompanied by the most complete failure on the part of the international working class), it would be a crazy idea to think that every last thing done or left undone in an experiment with the dictatorship of the proletariat under such abnormal conditions represented the very pinnacle of perfection.”⁷²²

Neste contexto, “Lênin e Trotski estariam dominados por grandes dúvidas e pelas mais violentas hesitações interiores”. Propõe, então, em diálogo com os bolcheviques, “uma crítica aprofundada e refletida, não uma apologia acrítica.”⁷²³

Escrito em setembro de 1918 e publicado em 1922 por Paul Levi, a brochura “A Revolução Russa” de Rosa Luxemburgo inscreve a revolução em um processo de formação de uma república. Para ela, “a república democrática foi o produto acabado, internamente maduro do início da revolução.”⁷²⁴ Ou seja, seria no terreno de um novo Estado baseado na soberania popular que se deveria dar a disputa democrática pela formação das novas maiorias que poderiam legitimar um curso anticapitalista da revolução. E “o próprio destino da democracia política da República estaria ligado à questão da paz e à questão agrária”.⁷²⁵

É baseada nesta compreensão que Luxemburgo estabelece uma inteligência comparativa entre a revolução anticzarista na Rússia e a revolução inglesa do século XVII e a francesa do século XVIII. A Revolução Russa compartilharia com a inglesa e a francesa um princípio vital: “ela precisa avançar muito rápido e decididamente abater com mão de ferro todos os obstáculos e por seus objetivos sempre mais longe, ou será logo jogada aquém de seu frágil ponto de partida e esmagada pela contrarrevolução”. Avançar a revolução seria a única maneira de salvar a democracia: este o grande mérito dos bolcheviques e da palavra de ordem “todo o poder aos soviets”, do proletariado e do campesinato.⁷²⁶

⁷²² LUXEMBURG, 1940, capítulo 1.

⁷²³ LUXEMBURGO, 2011, pág.178.

⁷²⁴ LUXEMBURGO, 2011, pág.180.

⁷²⁵ LUXEMBURGO, 2011, pág.181.

⁷²⁶ LUXEMBURGO, 1940, capítulo 1.

Prosseguindo na comparação histórica, Rosa afirma “que os bolcheviques são os herdeiros históricos dos niveladores ingleses e dos jacobinos franceses”, isto é, os herdeiros das correntes democrático-radicais e populares dessas duas revoluções.⁷²⁷ Esta é uma afirmação muito importante exatamente no sentido de indicar o socialismo marxista revolucionário como atualização histórica das correntes populares do republicanismo.

Mas, ao mesmo tempo, Luxemburgo disputa o sentido da ditadura do proletariado como democracia socialista, diferenciando-se da experiência da ditadura jacobina. “A tarefa histórica do proletariado, quando toma o poder”, afirma Rosa Luxemburgo, “consiste em instaurar a democracia socialista no lugar da democracia burguesa, e não em suprimir toda democracia. A democracia socialista não começa somente na Terra prometida, quando tiver sido criada a infraestrutura da economia socialista, como um presente de Natal, já pronto, para o bom povo que, entretanto, apoiou fielmente o punhado de ditadores socialistas. Ela começa no momento da conquista do poder pelo partido socialista. Ela nada mais é que a ditadura do proletariado.”⁷²⁸

Polemizando com Lenin, afirma: “Lenin diz: o Estado burguês é um instrumento para oprimir a classe trabalhadora; o Estado socialista, um instrumento para oprimir a burguesia. Este seria, por assim dizer, o Estado capitalista de cabeça para baixo. Essa concepção simplista negligencia o essencial: a dominação de classe da burguesia não requer a formação nem a educação política de toda a massa do povo, pelo menos não além de certos limites estreitamente traçados. Para a ditadura proletária, ela é o elemento vital, o ar sem o qual não se pode viver.”⁷²⁹

A partir daí, Luxemburgo desenvolverá a polêmica com os bolcheviques em cinco questões. A primeira delas diz respeito à dissolução da Assembleia Constituinte que “foi determinante para sua posição posterior, representando de certa maneira uma guinada em sua tática”. Rosa Luxemburgo documenta a mudança de posição de Trótski, que, após defender de modo imperativo e sincero que a revolução de outubro deveria conduzir à convocação da Assembleia Constituinte, passa a defender a inutilidade durante a

⁷²⁷ LUXEMBURGO, 1940, capítulo 2.

⁷²⁸ LUXEMBURGO, 1940, capítulo 8.

⁷²⁹ LUXEMBURGO, 1940, capítulo 1.

revolução de toda representação popular resultante de eleições populares gerais. Rosa Luxemburgo chega a concordar com o argumento de Trótski de que a representação na Assembleia Constituinte, eleita antes do fluxo revolucionário de outubro, não expressava claramente o peso dos socialistas-revolucionários de esquerda, que eram então aliados aos bolcheviques. Mas este argumento deveria levar à convocação de novas eleições para a Assembleia Constituinte e não à rejeição pura e simples deste procedimento democrático de fundação de um novo Estado.⁷³⁰

A segunda polêmica de Rosa Luxemburgo se dá com o questionamento da oposição entre democracia direta versus democracia representativa feita por Trótski, quando este afirma que “o pesado mecanismo das instituições democráticas segue tanto mais dificilmente este desenvolvimento, quanto maior for o país e mais imperfeito seu aparato técnico”. Após revisitar as experiências das revoluções inglesa e francesa, Rosa Luxemburgo concorda que “toda instituição democrática tem seus limites e lacunas, o que, aliás, compartilha com todas as instituições humanas. Só que o remédio encontrado por Lênin e Trótski - suprimir a democracia em geral – é ainda pior que o mal que deveria impedir; ele obstrui a própria fonte viva a partir do qual podem ser corrigidas todas as imobilidades congênitas das instituições sociais; a vida política ativa, sem entraves, enérgica das mais largas massas populares.”⁷³¹

Um terceiro campo crítico de Rosa Luxemburgo se dá sobre a nova lei sobre os sufrágios, decidida pelos bolcheviques, que estabelece o direito de voto a todos os “que realizam trabalho produtivo e socialmente útil, assim como pessoas ocupadas no trabalho doméstico, por meio do qual as primeiras podem realizar trabalho útil”, negando o direito de voto “aos que utilizem trabalho assalariado visando o lucro”. Em uma nota, escrita à margem do original, sem indicar o local de inserção exato no texto, Rosa Luxemburgo polemiza com essa intenção de “privar os direitos políticos apenas aos exploradores”: “um anacronismo, uma antecipação da situação jurídica que convém a uma base econômica socialista já realizada, não ao período de transição da ditadura proletária”.⁷³²

⁷³⁰ LUXEMBURGO, 1940, capítulo 4.

⁷³¹ *Ibidem*.

⁷³² LUXEMBURGO, 1940, capítulo 5.

Um quarto contraponto diz respeito à supressão das garantias democráticas essenciais a uma vida pública sadia e à atividade política das massas trabalhadoras – liberdade de imprensa, direito de associação e de reunião, ilegais para todos os adversários do governo soviético. As palavras célebres de Luxemburgo: “Liberdade somente para os partidários do governo, somente para os membros de um partido – por mais numerosos que sejam -, não é liberdade. Liberdade é sempre a liberdade de quem pensa de modo diferente. Não por fanatismo pela “justiça”, mas porque tudo quanto há de vivificante, salutar, purificador da liberdade política depende desse caráter essencial e deixa de ser eficaz quanto a “liberdade se torna privilégio”. Sem o controle público, Luxemburgo desenvolve longamente, “a corrupção é inevitável”.⁷³³

Daí a centralidade da opinião pública: “o único caminho que leva ao renascimento é a própria escola da vida pública, a mais ampla e ilimitada democracia e opinião pública”.

O quinto, e não menos importante, argumento crítico de Luxemburgo diz respeito à “utilização abundante do terror pelo governo dos conselhos, sobretudo no último período, antes do colapso do imperialismo alemão, desde o atentado contra o embaixador da Alemanha.” Rosa Luxemburgo considera que leis marciais restringem direitos.⁷³⁴

Assim, vemos já em Rosa Luxemburgo, uma consistente defesa marxista dos direitos humanos, especialmente dos direitos civis e políticos, inclusive o direito ao sufrágio e às liberdades de imprensa, expressão, associação.

3.1.6 Gramsci e o reencontro do marxismo com a cultura humanista da liberdade

Se a crítica de Rosa Luxemburgo à dissolução da Assembleia Constituinte e à sua legitimação pela direção do partido bolchevique deve ser considerada um marco histórico incontornável da reafirmação de um republicanismo democrático socialista na cultura do marxismo no século XX, as reflexões de Antônio Gramsci nos *Cadernos do Cárcere* devem ser compreendidas como o principal documento do reencontro e atualização da relação do marxismo com a cultura humanista da liberdade.⁷³⁵ Este reencontro é

⁷³³ Ibidem.

⁷³⁴ LUXEMBURGO, 1940, capítulo 7.

⁷³⁵ GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

fundamental para pensar a própria relação do marxismo com a história e atualização crítica dos direitos humanos.

O caminho da formação do pensamento de Gramsci passa por três períodos decisivos. O primeiro é o de seu encontro com o marxismo no quadro da crise italiana, em meio à radicalização das lutas do movimento operário e da conjuntura internacional marcada pela revolução russa de 1917. O segundo se relaciona à cisão do Partido Socialista Italiano e à formação do Partido Comunista da Itália, da sua relação orgânica com a direção do PCURSS e da III Internacional, que o leva à condição de secretário-geral do partido até a sua prisão pelo regime fascista de Mussolini já em fase de consolidação. O terceiro período, no cárcere, é marcado por um esforço unitário e sistemático de refletir sobre as razões da derrota, o que o levará a uma ampla perspectiva histórica da crise do marxismo em sua relação com as tradições do humanismo e à necessidade de refundar a sua própria identidade filosófica. Não há propriamente rupturas mas uma única narrativa de formação. As concepções humanistas de Gramsci já estão presentes desde o início, mas só ganham um estatuto pleno e desenvolvido, conceitualmente refletido, nos *Cadernos do Cárcere*. Essas concepções se expressam na relação seminal entre política e cultura, na resistência a engolfar o marxismo em visões deterministas e positivistas de mundo, no gosto pela história e no sentido democrático de seu pensamento. Enquanto a primeira fase de seu desenvolvimento teórico é marcada pelo *ethos* épico da revolução russa, a segunda fase está inserida nas pressões e contradições do processo de bolchevização dos recém criados partidos comunistas. Já o terceiro período de reflexão de Gramsci é marcado por um caminho crítico e alternativo ao processo de estalinização do PCURSS e da União Soviética que ganha mais visibilidade e dinamismo ao final dos anos 1920.

Este caminho diametralmente oposto ao estalinismo está hoje bem consolidado como paradigma hegemônico de interpretação no campo dos estudos gramscianos. Este caminho propõe um retorno e atualização do marxismo através de um novo diálogo com a cultura do humanismo enquanto na URSS está se cristalizando a ruptura do chamado “marxismo-leninismo” com a tradição humanista do marxismo. Este paradigma de interpretação, que veio se consolidando nas últimas décadas após a edição crítica de Gerratana dos *Cadernos do Cárcere* em 1971⁷³⁶, superou o primeiro entendimento de que

⁷³⁶ GERRATANA, Valentino (ed). **Quaderni del carcere**. Vol. 1. Giulio Einaudi, 1975.

obra de Gramsci apresentava uma homologia com o “marxismo-leninismo”. Posteriormente, esse paradigma superou também um segundo entendimento, que formou a cultura do eurocomunismo, de que a obra de Gramsci se compatibilizava com o “marxismo-leninismo” a partir de uma relação de autonomia da “via italiana para o socialismo”.

A reconstituição do grande panorama histórico da formação da Modernidade até a contemporânea revolução russa, ascensão do fascismo e o fenômeno do americanismo, permite a Gramsci reinsserir o marxismo como herdeiro da gênese moderna e republicana da liberdade. Ao mesmo tempo, essa reconstituição permite ao autor atualizar o seu princípio de cisão com a civilização do capitalismo e do liberalismo. Na fórmula bela e concisa de seu diálogo crítico com Benedetto Croce, que formula a história do liberalismo ético como a formação da “religião da liberdade” na Modernidade, Gramsci reposiciona o marxismo como “uma heresia da religião da liberdade”.⁷³⁷

A porta de reentrada do marxismo na problemática e no programa histórico do humanismo— essa revisitação que tem o sentido de uma filiação a uma tradição — é, sem dúvida, o diálogo alto com Maquiavel, a principal expressão do humanismo cívico.⁷³⁸ Este diálogo, que centraliza e dá um novo andamento à política em seu marxismo, permite a Gramsci restabelecer o vínculo com o processo de autoformação da liberdade na história em cinco dimensões fundamentais. Ora, a história da autoformação da política da liberdade na Modernidade é a própria história da formação moderna dos direitos humanos.

A primeira dimensão fundamental é a própria autocompreensão da obra de Marx como filosofia da práxis. A identificação de Maquiavel como o “primeiro grande filósofo moderno da filosofia da práxis” e o desenvolvimento da crítica às várias manifestações de concepções do determinismo histórico na cultura do marxismo.⁷³⁹ permitem a Gramsci superar três grandes impasses do marxismo em relação ao próprio fundamento da liberdade e da democracia. O primeiro impasse é o da antinomia, presente em concepções

⁷³⁷ GRAMSCI, Antonio. *A filosofia de Benedetto Croce. Cadernos do Cárcere*. Vol 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

⁷³⁸ GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel. Notas sobre o Estado e a política. Cadernos do cárcere*. Vol 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

⁷³⁹ GRAMSCI, 1999, vol.3

deterministas da história, o socialismo como um destino inevitável ou necessário da humanidade, que torna contraditório e antinômico o próprio sentido da liberdade na história. O marxismo de Gramsci passa a se relacionar com as contingências e as possibilidades, inscrito em uma visão aberta da história. O segundo impasse superado é o chamado do carecimento, isto é, o viés economicista contido nas versões mais frequentes do chamado “materialismo histórico” que trava o desenvolvimento de um pensamento libertário sobre a política, a ética e a cultura. O desenvolvimento ético-político do marxismo, a sua linguagem política, e a sua aderência à formação de novos valores culturais vão ao centro das reflexões de Gramsci. O terceiro impasse seria aquele que permite a subordinação dos fins aos meios, a conquista do socialismo a partir de valores e práticas anti-humanistas. A concepção de práxis exalta exatamente esta dimensão transitiva e comunicativa entre meios e fins, não haveria como construir uma sociedade emancipada a partir de métodos que reiteram práticas e culturas da dominação e da violência.

A segunda grande linha de comunicação das reflexões de Gramsci com o humanismo e as tradições da liberdade se relaciona ao conceito de hegemonia. O poder político, pensado nas chaves de composição entre coerção e consenso em Maquiavel, é associado a um projeto de emancipação cujo centro é a expansão e integração ativa da zona do consenso e a subordinação a ela das dimensões coercitivas progressivamente limitadas. O conceito de hegemonia fornece três caminhos de encontro e atualização da cultura do humanismo e dos direitos.

O primeiro caminho é o do pluralismo: não há mais uma razão ancorada na filosofia da história (o proletariado como classe universal) ou em uma ciência determinista (que autoriza uma cultura de partido único) que legitima a repressão à liberdade de pensamento, de crença, de opinião e de expressão. O socialismo passa a ser pensado como um projeto programático de alianças políticas, de convergências entre diferentes culturas de emancipação, de coalizões sociais de interesses diversos em um campo civilizatório comum e alternativo à civilização do liberalismo.

O segundo caminho é o da compatibilização entre um programa socialista e o princípio da soberania popular, que não ficaria sociologicamente mais dependente apenas de uma maioria numérica das classes trabalhadoras. A própria noção de ditadura do proletariado, requalificada na cultura do “marxismo-leninismo” como oposição à democracia

entendida como burguesa, é desconstituída em seu centro. Os socialistas, assim, se veem lançados ao desafio de formação histórica de maiorias, pensadas como ativas no exercício das formas democráticas da política. É interessante neste sentido que Gramsci, que apoiou a dissolução da Assembleia Constituinte de 1919 pelos bolcheviques (na esperança e na expectativa do acionamento de formas superiores e soviéticas de expressão e organização das maiorias ativas na revolução), tenha formulado a necessidade da convocação de uma Assembleia Constituinte no processo de luta e superação do fascismo na Itália, mantendo o princípio da criação dos meios e da cultura necessárias para o autogoverno dos cidadãos.

O terceiro caminho aberto pelo conceito central de hegemonia é a centralidade da disputa de valores na política a partir de um viés da democratização do conhecimento, da formação de novos sentidos comuns, da formação de uma opinião pública democrática. O centro desta nova cultura de valores é o da autonomia do indivíduo, que permite a Gramsci pensar uma relação democrática do socialismo com os direitos individuais.

Este seria decididamente o terceiro elo de ligação entre as reflexões de Gramsci nos *Cadernos do Cárcere* e o humanismo: a recuperação de um conceito chave de individualidade para se pensar a liberdade. Gramsci se questiona: “individualismo e individualidade (consciência da responsabilidade individual) ou personalidade. É de se ver o quanto seja justo na tendência contra o individualismo e quanto de errôneo e perigoso”. E, depois, prossegue: “luta contra o individualismo é contra um determinado individualismo, com um determinado conteúdo social, e precisamente contra o individualismo econômico em um período no qual este se tornou anacrônico e anti-histórico (não esquecer, entretanto, que este foi necessário historicamente e foi uma fase de desenvolvimento progressivo)”.⁷⁴⁰

Nesta retomada crítica do conceito de individualidade, é o próprio tema central do humanismo que é atualizado a partir do princípio da liberdade. O trecho a seguir expõe claramente esta filiação humanista central de Gramsci:

Que é o homem? Esta é a pergunta primeira e principal da filosofia. Como respondê-la? A definição pode encontrar-se no próprio homem, ou seja, em cada indivíduo. Mas é correta? Em cada homem, pode-se encontrar o que é cada homem individual, o qual além disso, significa que é cada homem individual em cada momento singular. Se pensamos

⁷⁴⁰ GRAMSCI, 1999, págs. 1010 e 1011.

nisso, veremos que ao nos colocarmos a pergunta que é o homem queremos dizer: que pode chegar a ser o homem? Ou seja, se o homem pode dominar seu destino, pode “fazer-se”, pode criar uma vida. Dizemos, pois, que o homem é um processo, é precisamente o processo de seus atos. Se pensamos nisso, veremos que a mesma pergunta “que é o homem” não é uma pergunta abstrata ou “objetiva”. Surgiu porque refletimos acerca de nós mesmos e acerca dos demais, e queremos saber, a partir do que temos refletido e visto, o que somos e o que podemos chegar a ser, se somos realmente e dentro de quais limites “forjadores de nós mesmos”, de nossa vida, de nosso destino. E isto queremos saber “hoje”, nas condições dadas “hoje”, nas da vida de “hoje”, e não de uma vida qualquer ou de um homem qualquer.⁷⁴¹

Ora, como se sabe, a cultura do chamado “marxismo-leninismo” foi exatamente marcada por uma negação da dignidade do indivíduo concebido em sua própria liberdade, subordinado por culturas do coletivismo que anulavam ou submetiam a fortes constrangimentos o direito subjetivo à liberdade. Sem esta reposição de fundamento do indivíduo livre, criador e autônomo, não seria possível pensar a construção histórica dos direitos humanos na tradição socialista.

No contexto reflexivo em que se coloca no cárcere, Gramsci não pôde evidentemente desfrutar de informações, de um acesso sistemático às polêmicas e divisões em curso no PCURSS nem mesmo de uma liberdade para escrever seus juízos e opiniões. Os estudiosos de Gramsci reconhecem nos temas desenvolvidos em torno ao conceito de “estatolatria” nos *Cadernos* 3 e 8 a pertinência de uma crítica decisiva aos caminhos autocráticos de construção do socialismo na URSS.

Para se compreender o alcance e o sentido destas reflexões, é necessário lidar com o conceito de Estado em Gramsci e o modo como o historiciza na experiência após a revolução russa de 1917. Retornando à crítica fundadora de Marx a Hegel, Gramsci concebe o Estado como integral: sociedade política (Estado no sentido estrito ou institucional) + sociedade civil (as relações sociais reguladas pelo Estado), unificados por uma moralidade objetiva ou eticidade hegemônica que é o princípio de civilização dominante. Este conceito de Estado integral permite a Gramsci abordar o problema do estatismo, não a partir de uma mera oposição à sociedade civil como pretende a tradição liberal, mas como uma expansão das dimensões administrativas e coercitivas da

⁷⁴¹ GRAMSCI, 1999, págs. 1343 e 1344.

“sociedade política” em detrimento de formas autogovernativas desenvolvidas na própria sociedade civil.

A experiência da construção do socialismo na URSS estaria marcada, na visão de Gramsci, por uma “estatolatria”. Esse culto do Estado seria próprio de uma experiência que não havia contado antes “com um longo período de desenvolvimento cultural e moral próprio e independente” dos grupos sociais que haviam ascendido à direção do Estado. Se este culto do Estado seria historicamente compreensível, afirma Gramsci,

todavia essa estatolatria não deve ser abandonada a si mesma, não deve, especialmente, tornar-se fanatismo teórico e ser concebida como perpétua: deve ser criticada, exatamente para que se desenvolvam e produzam novas formas de vida estatal, em que a iniciativa dos indivíduos e dos grupos seja “estatal”, ainda que não se deva “ao governo dos funcionários.”⁷⁴²

Se as razões de Estado, a burocratização do poder, as prerrogativas e privilégios dos funcionários em detrimento do cidadão, a expansão das zonas de administração não democraticamente compartilhadas, o cerceamento à autonomia das formas organizativas presentes na vida social podem ser associados a este fenômeno mais geral da “estatolatria”, pode-se entender como ele é adversário de uma cultura de direitos humanos. Pois esta razão de Estado conspira exatamente contra uma cultura de direitos humanos que protege os cidadãos dos usos e abusos do poder estatal.

Se as reflexões sobre a “estatolatria” marcam um campo delimitado e crítico em relação à cultura “marxista-leninista” do partido único, as reflexões de Gramsci sobre o socialismo como “sociedade regulada” constituem um rico campo de relação com a cultura do humanismo cívico. Da preferência de Maquiavel por repúblicas em relação a principados – como regime de Estado mais propícios à liberdade, ao interesse público, mais afim à igualdade – aos teóricos do republicanismo na Inglaterra do século XVII até Rousseau, o que se tem é uma afirmação do princípio ascendente da legitimidade do poder que culmina no conceito de soberania popular. O conceito de “sociedade regulada” em Gramsci é exatamente a expressão condensada de uma sociedade autorregulada, de universalização plena da igualdade política e econômica-social, ou seja, de máxima expansão dos direitos humanos.

⁷⁴² GRAMSCI, 1999, pág 279.

O autor afirma:

O elemento Estado-coerção em processo de esgotamento à medida que se afirmam elementos cada vez conspícuos de sociedade regulada (ou Estado ético, ou sociedade civil). As expressões Estado ético ou sociedade civil significariam que esta “imagem” de Estado sem Estado está presente nos maiores cientistas da política e do direito, ao se porem no terreno da pura ciência (= pura utopia, já que baseada no pressuposto de que todos os homens são realmente iguais e, portanto, igualmente razoáveis e morais).⁷⁴³

Esta afinidade ou correlação ou dependência da formação dos direitos humanos em relação a um processo histórico de construção da soberania popular ou de uma “sociedade autorregulada” é fundamental para a construção da história política dos direitos humanos. Sem a democratização dos fundamentos do poder, não pode haver efetividade nem universalização dos direitos humanos. Assim, Gramsci ao conceber o socialismo como “sociedade autorregulada” está, de fato, programatizando o futuro das relações entre socialismo e universalização dos direitos como o fizeram os clássicos do republicanismo democrático.

3.1.7 Dussel e o socialismo democrático a partir da periferia

Sem a capacidade de pensar os direitos humanos a partir das periferias colonizadas do mundo, o seu universalismo e sua capacidade de fundar a dignidade humana a partir dos rostos e culturas que desde sempre foram humilhadas, espoliadas e ofendidas, ficaria interdita na raiz. De um outro ângulo, o próprio dilema entre a proclamação universalista dos direitos humanos e a historicidade e singularidade próprias das culturas fica irremediavelmente irresolvido se não se confere um papel ativo, protagonista e emancipador a estes povos colonizados.

Daí a importância do pensamento de Enrique Dussel. Dussel é certamente o intelectual que foi mais longe na construção de uma narrativa alternativa da formação da Modernidade, em diálogo crítico com os limites das tradições do centro do Ocidente, para se refletir e programatizar o universalismo dos direitos humanos. O fato de que este grande autor da “Filosofia da Libertação”, irmã secular da Teologia da Libertação, tenha na obra de Marx, lido sempre criticamente ao paradigma “marxista-leninista”, o grande

⁷⁴³ GRAMSCI, 1999, págs 244 e 245.

referente crítico da Modernidade liberal, é decerto um decisivo enriquecimento desta tradição do socialismo democrático.

O ensaio de Felix Romero sobre a influência do marxismo no pensamento de Dussel⁷⁴⁴ já enuncia as convergências fundamentais entre a fundação de seu pensamento decolonial nos anos setenta e oitenta e a obra de Marx. Há em ambas a denúncia histórica e estrutural da espoliação econômica, formadora da gênese do capitalismo em Marx e da própria expansão colonialista do capitalismo inglês no século XIX, e a denúncia da erosão da cultura destes povos colonizados.

É através das categorias de exterioridade e de subsunção que Enrique Dussel organiza o seu diálogo enriquecedor com o núcleo vivo da obra de Marx. A exterioridade garante a Dussel uma consciência da anterioridade e próprio valor da cultura dos povos colonizados frente à dinâmica de império, poder e cobiça, que move o centro do capitalismo em seu épico de globalização. O conceito de subsunção é fundamental para denunciar os fenômenos de absorção subordinada e desagregadora destes povos na dinâmica capitalista. Ou como Dussel afirma em uma linguagem filosófica rigorosa: “*La filosofía latinoamericana (...) solo podría nacer si el estatuto del hombre latinoamericano es descubierto como exterioridad meta-física con respecto al hombre nordatlántico*”⁷⁴⁵ Ou, de forma mais enunciativa, em tom de denúncia:

Europa está demasiado creída em su universalismo de la superioridad de la cultura europea y sus prolongaciones culturo-dominadoras (Estados Unidos y Rusia), no sabe oír la voz del otro de América latina, del mundo árabe, del África negra, de la India, de la China y el sudeste asiático⁷⁴⁶

Ou ainda:

La cultura africana, asiática, latino-americana tiene un ámbito propio que no ha sido comprendido ni incluido em el sistema escolar, universitario o de los medios de comunicación. Són interpretados por este sistema cultural vigente racionalista, pretendidamente universal como nada, no-ser, caos, irracionalidad.⁷⁴⁷

⁷⁴⁴ ROMERO, Felix Cossío. *La influencia del marxismo en el pensamiento de Enrique Dussel*. In: **Revista Fundación Universitaria Luis Amigó (histórico)**, v. 2, n. 2, págs.224–232, 2015.

⁷⁴⁵ DUSSEL, 1973pág 123.

⁷⁴⁶ DUSSEL, 1973, pág. 125.

⁷⁴⁷ DUSSEL, 1973, pág. 112.

O ensaio de Felix Romero, centrado nas obras de fundação do pensamento de Dussel, não capta inteiramente a riqueza e a profundidade do diálogo de Dussel com Marx, que vai muito além das fortes zonas de convergência. Dussel estabelece um diálogo rigoroso com o próprio núcleo da criação de Marx em “O Capital”.⁷⁴⁸ Dussel dialoga com os conhecimentos teológicos do antigo aluno de Bruno Bauer, revelando uma área de conhecimento em geral desapercibida pelos intérpretes de Marx. A partir destes estudos, Dussel chega a afirmar que Marx, em um sentido metafórico, exerceu em “O Capital” uma teologia da libertação *avant la lettre*.

Em seu último ensaio, Dussel de modo convincente demonstra, retomando o par exterioridade-subsunção, a exterioridade do trabalho vivo como não capital antes da sua subsunção.⁷⁴⁹ A realização do capital, finalmente, seria a “de-realização” do trabalho vivo: seu “não ser”. Este fundamento estruturaria a narrativa, em espiral, dos três volumes de “O capital”, em um circuito simples de acumulação, em um circuito de reprodução ampliada e, depois, na repartição entre lucro e renda da mais-valia gerada.

Em outras palavras, o trabalho vivo, no sentido de criativo e livre, é tragado, desumanizado e decomposto na lógica mesma do processo do capital. O capital, então, aparece plenamente como um liberticida, como um destruidor da humanidade e dos direitos do homem livre. É por esta via que Dussel afirma provocativamente: “Marx é, na periferia hoje, mais pertinente do que na Inglaterra do século XIX”.⁷⁵⁰

Este trabalho de filosofia política na leitura de “O Capital”, superando o viés predominante de sua leitura economicista como apenas uma outra economia política, revelaria, segundo Dussel, todo o sentido ético de Marx. Ele seria quem teria entendido a dinâmica da economia capitalista e, ao mesmo tempo, a reconstrói antropológica e eticamente em uma visão democrática que encara a participação individual responsável como integralmente realizada na comunidade e em solidariedade.

⁷⁴⁸ DUSSEL, Enrique. **Las metáforas teológicas de Marx**. Estella: Verbo Divino, 1993..

⁷⁴⁹ DUSSEL, Enrique. *The four drafts of Capital: Toward a new interpretation of the dialectical thought of Marx*. In: **Rethinking Marxism**, v. 13, n. 1, págs.10-26, 2001

⁷⁵⁰ DUSSEL, Enrique. *Las cuatro redacciones de "El Capital"(1857-1880): hacia una nueva interpretación del pensamiento dialéctico de Marx*. In: **Economía: teoría y práctica**, v. 2, págs.35-55, 1992, pág.35.

Pelo entendimento, então, de Dussel a lógica da colonialidade – a transformação do outro em não ser, em ninguém de direitos - não seria externa, mas intrínseca à própria dinâmica da formação do capital e do desenvolvimento do capitalismo. Se for assim, o socialismo democrático como construção de uma alternativa à civilização do capitalismo deveria incorporar nuclearmente a alteridade em um processo histórico de direitos. Isto é, receber na própria cultura de formação dos direitos humanos, a partir de um princípio de autodeterminação, as identidades, as humanidades e conhecimentos acumulados, pelos povos colonizados em suas histórias singulares.

3.2 Marx e a defesa dos direitos humanos socialistas democráticos

As conquistas interpretativas nas respostas de David Leopold, Justine Lacroix e Jean-Yves Pranchère colocam o debate histórico sobre a relação entre Marx e os direitos humanos em outro patamar. Contudo, elas ainda não oferecem uma alternativa ao desafio de Steven Lukes que vincula uma leitura canônica de Marx e do marxismo à impossibilidade de compatibilizá-lo com uma teoria ou tradição de defesa dos direitos humanos. Essa leitura de Lukes pode ser identificada tanto no plano de “afirmações explícitas” quanto “implicitamente na teoria”.⁷⁵¹

Além de mostrar a citação descontextualizada e que busca apagar diferenças decisivas entre a obra de Marx, Engels, Kautsky e Lênin e Trótski, por exemplo, seria necessário evidenciar, de forma documentada, uma outra alternativa à teoria “implicitamente” atribuída a Marx e ao marxismo por Steven Lukes. Na verdade, não há um cânone marxista sólido e incontestável no que diz respeito à relação com os direitos humanos. A questão aqui é como uma teoria que pode ser lida em Marx, na construção histórica e totalizante de sua práxis, capaz de compreender a sua unidade de sentido em meio à sua evolução, impasses e faltas, pode ser compatível com uma defesa histórica e contemporânea dos direitos humanos?

Para construir isto que se identifica como “unidade de sentido” é fundamental compreender a obra de Marx como inscrita em uma práxis socialista democrática. Desde a sua primeira experiência na Gazeta Renana e, com mais evidência, no período no qual toma contato com os movimentos socialistas operários franceses, a construção da teoria

⁷⁵¹ LUKES, 1981, pág.335.

de Marx está em contato direto com os diferentes movimentos sociais e correntes políticas socialistas e republicanas. Não há como pensar a teoria de Marx de fora desta práxis, que lhe inspira, desafia, corrige e interpela.

Em segundo lugar, para além do contato, percebe-se que a obra de Marx com os direitos humanos no século XIX inscreve-se na própria dinâmica dos movimentos sociais e socialistas em luta por direitos. Estas jornadas estão na própria gênese e desenvolvimento dos direitos que compreendemos hoje como direitos democráticos. Os posicionamentos de Marx não são externos a ela. Assim, a sua crítica aos direitos humanos tal como interpretado pelos liberalismos dominantes no século XIX faz parte da luta contra ordens liberais, oligárquicas ou autocráticas.⁷⁵²

Mas há um terceiro sentido decisivo nesta noção de práxis: a autoconcepção firmada por Marx, a partir da crítica a Hegel, de que a história das sociedades e de suas ordens de direitos faz parte de um processo político histórico, coletivo e inacabado de formação. Neste sentido, o socialismo democrático é para Marx um romance de autoformação da liberdade e da emancipação na história contra a sociedade do capitalismo. E o modo como os direitos humanos se formam, são juridificados, tornam-se efetivos ou não, universais ou não, dependem da disputa sobre o que é a liberdade como princípio de legitimação do poder político. Na base da crítica de Marx aos direitos humanos, tal como concebidos pelo liberalismo da época, está um outro conceito de liberdade, socialista democrático.

Neste sentido, seria possível, por meio da consulta aos documentos políticos públicos, manifestos, cartas, artigos de jornal e ensaios, publicados ou não, escritos por Marx, documentar a sua defesa enfática e a sua participação direta nas lutas pelos principais direitos humanos no século XIX. No continuum que vai de obras de juventude até obras de maturidade de Marx, há um apoio entusiasmado aos direitos hoje normativamente conhecidos como fundamentos da democracia, que alcançam um primeiro momento decisivo de afirmação na DUDH de 1948.

São onze direitos fundamentais pelos quais Marx, de modo incontestável, luta desde os anos 1840 até o fim de sua vida. A defesa destes direitos em Marx será comparada à redação de instrumentos contemporâneos de direito internacional dos direitos humanos.

⁷⁵² Ver ELEY, Geoff. **Forging Democracy: The History of the Left in Europe - 1850–2000**. Oxford: Oxford University Press, 2009.

Tais comparações não visam imputar a Marx a definição contemporânea destes direitos, mas apenas ressaltar a convergência entre sua obra e certos direitos humanos. Agrupamos os direitos em três grupo: (a) o direito à autodeterminação, (b) direitos civis e políticos e (c) direitos econômicos, sociais e culturais. Além disso, um tópico em separado é adicionado (d) para questões relacionadas ao direito da mulher.

3.2.1 Direito a autodeterminação

O artigo comum dos Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos declara:

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.
2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo, e do Direito Internacional. Em caso algum, poderá um povo ser privado de seus meios de subsistência.
3. Os Estados Partes do presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não-autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.⁷⁵³

Estes instrumentos consagram em documentos contemporâneos de direitos humanos o princípio da autodeterminação dos povos. Este direito, traz em si o princípio da autoemancipação contra potências coloniais, conforme explicitado no parágrafo 3 do artigo comum acima, sobre territórios não-autônomos. Entendido em seu sentido literal, como um direito cujo titular é cada povo, o direito pode ser também entendido como soberania popular contra elites restritas. Tal direito poderia ainda ser lido como endossando um certo direito de resistência, especialmente, se lido em conjunto com o preâmbulo da DUDH, que considera que “... é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão” (ênfase nossa).⁷⁵⁴

⁷⁵³ Além dos dois pactos, ver também a Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, art.2.2.

⁷⁵⁴ Para um debate sobre o direito de resistência após a emergência de tratados de direitos humanos, ver UNESCO, **Violations of human rights: possible rights of recourse and forms of resistance**, Imprimerie des Presses Universitaires de France, Vendôme, 1984.

3.2.1.1 Autodeterminação como autoemancipação dos povos.

Kevin Andersen refuta com vasta documentação as críticas ao suposto eurocentrismo, apologia da modernização capitalista e visão unilinear da história, que são com tanta frequência atribuídos a Marx. O seu material de trabalho são as centenas de artigos publicados desde o início dos anos 1850 no *New York Daily Tribune*, os cadernos de notas dos anos 1879-1882 sobre as sociedades não ocidentais pré-capitalistas, além de sua relação com o corpus central da crítica de Marx à economia política, o *Capital* e os *Grundrisse*.⁷⁵⁵

Desde os anos quarenta, Marx evolui de uma visão sobre determinada sobre a inevitável evolução mundial do capitalismo, tal como expressa por exemplo no “Manifesto Comunista”. Nessa visão, o capitalismo poderia, apesar de suas atrocidades, apressar a irrupção de revoluções emancipatórias, para um conhecimento mais histórico, diferenciado e plural em relação aos caminhos de evolução das sociedades. É assim que Marx diferencia os nacionalismos, vinculando-os ao domínio ou à emancipação nacional (Rússia e Polônia),⁷⁵⁶ toma partido pela independência da Irlanda,⁷⁵⁷ e denuncia de forma veemente as atrocidades do colonialismo inglês na Índia, na Indochina e na China.⁷⁵⁸ Não se tratam de ensaios marginais no sentido de não ocuparem um lugar na sua teoria geral: desde o início há a consciência do capitalismo como história mundial. O papel central da acumulação primitiva de capital é um capítulo chave para o entendimento da formação do capitalismo, assim como as suas vertentes de expansão, predação e pilhagem.

Esta denúncia do colonialismo e a defesa intransigente do princípio de autodeterminação dos povos forma um vivo contraste com as tradições políticas colonialistas europeias e mesmo norte-americanas dominantes no século XIX. A ideia do universalismo dos direitos humanos não tem guarida nos pensamentos liberais dominantes no século XIX diante da hegemonia destes pensamentos políticos coloniais. Na França, por exemplo, a própria ideia de direitos humanos só comparece, após a revolução francesa, na Constituição do pós-guerra.

⁷⁵⁵ ANDERSON, Kevin B. *Marx at the margins: on nationalism, ethnicity, and non-western societies*. Chicago: University of Chicago Press, 2016.

⁷⁵⁶ ANDERSON, 2016, págs.42-79.

⁷⁵⁷ ANDERSON, 2016, págs.115-159.

⁷⁵⁸ ANDERSON, 2016, págs.9-41.

Defensor veemente do internacionalismo e da solidariedade entre os trabalhadores do mundo, Marx foi sempre um crítico das guerras entre potências e das guerras coloniais, legitimadas sempre pela oposição entre “civilização” e “barbárie”. Na “Primeira Mensagem do Conselho Geral sobre a Guerra Franco-Prussiana”,⁷⁵⁹ Marx vincula a defesa do trabalho à paz. A Proclamação foi saudada por John Stuart Mill: “não há uma única palavra fora do lugar e não poderia ter sido escrito de modo mais sucinto”.⁷⁶⁰ Afirma um parágrafo da Mensagem:

Em contraste com a velha sociedade, com suas misérias econômicas e seu delírio político, uma nova sociedade está desabrochando, uma sociedade cuja regra internacional será a *paz*, porque em cada nação governará o mesmo princípio- o trabalho! A pioneira, dessa nova sociedade é a Associação Internacional dos Trabalhadores.⁷⁶¹

3.2.1.2 Soberania popular

Marx defendeu a fundação de Estados cujas instituições fundamentais de poder estivessem sob controle popular. Tal defesa se deu desde a “Crítica à Filosofia do Direito de Hegel”, quando defendeu o princípio rousseuiano da soberania popular frente à síntese hegeliana que defendia, com mediações, o princípio de legitimidade da monarquia constitucional, até o final, já em 1879, quando escreveu com Jules Guesde e Paul Lafargue o “Programa eleitoral dos trabalhadores socialistas”. Partidos representativos dos trabalhadores e de programas socialistas deveriam obter a maioria em repúblicas democráticas conquistadas contra a resistência das classes dominantes.

Em seus escritos sobre a “Guerra civil na França”, sobre a Comuna de Paris, Marx elabora a partir da experiência com mais clareza quais deveriam ser os fundamentos democráticos de uma ordem de transição ao socialismo. Seu conceito de representação – delegação com estrito controle e poder de revogabilidade pela base – é, na verdade, muito semelhante ao que Rousseau desenvolve em “Considerações sobre o governo da Polônia”, uma forma

⁷⁵⁹ Publicado em MUSTO, Marcello (Ed.). **Workers Unite!: The International 150 Years Later**. Bloomsbury Publishing USA, 2014., pág.236-239.

⁷⁶⁰ MILL, John Stuart, **The Collected Works of John Stuart Mill**, vol. XXXII. Toronto: University of Toronto, 2016

Press, 1991, pág.244, *Apud* MUSTO, 2014, pág.30.

⁷⁶¹ MUSTO, 2014, pág.238.

radical de democracia participativa.⁷⁶² A crítica de Marx é dirigida contra as possibilidades de centralização autoritária e privilégios de burocracias, e de aparatos armados e autonomizados de poder, estabelecendo a preferência por composições com formas federativas de poder.

3.2.1.3 Direito de resistência

Marx foi, sem dúvida, um célebre proclamador e praticante deste direito básico contido na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e já inscrito na história com a defesa de John Milton, John Locke, Thomas Jefferson, Tom Paine e Rousseau. Thamy Progrebinschi chama a atenção que dos quatro direitos básicos afirmados no artigo 2º da Declaração – liberdade, segurança, propriedade e direito de resistência à opressão -, apenas este último não é objeto de uma crítica de Marx.⁷⁶³

Durante a maior parte do tempo no século XIX, a maioria dos estados europeus e os Estados Unidos da América negavam os direitos políticos a toda a classe trabalhadora (ou uma parte importante dela), às mulheres, aos negros, isto é, à maior parte das pessoas. Apenas em alguns países, como nos EUA, de forma inicial na Inglaterra, na Holanda, os trabalhadores podiam formar partidos e iniciar o processo de disputa de maiorias eleitorais. Como demonstrado por Jacques Texier, Marx e Engels defenderam, de forma coerente, dois caminhos para a revolução. O onde houvesse a possibilidade da disputa eleitoral do poder, apontavam este caminho. Sempre prevenindo, no entanto, sobre a hipótese de haver uma reação violenta das classes dominantes aos possíveis avanços eleitorais das classes trabalhadoras, que tendiam com o avanço do capitalismo a se tornarem majoritárias. Onde este caminho da disputa eleitoral estivesse fechado, defendiam a legitimidade da insurreição pelas grandes maiorias.⁷⁶⁴ O direito republicano

⁷⁶² No primeiro rascunho de “A guerra civil na França”, Marx afirma: “O sufrágio universal, que fora até então abusado – seja servindo para a sanção parlamentar do Sagrado Poder Estatal, seja como um joguete nas mãos das classes dominantes, tendo sido exercido pelo povo apenas uma vez em muitos anos a fim de sancionar o (para escolher os instrumentos do) domínio parlamentar de classe-, (é) adaptado aos seus propósitos reais: escolher, mediante as Comunas, seus próprios funcionários para a administração e legislação”. MARX, Karl, **A Guerra civil na França**, São Paulo: Boitempo Editorial, 2011, págs.129-130. É importante observar, no entanto, que as mulheres não tiveram direito de voto na experiência da Comuna. A semelhança, neste ponto, de defesa de um tipo de democracia radical participativa entre Marx e Rousseau é reconhecida por LEOPOLD, 2007, pág.278.

⁷⁶³ PROGEBINSCHI, Thamy. *Emancipação política, direito de resistência e direitos humanos em Robespierre e Marx*. In: **Dados**, vol.46, nº1, Rio de Janeiro, 2003.

⁷⁶⁴ TEXIER, Jacques. **Democracia e revolução em Marx e Engels**, Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2005.

democrático à revolução, a lutar pela formação de uma nova ordem foi, assim, atualizado por Marx frente às ordens opressivas do capitalismo.

3.2.2 Direitos Cíveis e Políticos

3.2.2.1 Liberdade de expressão, imprensa e opinião

Os artigos escritos por Marx nos dias 5, 8, 10, 15 e 19 de maio de 1842 no *Rheinische Zeitung*, jornal de oposição ao regime prussiano e que ele editava, são, sem dúvida, um marco na história da luta pela liberdade de expressão. Mais do que isso, definem uma linguagem republicana na defesa deste direito. Afirma ele, em nome de um conceito integral de liberdade:

(...) na falta de liberdade de imprensa, todas as outras liberdades são ilusórias. Cada faceta da liberdade condiciona todas as outras, como sucede também com cada órgão do corpo. Quando uma liberdade específica é questionada, questiona-se toda a liberdade. Quando uma faceta da liberdade é negada, a própria liberdade é repudiada, e poderá conduzir apenas a uma mera semelhança de vida, pois depois a não liberdade humana assumirá o controle como força dominante.⁷⁶⁵

Em verdadeira ode à liberdade de imprensa, Marx vincula a soberania popular a tal liberdade. Para ele “a imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais (...)” E prossegue afirmando que a “imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira condição da sabedoria.”⁷⁶⁶ Marx considera ainda que a “censura mata o espírito político”.⁷⁶⁷ Enquanto uma lei de imprensa punia o abuso da liberdade; a censura punia a liberdade como se fosse um abuso. A censura não visaria punir ofensas, mas opiniões.⁷⁶⁸ Assim, fica claro que Marx, ele mesmo vítima frequente da censura, faz uma defesa efusiva da liberdade de expressão que seria, mais de um século depois, codificado no artigo 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos.

Marx então vai mais além da condenação à censura. Ele critica a ideia de se conceber a lei de imprensa como uma lei de ofício, ou corporativa, vinculando-a à própria ideia da

⁷⁶⁵ MARX, Karl. **A liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2006, pág.58.

⁷⁶⁶ Ibidem, pág.42.

⁷⁶⁷ Ibidem, pág.39.

⁷⁶⁸ Ibidem, pág.44.

formação da liberdade e do interesse públicos. E, de um modo decisivo, critica a imperfeição da liberdade na França pós-revolucionária, em função de seu atrelamento e dependência em relação ao poder econômico. Afirma ele:

A imprensa francesa não é muito livre; não é suficientemente livre. Não está sujeita à censura intelectual, certamente, mas a uma censura material, o depósito de alta segurança. Tal fato afeta materialmente a imprensa, pois a expulsa de sua esfera verdadeira, impulsionando-a à esfera das especulações comerciais. Além disso, as grandes especulações comerciais necessitam grandes cidades. Por isso, a imprensa francesa está concentrada em poucos pontos, e quando a força material está assim concentrada, age diabolicamente, da mesma forma que o faria uma força intelectual.⁷⁶⁹

Para Marx, a verdadeira liberdade de imprensa não pode ser aquela que é sujeita ao poder concentrado do capital. É apenas compreendendo esta outra forma de restrição de circulação de ideias, para além da censura intelectual, que se pode efetivamente realizar o disposto no artigo 19 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, isto é, a “liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza”.

Marx teve várias fases de engajamento sobre a liberdade de expressão e no exercício do jornalismo durante a maior parte de sua vida, como ilustrado por Mario Espinoza Pino⁷⁷⁰.

3.2.2.2 Liberdade de associação

Refletindo as doutrinas do liberalismo econômico, a Lei Chapellier de 14 de junho de 1791 proibia na França sindicatos, greves e manifestações de trabalhadores, prevendo multas, cassação de direitos e até a pena de morte, sendo estendida posteriormente aos camponeses. Ela só foi abolida, após muitas lutas operárias, em 1864, voltando-se aos padrões legais do antigo regime. Em geral, a liberdade de associação nos regimes liberais do século XIX e mais ainda nos regimes autocráticos deste século era bastante restringida, em particular para as classes trabalhadores, mulheres e setores oprimidos. Por isso, esta sempre foi uma demanda pública permanente nos escritos de Marx desde a sua juventude.

O “Programa Eleitoral dos Trabalhadores Socialistas”, de modo muito típico tinha como primeiro item do “Programa político”:

⁷⁶⁹ Ibidem, pág.55.

⁷⁷⁰ ESPINOZA PINO, Mario. *Karl Marx, un periodista en la Era del Capital. Apuntes para una investigación*. In: *Isegoría - Revista de Filosofía Moral y Política*, No.50, enero-junio, 2014, págs.107-122.

Abolição de todas as leis que incidem sobre a imprensa, o direito de reunião e de associação e, sobretudo, a lei contra a Associação Internacional dos Trabalhadores. Abolição da “Caderneta” (certificado que atestava que o operário não tinha mais débitos e obrigações para com seus empregadores anteriores.), verdadeiro cadastro da classe trabalhadora, e de todos os artigos do Código que estabeleçam a inferioridade do operário em relação ao patrão e da mulher em relação ao homem.⁷⁷¹

3.2.2.3 Direito a Igual Participação

No século XIX, as ordens liberais ainda eram pautadas pelos sistemas censitários (exclusão do direito de voto pelo critério de renda ou não propriedade) ou capacitários (exclusão do direito de voto pelo não acesso a fundamentos básicos de escolaridade). Em nenhum sistema, era permitido o direito de voto às mulheres. Até o teórico liberal mais avançado na defesa da universalização do sufrágio no século XIX, John Stuart Mill, previa a adoção de um voto ponderado por escolaridade durante um período indefinido de transição. Mill também não ampliava este princípio para os povos dos países colonizados.⁷⁷² A defesa da universalização do sufrágio, “sem restrições de sexo ou cor”, era defendida por Marx, de forma coerente, em todo este período, a partir da reivindicação do direito de voto já contido nos anos quarenta pela experiência cartista na Inglaterra e pelos trabalhadores socialistas republicanos franceses desde os anos trinta do século XIX.⁷⁷³

3.2.3 Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

3.2.3.1 Marx e a crítica ao direito de propriedade liberal

Chega-se, assim, a um momento decisivo aqui da compreensão do sentido da crítica de Marx à Declaração e às Constituições do século XVIII que inscrevem em seu corpo os direitos humanos, pensadas a partir de um entendimento liberal que predominava na Europa do século XIX. No trabalho “Sobre a questão judaica”, como já se viu, Marx está aplicando e desenvolvendo a sua crítica ao Estado moderno liberal a partir de sua crítica já inicialmente formulada na “Crítica à Filosofia do Direito de Hegel”. Qual é o sentido desta crítica?

⁷⁷¹ MUSTO, Marcelo. **O velho Marx: uma biografia de seus últimos anos (1881-1883)**. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2018, pág.138.

⁷⁷² MILL, John Stuart. **The Collected Work of John Stuart Mill**, Volume XIX – Essays on Politics and Society Part 2. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1977, pág.127.

⁷⁷³ MARX, 2010.

Em primeiro lugar, é uma crítica feita a partir do princípio da liberdade: a despossessão dos meios de produção para a maioria a coloca em uma situação de sujeição e dependência em relação à seleta minoria que dispõe da propriedade dos meios de produção. O conceito de alienação, que é trabalhado por Marx a partir do seu diálogo com Hegel e os jovens hegelianos, envolve a perda da liberdade em quatro dimensões: sobre o próprio corpo do trabalhador, do seu tempo e do seu uso; sobre o seu processo de trabalho; sobre o produto de seu trabalho; e sobre sua relação com a comunidade que o cerca. Em segundo lugar, Marx está pensando como na sociedade moderna capitalista, através da mercantilização de toda a vida social, este princípio de domínio na esfera da propriedade privada se comunica ou se retraduz à toda esfera das relações políticas, ao modo mesmo como os direitos e deveres são constituídos. Em síntese, o direito de propriedade como um privilégio hierarquiza, limita, torna assimétrico o acesso a todos os outros direitos e deveres, a começar pelo direito político e, através dele, a todos os códigos legais e sua interpretação. A compreensão do que é liberdade e do que é segurança é assimetricamente pensada através do privilégio estruturante que é a propriedade exclusiva dos meios de produção. O privilégio da propriedade dos meios de produção fraudada, de forma incondicional e generalizada, a pretensa universalidade dos direitos humanos na sociedade capitalista, ao decidir quem é cidadão e quem não é.

Esta crítica de Marx não é inaugural na tradição republicana da filosofia política. Desde Aristóteles a Kant, a condição cidadã é condicionada a uma condição de não sujeição no domínio econômico.⁷⁷⁴ Não pode ser livre aquele que está submetido na vida econômica e social ao domínio de um outro. No republicanismo democrático, de Harrington, Jefferson, Rousseau – ainda no contexto de sociedades fundamentalmente de economia agrária-, a propriedade da terra é pensada como condição do cidadão e da própria república.⁷⁷⁵ O que Marx está fazendo neste momento é atualizar este princípio do republicanismo democrático para uma época em que a sociedade capitalista moderna já evidencia suas formas de desenvolvimento urbano-industrial. Neste período a própria

⁷⁷⁴ Ver, por exemplo, ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: UNB, 3ª ed, 1997 e KANT, Immanuel. *On the common saying: That may be correct in theory, but it is of no use in practice*. In: GREGOR, Mary J. (trad.), **Practical Philosophy**. Cambridge: Cambridge University Press. 1996

⁷⁷⁵ Ver, por exemplo, ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Rousseau: The Social Contract and other later political writings**. Cambridge University Press, 2018.e GILREATH, James (Ed.). **Thomas Jefferson and the Education of a Citizen**. DC: Library of Congress. 1999.

economia agrária está sendo submetida ao processo mais geral de acumulação capitalista. Ou seja, se não é mais possível universalizar o direito à propriedade dos meios de produção através da divisão da terra, nem é mais possível voltar a uma produção artesanal, seria necessário pensar, através das possibilidades inscritas pelo desenvolvimento do capitalismo, em um controle social ou democrático dos meios de produção para tornar possível a liberdade e a formulação universal dos seus direitos. É o que diz o velho Marx, já tendo construído sistematicamente a crítica da civilização do capital, quando afirma:

considerando que os produtores jamais poderão ser livres enquanto não estiverem em posse dos meios de produção (terra, fábricas, navios, bancos, créditos, etc.): que há somente duas formas nas quais os meios de produção podem lhes pertencer : 1) forma individual, que jamais existiu de modo generalizado e vai sendo cada vez mais eliminada pelo progresso industrial; 2) a forma coletiva, cujos elementos materiais e intelectuais são constituídos pelo próprio desenvolvimento da sociedade capitalista.⁷⁷⁶

Esta crítica da economia política burguesa, cujo fundamento ideológico naturaliza as suas origens nos processos de expropriação dos meios de produção, está no fundamento da defesa da liberdade de Marx contra o liberalismo. Essa é uma defesa alternativa àquela feita pelos “socialistas” ou “republicanos” que continuam a pensar a liberdade e a igualdade possível dos direitos, no plano jurídico, em uma sociedade que está estruturalmente hierarquizada pela dura assimetria de acesso aos meios de produção.

O livro de Paul Sereni “*Marx: la personne et la chose*”⁷⁷⁷ parece fundamental para compreender o sentido constitutivo e central da crítica de Marx ao conceito liberal de propriedade e o sentido da liberdade. Paul Sereni conduz esta crítica a partir do contraste com o pensamento de Locke que, junto com outro pensamento sobre a propriedade, que é o de Rousseau, inspiram as Declarações e as Constituições do período da Revolução Francesa.

O contexto no qual Marx critica o direito à propriedade privada, relembra Paul Sereni, é o da definição da propriedade privada do Código Civil napoleônico de 1804. Na tradição liberal francesa, o direito à propriedade é interpretado como aquele que se exerce “sobre as coisas tomadas individualmente de forma absoluta, exclusiva e perpétua”. Mais do que

⁷⁷⁶ MUSTO, 2018, pág.137.

⁷⁷⁷ SERENI, Paul. **Marx: la personne et la chose**. Editions L'Harmattan, 2007.

um código jurídico, trata-se da criação de uma cultura: a propriedade entendida como uma soberania privada sobre as coisas, como “um despotismo completo” sobre elas, como uma posição política e teórica na qual esse direito ocupa um lugar prioritário nas relações sociais, na relação entre os homens e na relação entre os homens e as coisas. Assim, na obra de Adolphe Thiers “*De la propriété*”⁷⁷⁸, a propriedade exclusiva e absoluta é demonstrada com o auxílio do princípio da propriedade sobre sua própria pessoa. Se alguém é proprietário de seu trabalho, ele é igualmente proprietários dos frutos de seu trabalho, e da matéria ao qual este trabalho foi incorporado. O Livro I desta obra, segundo Sereni, ganhou edições escolares de formação, sendo inclusive editado por associações patronais.

A origem lockiana desta interpretação do direito de propriedade, que inclui a própria pessoa do trabalhador e sua capacidade de trabalho como coisas a serem apropriadas, está na não distinção em Locke da propriedade de si e da propriedade de uma coisa externa. Esta ampliação do significado de propriedade que, ao mesmo tempo, designa aquilo que é intrínseco ao próprio homem e aquilo que lhe é externo, vincula este conceito diretamente ao tema da liberdade. Pois se posso e preciso vender legalmente o uso da minha própria pessoa, mesmo que seja por um tempo e jornada determinados, então, mais do que um problema de injustiça, trata-se de um impedimento da liberdade.

O princípio de propriedade de Locke, que centraliza toda a sua teoria política, foi interpretado em duas direções: no sentido liberal, como acima, ou no sentido de uma justiça distributiva, na medida em que aparece relacionado ao trabalho. A crítica de Marx, pontua Sereni, iria mais além do sentido distributivo ou de justiça e colocaria o acento na própria interdição de liberdade que tal conceito apresenta em potencial. Sereni, então, faz a distinção entre um sentido particular da propriedade e seu sentido pessoal ou individual. A crítica de Marx oporia ao sentido particularista e privatista da propriedade liberal, um sentido emancipador, social, democrático da propriedade que não é propriamente contraditório com o sentido individual da propriedade. Assim Paul Sereni interpreta o célebre ponto que conclui o capítulo sobre a acumulação primitiva, no Livro I do Capital, quando Marx postula que a associação dos homens livres “restabelece não a propriedade

⁷⁷⁸ THIERS, Adolphe. **De la propriété**. Paulin, Lheureux et cie, 1848.

privada do trabalhador, mas sua própria individual”. Isto é, a sua posse sobre si mesmo, ou seja, sua liberdade.⁷⁷⁹

3.2.3.2 Direito à educação pública, universal e gratuita

Esta reivindicação muito típica das tradições republicanas (que vinculavam sempre educação pública e formação de valores cívicos de cidadania, acesso ao conhecimento e formação de autonomia e de juízo crítico), em suas formas democráticas (a universalização do acesso à educação como um meio fundamental de universalização da cidadania) e antipatriarcais (desde Mary Wollstonecraft, a proposição de escolas públicas mistas que integrassem as mulheres ao direito pleno à educação⁷⁸⁰), é a décima reivindicação do programa apresentado por Marx e Engels no “Manifesto Comunista” de 1848⁷⁸¹ e sempre comparecia nas plataformas políticas defendidas por Marx.

Esta reivindicação aparecia formulada desde o início em relação com a proibição do trabalho infantil nas fábricas, tema extensivamente tratado por Marx em suas críticas ao sistema de exploração capitalista vigente no século XIX. Em geral, esta defesa do ensino público aparecia também vinculada à defesa do ensino laico, sem a orientação de um credo religioso específico.

3.2.3.3 Direitos do trabalho

A partir de uma indicação de Quentin Skinner em “*Liberty before Liberalism*”⁷⁸² e, após, o excelente trabalho de investigação histórica de Alex Gourevitch⁷⁸³, há hoje uma compreensão maior da crítica de Marx da exploração capitalista não apenas como desumanizante, injusta, mas incompatível com o princípio da liberdade. A expressão “escravidão assalariada”, que Marx usava correntemente para caracterizar a situação opressiva dos trabalhadores no capitalismo, na verdade, é uma herança da tradição republicana popular que nos EUA – e também na França – opunha a autonomia do artesão ou o controle democrático da produção ao despotismo do capital sobre o trabalho. Desde

⁷⁷⁹ SERENI, 2007.

⁷⁸⁰ WOLLSTONECRAFT, Mary. *A Vindication of the Rights of Woman*. 1792. In: **The Works of Mary Wollstonecraft**, v. 5, p. 79-266, 1992.

⁷⁸¹ MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **Manifesto of the communist party**. Simon and Schuster, 2013.

⁷⁸² SKINNER, Quentin. **Liberty before liberalism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

⁷⁸³ GOUREVITCH, Alex. **From slavery to the cooperative commonwealth: labor and republican liberty in the nineteenth century**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

a antiguidade greco-romana, a postulação da liberdade do cidadão vinha sempre vinculada à sua condição social de homem livre, ou seja, não submetido às ordens de qualquer regime de servidão.

Crítico radical do sistema de trabalho assalariado – assim como Rousseau, aliás, no “Contrato social” -, Marx via como fundamental a luta dos trabalhadores pelo que hoje se denomina cultura dos direitos do trabalho. Assim, Marx saudou enfaticamente “The Factory Act of 1847”, mais conhecido como lei do direito das dez horas de trabalho:

This struggle about the legal restriction of the hours of labour raged the more fiercely since, apart from frightened avarice, it told indeed upon the great contest between the blind rule of the supply and demand laws which form the political economy of the middle class, and social production controlled by social foresight, which forms the political economy of the working class. Hence the “Ten Hours Bill was not only a great practical success; it was the victory of a principle; it was the first time that in broad daylight the political economy of the middle class succumbed to the political economy of the working class”⁷⁸⁴

Em o “Capital”, Marx chama esta lei como uma modesta “Carta Magna” da limitação legal da jornada de trabalho.

3.2.3.4 Luta contra a escravidão

O livro “*An unfinished revolution...*”, de Robin Blackburn⁷⁸⁵ é importante por iluminar um dos momentos mais decisivos da luta por direitos no mundo no século XIX, a Guerra civil nos EUA e o fim da escravidão. O livro reconstitui a troca de cartas entre a liga “*Fraternal Democrats*”, organização operária apoiada por Marx e Engels na Inglaterra, e Abraham Lincoln, além de artigos de jornais republicanos em favor do reconhecimento pleno dos direitos dos negros. A posição dominante dos liberais ingleses, prevacente na imprensa inglesa do período, como no *The Economist* e no *Times*, por razões econômicas, era de apoiar o Sul.

O envolvimento de Marx nesta que considerava um momento de inflexão na política do século XIX foi profundo. Ele foi articulista do principal jornal republicano da época nos EUA, manteve ligações com os emigrados alemães nos EUA que ocuparam postos importantes na guerra contra a escravidão, e articulou na Europa posições de apoio ao

⁷⁸⁴ MUSTO, 2014, pág.77.

⁷⁸⁵ BLACKBURN, Robin; LINCOLN, Abraham; MARX, Karl. **An Unfinished Revolution: Karl Marx and Abraham Lincoln**. Verso Books, 2011.

Norte. Marx manifestou-se, de forma particularmente viva, em favor da Proclamação pela Emancipação de Lincoln feita em janeiro de 1861. Robin Blackburn, tendo consciência das posições diferenciadas entre o socialista democrático e o republicano, anota, no entanto, suas afinidades. Como, por exemplo, na sua mensagem ao Congresso em dezembro de 1861, quando Lincoln critica o esforço “para colocar o capital em uma posição de igualdade, senão acima, do trabalho na estrutura do governo”. Lincoln, então, afirmava: “o trabalho é prioritário em relação e independente do capital. O capital é apenas o fruto do trabalho... O trabalho é superior ao capital, e merece muito mais consideração”. A expectativa de um aprofundamento da emancipação dos negros e dos direitos do trabalho nos EUA, formulada por Marx, não se realizou com o assassinato de Lincoln e o recrudescimento do racismo nos EUA após a abolição. Somente com as grandes jornadas pelos direitos civis nos anos sessenta do século seguinte, os direitos básicos dos negros à igualdade em relação aos direitos civis seriam reconhecidos.

3.2.4 Marx e os direitos das mulheres

Recentes estudos têm questionado esquemas dualistas – crítica à exploração de classes, crítica à dominação patriarcal – que marcaram as relações e o impasse entre marxismo e feminismo no século XX. Superando esses esquemas dualistas, Heather Brown⁷⁸⁶ reelabora e documenta fartamente crítica à família patriarcal burguesa como compondo a crítica de Marx à sociedade capitalista e o seu próprio princípio de emancipação. Brown se apoia em um amplo conjunto de obras que reexaminam a relação de Marx e Engels com a libertação das mulheres, cobrindo das obras de juventude aos cadernos de estudos antropológicos do final da vida de Marx.

Na mesma direção, um ensaio de Richard Weikart⁷⁸⁷ mostra como o método de Marx e Engels historiciza a concepção de família em sua relação com a evolução da propriedade privada. Esta historicização leva a conceber o socialismo como superação da família burguesa patriarcal. A superação ocorre em três dimensões: na moralidade deste conceito de família; na situação de sujeição da mulher não apenas no âmbito do trabalho mas na

⁷⁸⁶ BROWN, Heather. **Marx on gender and the family: A critical study**. Brill, 2012.

⁷⁸⁷ WEIKART, Richard. *Marx, Engels, and the Abolition of the Family*. In: **History of European ideas**, v. 18, n. 5, p. 657-672, 1994.

sua igualdade cidadã; e na articulação dos trabalhos de reprodução da vida social e o setor público democraticamente gerido.

Desde o início, teriam sido importantes os escritos de Fourier e de Robert Owen que, ao contrário do pensamento conservador de Proudhon, propunham alternativas à família patriarcal e ao casamento monogâmico. Tanto Marx quanto Engels, analisa Weikart, apostavam que a superação da propriedade privada e a socialização dos trabalhos de educação das crianças, possibilitariam relações amorosas e sexuais muito mais livres e libertas do peso da família monogâmica.

Já nos escritos da juventude, em particular nos chamados “Manuscritos Econômico-Filosóficos de 1844”⁷⁸⁸, Marx definia o grau de emancipação das mulheres como indicador de avanço civilizatório de uma determinada sociedade. Pondo explicitamente como finalidade o fim do patriarcado, em uma civilização superiormente humanizada, Marx já vincula aí superação da sociedade burguesa e a emancipação das mulheres.

É verdade que o programa feminista não é sistematicamente desenvolvido por Marx, cuja obra em grande medida precede a chamada primeira onda histórica do feminismo, tal fato se relaciona com a superação do patriarcado que está no centro de sua teoria da emancipação. Assim, o “Programa Eleitoral dos Trabalhadores Socialistas”, já formulava em sua primeira frase que “a emancipação da classe produtiva é a emancipação de todos os seres humanos, sem distinção de sexo e de raça”.⁷⁸⁹ No Programa Político, se propõe “a extinção de todos os artigos do “Código (napoleônico de 1804), que estabeleçam a inferioridade do operário em relação ao patrão e da mulher em relação ao homem”. No Programa Econômico, propõe-se a “igualdade de salário para trabalho igual realizado por trabalhadores dos dois sexos”. Fica evidente que, para Marx, ao contrário das teorias marxistas dominantes no século XX, a emancipação da dominação de classe se articula centralmente à emancipação das dominações de raça ou sexo e não é tratada de modo independente e subordinado.

⁷⁸⁸ MARX, Karl. **Manuscritos económico-filosóficos de 1844**. Ediciones Colihue SRL, 2015.

⁷⁸⁹ MUSTO, 2018, pág.137.

3.3 Marx e a construção de uma teoria universal dos direitos humanos socialistas democráticos

As seções anteriores desse capítulo buscaram identificar a práxis política de Marx em relação a onze direitos humanos vistos contemporaneamente como fundamentais, procurando inseri-los no contexto em disputa no século XIX. Após este esforço, é preciso voltar ao argumento central de Steven Lukes: o de que haveria uma inconsistência “expressa” e “teoricamente implícita” da obra de Marx em relação a uma defesa dos direitos humanos. A ampla documentação da práxis política de Marx em defesa da liberdade e dos direitos humanos serve para desmontar a arbitrariedade de citações descontextualizadas de Steven Lukes. Mas não prova a consistência teórica da obra de Marx com uma defesa coerente dos direitos humanos.

A identificação da coerência e consistência entre a obra de Marx e os direitos humanos exige a desconstrução dos eixos fundamentais daquilo que Steven Lukes chama de “cânone” unitário e indisputado do marxismo. Lukes tem razão ao afirmar que este “cânone” de interpretação de Marx é incompatível com uma defesa consistente dos direitos humanos mas não quando afirma que este “cânone” reflete a unidade de uma indisputada interpretação de Marx. Pelo contrário: estudiosos da cultura do marxismo já identificaram e documentaram nos anos iniciais do século XX um campo plural de interpretações, alternativas e mutuamente excludentes entre si, sobre qual a filosofia de base da obra de Marx. Nesse campo se organizam diferentes versões do que seria o materialismo histórico.

Este campo de interpretações alternativas e excludentes entre si só cresceu ao longo do século XX e ganhou cristalização e solidez na criação de um conjunto de subculturas marxistas autorreferidas que vai muito além de uma divisão entre “marxismo russo” e “marxismo ocidental”. O que Steven Lukes chama de “cânone” ou ortodoxia marxista, na verdade, refere-se a uma certa interpretação do marxismo – a estalinista que se auto-denominava “marxista-leninista”- que exerceu, de fato, por um tempo mais longo e capacidade de influência, uma função mais referencial em um campo sempre dividido do marxismo. Se Lukes escreveu nos anos oitenta, quando o processo de erosão do cânone “marxista-leninista” já estava bem avançado, nos anos noventa aquele que é considerado mais influente historiador do marxismo no século XX, Eric Hobsbawn, já afirmava que nem tinha sentido mais falar em “marxismo ortodoxo” diante de tantas e disseminadas heterodoxias. Um mapa contemporâneo da cultura do marxismo evidencia ainda muita

criação e renovação, mas, ao mesmo tempo, uma grande dispersão em focos temáticos que não se comunicam ou pouco se comunicam entre si. Alguns falam em explosão de “mil marxismos” para identificar um florescimento sem um paradigma dominante. Mais importante para o argumento que aqui se trabalha, é o fato de muitos historiadores e teóricos do marxismo contemporâneo indicarem rupturas fundamentais entre as culturas do marxismo e a obra do próprio Marx que hoje vem sendo mais editada, conhecida em seu próprio universo e contextualizada.

Quais seriam estas zonas teóricas conceituais do chamado “cânone” por Steven Lukes que interdita ou tornam inconsistente uma defesa marxista dos direitos humanos. A nosso ver, elas seriam três:

1. A associação entre direitos humanos e revoluções burguesas ou entre direitos humanos e liberalismo. Se os direitos humanos são concebidos como produto das revoluções burguesas ou fruto das doutrinas liberais, então a obra de Marx, por ser crítica à sociedade burguesa e ao liberalismo, é incompatível com uma ideia plena dos direitos humanos. A noção de que a obra de Marx proporia a realização efetiva, o aprofundamento ou a justa universalização dos direitos humanos formados pela burguesia ou pelo liberalismo seriam projeções que, ao final, se revelariam teoricamente inconsistentes a menos que se fizesse alguma revisão central do marxismo ou síntese entre liberalismo e marxismo.
2. O entendimento da obra de Marx como assentada em uma ciência da história ou “materialismo histórico” pensaria as formas do direito como derivadas da infraestrutura econômica, sempre compreendidas em sua dimensão classista e histórica. Por esta visão, o método da obra de Marx interditaria a defesa dos direitos humanos vista como ideológica, sempre circunstanciada por interesses classistas e não universalista.
3. A centralidade e interpretação do conceito de “ditadura do proletariado” como caminho incontornável para a transição do capitalismo ao socialismo tornaria toda defesa que os marxistas fizerem dos direitos humanos instrumental, provisória e condicionada às necessidades da luta de classes. Em um sentido mais geral, a obra de Marx não conteria um fundamento normativo bem estabelecido para defender os direitos humanos.

Já há uma ampla literatura desconstituindo a tese que interpreta as revoluções fundadoras da Modernidade como revoluções burguesas. Em particular, o estudo de historiadores e filósofos sobre a influência do humanismo cívico ou das culturas do republicanismo democrático evidenciaram a limitação e ultrapassaram a noção que vincula estas revoluções única ou exclusivamente à tradição liberal, em processo ainda de formação histórica. No interior da própria cultura do marxismo, há hoje um bem fundamentado questionamento sobre a atribuição de um caráter burguês a estas revoluções, como parte de uma filosofia da história centrada em modos de produção sucessivos. George Comninel documenta como a interpretação da revolução francesa como uma revolução burguesa foi, na verdade, trabalhada pelos historiadores franceses liberais da primeira metade do século XIX, como Guizot, Mignet, Thierry e Barnane, no sentido de legitimar a apropriação do legado da revolução francesa em direção à consolidação de um Estado e de uma sociedade liberais.⁷⁹⁰ Como demonstra Florence Gauthier, a caracterização da revolução francesa como burguesa no campo do socialismo, desde Jaurés até os estudos mais recentes, não produziram um campo estável ou coerente mas foram, ao contrário, fazendo uma defesa cada vez mais controversa, mediada e incerta desta caracterização.⁷⁹¹ Em particular, a relação entre jacobinismo e burguesia ou entre jacobinismo e liberalismo carece de qualquer fundamento, tendo os estudos recentes problematizado cada vez mais esta relação diante do fenômeno plural das correntes jacobinas e de seu vínculos populares⁷⁹². Por fim, sabe-se hoje quais as fontes e as limitações de conhecimento de Marx sobre a revolução francesa, cujo plano de estudos feito em 1844 jamais foi levado adiante. O que Marx faz, então, é criticar as contradições e limites dos direitos humanos tais como correntemente interpretados pelos liberalismos dominantes no século XIX.

Já está também avançada a crítica do entendimento da obra de Marx como “materialismo histórico”. A edição completa da “Ideologia alemã”, tida como obra de fundação do chamado “materialismo histórico”, não confirma e, pelo contrário, desmente esta versão (aliás, o termo não aparece uma única vez em todo o livro que, inacabado, nunca veio à

⁷⁹⁰ COMNINEL, George C. **Rethinking the French Revolution: Marxism and the revisionist challenge**. Verso, 1987.

⁷⁹¹ GAUTHIER, Florence. *Critique du concept de «révolution bourgeoise»*. **Raison présente**, v. 123, n. 1, p. 59-72, 1997.

⁷⁹² GUILHAUMOU, Jacques. *Jacobinisme et marxisme : le libéralisme politique en débat*, In : **Actuel Marx**, vol. 32, no. 2, 2002, págs.109-124.

luz). Conhecem-se hoje os erros da edição canônica feita pela tradição do marxismo russo estalinizado, que operou instrumentalmente para a corroboração de uma certa versão do marxismo, entendido banalmente como uma inversão do idealismo. Seria mais compatível entender esta obra como a busca de um conceito histórico e totalizante de formação das sociedades do que a defesa de uma determinação da superestrutura pela infraestrutura como quer o a tradição mais corrente do chamado “materialismo histórico”. Nela, Marx busca evidenciar as relações entre as estruturas de produção e distribuição com as formas políticas jurídicas e políticas, além das suas formas de legitimação cultural. Na “Ideologia alemã” critica-se o par materialismo e idealismo, propondo-se a sua superação em prol de uma visão praxiológica da história. Por sua vez, como já ficou demonstrado, durante o século XX nunca se estabilizou uma versão teoricamente coerente do que poderia ser o “materialismo histórico”, desde a primeira versão de Engels até às últimas versões do chamado marxismo analítico anglo-saxão.⁷⁹³

Por fim, já são hoje claramente majoritárias e convincentes as interpretações da obra de Marx que a desvinculam de conceitos ou derivações autocráticas e fundamentam a interpretação de sua obra em um conceito de liberdade e de autoemancipação. Essas interpretações aproximam Marx das correntes humanistas e republicanas democráticas. Se a obra clássica de Hall Draper desmonta o entendimento de “ditadura do proletariado” em um sentido não democrático em Marx,⁷⁹⁴ artigo recente de Lea Ypi⁷⁹⁵ documenta como o entendimento desta expressão era classicamente e no século XIX bastante diverso do entendimento atual de ditadura na ciência política.⁷⁹⁶ Por outro lado, estão bem documentadas as teses que vinculam o sentido das proposições de Marx à tradição do republicanismo democrático, atualizado para a época do capitalismo e do liberalismo.

⁷⁹³ Ver GUIMARÃES, 1999.

⁷⁹⁴ DRAPER, Hal. *Marx and the Dictatorship of the Proletariat*. In **New Politics**, v. 1, n. 4, págs.93 e seguintes, 1962.

⁷⁹⁵ YPI, Lea. *Democratic dictatorship: Political legitimacy in Marxist perspective*. **European Journal of Philosophy**, 2019.

⁷⁹⁶ Ver sobre a mudança do sentido do conceito de ditadura o ensaio ARATO, Andrew. *Conceptual history of dictatorship (and its rivals)*. In: PERUZZOTTI, Enrique; PLOT, Martín (Ed.). **Critical Theory and Democracy: Civil Society, Dictatorship, and Constitutionalism in Andrew Arato’s Democratic Theory**. Routledge, 2012, pág. 208.

Mesmo a leitura da obra central de Marx, “O Capital”, tem se renovado com teses que a interpretam a partir do conceito de liberdade.⁷⁹⁷

Esta tripla superação do “cânone” interpretativo da obra, tal como mobilizado por Steven Lukes, permite compatibilizar a defesa socialista democrática dos direitos, em uma perspectiva histórica, com uma defesa consistente dos direitos humanos. Essa defesa se faz em uma perspectiva globalmente antiliberal, que postula a sua universalização possível a partir da superação das sociedades capitalistas.

As revoluções que formaram a Modernidade, nas quais emergiram as declarações de direitos humanos do século XVIII, foram eventos pluriclassistas, marcados por disputas em torno da legitimidade do poder e ao sentido da liberdade e dos direitos, com ascensões e derrotas. Esse entendimento dessas revoluções permite compreender a crítica de Marx como uma crítica àquelas teorias dominantes no século XX que encaminharam o seu legado na direção da consolidação de uma ordem liberal. No século XIX, as reivindicações populares - dos trabalhadores, dos negros, das mulheres, dos povos colonizados – desenvolveram-se reivindicando os direitos proclamados, mas não cumpridos destas revoluções. A tradição do socialismo democrático, formada por Marx, origina-se e desenvolve-se a partir deste legado, atualizando-o para a época do capitalismo e do liberalismo dominante. Ela se insere, assim, na disputa histórica pelo sentido e pela universalidade destes direitos, fazendo parte de sua formação na Modernidade, tendo como epicentro o próprio conceito de liberdade.

A compreensão do marxismo como uma filosofia da práxis socialista permite, por sua vez, superar as culturas jurisdicistas (que trabalham com uma noção autônoma do direito) ou politicistas (que trabalham com a separação da política de sua base econômica e social). Essa superação não nega importância, nem trata como uma realidade segunda ou derivada, ao processo de formação dos direitos. Mas inscreve-os nos conflitos de poder, de sua consolidação como dominação ou de sua democratização, e das grandes lutas pela justiça social na Modernidade.

⁷⁹⁷ Como, por exemplo, ROBERTS, William Clare. **Marx's inferno: The political theory of capital**. Princeton University Press, 2016. e LIRIA, Carlos Fernández; ZAHONERO, Luis Alegre. **El orden de 'El Capital': Por qué seguir leyendo a Marx**. Ediciones Akal, 2010.

Por sua vez, a fundamentação do sentido democrático radical, de autoemancipação, com raiz no próprio princípio da soberania popular, da revolução democrática proposta por Marx permite compreender o sentido programático, estratégico e universalista da defesa dos direitos humanos do socialismo democrático em sua teoria. Pois eles marcam o processo de emancipação dos trabalhadores e setores oprimidos pelo capitalismo em uma dinâmica cuja diretriz é a construção de uma sociedade livre e autorregulada, como definiu Gramsci ao socialismo.

Como destaca William Clare Roberts na introdução de seu *“Marx’s inferno: the political theory of Capital”*,⁷⁹⁸ o jornal *New York Times* noticiou quando da morte de Marx que “representantes de várias profissões, do trabalho, sociais e outras organizações” organizaram uma manifestação pública manifestando que “agora é um dever de todos os amantes da liberdade honrar o nome de Karl Marx”. Mais de cem anos depois, o nome de Marx continua ainda referido nas doutrinas liberais dominantes como um inimigo da liberdade e dos direitos humanos a ela associados. Este capítulo procurou, enfim, evidenciar e demonstrar teoricamente que a filosofia política de Marx ainda continua sendo fundamental para todos os que defendem a liberdade e não abrem mão dos direitos humanos a ela associados.

3.4 Conclusão do capítulo III: Socialismo democrático e futuro dos direitos humanos

No presente capítulo buscamos entender melhor do ponto de vista teórico a relação entre marxismo e direitos humanos. A necessidade da compreensão teoricamente qualificada dessa relação adveio da identificação, apresentada nos Capítulos I e II, do papel desempenhado pelo bloco soviético e por atores marxistas na formação da OIT e nas negociações da Declaração da Filadélfia, Carta da ONU, DUDH e outros instrumentos de direitos humanos. Diferentemente da visão que associa diretamente direitos humanos ao liberalismo, observamos aqui que pensadores marxistas e países identificados com o socialismo contribuíram em diferentes aspectos para o avanço da pauta de direitos humanos no âmbito internacional.

O direito internacional dos direitos humanos foi construído a partir do enfrentamento e busca de convergências entre diferentes visões do mundo. Na conjuntura crítica dos

⁷⁹⁸ CLARE, 2017.

primeiros anos do pós-Segunda Guerra, o embate principal se deu entre países ocidentais que propunham normas de direitos humanos calcadas em uma perspectiva liberal individualista, e o bloco soviético e demais socialistas. A relação teórica entre os valores liberais e o arcabouço dos direitos humanos já é amplamente analisada na literatura da área. A relação entre marxismos e direitos humanos, por outro lado, é menos explorada e vista de forma superficial como inerentemente de oposição e negação.

Para buscar preencher essa lacuna, recuperamos diferentes reflexões que buscam compreender a relação do pensamento marxista com os direitos humanos. O capítulo evidenciou a defesa enfática de Marx de onze direitos humanos vistos contemporaneamente como fundamentais. Apesar da ruptura do estalinismo, a análise da práxis de Marx permite compreender a afinidade teórica e programática da defesa dos direitos humanos com o socialismo. As garantias que contemporaneamente formam o arcabouço dos direitos humanos comporiam o processo de emancipação dos trabalhadores e setores oprimidos pelo capitalismo, evidenciando não apenas uma ausência de oposição, mas uma convergência entre as pautas. Esse entendimento ajuda a compreender as posições e contribuições para as declarações e tratados de direito internacional de direitos humanos.

A releitura de Marx, a partir dos novos conhecimentos do texto e do contexto de sua práxis, bem como de momentos decisivos da formação da cultura do socialismo democrático em suas relações com os direitos humanos, tem um valor transcendente para o século XXI. No contexto político atual as linguagens contra os direitos humanos, vindas de atores comprometidos com tradições conservadoras, neoliberais e neofascistas, voltam a adquirir crescente visibilidade e a ocupar o centro da cena política. Neste cenário, a recuperação de uma narrativa histórica que evidencie a relação genética, de identidade e programática entre as esquerdas, entendidas em um sentido amplo, e a cultura dos direitos humanos é fundamental por cinco razões convergentes.

A primeira diz respeito ao próprio futuro das forças políticas de esquerda e de centro-esquerda. Em uma ambiência política na qual dinâmicas regressivas de redução de direitos e marginalização social vão se impondo, a centralidade da defesa dos direitos humanos, em sua dimensão universalista e interdependente, passar a ser um fundamento central de resistência e perscrutação de horizontes futuros alternativos a sociedades centradas na lógica mercantil, na desigualdade e na violência. Sem esta centralidade, o

próprio espaço político do espectro que vai das esquerdas às centro-esquerdas tende a ser crescentemente minado.

A segunda razão diz respeito à criação de um vasto campo de unidade e convergência política que seja suficientemente amplo para criar uma nova dinâmica política e novas realidades de poder. A capacidade de uma identidade e de um programa centrado em direitos humanos em unificar vem exatamente de seu universalismo, isto é, de sua capacidade de criar um núcleo comum programático a partir do qual os direitos à diferença e identidades próprias possam se desenvolver.

A terceira razão diz respeito à qualidade deste novo universalismo, isto é, à sua capacidade de já integrar as conquistas e perspectivas antipatriarcais do feminismo e as conquistas e perspectivas antirracistas. Isto é, este novo universalismo, não formado a partir da generalização de uma condição patriarcal e racista, do homem branco eurocentrado, permite e reivindica exatamente o reconhecimento e a expansão das humanidades sofridas e oprimidas das mulheres e daqueles que foram historicamente e continuam sendo objeto de segregação e preconceito racial. O que conecta este programa a novos movimentos sociais e novas culturas emancipatórias.

A quarta razão diz respeito a um novo ciclo de formação deste universalismo, em sua recepção e abertura às culturas e teorias decoloniais. Se não é possível formar mais no século XXI programas de referência estritamente nacional, tampouco é recomendável a desconexão com a miríade de multiplicidades e arenas locais de expressões de luta por direitos. Um programa universalista de direitos humanos permite exatamente essa passagem e essa compatibilização. Uma variação de culturas de civilização a partir de uma base comum de direitos forma exatamente o núcleo fundamental das utopias clássicas do humanismo.

Por fim, uma derradeira razão, é aquela visão integrativa dos direitos humanos que permite incorporar com centralidade as novas culturas ecológicas e relacioná-las ao direito universal de bem viver. Se as culturas ecológicas já foram capazes de criar novas consciências e o início da formação de um novo senso comum ambientalista, elas ainda não foram capazes de se integrar ao corpo das tradições dos direitos humanos. Sem esta relação genética e vinculante, elas não podem formar alternativas civilizatórias.

O primeiro desdobramento desta releitura clássica e contemporânea da obra de Marx e do socialismo democrático seria o de associar as esquerdas à defesa da soberania popular (como consagrada nos Pactos de Direito e na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento), da constitucionalização democrática e da ampla liberdade e pluralismo político (como consagradas no ICCPR).

Em uma cultura do socialismo democrático, a dimensão classista dos trabalhadores se encaminharia para uma superação da divisão social das classes em uma perspectiva universalista, a partir do conceito de hegemonia, assentando-se na igualdade mutuamente configurada entre direitos e deveres dos cidadãos e cidadãs.

A cultura do devido processo legal seria, nesta perspectiva, enriquecida pela superação das dimensões classistas do direito próprias da sociedade liberal ou capitalista.

Esta releitura reinsere o direito de resistência, que autoriza a luta por todos os meios contra um regime despótico ou tirânico, a uma cultura da revolução democrática, no qual se constitucionalize um controle democrático sobre as formas de coerção em um Estado que se apoia cada vez mais em uma cultura da emancipação e do consenso, respeitando e promovendo os direitos de todos e todas à participação livre, ativa e significativa em, políticas, de contribuir para as mesmas políticas e gozar de seus benefícios através de sua distribuição justa.

A fundação de Marx e do socialismo democrático na liberdade, na ideia do florescimento humanista do livre desenvolvimento das personalidades e das potencialidades criativas, reinsere as esquerdas plenamente em uma cultura do direito à diferença e do pluralismo.

Pensada a partir do princípio da liberdade, a obra de Marx e a tradição do socialismo democrático é concebida como coetânea ao processo histórico de formação dos direitos das mulheres e da superação do Estado patriarcal.

A retomada de um princípio forte de autodeterminação colocaria o socialismo democrático em sintonia com o princípio de autodeterminação dos povos, através de um horizonte civilizatório de um direito cosmopolita e da formação de uma ordem internacional não assimétrica em poder e riqueza.

Enfim, a retomada de uma relação genética das esquerdas com os direitos humanos permitiria a formação de uma linguagem pública coerente de crítica e alternativa aos

padrões neoliberais hoje dominantes, claramente adversários a uma civilização organizada em seus fundamentos a partir dos direitos humanos.

Conclusão: Futuro da democracia e os direitos humanos na nova esquina da história

Explorando as relações entre a cultura política e a história dos direitos humanos, esta tese procurou a partir da publicação de novos materiais compreender a gênese da Declaração dos Direitos Humanos no pós-Segunda Guerra, os avanços, contradições e conflitos vividos no período que vai da Guerra-Fria até a Declaração e Programa de Ação de Viena e procurou tematizar as relações ainda pouco estudadas entre as tradições do socialismo democrático e a história dos direitos humanos.

Ciente de que cada um destes momentos poderia vir a ter um desenvolvimento autônomo e mais extensivo e intensivo, optou-se por apostar na construção dos elementos de uma narrativa unitária capaz de contribuir para compreender como o impasse e a incerteza atual dos direitos humanos inscrevem-se na sua própria gênese, na sua contraditória evolução no período da Guerra-Fria e nas relações nunca estabilizadas das tradições socialistas com uma defesa plena e coerente dos direitos humanos. A unidade desta narrativa estaria apoiada, em última instância, em uma base conceitual, ou seja, na noção de que diferentes concepções de liberdade que formaram a Modernidade apontam para diferentes concepções de direitos humanos. E mais ainda, na ideia de que se as tradições políticas do liberalismo e do socialismo foram protagonistas centrais na segunda metade do século XX, junto à força dos movimentos de contestação da colonização e colonialidades, elas próprias, em seu pluralismo, apresentam diferentes concepções de direitos humanos.

O primeiro capítulo sobre a gênese dos direitos humanos na contemporaneidade procurou documentar o **pluralismo** das tradições e correntes políticas que vieram a formar o texto base da DUDH e de documentos que a antecederam, mais além de diferentes protagonismos de atores políticos que pressionaram para ampliar o alcance da afirmação dos direitos humanos no sentido dos chamados direitos sociais, de gênero, antirracistas e anticoloniais. Utilizou-se a noção de um “espírito de época” para designar um período no qual, a partir dos traumas da Segunda Guerra Mundial e das novas realidades geopolíticas, houve, por diferentes caminhos, uma abertura para a construção da DUDH e a noção de um *overlapping consensus* para indicar uma área de convergência, a partir de diferentes tradições e teorias políticas.

O segundo capítulo procurou evidenciar as **encruzilhadas e desencontros** dos instrumentos de direito internacional dos direitos humanos da segunda metade do século XX. Partindo de uma matriz de conceitos de liberdade, a história dos direitos humanos durante a Guerra-Fria foi complexificada não só por duas visões entre oriente e ocidente, mas pelas dinâmicas de lutas anticoloniais e contra o racismo que se contrapunham a uma proposta puramente liberal de direitos humanos, que favorecia a manutenção de certo *status quo* nas relações internacionais. Este sentido politicamente conflituoso dos direitos humanos neste período se expressou em uma diversidade de trajetórias e graus de legitimação dos diferentes direitos humanos, opondo liberais centrados na afirmação geopoliticamente restrita de direitos individuais políticos e civis; e socialistas centrados na afirmação prioritária dos direitos coletivos sociais e econômicos (representados pelos dois Pactos de Direitos, respectivamente, ICCPR e ICESCR). Paralelos a estes dois grupos, reivindicações por direitos antirracistas, feministas, e, mais tarde, de indígenas e povos tribais, crianças, pessoas com deficiência, migrantes, etc foram se afirmando e conquistando o reconhecimento normativo expresso em tratados específicos. A busca de uma síntese de uma convergência ampla de direitos priorizando reivindicações dos Estados com maiores desafios para realizá-los ganha importante impulso com a adoção da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, ainda sem consenso entre as potências ocidentais. A Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena, em 1993, e sua Declaração e Programa de Ação conferem um entendimento unitário, interdependente e universalistas dos direitos humanos com ampla repercussão institucional, acadêmica e cultural.

Já o terceiro capítulo procurou demonstrar a **ambiguidade constitutiva da tradição socialista** em seu desenvolvimento histórico com uma noção universalista e integrada dos direitos humanos. Esta ambiguidade, segundo a exposição construída, estaria menos na obra original de Marx, hoje reapropriada e relida à luz de uma mudança de qualidade no acesso e conhecimento em relação aos seus textos e ao seu contexto, do que na ruptura entre o direito à revolução e os direitos humanos ocorrida durante a revolução russa e sistematizada na tradição estalinista. Vários autores vinculados a uma tradição humanista, democrática e republicana do socialismo, retomaram e enriqueceram, com diferentes aportes teóricos, uma relação de fundamentos entre um programa universalista dos direitos humanos e a tradição socialista.

Este pluralismo na própria gênese, o seu caráter politicamente conflituoso e a ambiguidade constitutiva das tradições socialistas em seu desenvolvimento histórico com a DUDH seriam plataformas chaves para se compreender o impasse dos direitos humanos e da própria democracia na contemporaneidade.

Se é verdade que os cidadãos e cidadãs legitimam a democracia a partir dos direitos que efetivamente desfrutam nela, uma crise da cultura dos direitos humanos estaria na base da própria crise da democracia.

Esta relação entre a crise da democracia e o ceticismo ou esvanecimento de uma cultura dos direitos humanos vem sendo pesquisada por Justine Lacroix e Jean- Yves Pranchère, que a atualiza no livro “*Les droits de l’homme rendent-il idiot?*”⁷⁹⁹

Em primeiro lugar, os autores criticam o uso do termo “democracia iliberal” para caracterizar governos e regimes contemporâneos como os da Rússia, da Turquia, da Hungria, da Polônia (e, acrescentaríamos, o Brasil) que, tendo chegado ao governo por via eleitoral, agem ostensiva e frontalmente contra os direitos humanos, como a liberdade de expressão, os direitos civis, o pluralismo. Haveria aí dois erros conjugados: não pode haver democracia sem direitos humanos, sendo o próprio princípio da soberania popular enviesado e profundamente restringido pela ausência de liberdades e direitos básicos; não seria correto atribuir os direitos humanos ao modo da guerra fria, unicamente à tradição liberal.⁸⁰⁰

Em segundo lugar, os autores identificam uma série de vetores apresentados como de pragmática política que acabam por colocar os direitos humanos em uma posição vulnerável, defensiva ou sob ameaça. A ideia segundo a qual o papel de um governo é assegurar a segurança para que cada um possa desfrutar de seus direitos cede lugar, diante de ameaças terroristas, à ideia que é preciso restringir os direitos para garantir a segurança. O acesso aos direitos sociais, necessários à garantia de um mínimo padrão de vida digna, estariam crescentemente vulnerabilizados pelo princípio da livre troca, da livre circulação de capitais, dos rígidos controles orçamentários. As políticas anti-imigração e o fechamento de fronteiras, a relativização do direito de asilo, estariam

⁷⁹⁹ LACROIX & PRANCHÈRE, 2019.

⁸⁰⁰ LACROIX & PRANCHÈRE, 2019, Chapitre premier : Menaces sur la démocratie

criando uma categoria de pessoas sem “direito a ter direitos”, lembrando a situação dos “apátridas” já denunciada por Hannah Arendt.⁸⁰¹

Além disso, lembram os autores, a avaliação de vários analistas políticos quando da comemoração dos 70 anos da DUDH é que tal documento teria pouca chance de ser adotado hoje. Pesquisas de opinião feitas na Europa Ocidental em julho de 2018, citadas pelos autores, mostrariam principalmente entre os mais jovens um grave descrédito em relação à universalidade dos direitos humanos, à “justiça” de se estenderem estes direitos a pessoas que cometeram crimes ou mesmo aos imigrantes. O cenário político do Brasil dos últimos anos parece sugerir que aqui o resultado de uma pesquisa fosse possivelmente similar.

Em suma, o que chamou-se de “espírito de época” em relação aos direitos humanos no capítulo primeiro da tese mudou substancialmente do período de sua declaração para cá. Há uma ameaça mesmo de se formar o que poder-se-ia chamar, provocativamente, um *overlapping dissensus* em relação aos direitos humanos, isto é, a criação de uma convergência de culturas e tradições políticas que se colocam como antagônicas ou inimigas aos direitos humanos.

A noção de que está se vivendo hoje uma “nova esquina dos direitos humanos” na história pode e deve ser pensada como um desdobramento do Capítulo 2 da tese que marcou o caráter político de divergências e convergências durante a Guerra Fria e a última década do século XX. Se se impõe o juízo de que a tradição liberal foi vitoriosa no grande confronto da chamada Guerra Fria com um socialismo que negava frontalmente suas motivações iniciais de emancipação, por outro lado, já há hoje toda uma literatura consistente sobre a grande mudança que houve na tradição liberal nas últimas décadas, com a ascensão do neoliberalismo e com a derrocada do liberalismo social ou keynesiano.

Se atores políticos que jogaram um peso importante na formulação da DUDH expressavam um liberalismo cioso de ser o guardião da liberdade mas aberto aos temas da igualdade, as correntes neoliberais que vieram formar este novo espectro liberal

⁸⁰¹ LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt*. In: **Estudos avançados**, v. 11, n. 30, págs. 55-65, 1997.

dominante hoje no mundo têm certamente uma posição antagonista ao sentido da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Este antagonismo entre neoliberalismo e direitos humanos pode ser flagrado em quatro dimensões substantivas. A primeira é, desde a origem, o antagonismo ao universalismo dos direitos humanos, como está claramente formulado por Hayek em *Justice and Individual Rights*,⁸⁰² em que afirma que falar de um “direito a”, especialmente no que diz respeito aos chamados direitos sociais, é absurdo e perigoso: absurdo porque não se nomearia aquele a quem se encarrega de prover o direito e perigoso porque a “reivindicação de direitos” enfraqueceria os “direitos da liberdade”. Afirma Hayek que um “direito universal” que garante ao camponês, ao esquimó, e quem sabe, ao abominável homem das neves o direito a “férias pagas periódicas” mostra quão absurdo ele é”.⁸⁰³

Na tradição neoliberal, esta drástica separação entre o princípio da liberdade e o princípio da igualdade levaria a um progressivo questionamento do princípio da soberania popular, do autogoverno, do controle democrático dos cidadãos sobre o Estado. A liberdade, concebida em uma chave individualista e referida à dinâmica mercantil, poderia ser exercida inclusive em regimes não democráticos, como foi o caso do experimento dos *Chicago Boys* no Chile no governo de Pinochet.

O próprio entendimento do conceito de liberdade de expressão, entendido como um livre jogo do “mercado de ideias” e livremente associado ao poder mercantil, restringiria profundamente o princípio do pluralismo e do acesso à voz pública pelos cidadãos. Este entendimento, contrário a qualquer regulação democrática dos meios de comunicação, levaria inclusive à legitimação do chamado discurso de ódio, que vai na contramão de uma cultura plural e de respeito aos direitos humanos.⁸⁰⁴

Estudiosas do neoliberalismo, como Wendy Brown, têm associado esta tradição também a valores conservadores e a um grande retrocesso da oferta de políticas públicas voltadas

⁸⁰² HAYEK, 1982, págs.101-106.

⁸⁰³ A respeito, ver FELDMAN, Jean-Philippe et al. *Hayek's Critique of the Universal Declaration of Human Rights*. **Journal des économistes et des études humaines**, v. 9, n. 4, págs.1-13, 1999.. No momento da conclusão desta tese, o mundo vive uma pandemia (COVID-19), que ressalta o quão mister é a preservação do direito a licença remunerada, não só para quem trabalha, mas para a sociedade como um todo.

⁸⁰⁴ Sobre discurso de ódio e direitos humanos, ver o Plano de Ação de Rabat, ONU, Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence , [A/HRC/22/17/Add.4](#), de 11 de janeiro de 2013, Anexo.

para a reprodução da vida social, com pesadas consequências para a emancipação das mulheres.⁸⁰⁵ Em livro recente, Jessica Whyte dissecou como esta tradição disputou uma nova versão de entendimento dos direitos humanos, no sentido de uma despolitização da sociedade civil, da proteção dos investimentos privados e da moldagem da subjetividade livre.⁸⁰⁶ Retomando outros estudos sobre o neoliberalismo, Whyte procura demonstrar que, ao contrário do liberalismo clássico, os fundadores do neoliberalismo entenderam desde o início que seria necessário uma agressiva e forte disputa de valores para formar uma nova base jurídica e estatal para garantir o “livre mercado”. Nesta disputa, um novo entendimento do que seriam os direitos humanos seria central, ressemantizando-os no sentido instrumental da garantia de uma “sociedade de mercado”. Não é à toa que a atual administração dos EUA estabeleceu uma “Comissão de Direitos Inalienáveis”⁸⁰⁷ que aparenta buscar redefinir direitos excluindo ou diminuindo o status de direitos econômicos e sociais⁸⁰⁸ bem como de direitos reprodutivos.⁸⁰⁹

Se é possível flagrar um novo “espírito de época” em relação aos direitos humanos, se o sentido político conflituoso dos direitos humanos durante o período da Guerra Fria resolveu-se em uma direção adversa pela ascensão do neoliberalismo, seria possível situar toda a dramaticidade da relação historicamente ambígua das tradições de esquerda com os direitos humanos.

⁸⁰⁵ Ver CRUZ, Katie; BROWN, Wendy. *Feminism, law, and neoliberalism: An interview and discussion with Wendy Brown*. **Feminist Legal Studies**, v. 24, n. 1, págs. 69-89, 2016. Ver também BROWN, Wendy. **In the ruins of neoliberalism: the rise of antidemocratic politics in the west**. Columbia University Press, 2019, págs.123-160.

⁸⁰⁶ WHYTE, Jessica. **The morals of the market: Human rights and the rise of neoliberalism**. Verso Books, 2019.

⁸⁰⁷ US DEPARTMENT OF STATE, Commission on Unalienable Rights, <https://www.state.gov/commission-on-unalienable-rights>, último acesso em 06 de março de 2020. A Comissão é presidida por Mary Ann Glendon (autora de alguns dos textos sobre a história dos direitos humanos mencionados nesta tese). Glendon é uma ativista antiaborto e crítica ao feminismo. Representantes do Brasil participaram de reuniões, como a disponível em US DEPARTMENT OF STATE, Commission on Unalienable Rights Minutes, Third Meeting December 11, 2019, <https://www.state.gov/u-s-department-of-state-commission-on-unalienable-rights-minutes-3/>, último acesso em 06 de março de 2020.

⁸⁰⁸ KAMUF WARD, JoAnn; COLEMAN FLOWERS, Catherine. *How the Trump Administration's Efforts to Redefine Human Rights Threaten Economic, Social, and Racial Justice*. **HRLR Online**, v. 4, págs. 1, 2019.

⁸⁰⁹ Ver KAUFMAN, Risa E. *Commission on Unalienable Rights and the Effort to Erase Reproductive Rights as Human Rights*. **HRLR Online**, v. 4, págs. 1, 2019 e RADHAKRISHNAN, Akila; SARVER, Elena. *Canary in the Coal Mine: Abortion & the Commission on Unalienable Rights*. **HRLR Online**, v. 4, págs. 1, 2019.

Como se viu no capítulo 3, correntes do socialismo, inspiradas em uma interpretação ortodoxa ou dogmática do marxismo, mostraram-se críticas a uma noção de direitos humanos, ora associados a direitos liberais e burgueses, ora designados como formais diante da realidade da exploração de classes, ora ilusoriamente universalistas devido à sua forma jurídica abstrata. Tais críticas à noção de direitos humanos são hoje atualizadas por vários teóricos e porta-vozes da esquerda que os relacionam a uma estratégia imperialista e expansionista, a partir das tradições neoliberais.

O que o capítulo 3 enfim reclama é que diante do desenvolvimento adverso nas últimas décadas dos direitos humanos na tradição liberal, hoje hegemonizada pelo neoliberalismo, o lugar de uma defesa intransigente, plena e coerente dos direitos humanos tende a ser um lugar vazio se as esquerdas adotarem a postura de rejeitá-los como fundamento de civilização.

A história, já se demonstrou, tem suas esquinas. E hoje – está cada vez mais evidente – a própria cultura dos direitos humanos está sob ameaça de ceder espaço à barbárie. Faz-se mister uma postura proativa e propositiva, de busca de convergências entre correntes liberais progressistas, socialistas democráticas, decoloniais e outras comprometidas com emancipação humana, para juntas lutarem para a preservação do arcabouço normativo de instrumentos de direitos humanos do último século, e avançar ainda mais na atividade legislativa internacional que permita a plena realização de todos os direitos humanos para todos e todas.

BIBLIOGRAFIA

LIVROS E TESES

- ABENSOUR, Miguel. **La Démocratie contre l'État: Marx et le mouvement machiavelien**, Paris: Presses universitaires de France: Polity, 1997 248
- ABRAMO, Laís. **Uma década de promoção do trabalho decento no brasil: uma estratégia baseada no diálogo social**. OIT, 2015 34
- ADAMI, Rebecca. **Women and the universal declaration of human rights**. Routledge, 2018 40
- AMBEDKAR, Bhimrao Ramji. **Annihilation of caste: The annotated critical edition**. Verso Books, 2014 124
- AMBEDKAR, Bhimrao Ramji. **Buddha or Karl Marx**. Ssoft Group, India, 2014... 124
- ANDERSON, Carol; ANDERSON, Carol Elaine. **Eyes off the prize: The United Nations and the African American struggle for human rights, 1944-1955**. Cambridge University Press, 2003 171
- ANDERSON, Kevin B. **Marx at the margins: on nationalism, ethnicity, and non-western societies**. Chicago: University of Chicago Press, 2016 265
- ARISTÓTELES. **Política**. Brasília: UNB, 3ª ed, 1997 271
- ARRUZZA, Cinzia; DUGGAN, Penelope, **Dangerous Liaisons: the marriages and divorces of marxism and feminism**, Pontypool: Merlin Press, 2013. 228
- BARNES, Leonard & HORRABIN, James Francis. **Soviet light on the colonies**. Penguin Books, 1944 121
- BARNIKOL, Ernst, **Bruno Bauer: Studien und Materialien**, Assen: 1972 237
- BARON, Hans. **The crisis of the early Italian renaissance: civic humanism and tepublican liberty in an age of classicism and tyranny**. Princeton: Princeton University Press, 1966 15, 186
- BARUA, Arati (ed.). **Schopenhauer and Indian philosophy: a dialogue between India and Germany**. Northern Book Centre, 2008 128
- BAYLIN, Bernard, **The ideological origins of the american revolution**. London: The Belknap Press, 1967 15
- BEAUMONT, Gustave de, **Marie ou L'esclavage aux États-Unis: Tableau de moeurs américaines**. 1940, Versão eletrônica disponível em <http://dx.doi.org/doi:10.1522/cla.beg.mar>, último acesso em 30 de junho de 2019..... 238

BECCARIA, Cesare; AUDEGEAN, Philippe. Dei delitti e delle pene. ENS Editions, 2009	150
BIGNOTTO, Newton, Matrizes do republicanismo. Editora UFMG, 2013	229
BLACKBURN, Robin; LINCOLN, Abraham; MARX, Karl. An Unfinished Revolution: Karl Marx and Abraham Lincoln. Verso Books, 2011.....	275
BLYTH, Mark. Great Transformation: Economic ideas and institucional change in the twentieth century. New York: Cambridge University Press, 2001.....	14
BOBBIO, Norberto, O conceito de sociedade civil. Rio de Janeiro: Graal, 1982.....	230
BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Editora Campus. Rio de Janeiro, 1992.....	23
BOBBIO, Norberto. As ideologias e o poder em crise. Brasília: Editora UNB, 1999	230
BOSS, Jack. Schoenberg's Twelve-tone Music: Symmetry and the Musical Idea. Cambridge University Press, 2014.	144
BROWN, Heather. Marx on gender and the family: A critical study. Brill, 2012 .	276
BROWN, Wendy. In the ruins of neoliberalism: the rise of antidemocratic politics in the west. Columbia University Press, 2019	293
BROWNLIE, Ian, Principles of Public International Law, 3a Edição, Oxford: Clarendon Press, 1979	29
BUCK, Susan J. The Global Commons: An Introduction. Island Press, 1998..	70, 137
BURGERS, J. M. Experience and Conceptual Activity A Philosophical Essay Upon the Writings of Alfred North Whitehead. MIT Press, 1965.....	135
BUTLER, Harold Beresford. The Lost Peace: A Personal Impression. Harcourt, Brace, 1942.	30
BUTLER, Harold, Confident morning, Londres: Faber & Faber, 1950	31
CALLAGHAN, John. Rajani Palme Dutt: A Study in British Stalinism. Lawrence & Wishart, 1993	71
CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium. Haia: BRILL, 2010	21
CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, International Law for Humankind: Towards a New, Jus Gentium, General Course on Public International Law (I), RCADI, No.316, The Hague 2005	22

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, International Law for Humankind: Towards a New, Jus Gentium, General Course on Public International Law (II) , RCADI, No.317, The Hague 2005	217
CARR, Edward Hallett. Karl Marx, a study in fanaticism . 1934.....	67
CHAKRABARTY, Dipesh Provincializing Europe: Postcolonial Thought and Historical Difference-New Edition . Princeton University Press., 2008	229
CLARE, Roberts William. Marx's Inferno: The Political Theory of Capital , Princeton University Press. 2017	248, 283
COGAN, Neil H. The complete Bill of Rights: The drafts, debates, sources, and origins . Oxford University Press, 2015.	70
COMNINEL, George C. Rethinking the French Revolution: Marxism and the revisionist challenge . Verso, 1987	280
COOK, Blanche Wiesen. Eleanor Roosevelt, Volume 1: The Early Years, 1884-1933 . Penguin, 1993.....	158
COOK, Blanche Wiesen. Eleanor Roosevelt, Volume 2: The Defining Years, 1933-1938 . Penguin, 2000	158
COOK, Blanche Wiesen. Eleanor Roosevelt, Volume 3: The War Years and After, 1939-1962 . Penguin, 2017.....	158
DAHL, Robert Alan. Polyarchy: Participation and opposition . Yale University Press, 1973.....	14
DEHOUSSE, Fernand. Cours de politique internationale: Le Plan de Dumbarton Oaks; La Conférence de San Francisco; Le Charte des Nations Unies avec les principaux textes originaux . Office de Publicité, Anc. Établ. J. Lebègue, 1945.....	157
DEHOUSSE, Fernand. La ratification des traités: essai sur les rapports des traités et du droit interne . Librairie du Recueil Sirey, société anonyme, 1935.....	157
DOMÈNECH, Antoni. El eclipse de la fraternidad: una revisión republicana de la tradición socialista . Crítica, Barcelona, 2004.....	248
DUNANT, Henry. Lembranças de Solferino . Comitê Internacional da Cruz Vermelha. Genebra, 2016.....	25
DUSSEL, Enrique D. América Latina: dependencia y liberación . Buenos Aires: Fernando García Cambeiro, 1973.....	198, 260
DUSSEL, Enrique. Las metáforas teológicas de Marx . Estella: Verbo Divino, 1993	261

ELEY, Geoff. Forging Democracy: The History of the Left in Europe - 1850–2000. Oxford: Oxford University Press, 2009.....	263
ELFERT, Maren, The utopia of lifelong learning : an intellectual history of UNESCO's humanistic approach to education, 1945-2015, 2016). , Tese de doutorado defendida na Universidade de British Columbia, Vancouver. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000245674 , último acesso em 29 de janeiro de 2019	63
ELKIN, Adolphus Peter. Citizenship for the Aborigines. Australasian Publishing, 1944	118
ERNST, Morris Leopold et al. The first freedom. New York: Macmillan, 1946.	53
FEINBERG, Joel. Social Philosophy, Prentice-Hall, Englewood Cliffs, 1973	233
FERNÁNDEZ LIRIA, Carlos; ALEGRE ZAHONERO, Luis. El orden de El capital. Madrid, Akal, 2010.....	248
FISCHER, Norman; MILBAUER, Asher Z. Marxist Ethics Within Western Political Theory: A Dialogue with Republicanism, Communitarianism, and Liberalism. Springer, 2015	248
FRIEDMANN, Georges. O Trabalho em migalhas especialização e lazeres. Perspectiva, 1972.....	152
FRIEDMANN, Georges; SERRÃO, Maria Manuela. O futuro do trabalho humano. 1968,	152
GARZÓN, Baltazar; CALLONI, Stella; CHAMPENOIS, Grégoire. (org) Operación Cóndor, 40 años después, UNESCO, 2016.....	231
GERRATANA, Valentino (ed.). Quaderni del carcere. Vol. 1. Giulio Einaudi, 1975	253
GERSHENHORN, Jerry. Melville J. Herskovits and the racial politics of knowledge. U of Nebraska Press, 2004.	117
GILREATH, James (Ed.). Thomas Jefferson and the Education of a Citizen. DC: Library of Congress. 1999	271
GLENDON, Mary Ann. A world made new: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights. Random House Trade Paperbacks, 2001. ..	45, 158, 173
GONÇALVES, Williams da Silva. O Realismo da Fraternidade – as relações Brasil-Portugal no Governo Kubitschek. Tese de Doutorado, Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras de Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1994, págs.92.....	182

GOODALE, Mark. Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey . Stanford University Press, 2018 (GOODALE, 2018a).....	45, 46, 130
GOUREVITCH, Alex. From slavery to the cooperative commonwealth: labor and republican liberty in the nineteenth century . Cambridge: Cambridge University Press, 2014	274
GRAMSCI, Antonio. Cadernos do cárcere . Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.	passim
GUÉRIN, Denis. Albert Thomas au BIT 1920-1932 : de l'internationalisme à l'Europe . Genève Institut européen de l'Université de Genève, 1996,	27, 28
GUIMARÃES, Juarez. Democracia e marxismo: crítica à razão liberal . Xamã Ed. 1999	52, 229, 281
GUTIERREZ, Gustavo, Teología de la Liberación: Perspectivas , Séptima Edición, Ediciones Sígueme, Salamanca, 1975	115
HABERMAS, Jürgen. The Theory of Communicative Action . Boston, Beacon Press, 1984;.....	14
HAESAERT, Jean. Théorie générale du droit . 1948.	99
HARVEY, David, O neoliberalismo: história e implicação . São Paulo: Edições Loyola, 2008	14
HAYA DE LA TORRE, Víctor Raúl; CASTRO, Luis Alva; ROMÁN, Edgar Núñez. El antimperialismo y el APRA . Ediciones Ercilla, 1936.....	157
HAYEK, F. A. Law, Legislation and Justice, Volume 2 The Mirage of Social Justice , Londres, Routledge, 1982.....	17, 231, 292
HAYEK, Friedrich A. von. The Road to Serfdom (London: G. Routledge & Sons). 1944.	67
HERSKOVITS, Melville Jean. Life in a Haitian valley . Anchor Books, 1937.	116
HOWE, Mark De Wolfe (editor), Holmes-Laski Letters: The Correspondence of Mr. Justice Holmes and Harold J. Laski, 1916-1935 . Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1953, págs.870-871.	31
HUMPHREY, John P. Human Rights & the United Nations: a great adventure . Transnational Pub Inc, 1984.....	passim
HUXLEY, Aldous. 1962. Island . McClelland & Stewart, 2014.	131
HUXLEY, Aldous. Brave New World . 1932. London: Vintage, 1998.	131

IGNATIEFF, Michael (Ed.). American exceptionalism and human rights . Princeton University Press, 2009	195
ISHAY, Michellinem, The human rights reader: Major political essays, speeches, and documents from ancient times to the present . Routledge, Nova Iorque/Londres, 2007	23
KELSEN, Hans. Teoria pura do direito . 6ª Edição. <i>Tradução de João Baptista Machado</i> . São Paulo: Martins Fontes, 1998.....	103
LACROIX, Justine & PRANCHÈRE, Jean-Yves. Le Procès des droits de l'homme: Généalogie du scepticisme démocratique . Paris : Éditions du Seuil, 2016	241
LACROIX, Justine & PRANCHÈRE, Jean-Yves. Les droits de l'homme rendent-ils idiot? . Le Seuil, 2019.....	290
LAUREN, Paul Gordon. The evolution of international human rights: Visions seen . University of Pennsylvania Press, 2013	35, 37, 38
LAUTERPACHT, Elihu. The Life of Hersch Lauterpacht . Cambridge University Press, 2010.....	44
LAUTERPACHT, Hersch. An international bill of the rights of man . Oxford University Press, 2013	44
LEFORT, Claude. L'invention démocratique: Les limites de la domination totalitaire , Paris, Fayard, 1994	231
LEIPOLD, Bruno, Citizen Marx. The relationship between Karl Marx and republicanism , Tese de doutorado, Universidade de Oxford, 2017.....	94, 248
LENIN, Vladimir Il'ich; ENGELS, Friedrich. As três fontes e as três partes constitutivas do marxismo . Expressão Popular, 2003.	246
LEOPOLD, David, The young Karl Marx: German philosophy, modern politics, and human flourishing . Cambridge University Press, 2007	passim
LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem . Zahar, 2018.	14
LIMA, Venicio A. de. Comunicação e política . São Paulo: Hacker Editores, 2001....	67
LIRIA, Carlos Fernández; ZAHONERO, Luis Alegre. El orden de'El Capital': Por qué seguir leyendo a Marx . Ediciones Akal, 2010.	282
LUXEMBURG, Rosa. The Russian Revolution . Workers Age Publishers, New York: 1940, disponível em https://www.marxists.org/archive/luxemburg/1918/russian-revolution/ , último acesso em 3 de abril de 2019	passim

LUXEMBURGO, Rosa. A revolução russa , in Loureiro, Isabel (org.), Rosa Luxemburgo . Textos escolhidos, Volume II (1949-1919), São Paulo: Editora Unesp, 2011... 248, 249	
LUXEMBURGO, Rosa. A revolução russa . São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2017	245
MARIANO, N. (2003), As Garras do Condor. Como as ditaduras militares da Argentina, do Chile, do Uruguai, do Brasil, da Bolívia e do Paraguai se associaram para eliminar adversários políticos . Petrópolis: Vozes.	199
MARITAIN, Jacques. Les droits de l'homme et la loi naturelle . Editions de La Maison Française, Incorporated, 1942	112
MARSHALL, Citizenship and social class and other essays , Cambridge University Press, 1950.....	23, 153, 228
MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. Manifesto of the communist party . Simon and Schuster, 2013	274
MARX, Karl et ENGELS, Friedrich. Karl Marx, Friedrich Engels: Werke. Dietz , 1963, pág.418	239
MARX, Karl, A Guerra civil na França , São Paulo: Boitempo Editorial, 2011	267
MARX, Karl, O capital , livro III. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1974.....	242
MARX, Karl, Sobre a questão judaica , São Paulo; Boitempo Editorial, 2010, págs.75-119.	239, 270
MARX, Karl. A liberdade de imprensa . Porto Alegre: L&PM, 1980.....	268
MARX, Karl. La Guerre Civil en France (La Commune de Paris) , 1871, disponível em versão eletrônica https://inventin.lautre.net/livres/Marx-La-guerre-civile-en-France.pdf , último acesso em 02 de março de 2019, pág.10.....	248
MARX, Karl. Manuscritos económico-filosóficos de 1844 . Ediciones Colihue SRL, 2015	277
MENDEL, Toby; GARCÍA, Angel; GÓMEZ, Gustavo. Concentración de medios y libertad de expresión: Normas globales y consecuencias para las Américas . Montevideo: UNESCO, 2017.....	174
MICHELS, Robert. Sociologia dos partidos políticos . Editora Universidade de Brasília, 1982	131
MILANOVIC, Branko. Global inequality: A new approach for the age of globalization . Harvard University Press, 2016.....	211
MILANOVIC, Branko. Worlds apart: Measuring international and global inequality . Princeton University Press, 2011	211

MILL, John Stuart, The Collected Works of John Stuart Mill , vol. XXXII. Toronto: University of Toronto	266
MILL, John Stuart. The Collected Work of John Stuart Mill , Volume XIX – Essays on Politics and Society Part 2. Londres: Routledge and Kegan Paul, 1977	270
MOGGACH, Douglas, The Philosophy and Politics of Bruno Bauer , Cambridge University Press, 2003	237
MONTEIRO, Pedro Meira; STONE, Michael (Ed.). Cangoma Calling: Spirits and Rhythms of Freedom in Brazilian Jongo Slavery Songs . University of Massachusetts Dartmouth, 2013	117
MORSINK, Johannes. The Universal Declaration of Human Rights: origins, drafting, and intent . University of Pennsylvania Press, 1999.....	37, 39
MUSTO, Marcello (Ed.). Workers Unite!: The International 150 Years Later . Bloomsbury Publishing USA, 2014.	266, 275
MUSTO, Marcelo. O velho Marx: uma biografia de seus últimos anos (1881-1883) . Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2018	270, 272, 277
NAIMARK, Norman M. Stalin's genocides . Princeton University Press, 2010.....	17
NORTHROP, Filmer Stuart Cuckow. The meeting of East and West: An inquiry concerning world understanding . Nova Iorque: The MacMillan Company, 1947....	92, 94, 128
OLSON, Mancur. The Logic of collective action: Public goods and the theory of groups , Harvard University Press: Cambridge, 1965	207
PAINE, Thomas. Rights of Man , Dover Thrift Editions, 1999	23, 43
PETTIT, Philip. Republicanism: A theory of freedom and government . Clarendon Press, 1997.....	18
POCOCK, John. The Machiavellian Moment: Florentine Political Thought and the Atlantic Republican Tradition . Princeton: University Press, 1975.....	15
POLIAN, Pavel. Against Their Wil: The History and Geography of Forced Migrations in the USSR . Central European University Press, 2003	245
POPPER, Karl Raimund. Of clouds and clocks: an approach to the problem of rationality and the freedom of man . Arthur Holly Compton Memorial Lecture. 1966.	58
RAWLS, John. A Theory of Justice . Revised Edition. Harvard University Press 1999	214

REED, Louis S. Labor Philosophy of Samuel Gompers. Tese de Doutorado pela Faculdade de Ciência Política da Universidade de Columbia, Nova Iorque, 1930.....	26
ROBERTS, Edwin A. The Anglo-Marxists: a study in ideology and culture. Rowman & Littlefield, 1997	69, 71
ROBERTS, William Clare. Marx's inferno: The political theory of capital. Princeton University Press, 2016.....	282
ROBIN, Marie-Monique Escadrons de la mort, l'école française. Paris, La Découverte, 2004	231
RODGERS, Gerry, LEE, Eddy, SWEPSTON, Lee, VAN DAELE, Jasmien, The International Labour Organization and the quest for social justice, 1919-2009. International Labour Office, Genebra, 2009	25
ROUSSEAU, Jean-Jacques, Discours sur les Sciences et les Arts, 1750.....	132
ROUSSEAU, Jean-Jacques. Rousseau: The Social Contract and other later political writings. Cambridge University Press, 2018	271
SCANLAN, James P. Marxism in the USSR: A critical survey of current Soviet thought, Cornell University Press, 1987	231
SCHABAS, William A. (Ed.). The universal declaration of human rights: The travaux préparatoires. Cambridge University Press, 2013	44, 47, 161, 165
SCHUMPETER, Joseph Alois. Capitalism, Socialism, and Democracy. New York, Harper & Brothers, 1942.	14
SERENI, Paul. Marx: la personne et la chose. Editions L'Harmattan, 2007.....	272
SHEEHAN, Neil. A bright shining lie: John Paul Vann and America in Vietnam. Random House, 1998	35
SIMMONS, Beth A. Mobilizing for human rights: international law in domestic politics. Cambridge University Press, 2009.....	206
SKINNER, Quentin. Liberty before liberalism. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.....	18, 187, 274
SOIHET, Rachel. O feminismo tático de Bertha Lutz. Editora Mulheres, 2006.....	42
SOMMERHAUSEN, Luc. L'humanisme agissant de Karl Marx, Richard R Masse Éditeurs Paris, 1946.....	81
SPENCER, Herbert. The man versus the state. Appleton, 1885, disponível em https://oll.libertyfund.org/titles/spencer-the-man-versus-the-state-with-six-essays-on-government-society-and-freedom-lf-ed , último acesso em 01 de janeiro de 2020.	86

SPRINGER, Simon, BIRCH, Kean & MACLEAVY, Julie, The Handbook of neoliberalism . New York: Routledge, 2016.....	14
STRAUSS, Leo. (1988) What is political philosophy? And other studies . University of Chicago Press., pág.259.	54
TEXIER, Jacques. Democracia e revolução em Marx e Engels , Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2005.....	267
THIERS, Adolphe. De la propriété . Paulin, Lheureux et cie, 1848.....	273
THOMPSON, Edward Palmer. A formação da classe operária inglesa . Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.....	15
TOCQUEVILLE, Alexis de, De la démocratie en Amérique I , 1835. Versão eletrônica disponível em http://dx.doi.org/doi:10.1522/cla.toa.dem1 , último acesso em 30 de junho de 1940.....	238
TOLSTOY, Leo. A Letter to a Hindu . Xist Publishing, 2016.....	128
UNESCO, Violations of human rights: possible rights of recourse and forms of resistance , Imprimerie des Presses Universitaires de France, Vendôme, 1984... 130, 264	
VALADARES VASCONCELOS NETO, Diego The Principle of Humanity as a General Principle of Law: And its Constitutional Functions in Public International Law , LAP LAMBERT Academic Publishing, Saarbruchen.....	103
VAN DER LINDEN, Marcel. American Labor's Global Ambassadors: The International History of the AFL-CIO during the Cold War . Springer, 2013.	26
WALLERSTEIN, Immanuel. World-systems analysis an introduction . Duke University Press, Durham and London, 2004.....	200
WEIS, Paul. The Refugee Convention, 1951: The Travaux préparatoires Commentary by Dr. Paul Weis . 1990, Disponível em https://www.unhcr.org/protection/travaux/4ca34be29/refugee-convention-1951-travaux-preparatoires-analysed-commentary-dr-paul.html , último acesso em 16 de fevereiro de 2020.	25
WELLS, Herbert George, Tono Bungay , Project Gutenberg, 2006.....	43
WHYTE, Jessica. The morals of the market: Human rights and the rise of neoliberalism . Verso Books, 2019.	293
WINTER, Jay. René Cassin and human rights: from the Great War to the Universal Declaration . Cambridge University Press, 2013.	157
YASUAKI Onuma, A Transcivilizational Perspective on International Law: Questioning Prevalent Cognitive Frameworks in the Emerging Multi-Polar and	

Multi-Civilizational World of the Twenty-First Century RCADI, No. 342, The Hague 2009. 23, 198

ZENE, Cosimo (ed.). **The political philosophies of Antonio Gramsci and BR Ambedkar: Itineraries of Dalits and subalterns**. Routledge, 2013 124

ARTIGOS ACADÊMICOS E CAPÍTULOS DE LIVROS

AFSHARI, Reza. *On Historiography of Human Rights Reflections on Paul Gordon Lauren's "The Evolution of International Human Rights: Visions Seen"*. In: **Human Rights Quarterly**, 2007, vol. 29, no 1, págs. 1-67. 123

ANGRAND, Pierre. *Luc Somerhausen: L'humanisme agissant de Karl Marx, 1946*. In : **Revue d'Histoire du XIXe siècle-1848**, v. 38, n. 177, págs. 55-58, 1947..... 81

ARATO, Andrew. *Conceptual history of dictatorship (and its rivals)*. In: PERUZZOTTI, Enrique; PLOT, Martín (Ed.). **Critical Theory and Democracy: Civil Society, Dictatorship, and Constitutionalism in Andrew Arato's Democratic Theory**. Routledge, 2012, pág.208. 281

ARNOŠT BLÁHA, Inocenc, *Reply to the Questionnaire on the Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.197-199. 141

AUDEN, Wynstan Hugh, *Reflections on Freedom and Art*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.306-313 142

AVRITZER, Leonardo. *Teoria democrática e deliberação pública*. In: **Lua Nova**, São Paulo, n.50, págs.25-46, 2000, disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452000000200003&lng=en&nrm=iso. Acesso em 18 de fevereiro de 2020. 14

BARNES, Leonard. *Direitos humanos para os colonizados*. In **O Correio da UNESCO**, Outubro-Dezembro de 2018, pp.32-33..... 122

BARNES, Leonard. *The Rights of Dependent Peoples*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.239-241 121

BARNES, Leonard. *The Rights of Dependent Peoples*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.253-256..... 122

BARTHOLOMEW, Amy. *Should a Marxist believe in Marx on Rights?*, **Socialist Register**, 1990, págs.244, 247..... 235, 236

BAUER, Gretchen; BURNET, Jennie E. <i>Gender quotas, democracy, and women's representation in Africa: Some insights from democratic Botswana and autocratic Rwanda</i> . In: Women's Studies International Forum . Pergamon, 2013. págs. 103-112.	41
BOHMAN, James. <i>Nondomination and transnational democracy</i> . In LABORDE, Cécile; MAYNOR, John (Ed.). Republicanism and political theory . John Wiley & Sons, 2009, págs. 190-216.	133, 215
BOSSUYT, Marc. <i>La distinction juridique entre les droits civils et politiques et les droits économiques, sociaux et culturels</i> . In : Revue des droits de l'homme , v. 8, págs. 785-820, 1975.	29
BURGERS, Johannes Mauritius. <i>Rights and Duties Concerning Creative Expressions, in Particular in Science</i> , In: GOODALE, Mark. Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey . Stanford University Press, 2018, págs.215-219	135
BURGERS, Johannes Mauritius. <i>Rights and Duties Concerning Creative Expressions, in Particular in Science</i> , In: UNESCO, Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO , Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.2015-22	136
CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto,. <i>Balanço dos resultados da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena; 1993</i> . Revista IIDH , v. 18, págs. 11-28, 1993.	219, 220, 221, 222
CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. <i>Memória da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993)</i> . Revista Brasileira Estudos Políticos , v. 80, págs.149-223, 1995	219, 220
CARNEIRO, Levi F. <i>On the Draft Convention and “Universal Declaration of the Rights of Man”</i> , In: UNESCO, Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO , Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.175-180.....	95
CARR, Edward C., McKeon, Richard P., AUGER, Pierre, FRIEDMANN, Georges, LASKI, Harold J., LO, Chung-Shu & SOMERHAUSEN, Luc, <i>The Grounds of an International Declaration of Human Rights</i> , In: UNESCO, Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO , Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, Appendix II	151
CARR, Edward H., <i>The Rights of Man</i> , In: UNESCO, Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO , Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.5-10	67
CARR, Edward Hallet. <i>The Russian Revolution and the West</i> . In: New Left Review , v. 111, págs. 25, 1978.....	198

- CARROL, William K. & SAPINK, J. P. *Neoliberalism and transnational capitalist class*. In: SPRINGER, Simon, BIRCH, Kean & MACLEAVY, Julie, **The Handbook of neoliberalism**. New York: Routledge, 2016..... 14
- CARSUN CHANG, C.-M. (1946) Political Structure in the Chinese Draft Constitution. In **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, Vol.243(1), págs.67–76 23
- CARTER, Robert, *Marxism and theories of racism*, In: KOUVÉLAKIS, Eustache. **Critical companion to contemporary Marxism**. Brill, Boston: Brill, 2008, págs.431–451. 229
- CASILLO, Robert. *Lewis Mumford and the organicist concept in social thought*. In: **Journal of the History of Ideas**, vol. 53, no. 1, págs. 91-116, 1992. 134
- ČAVOŠKI, Kosta, *The Attainment of Human Rights in Socialism*, **PRAXIS International**, Vol.1, No.4, 1981, págs.365-375 233
- CERQUEIRA, Hugo E. A., *Breve história da edição crítica das obras de Karl Marx*. In: **Revista de Economia Política**, vol.35, nº.4 (141), págs.825-844, outubro-dezembro/2015 237
- COHEN, G. A. *Freedom, Justice and Capitalism*, **New Left Review**, 126, Março-Abril, 1981, págs.3-16 233
- COMPTON, Arthur Holly, *Comments on the Basic Human Rights*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, pág.101-103 59
- CORNELL, Drucilla, *Should a Marxist Believe in Human Rights?*, **PRAXIS International**, 1985, Issue 1, págs.45-56..... 235
- COSTA, Suely Gomes. *Um estimulante encontro com Michel de Certeau: o feminismo tático de Bertha Lutz*. **Cadernos Pagu**, n. 27, pág.449-454, 2006 42
- CREAMER, Cosette D.; SIMMONS, Beth A. *The Proof is in the Process: Self-Reporting under International Human Rights Treaties*. **American Journal of International Law**, Volume 114, Issue 1, January 2020, págs. 1-55. 196
- CROCE, Benedetto, *The Future of Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.81-83 46, 52
- CROCE, Benedetto, *Um debate sobre o princípio da dignidade humana*, In: **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.11-12. 46
- CROCE, Benedetto. *Manifesto degli intellettuali antifascisti*. **MODULO**, v. 7, págs. 1942-43, 1925, disponível em http://digilander.libero.it/education/dati_box/STO_3/MANIFESTO_INTELL_ANTIFASCISTI_11.pdf, último acesso em 7 de janeiro de 2020. 52

CRUZ, Katie; BROWN, Wendy. <i>Feminism, law, and neoliberalism: An interview and discussion with Wendy Brown</i> . Feminist Legal Studies , v. 24, n. 1, págs.69-89, 2016.	293
DAUGHTON, James P. <i>ILO Expertise and Colonial Violence in the Interwar Years</i> . In: KOTT, Sandrine, e DROUX, Joelle, Globalizing Social Rights . Palgrave Macmillan, London, 2013. págs.85-97.....	33
DAVIES, R. W. <i>Carr's changing views of the Soviet Union</i> . In: COX, Michael, E.H. Carr: A critical appraisal . Palgrave Macmillan, London, 2000. p. 478-479.	67
De CHARDIN, R. P. Teilhard. <i>Some reflections on the rights of man</i> , In: UNESCO, Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO , Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.95-98.....	115
DE CORTE, Marcel, <i>Grammatical Analysis of the Rights of Man</i> , In: GOODALE, Mark. Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey . Stanford University Press, 2018, págs.185-187.	106
DE SOUZA FARIAS, Rogério. “Do You Wish Her to Marry?” Brazilian Women and Professional Diplomacy, 1918–1938. Diplomacy & Statecraft , v. 28, n. 1, págs. 39-56, 2017.	40
DOBB, Maurice, <i>Economic and Social Rights</i> , In O Correio da UNESCO , outubro-dezembro 2018, págs.16-17.....	66
DOBB, Maurice, <i>Economic and Social Rights</i> , In The UNESCO Courier , outubro-dezembro 2018, págs.16-17.....	66
DRAPER, Hal. <i>Marx and the Dictatorship of the Proletariat</i> . In New Politics , v. 1, n. 4, págs.93 e seguintes, 1962.	281
DUSSEL, Enrique. <i>Las cuatro redacciones de "El Capital"(1857-1880): hacia una nueva interpretación del pensamiento dialéctico de Marx</i> . In: Economía: teoría y práctica , v. 2, págs.35-55, 1992	261
DUSSEL, Enrique. <i>The four drafts of Capital: Toward a new interpretation of the dialectical thought of Marx</i> . In: Rethinking Marxism , v. 13, n. 1, págs.10-26, 2001	261
DUTT, Rajani Palme, <i>Contribution to Discussion on Declaration of Human Rights</i> , In: GOODALE, Mark. Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey . Stanford University Press, 2018, págs.168-169	72
ELIOT Thomas Stearns, <i>A Statement of The Rights of Man, Unless It Was a Tissue of Ambiguities, Could Never, I Think, Be Framed in Such A Way as To Command the Assent of All Intelligent Men</i> , In GOODALE, Mark. Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey . Stanford University Press, 2018, págs.329-330	146

- ELIOT Thomas Stearns, *I feel that it is very late in the day to make a declaration on the assumptions of the later part of the eighteenth century*, In GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.330-331 146
- ELKIN, Adolphus Peter. *Wanted--a Charter for the Native Peoples of the South-west Pacific*. Australasian Publishing Co. Pty. Ltd., 1943 118
- ELKIN, Adolphus Peters. *The Rights of Men in Primitive Society*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.235-251..... 118
- ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; MELTON, James. *The Universal Declaration of Human Rights as a Constitutional Model*. In: SMITH, Keri E. Iyall; ESPARZA, Louis Edgar; BLAU, Judith R. **Human Rights Of, By, and For the People**. New York: Routledge, 2017, págs.174-185. 161
- ELKINS, Zachary; GINSBURG, Tom; SIMMONS, Beth. *Getting to rights: Treaty ratification, constitutional convergence, and human rights practice*. In: **Harv. Int'l LJ**, v. 54, pág.61, 2013. 196
- EMERSON, Rupert; CLAUDE, Inis L. *The Soviet Union and the United Nations: An Essay in Interpretation*. **International Organization**, v. 6, n. 1, págs. 1-26, 1952 171
- ERNST, Morris Leopold, *We are finished with the era of passing general resolutions in regard to liberty and freedom*. In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.298-299. 53
- ESPINOZA PINO, Mario. *Karl Marx, un periodista en la Era del Capital. Apuntes para una investigación*. In: **Isegoría - Revista de Filosofía Moral y Política**, No.50, enero-junio, 2014, págs.107-122 269
- FARISS, Christopher J. *The changing standard of accountability and the positive relationship between human rights treaty ratification and compliance*. **British Journal of Political Science**, v. 48, n. 1, págs. 239-271, 2018 196
- FELDMAN, Jean-Philippe et al. *Hayek's Critique of the Universal Declaration of Human Rights*. **Journal des économistes et des études humaines**, v. 9, n. 4, págs.1-13, 1999. 292
- FRÈRE, Huber, *Memorandum on the rights of man*. In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.199-202. 98
- FRY, Sara Margery. *Human Rights and the Prisoner*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs..257-261. .. 149

- GANDHI, M. K. *A letter addressed to the Director-General of UNESCO*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.95-98..... 46, 123
- GAUTHIER, Florence. *Critique du concept de «révolution bourgeoise»*. **Raison présente**, v. 123, n. 1, p. 59-72, 1997 280
- GERARD, Ralph Waldo. *The Rights of Man: A Biological Approach*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.212-219 133
- GERARD, Ralph Waldo. *The Rights of Man: A Biological Approach*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.209-213..... 133
- GLENDON, Mary Ann, *El Crisol Olvidado: La influencia latinoamericana en la idea de los derechos humanos universales*. In: **Persona y Derecho**, 2004, Vol.51, págs.103-123 160
- GOODALE, Mark, *Pontos de vista de 70 anos que permanecem contemporâneos*, In **O Correio da UNESCO**, Outubro-Dezembro de 2018 (GOODALE, 2018b), págs. 7-10. 45
- GOODMAN, Ryan; JINKS, Derek. Measuring the effects of human rights treaties. **European Journal of International Law**, v. 14, n. 1, págs. 171-183, 2003..... 196
- GRAMSCI, Antonio. *A filosofia de Benedetto Croce*. **Cadernos do Cárcere**. Vol 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999. 254
- GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel. Notas sobre o Estado e a política*. **Cadernos do cárcere**. Vol 3. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999..... 254
- GUIEU, Jean-Michel. *Albert Thomas et la paix, du socialisme normalien à l'action internationale au BIT*. In : **Les cahiers Irice**, n. 2, págs. 65-80, 2008. 27, 28
- GUILHAUMOU, Jacques. *Jacobinisme et marxisme : le libéralisme politique en débat* , In: **Actuel Marx**, vol. 32, no. 2, 2002, págs.109-124 280
- GUIMARÃES, Juarez Rocha. *A liberdade é republicana e socialista*. In: **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v.4, n.2, 2019. 18
- GUIMARÃES, Juarez, *A revolução democrática e o momento lefortiano da democracia brasileira*, In: **Cadernos de Ética e Filosofia**, Número 32, págs.123-139, disponível em <http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/149434/146580>, último acesso em 14 de abril de 2019. 231
- HAARHOFF, Theodore Johannes, *Untitled*, In GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.318-3120. 140

- HAESAERT, Jean (1948). *Reflections on Some Declarations of the Rights of Man*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.85-97..... 99
- HARTMANN, Heidi I., *The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a more Progressive Union*, **Capital & Class**, v. 3, n. 2, p. 1–33, 1979..... 228
- HATHAWAY, James C. *The Evolution of Refugee Status in International Law: 1920—1950*. In: **International & Comparative Law Quarterly**, v. 33, n. 2, págs. 348-380, 1984., 25
- HATHAWAY, Oona A. *Do human rights treaties make a difference?. The Yale Law Journal*, v. 111, n. 8, págs.1935-2042, 2002 196
- HELLER, Ágnes, *The Legacy of Marxian Ethics Today*, **PRAXIS International**, Vol.1, No.4, 1981, págs.346-364..... 233
- HERKOVITS, Melville Jean, *Individual rights and respect for all cultures*, In **The UNESCO Courier**, outubro-dezembro 2018, págs.24-26..... 117
- HERSKOVITS, Melville Jean, *Direitos individuais e respeito por todas as culturas*, In **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.24-26..... 117
- HESSEN, Serge, *The Rights of Man in Liberalism, Socialism and Communism*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.99-121 73, 112
- HOBBS, A. J. *Eleanor Roosevelt, John Humphrey: And Canadian Opposition to the Universal Declaration of Human Rights: looking back on the 50th anniversary of UNDHR*. **International Journal**, v. 53, n. 2, págs. 325-342, 1998. 172, 173
- HORVÁTH, L., *Untitled*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.268-276. 101
- HSIA, C. L. *A New Deal for all nations*. **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, v. 222, n. 1, págs. 124-132, 1942. 158
- HUXLEY, Aldous Leonard. *The Rights of Man and the Facts of the Human Situation*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.203-207..... 131
- HUXLEY, Aldous, *Derrotar os inimigos da liberdade*. **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.18. 131

- JENKS, C. Wilfred *Introduction*, In: ILO, PHELAN, Edward. **Edward Phelan and the ILO: Life and Views of an International Social Actor**. International Labour Office, 2009, págs.1-8 28, 30, 33
- JENNINGS, R. Yewdall. *Some international law aspects of the refugee question*. **Brit. YB Int'l L.**, 1939, vol. 20, págs. 98. 25
- JENSEN, Steven LB. *Decolonization: The Black Box of Human Rights?*. In: **Human Rights Quarterly**, 2019, vol. 41, no 1, págs. 200-203. 123
- JOHNSON, M. Glen. *The contributions of Eleanor and Franklin Roosevelt to the development of international protection for human rights*. **Hum. Rts. Q.**, v. 9, págs. 19, 1987. 36
- KABIR, Humayun. *Democracy*. In: MCKEON, Richard (ed.), **Democracy in a world of tensions, a symposium prepared by UNESCO**, Chicago: The University of Chicago Press págs.120-131 125
- KABIR, Humayun. *The Rights of Men and the Islamic Tradition*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.191-195 125
- KAMUF WARD, JoAnn; COLEMAN FLOWERS, Catherine. *How the Trump Administration's Efforts to Redefine Human Rights Threaten Economic, Social, and Racial Justice*. **HRLR Online**, v. 4, págs. 1, 2019. 293
- KANDEL, Isaac Leon. *Educação: O alicerce essencial para os direitos humanos*. **O Correio da UNESCO**, Outubro-Dezembro de 2018, pp.22-23. 139
- KANDEL, Isaac Leon. *Education and Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.231-234..... 139
- KANT, Immanuel. *On the common saying: That may be correct in theory, but it is of no use in practice*. In: GREGOR, Mary J. (trad.), **Practical Philosophy**. Cambridge: Cambridge University Press. 1996 271
- KELSEN, Hans. *The old and the new league: The Covenant and the Dumbarton Oaks proposals*. **American Journal of International Law**, v.39, n.1, págs. 45-83, 1945.... 36
- KHADDURI, Majid. *Human Rights in Islam*. In **The ANNALS of the American Academy of Political and Social Science**, Vol.243(1), págs.77–81 23
- KHLEVNYUK, Oleg. *The objectives of the Great Terror, 1937–1938*. In: COOPER, Julian; PERRIE, Maureen; REES, Edward Arfon (Ed.). **Soviet History, 1917–53: Essays in Honour of RW Davies**. Springer, 2016, págs.158-176. 245
- KONEFSKY, Samuel J. *Holmes and Brandeis: Companions in Dissent*. In: **Vanderbilt Law Review**, v. 10, págs. 269, 1956..... 53

- KRYŠTŮFEK, Zdeněk. *La querelle entre Savigny et Thibaut et son influence sur la pensée juridique européenne. Revue historique de droit français et étranger (1922-)*, v. 44, págs. 59-75, 1966. 99
- KUNANAYAKAM, Tamara. *The Declaration on the Right to Development in the context of United Nations standard-setting*. In: ACNUDH, **United Nations Realising the Right to Development: Situating the Right to Development**, págs.17-48, 2013. 184
- LACROIX, Justine & PRANCHÈRE, Jean-Yves. *Karl Marx Fut-il vraiment un opposant aux droits de l'homme : Émancipation individuelle et théorie des droits. Revue française de science politique*, vol. 62(3), 433-451, 2012 241, 242, 243
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt*. In: **Estudos avançados**, v. 11, n. 30, págs. 55-65, 1997..... 291
- LAHAV, Pnina. *Holmes and Brandeis: Libertarian and Republican Justifications for Free Speech. Journal of Law & Politics*, v. 4, págs. 451, 1987..... 53
- LASKI, Harold J. *Contra o impasse individualista, O Correio da UNESCO*, outubro-dezembro 2018, págs.13-15..... 79
- LASKI, Harold J., *Towards and Universal Declaration of Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.65-80. 79
- LAUREN, Paul Gordon. *First principles of racial equality: history and the politics and diplomacy of human rights provisions in the United Nations charter. Hum. Rts. Q.*, v. 5, pág.1, 1983. 36
- LAZARUS, Neil et al, *Marxism and postcolonial studies*, In: **Critical companion to contemporary Marxism**, Leiden ; Boston: Brill, 2008, págs.309–331 229
- LEVY, Hyman, *Declaration on the Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.168-169. 71
- LEWIS, John, *On Human Rights*, In: MARITAIN, Jacques (org), **Human Rights: Comments and Interpretations**, Paris, UNESCO, Doc. No. UNESCO/PHS/3(rev.), de 25 de julho de 1948. 50, 69, 232
- LIEN, Arnold J. *A Fragment of Thoughts Concerning the Nature and the Fulfilment of Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.11-17..... 60, 62
- LIMA VAZ, Henrique, *La Jeunesse brésilienne à l'heure des décisions*, In: **Perspectives de catholicité**, n 4, 1963..... 112

- LO, Chung-Shu, *Uma abordagem confucionista aos direitos humanos*, **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.27-29. 129
- LO, Chung-Shu. *Human rights in the Chinese tradition*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.185-189.129, 130
- LÖWY, Michael et GARCIA-RUIZ, Jesús. *Les sources françaises du christianisme de la libération au Brésil*. **Archives de sciences sociales des religions**, 42e Année, No. 97, 1997, págs. 9-32. 109, 110, 113
- LUKES, Steven, *Can a Marxist Believe in Human rights?* **In Praxis International**, 1981, Issue 4, págs.334-345. 232, 233, 262
- LUXEMBURG, Rosa, *The Program of the Spartacists*, In: **The New International**, Vol. IX No. 1, Janeiro, 1943, págs.28–30. 248
- MACMURRAY, John, *The Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.264-266. 96
- MADARIAGA, Don Salvador de, *Material Security and Spiritual Liberty*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.35-42 55
- MAHEU, René, *A informação como instrumento de pensamento livre*. In **O Correio da UNESCO**, Outubro-Dezembro de 2018, págs.20-21..... 147
- MAHEU, René. *The Right to Information and the Right to Expression of Opinion*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.225-229..... 147
- MANDEL, Bernard. *Samuel Gompers and the Negro workers, 1886-1914*. **The Journal of Negro History**, v. 40, n. 1, págs. 34-60, 1955 26
- MARITAIN, Jacques, *Philosophical Examination of Human Rights* In: UNESCO, **Human Rights: Comments and Interpretations**, Paris, UNESCO, Doc. No. UNESCO/PHS/3(rev.), de 25 de julho de 1948, págs.59-64..... 110, 232
- MARKOVIĆ, Mihailo, *Philosophical Foundations of Human Rights*, , **PRAXIS International**, Vol.1, No.4, 1981, págs.385-400 233
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *Entre o igualitarismo e a reforma dos direitos das mulheres: Bertha Lutz na Conferência Interamericana de Montevideú, 1933*. In: **Revista Estudos Feministas**, vol. 21, no. 3, págs. 927-944, 2013..... 40
- MARX, Karl. *Inaugural Address of the Working Men's International Association*, In Marx and Engels, **Selected Works**, Moscow, 1962, Vol.1..... 234

- McBRIDE, William L. *Marxism and Human Rights*, In: **Proceedings of the American Catholic Philosophical Association**, LV (1981), pág.266-267 236
- McBRIDE, William L., *Rights and the Marxian Tradition*, **PRAXIS International**, 1984, Issue 1, pp.57-74..... 235, 236
- McKEON, Richard P. *The Philosophic and Material Circumstances of the Rights of Man*, GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.82-91 88
- McKEON, Richard P. *The Philosophic Bases and Material Circumstances of the Rights of Man*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.23-38..... 23
- MELLO, Sérgio Vieira de, *A Consciência do Mundo: A Consciência do Mundo*, In: MARCOVITCH, Jacques, **Sérgio Vieira de Mello: Pensamento e Memória**, EDUSP/Editora Saraiva: São Paulo, 2004, págs.77-80..... 223
- MERRIAM, Charles E. *The Content of an International Bill of Rights*. In **The Annals of the American Academy of Political and Social Science**, Vol. 243, págs.11-17. 1946. 58
- MERRIAM, Charles E., *A world bill of rights*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.103-107 58
- MOÓR, Julius, *Untitled*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.266-268 103
- MORAVCSIK, Andrew. *The origins of human rights regimes: Democratic delegation in postwar Europe*. **International Organization**, v. 54, n. 2, págs.217-252, 2000. 206
- MOREIRA, Maíra dos Santos; NETO, VALADARES VASCONCELOS NETO, Diego & WARSZAWIAK, Ana Cristina Zadra Valadares. *Governos brasileiros de esquerda e direita e a participação em tratados de direitos humanos: análise do período entre 1946 e 1994*. **Revista Estudos Políticos**, v. 6, n. 12, págs.410-442, 2016 204, 205, 206
- MOUNIER, Emmanuel, *Amended Project for a Declaration of the Rights of Persons and Collectivities (Published Following A Survey Undertaken by the Magazine “Esprit,” 1945)*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.256-261. ... 113
- MOUNIER, Emmanuel. *Faut-il réviser la Déclaration des Droits?* In : **Esprit (1940-)**, n. 109 (5, págs. 696-708, 1945. 113
- MUMFORD, Lewis., *Memorandum on the Rights of Man for the Commission on Human Rights of the United Nations*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated**

history of the UNESCO human rights survey. Stanford University Press, 2018, págs.107-108	135
NEHRU, Jawaharlal, <i>Just to Write Some Pious Sentiments Will Serve Little Purpose</i> , In: GOODALE, Mark. Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey. Stanford University Press, 2018, págs.285-286.....	124
NERMAN, Ture, [<i>Sem título</i>]. In: GOODALE, Mark. Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey. Stanford University Press, 2018, págs.170-171.	84
NEUMAYER, Alfred, <i>Reviewed Work: The Crisis of the Early Italian Renaissance. Civic Humanism and Republican Liberty in an Age of Classicism and Tyranny</i> by Hans Baron. In The Journal of Aesthetics and Art Criticism , Vol.15, No.3, Março de 1957, págs. 366-367.....	186
NEUMAYER, Eric. <i>Do international human rights treaties improve respect for human rights?.</i> Journal of conflict resolution , v. 49, n. 6, págs.925-953, 2005.....	196
NICOLAY, <i>Sem título</i> , In: GOODALE, Mark. Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey. Stanford University Press, 2018, págs.202-204	149
NORTHROP, F. S. C. (1948). <i>Towards a Bill of Rights for the United Nations</i> , In: UNESCO, Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO , Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.181-184.....	93
NOYES, William Albert. <i>Science and the Rights of Man</i> , In: GOODALE, Mark. Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey. Stanford University Press, 2018, págs.205-207.	137
NOYES, William Albert. <i>Science and the Rights of Man</i> , In: UNESCO, Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO , Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.2021-224.....	137
O Correio da UNESCO , Outubro-Dezembro 2018.....	46
O’CONNOR, Emmet, <i>Edward Phelan: A biographical essay</i> , In: ILO, PHELAN, Edward. Edward Phelan and the ILO: Life and Views of an International Social Actor. International Labour Office, 2009, págs.11-39.....	31, 32
ODERA ORUKA, Henry, <i>Legal Terrorism and Human Rights</i> , PRAXIS International , Vol.1, No.4, 1981, págs.376-385.....	233
OLIVER, Pamela E.; MARWELL, Gerald. <i>The paradox of group size in collective action: A theory of the critical mass. II.</i> American Sociological Review , págs. 1-8, 1988.	207

- PEARSON, Lester B., *A New Strategy for Global Development*, In UNESCO, **The UNESCO Courier: a window open on the world**, XXIII, 2, págs. 4-14. disponível <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000056743>, último acesso em 18 de janeiro de 2020 66
- PENDAS, Devin O. *Toward a new politics? On the recent historiography of human rights*. **Contemporary European History**, v. 21, n. 1, págs. 95-111, 2012..... 24
- PETROVIĆ, Gajo. *A quoi bon Praxis?* In: **Praxis. Revue Philosophique (International Edition)**, Vol.1, No.1. 1965 232
- PETROVIĆ, Gajo. *A quoi bon Praxis?* In: **Praxis. Revue Philosophique (International Edition)**, Vol.1, No.1. 1965, págs.3-7..... 232
- PETTIT, Philip N., *Legitimate International Institutions: A Neo-Republican Perspective* in BESSON, Samantha e TASIOULAS, John, (eds.), **The Philosophy of International Law** (Oxford 2010), págs.139-160; P. Pettit, *Just Freedom* (New York 2014) 133
- PETTIT, Philip N.. *A republican law of peoples*. In: **European journal of political theory**, v. 9, n. 1, págs. 70-94, 2010 133, 215
- PETTIT, Philip. *A theory of justice?*. **Theory and Decision**, v. 4, n. 3-4, págs.311-324, 1974 214
- PHELAN, Edward, *The sovereignty of the Irish Free State*, In **La Revue des nations**, No. 3, pp. 35–49, 1927 31
- PIERSON, Paul; SKOCPOL, Theda. *El institucionalismo histórico en la ciencia política contemporánea*. **Rev. Urug. Cienc. Polít.**, Montevideo, v.17, n.1, págs.7-38, 2008. Disponível em http://www.scielo.edu.uy/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1688-499X2008000100001&lng=es&nrm=iso. Acesso em 18 de fevereiro 2020. 15
- PIMLOTT, Herbert. *From " Old Left" to " New Labour"? Eric Hobsbawm and the Rhetoric of " Realistic Marxism"*. **Labour/Le Travail**, 2005, vol. 56, págs. 175-197... 65
- POLLIS, Adamantia; & SCHWAB, Peter. *Human rights: A western construct with limited applicability*. In. KOGGEL, Christine M. **Moral Issues in Global Perspective: Volume I: Moral and Political Theory**, v. 1, págs. 60, 2006. 36
- PONS, Silvio, *Drafting the Universal Declaration of Human Rights*, In: WEISS-WENDT, Anton. **The Soviet Union and the Gutting of the UN Genocide Convention**. University of Wisconsin Press, 2017, págs.114-129 passim
- PRAXIS INTERNATIONAL (Autor não mencionado). *Why Praxis International?* In: **PRAXIS International** Vol.1, No.1, 1981, págs.1-5 232
- PROGREBINSCHI, Thamy. *Emancipação política, direito de resistência e direitos humanos em Robespierre e Marx*. In: **Dados**, vol.46, nº1, Rio de Janeiro, 2003 267

- PUNTAMBEKAR, Shrikrishna Venkatesh (1948). *Human Freedoms and Hindu Thinking*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.197-201. 127
- PUNTAMBEKAR, Shrikrishna Venkatesh, *O conceito hindu de liberdades humanas*, **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.27-29..... 127
- QUIJANO, Aníbal. *El ‘movimiento indígena’ y las cuestiones pendientes en América Latina*. In: **Revista Tareas**, No.119, janeiro- abril, CELA, Centro de Estudios Latinoamericanos, Justo Arosemena, Panamá, R. de Panamá. 2005. págs.31-62..... 198
- RADHAKRISHNAN, Akila; SARVER, Elena. *Canary in the Coal Mine: Abortion & the Commission on Unalienable Rights*. **HRLR Online**, v. 4, págs. 1, 2019..... 293
- RAMOSE, Mogobe B. *Globalização e Ubuntu*, In: SANTOS, Boaventura S.; MENESES, Maria Paula (orgs.) **Epistemologias do Sul**, Edições Almedina SA, Coimbra, págs.135-176, 2009 198
- RAWLS, John. *The idea of an overlapping consensus*. **Oxford journal of legal studies**, v. 7, n. 1, págs. 1-25, 1987. 18
- READ, Herbert, *At Present We Are, In a Collective Sense, Savages, and Not Entitled to Any Human Rights*. In GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.328. 145
- READ, Herbert, *Cultural Changes Can Never Be Brought About by Any Process of Intellectualism Assent*, In GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.327-328. 145
- RIEZLER, Kurt, *Reflections on Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, págs.145-147. 55
- RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; FERNANDES, Pedro de Araújo. *Constituições soviéticas: da dissolução do Estado ao Estado-Partido*. In: **Rev. Direito Práx**, Rio de Janeiro, v.10, n.3, págs 1932-1954, Setembro de 2019. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662019000301932&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20 de fevereiro 2020. Epub Sep 16, 2019. <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/31210>..... 245
- ROMERO, Felix Cossío. *La influencia del marxismo en el pensamiento de Enrique Dussel*. In: **Revista Fundación Universitaria Luis Amigó (histórico)**, v. 2, n. 2, págs.224–232, 2015..... 260
- ROOSEVELT, Eleanor, *The Struggle for Human Rights*, In: BLACK, Allida (ed), **The Eleanor Roosevelt Papers, vol. 1: The Human Rights Years, 1945–1948**. New York: Thomson Gale, 2007, págs.898-910..... 163, 164

- ROSSER, Richard F. *Soviet opposition to racial discrimination in the United Nations*. **The Russian Review**, v. 21, n. 1, págs.25-37, 1962..... 171
- SANDS, Philippe, *Introduction (on the occasion of its republication)*, In: LAUTERPACHT, Hersch. **An international bill of the rights of man**. Oxford University Press, 2013, págs.vii-xxv. 44
- SANTOS, Boaventura S. *Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*, In: SANTOS, Boaventura S.; MENESES, Maria Paula (orgs.) **Epistemologias do Sul**, Edições Almedina SA, Coimbra, págs.23-72, 2009 198
- SARTORI, Giovanni. *Concept misformation in comparative politics*. **American political science review**, v. 64, n. 4, págs. 1033-1053, 1970. 24
- SCHLESINGER, Arthur M., Jr. *Harold Laski: A Life on the Left*." The Free Library 01 November 1993, disponível em [https://www.thefreelibrary.com/Harold Laski: A Life on the Left.-a014687963](https://www.thefreelibrary.com/Harold+Laski:+A+Life+on+the+Left.-a014687963), último acesso em 15 de dezembro de 2019 78
- SCHOENBERG, Arnald, *A sacred universal character for human rights*, In **The UNESCO Courier**, outubro-dezembro 2018, págs.34-35..... 144
- SCHOENBERG, Arnald, *Um caráter sagrado e universal para os direitos humanos*, In **O Correio da UNESCO**, outubro-dezembro 2018, págs.34-35..... 144
- SCHRIJVER, N. *Paving the way towards one worldwide Human Rights treaty!*. In: **Netherlands Quarterly of Human Rights**, Vol.29(3), 2011, págs.257-260 190
- SCOTT, Francis Reginald, *The Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.284-285. 78
- SIKKINK, Kathryn. *Latin America's Protagonist Role in Human Rights*. **SUR-Int'l J. on Hum Rts.**, v. 22, págs. 207, 2015 37, 39
- SKARIA, Ajay. Ambedkar, *Marx and the Buddhist question*. In: **South Asia: Journal of South Asian Studies**, 2015, vol. 38, no 3, págs. 450-465. 124
- SKOV, Peter, *The Rights of Man*, In: GOODALE, Mark. **Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey**. Stanford University Press, 2018, págs.252-256. 104
- SOMERHAUSEN, Luc. *Human Rights in the World Today*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.19-22 82
- SOMERVILLE, John. *Comparison of soviet and western democratic principles, with special reference to Human Rights*, In: UNESCO, **Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO**, Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.139-144..... 91

SOMERVILLE, John. <i>Foreign Policy and Common Sense</i> . In: Peace Research , págs. 179-181, 1981.....	91
SOMERVILLE, John. <i>Philosophy of Peace Today: Preventive Eschatology</i> . Peace Research , págs. 61-66, 1980.....	91
SOUSA, Lia Gomes Pinto de; SOMBRIO, Mariana Moraes de Oliveira; LOPES, Maria Margaret. <i>Para ler Bertha Lutz</i> . In: Cadernos Pagu , n.24, pág.315-325, 2005.....	39
STOJANOVIĆ, Svetozar & BENHABIB, Seyla. <i>Editor's Introduction</i> . In: PRAXIS International , Vol.6, No.3, 1986, págs.251-255.....	232
STYCZYŃSKI, Marek. Sergei Hessen, <i>Neo-Kantian Dedicated to Professor Andrzej Walicki</i> . In Studies in East European Thought , 2004, vol. 56, no 1, págs. 55-71.....	73
SUPEK, Rudi, <i>Socialisme, Democratie Industrielle et Droits de L'Homme</i> , PRAXIS International , Vol.1, No.4, 1981, págs.321-333	233
TCHECHKO, Boris, <i>The Conception of the Rights of Man in the U.S.S.R. Based on Official Documents</i> , In: MARITAIN, Jacques (org), Human Rights: Comments and Interpretations , Paris, UNESCO, Doc. No. UNESCO/PHS/3(rev.), de 25 de julho de 1948, pág.149-174.....	63, 64
The UNESCO Courier, “ <i>Human Rights Back to the Future</i> ”, 2018, No.4 (outubro a dezembro). disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000108360 , último acesso em 28 de janeiro de 2019	45
TOPPER, Henry, <i>Lenin or Luxemburg: Alternative Views of the Party</i> , in Praxis International , Vol.1, Issue 34, págs.34-51.....	247
TOSEL, André, <i>Marx, la justice et sa production</i> , in Études sur Marx (et Engels). Vers un communisme de la finitude , Paris, Kimé, 1996, págs.95-97	242
TRIEPEL Heinrich, <i>Les rapports entre le droit interne et le droit international</i> , RCADI, No.01, La Haye 1923, págs.73-121	98
TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. <i>O processo preparatório da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993</i> . Revista Brasileira de Política Internacional , v. 36, n. 1, págs. 1-45, 1993	216, 217
TRINDADE, Gleyton; GUIMARÃES, Juarez. <i>Sobre alguns dilemas da teoria neorrepública da liberdade</i> . Revista Brasileira de Ciência Política , n. 30, págs.47-76, 2019.....	214
TRONCOSO SÁNCHEZ, Marcel, <i>Some Fundamental Ideas for the United Nations' Declaration on the Rights of Man</i> , In: GOODALE, Mark. Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey . Stanford University Press, 2018, págs.188-189.	107

VALADARES VASCONCELOS NETO, Diego. <i>A Participação Em Tratados De Direitos Humanos Pelos Governos FHC e Lula: Identificação De Condições Para A Ratificação</i> , Trabalho apresentado na 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP) , 30 de agosto a 02 de setembro de 2016, disponível em https://cienciapolitica.org.br/system/files/documentos/eventos/2017/04/participacao-tratados-direitos-humanos-pelos-governos-fhc.pdf , último acesso em 07 de março de 2020.	204
VARGA, Csaba. <i>Documents de Kelsen en Hongrie Hans Kelsen et Julius Moór. Droit et société</i> , v. 7, págs. 331, 1987.	103
Ver KAUFMAN, Risa E. <i>Commission on Unalienable Rights and the Effort to Erase Reproductive Rights as Human Rights. HRLR Online</i> , v. 4, págs. 1, 2019.....	293
VERDROSS Alfred von, <i>Les Principes Généraux du droit dans la jurisprudence internationale</i> , RCADI, No.052, La Haye 1935, págs.220-230.....	98
WALSH, Catherine, <i>¿Son posibles unas ciencias sociales/ culturales otras? Reflexiones en torno a las epistemologías decoloniales</i> , In: Nómadas (Col), No. 26, págs.102-113, 2007	198
WEBER, Alfred, <i>Untitled</i> , In: GOODALE, Mark. Letters to the contrary: a curated history of the UNESCO human rights survey . Stanford University Press, 2018, págs.276-278.	84
WEIKART, Richard. <i>Marx, Engels, and the Abolition of the Family</i> . In: History of European ideas , v. 18, n. 5, p. 657-672, 1994.	276
WOLLSTONECRAFT, Mary. <i>A Vindication of the Rights of Woman</i> . 1792. In: The Works of Mary Wollstonecraft , v. 5, p. 79-266, 1992	274
WOODS, Alan, <i>Was Hobsbawm a Marxist?</i> Disponível em https://www.marxist.com/was-hobsbawm-a-marxist-1.htm , publicado em 19 de outubro de 2012, último acesso em 18 de janeiro de 2020.....	66
WRIGHT, Quincy. <i>Relationship between different categories of human rights</i> , In: UNESCO, Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO , Documento ds Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, pp.131-138.....	86
YASHAR, Deborah; <i>The Left and Citizenship Rights</i> , In: LEVITSKY, Steven; ROBERTS, Kenneth. The resurgence of the Latin American left . 2011., pág.184-210.	206
YPI, Lea. <i>Democratic dictatorship: Political legitimacy in Marxist perspective. European Journal of Philosophy</i> , 2019.....	281

OUTROS DOCUMENTOS DIVERSOS

A Declaration of the Rights of Man. A charter prepared in 1940, under the Chairmanship of Lord Sankey, and originally drafted for discussion by H. G. Wells. Disponível em <http://www.voting.ukscientists.com/sankey.html>, último acesso em 05 de março de 2020. 43

American Law Institute, **Report to the Council of the Institute and Statement of Essential Human Rights**, New York: American Law Institute, 1944. 44

Brasil, Decreto N° 10.087, de 5 de novembro de 2019 (Decreto de Revogação de órgãos colegiados)..... 223

Brasil, Decreto No. 7.037, de 21 de dezembro de 2009 (PNDH-3) 223

BROWN, Gordon et al. **The Universal Declaration of Human Rights in the 21st Century**. Open Book Publishers, 2016 22

Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, adotada pelo III Congresso de Sovietes de Toda a Rússia de 1918, Disponível em *Declaration Of Rights Of The Working And Exploited People*, in **Lenin's Collected Works**, Progress Publishers, Moscow, Volume 26, 1972, pp. 423-425 68

ELIOT, TS, To Herbert Read, Letter of 18 October 1924, disponível em <https://tseliot.com/preoccupations/politics>, último acesso em 08 de janeiro de 2020.. 146

HOWE, Marvin. *John C.H. Wu of Taiwan, 86; Diplomat and Legal Scholar*, **The New York Times**, 10 de fevereiro de 1986, Seção B, pág.14, disponível em <https://www.nytimes.com/1986/02/10/obituaries/john-ch-wu-of-taiwan-86-diplomatand-legal-scholar.html>, último acesso em 06 de março de 2020..... 158

IPHAN, <portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/JongoCertidao.pdf>, último acesso em 28 de outubro de 2019 117

LIBERAL INTERNATIONAL, Oxford Manifesto – 1947, disponível em <https://liberal-international.org/who-we-are/our-mission/landmark-documents/political-manifestos/oxford-manifesto-1947/>, último acesso em 29 de outubro de 2019..... 55

OIT, **Trabalho decente nas Américas: Uma agenda hemisférica, 2006-2015**, XVI Reunião Regional Americana, Brasília, maio de 2006..... 34

PIO XII, Discours du Pape Pie XII au Nouvel Ambassadeur de République Dominicaine Prés Le Saint-Siège, S.E. M. Pedro Troncoso Sánchez, **Documents Pontificaux** 1949, págs.234-236. Disponível em http://www.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1949/documents/hf_p-xii_spe_19490620_ambassador-dominicano.html, último acesso em 20 de janeiro de 2020..... 107

ROOSEVELT, Franklin D., **Message to Congress 1941**, disponível no sítio eletrônico da Franklin D. Roosevelt Presidential Library and Museum,

<https://fdrlibrary.org/documents/356632/390886/readingcopy.pdf>, último acesso em 2 de fevereiro de 2019 68

SIMON, Herbert Alexander. **Charles E. Merriam and the " Chicago School" of Political Science.** The Edmund Janes James Lecture, delivered by Herbert A. Simon, 10 October 1985. Urbana, Ill: University of Illinois at Urbana-Champaign, Department of Political Science. 57

TRATADOS INTERNACIONAIS

Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta de Banjul), Aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da OUA em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981. 65

Carta das Nações Unidas, Promulgada no Brasil pelo Decreto No. [19.184](#), de 22 de outubro de 1945 passim

Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu anexo (Declaração de Filadélfia), disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf, último acesso em 22 de fevereiro de 2020. 31

Convenção 001 da OIT tendente a limitar a oito horas diárias e quarenta e oito horas semanais, disponível em http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c001_pt.pdf, último acesso em 17 de fevereiro de 2020. 28

Convenção 002 da OIT sobre o desemprego, disponível em http://www.ilo.ch/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312147:NO, último acesso em 17 de fevereiro de 2020. 28

Convenção 003 da OIT sobre proteção maternal, disponível em http://www.ilo.ch/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312148:NO, último acesso em 17 de fevereiro de 2020. 28

Convenção 029 da OIT sobre o trabalho forçado ou obrigatório, de 1930, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c029_pt.htm, último acesso em 20 de fevereiro 2020. 33

Convenção 087 da OIT sobre a liberdade sindical e a proteção do direito de sindicalização, de sindicación, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c087_pt.htm, último acesso em 20 de fevereiro de 2020. 33, 34

Convenção 098 da OIT sobre a aplicação dos princípios do direito de sindicalização e de negociação coletiva, de 1949, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c098_pt.htm , último acesso em 20 de fevereiro de 2020	33
Convenção 100 sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres por trabalho de igual valor, de 1951, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c100_pt.htm , último acesso em 20 de fevereiro de 2020	34
Convenção 105 da OIT relativa a abolição do trabalho forçado, de 1957, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c105_pt.htm , último acesso em 20 de fevereiro de 2020	33
Convenção 111 da OIT sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c111_pt.htm , último acesso em 20 de fevereiro de 2020	30, 34
Convenção 138 da OIT sobre a idade mínima para admissão de emprego, de 1973, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c138_pt.htm , último acesso em 20 de fevereiro de 2020	33
Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil pelo Decreto No. 5.051, de 19 de abril de 2004.	30, 34, 121, 200
Convenção 182 da OIT sobre a interdição das piores formas de trabalho das crianças e à ação imediata com vista à sua eliminação, de 1999, texto disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/normativeinstrument/wcms_c182_pt.pdf , último acesso em 20 de fevereiro de 2020	34
Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), Promulgada no Brasil pelo Decreto No. 678 , de 6 de novembro de 1992	191
Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), Promulgada no Brasil pelo Decreto No. 40, de 15 de fevereiro de 1991	190
Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância , Adotada no pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em La Antigua, Guatemala, pela resolução AG/RES. 2805 (XLIII-O/13) em 5 de junho de 2013	192
Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, Adotada no pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), em La	

Antigua, Guatemala, pela resolução AG/RES. 2804 (XLIII-O/13) em 5 de junho de 2013.	192
Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência , promulgada no Brasil pelo Decreto No. 3.956 , de 8 de outubro de 2001	192
Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, Promulgada no Brasil pelo Decreto No. 98.386 , de 9 de dezembro de 1989.....	192
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)Promulgada no Brasil pelo Decreto No. 1.973 , de 1 de agosto de 1996.....	192
Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, Promulgada no Brasil pelo Decreto No. 8.766 , de 11 de maio de 2016.....	192
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979, Entrada em vigor em 3 de setembro de 1981, Promulgada no Brasil pelo Decreto No. 4.377 , de 13 de setembro de 2002.....	64, 191
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), Promulgado no Brasil pelo Decreto No. 65.810, de 10 de dezembro de 1969.....	81, 190
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 18 de dezembro de 1990, Resolução da Assembleia Geral da ONU 45/158 (ICMW)	114, 200, 204, 208
Convenção Internacional Sobre Desaparecimento Forçado (CPED), Promulgada no Brasil pelo Decreto No. 8.767 , de 11 de maio de 2016.....	190
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ICESCR), Entrada em vigor em 1976. Promulgado no Brasil pelo Decreto No.591, de 6 de julho de 1992.	passim
Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR), entrada em vigor em 1976. Promulgado no Brasil pelo Decreto No.592 , de 6 de julho de 1992.....	passim
Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de São Salvador), Promulgado no Brasil pelo Decreto No. 3.321 , de 30 de dezembro de 1999	191
Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (ICCPR- OP), Entrada em vigor internacionalmente em 23 de março de 1976. Aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo No.311, de 2009.....	206

RESOLUÇÕES E OUTROS DOCUMENTOS DE ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

- ACNUDH, “**O Brasil deve colocar os direitos humanos antes da austeridade**”, **advertem experts das Nações Unidas após aumento da mortalidade infantil**, Nota à Imprensa de 3 de agosto de 2018, disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Press/Brazil_PR_3Aug2018_Portuguese.docx, último acesso em 08 de março de 2020..... 208
- ACNUDH, Annual Appeal United Nations 2020 Human Rights Appeal, disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/AnnualAppeal2020.pdf>, último acesso 11 de março de 2020..... 222
- ACNUDH, **Brasil em uma trilha trágica e venenosa, diz especialista da ONU**, Nota à Imprensa de 13 de dezembro de 2019, disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Press/Bresilian.docx>, último acesso em 08 de março de 2020. 208
- ACNUDH, **Brasil: Teto de 20 anos para o gasto público violará direitos humanos, alerta relator da ONU**, Nota à Imprensa 9 de dezembro de 2016, disponível em https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Poverty/SR_Brazil2016.docx, último acesso em 08 de março de 2020..... 208
- ACNUDH, Information note on Human Rights Committee (2018 request on Lula), disponível em <https://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=23464>, último acesso em 08 de março de 2020..... 207
- BRASIL, Programa Nacional de Direitos Humanos PNDH 3, texto completo com anexos disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/Publications/AnnualAppeal2020.pdf>, incluindo o PNDH-I (Anexo 2), e o PNDH-II (Anexo 3), último acesso em 11 de março de 2020. 223
- CESCR, Comentário Geral 24 sobre a Obrigação de Estados sob o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais no Contexto de Atividades de Empresas, E/C.12/GC/24, de 23 Junho 2017 81
- CIDH. Special Rapporteur for Freedom of Expression. Standards for Free and Inclusive Broadcasting. 30 December 2009..... 174
- CIJ, Colombian-Peruvian asylum case, Judgment of November 20th, 1950: ICJ Reports, 1950, pág.266 157
- CPJI, *Access to German Minority Schools in Upper Silesia*, Opinião Consultiva de 1927, PCIJ, Series A./B., No.40 25
- CPJI, *Case concerning the Polish Agrarian Reform and the German Minority (Alemanha v Polônia)*, Decisão de 1933, PCIJ, Series A./B., No.58 e No.60)..... 25

CPJI, <i>Minority Schools in Albania</i> , Opinião Consultiva de 1935, PCIJ Series A./B., No. 64	25
CPJI, <i>Rights of Minorities in Upper Silesia (Minority Schools) (Alemanha v Polônia)</i> Decisão de 1928, PCIJ Series A., No.15	25
DE SCHUTTER, Olivier, <i>The International Dimensions of the Right to Development: A Fresh Start towards improving Accountability</i> , A/HRC/WG.2/19/CRP.1, de 22 de janeiro de 2018.	210
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, provada na Nona Conferência Internacional Americana, Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948, texto disponível em https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm , último acesso em 01 de março de 2020	191
Declaração de Silésia sobre Solidariedade e Transição Justa, de 2018, disponível em https://cop24.gov.pl/fileadmin/user_upload/Solidarity_and_Just_Transition_Silesia_Declaration_2_.pdf , último acesso em 23 de fevereiro de 2020.....	34
FAO. Report of the Conference of FAO, V. Part.I, Procedural Matters.	181
ICJ, Request for interpretation of the Judgement of November 20 th 1950, in the asylum case, Judgment of November 27 th , 1950: ICJ Reports 1950, pág.395.....	157
ILO, Work for a brighter future , Report by the Global Commission on the Future of Work International Labour Office – Geneva: ILO, 2019	34
Liga das Nações, Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners, Resolution of September 26, 1934, League of Nations, Official Journal, Special Supplement No. 123, VI, 4.....	150
OEA, Comunicado de la Secretaría General de la OEA de 16 de octubre de 2019, C-081/19, disponível em https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=C-081/19 , último acesso em 16 de fevereiro de 2020.	191
OIT, Implementing the ILO Indigenous and Tribal Peoples Convention No. 169 Towards an inclusive, sustainable and just future , OIT, Genebra, 2019	30
OIT, Racial Discrimination in the World of Work , disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---declaration/documents/newsitem/wcms_104989.pdf , último acesso em 20 de fevereiro de 2020.	30
OIT, The Labour Provisions of the Peace Treaties , Genebra, 1920, disponível em https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/1920/20B09_18_engl.pdf , último acesso em 16 de fevereiro de 2020.....	26

OIT, World Social Protection Report: Universal social protection to achieve the Sustainable Development Goals – 2017-2019 , 2017.....	34
ONU, Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, Resolução da Assembleia Geral 63/313, de 27 de julho de 2015	66, 213
ONU, Analysis of the various draft international bills of Rights (Item 8 On the Provisional Agenda), Memorandum by the Division of Human Rights, E/CN.4/W.16, de 23 de janeiro de 1947	44
ONU, Annual Report of the Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression 2015, Conclusions and Recommendations, para.28	174
ONU, Appeal by Nobel Peace Prize Laureates to the World Conference on Human Rights A/CONF.157/11, de 22 de junho de 1993.	219
ONU, CEPAL. Hernán Santa Cruz Barceló: un homenaje en la CEPAL, 7 de mayo de 1999 . LC/L.1369-P. Santiago de Chile, 2000.....	181
ONU, Comissão de Direitos Humanos, First Session, Summary Records of the first meeting held at Lake Success, New York, on 27 January 1947, at 11:00 a.m., Documento das Nações Unidas No. E/CN.4/SR.1, de 28 de janeiro de 1947	167
ONU, Comments from Governments on the Draft International Declaration on Human Rights, Draft International Covenant on Human Rights and the Question of Implementation Communication received from Brazil E/CN.4/82/Add.2, de 22 de abril de 1948.	182
ONU, Commission des Droits de l'Homme - Seconde session - proces-verbal de la vingt-sixieme seance tenue à huis-clos au Palais des Nations, Genève, le mercredi 3 décembre 1947 à 10 heures, E/CN.4/SR/26 , de 3 de dezembro de 1947.....	47
ONU, Commission on Human Rights First Session Summary Record of the ninth meeting held at Lake Success, New York, on Saturday, 1 February 1947 at 11:00 a.m. E/CN.4/SR.9, de 01 de Fevereiro de 1947	86, 162
ONU, Consenso de Monterrey, Doc. A/CONF.198/11, Cap.1, Res.1, Anexo. México, 18-22 de março de 2002.....	66
ONU, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, resolução da Assembleia Geral 61/295, de 2 de outubro de 2007.	201
ONU, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas No. 61/295, de 13 de setembro de 2007	121
ONU, Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais , A/RES/1514(XV), de 14 de dezembro de 1960	210

ONU, Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento , A/RES/41/128, de 4 de dezembro de 1986.....	99, 114, 209, 264
ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) , aprovada pela Assembleia Geral pela Resolução n.217(III)A, de 1948	passim
ONU, Declaración de las Naciones Unidas sobre los Derechos de los Campesinos y de Otras Personas que Trabajan en las Zonas Rurales , Aprovada pela Assembleia Geral em 17 de dezembro de 2018, A/RES/73/165, de 21 de janeiro de 2019.	135
ONU, Declaration on the Establishment of a New International Economic Order , A/RES/S-6/3201, de 1 de maio de 1974.....	210
ONU, Discours de Monsieur Ibrahima Fall, à l'occasion de la cérémonie d'ouverture de la Conférence mondiale sur les droits de l'homme, disponível em https://newsarchive.ohchr.org/FR/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=1708&LangID=F , último acesso em 20 de março de 2020.....	220
ONU, Draft International Declaration of Human Rights - Brazil: Amendment to second part of Article 1, A/C.3/215, de 2 de outubro de 1948.....	182
ONU, El extractivismo mundial y la igualdad racial , Informe de la Relatora Especial sobre las formas contemporáneas de racismo, discriminación racial, xenofobia y formas conexas de intolerancia, A/HRC/41/54, de 14 de maio de 2019.....	214
ONU, Elaboration of an international legally binding instrument on transnational corporations and other business enterprises with respect to human rights , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 26/9 , de 25 de junho de 2014.....	81, 211
ONU, Final Act of the International Conference on Human Rights, Teheran, 22 April to 13 May 1968 , A/CONF.32/41	216
ONU, Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations ‘Protect, Respect and Remedy’ Framework Report of the Special Representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises, John Ruggie, A/HRC/17/31, de 21 de março de 2011	81
ONU, High Commissioner for the promotion and protection of all human rights , Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas No. 48/141 , de 07 de janeiro de 1994	23, 96
ONU, High-Level Task Force on the implementation of the right to development, right to development criteria and operational sub-criteria , A/HRC/15/WG.2/TF/2/Add.2, de 8 março de 2010, Anexo.	210
ONU, Outcome document of the Intergovernmental Conference to Adopt the Global Compact for Safe, Orderly and Regular Migration, Draft resolution submitted by the President of the Conference, A/CONF.231/L.1 , de 10 de dezembro de 2018	114

ONU, Promoción de un orden internacional democrático y equitativo , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 18/6, de 29 de setembro de 2011	126
ONU, Promoción de un orden internacional democrático y equitativo, Resolução do Conselho de Direitos Humanos 21/9, de 27 de setembro de 2012	126
ONU, Promoción de un orden internacional democrático y equitativo , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 30/29 , de 2 de outubro de 2020	126
ONU, Promoción de un orden internacional democrático y equitativo , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 33/3 , de 29 de setembro de 2016	126
ONU, Promoción de un orden internacional democrático y equitativo , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 39/4, de 27 de setembro de 2018	126
ONU, Promoción de un orden internacional democrático y equitativo , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 42/8, de 26 de setembro de 2019	126
ONU, Provisional Verbatim Record of The Ninety- Seventh Meeting Held at Headquarters, New York, on Thursday, 4 December 1986, at 3 p.m.A/41/PV.97, de 11 de dezembro de 1986.....	221
ONU, Rabat Plan of Action on the prohibition of advocacy of national, racial or religious hatred that constitutes incitement to discrimination, hostility or violence , A/HRC/22/17/Add.4, de 11 de janeiro de 2013, Anexo.....	292
ONU, Regras de Mandela está disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf , último acesso em 27 de outubro de 2019.	150
ONU, Report by the General Rapporteur, Manfred Nowak, as adopted by the Final Plenary Session of the NGO-Forum, A/CONF.157/7, Anexo II.....	219
ONU, Report of the Commission on Human Rights , Documento E/383 , de 27 de março de 1947	159
ONU, Report of the Economic and Social Council on the First Session of the Commission , Held at Lake Success, New York, from 27 January to 10 February 1947, Report of the Commission on Human Rights. documento E/259	159
ONU, Report of The Regional Meeting for Africa of The World Conference on Human Rights , Tunis, 2-6 November 1992, A/CONF.157/PC/57, de 24 de novembro de 1992.	218
ONU, Report of The Regional Meeting for Latin America and the Caribbean of The World Conference on Human Rights , San José, Costa Rica, 18-22 January 1993, A/CONF.157/PC/58, de 24 de novembro de 1992.....	218
ONU, Right to Development , Report of the Secretary-General and the United Nations High Commissioner for Human Rights, A/HRC/39/18, de 10 de julho de 2018.....	211

ONU, Summary Record of the Hundredth Meeting Held at the Palais de Chaillot, Paris, on Tuesday, [of the Third Committee] Documento das Nações Unidas A/C.3/SR.100, de 12 de outubro de 1948.	41, 180
ONU, Summary Record of the Ninety-Second Meeting [of the Third Committee] Held at the Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 11 October 1948, at 3 p.m. A/C.3/SR.99 ...	182
ONU, Summary Record of the Ninety-Second Meeting [of the Third Committee] Held at the Palais de Chaillot, Paris, on Saturday, 2 October 1948, at 3:15 p.m. A/C.3/SR.92	182
ONU, The Charter and Judgment of the Nürnberg Tribunal: History and Analysis Appendix II. United Nations General Assembly - International Law Commission, New York, 1949, A/CN.4/5, de 3 March 1949	88
ONU, The contribution of development to the enjoyment of all human rights , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 41/19, de 12 de julho de 2019	211
ONU, The effects of foreign debt and other related international financial obligations of States on the full enjoyment of all human rights, particularly economic, social and cultural rights , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 40/8, de 21 de março de 2019	211
ONU, The negative impact of unilateral coercive measures on the enjoyment of human rights , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 40/3, de 21 de março de 2019	211
ONU, The right to development , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 33/14, de 5 de outubro de 2016.	212
ONU, The right to development , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 39/9, de 27 de setembro de 2018.	213
ONU, The right to development , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 42/23, de 27 de setembro de 2019	211
ONU, The right to development , Resolução do Conselho de Direitos Humanos 42/23, de 27 de setembro de 2019.	213
ONU, Transformar nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas A/70/1, de 21 de outubro de 2015.	34
ONU, Two Hundred and Fifteenth Meeting Held at the Palais des Nations, Geneva, on Wednesday, 25 August 1948, at 10 a.m, E/SR.215.....	182
ONU, Vienna Declaration and Programme of Action, In: Report of the World Conference on Human Rights, A/CONF.157/24(PartI), págs.20-46.	219, 220
ONU, World Conference of Human Rights , Resolução da Assembleia Geral 45/155, de 18 de dezembro de 1990	217

ONU, Yearbook of the United Nations: 1948-1949 , Vols.I-II. 1950.....	160
ONU. Assembleia Geral. 504th plenary meeting, 4 December 1954. Draft international convents on Human Rights. A/RES/833(IX).	193
ONU. Assembleia Geral. Hundred and fifty-first meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Tuesday, 22 November 1948, at 10.50 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). A/C.3/SR.151	178
ONU. Assembleia Geral. Hundred and forty-fourth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Tuesday, 18 November 1948, at 10.30 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). A/C.3/SR.144.....	178
ONU. Assembleia Geral. Hundred and seventy-fifth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Saturday, 4 December 1948, at 4.15p.m. <i>Draft Universal Declaration of Human Rights: report of Sub-Committee 4.</i> A/C.3/SR.175	168
ONU. Assembleia Geral. Hundred and seventy-eighth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 6 December 1948, at 8.30 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). A/C.3/SR.178.....	173
ONU. Assembleia Geral. Hundred and seventy-fifth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Tuesday, 7 December 1948, at 3.35 p.m. <i>Draft Universal Declaration of Human Rights (continued)</i> A/C.3/SR.179	171
ONU. Assembleia Geral. Hundred and sixty-first meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Saturday, 29 November 1948, at 11 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). A/C.3/SR.161.....	175
ONU. Assembleia Geral. Hundred and thirty-ninth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Tuesday, 16 November 1948, at 10.55 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). A/C.3/SR.139.....	176
ONU. Assembleia Geral. Hundred and twentieth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Tuesday, 2 November 1948, at 3 p.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). A/C.3/SR.120.....	179
ONU. Assembleia Geral. Hundred and twenty-second meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Thursday, 4 November 1948, at 10.30 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). A/C.3/SR.122.....	179
ONU. Assembleia Geral. Hundred and twenty-sixth meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Monday, 8 November 1948, at 3 p.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). A/C.3/SR.126.....	179
ONU. Assembleia Geral. Hundred and twenty-third meeting. Held at Palais de Chaillot, Paris, on Friday, 5 November 1948, at 10.30 a.m. Draft Universal Declaration of Human Rights (continued). A/C.3/SR.123.....	180

ONU. Assembleia Geral. <i>Seventh Plenary Meeting</i> . A/PV.7, de 14 de janeiro de 1946	156
ONU. Assembleia Geral. <i>Supplementary List of Items for Inclusion in the Agenda of the First Part of the First Session of the General Assembly</i> . Doc No. A/3, de 5 de janeiro de 1946.	156
ONU. CEPAL. La CEPAL: Encarnación de una Esperanza de América Latina. LC/G.1349. Santiago de Chile, 1985.....	181
ONU. Commission on Human Rights of the Economic and Social Council. Summary Record of Meetings. <i>First Drafting Session Held on 6 May 1946 at 3:00 P.M.</i> E/HR/13, de 8 de maio de 1946.....	159
ONU. Drafting Committee of the Universal Declaration of Human Rights. Disponível em http://research.un.org/en/undhr/draftingcommittee#s-lg-box-wrapper-3512505 , último acesso em 03 de março de 2020.	167
ONU. ECOSOC, First Session, Summary Record of the Second Meeting, held in Lake Success, New York, on Wednesday, 11 June 1947, at 11:00 a.m., Doc. No. E/CN.4/AC.1/SR.2, de 13 de junho de 1947	166
ONU. ECOSOC, First Session, Summary Record of the Sixth Meeting, Held at Lake Success, New York, on Friday, 13 June 1947 at 10:30 a.m., Doc. No. E/CN.4/AC.1/SR.6 de 16 de junho de 1947, pág.3.....	166, 179
ONU. ECOSOC, Summary Record of the Fifth Meeting [of the Drafting Committee of the Commission on Human Rights] Held at Lake Success, New York, on Thursday, 12 June 1947 at 2:30 p.m. Doc. No. E/CN.4/AC.1/SR.5, de 12 de junho de 1947 ...	166, 167
ONU. ECOSOC, Summary Record of the Third Meeting [of the Drafting Committee of the Commission on Human Rights] Held at Lake Success, New York, on Wednesday, 11 June 1947 at 2:30 p.m., Doc No. E/CN.4/AC.1/SR.3, ultimo acesso em 03 de março de 2020	166, 167
ONU. ECOSOC. Commission Economique pour la Amerique Latine. Troisième session. Montevideo Uruguay. Discours Prononcé par M. Hernan Santa Cruz, President du Conseil Economique et Social, a la séance d’ouverture de la troisième session de la CEPAL. E/CN.12/176, de 5 de junho de 1950.....	181
ONU. ECOSOC. Commission of Human Rights and Sub-commission on the Status of Women. E/27 de 22 de fevereiro de 1946.	157, 158
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights of the Economic and Social Council. Summary Record of Meetings. First meeting held on Monday, 29 April 1946, at 3 P.M. E/HR/6, de 01 de mayo de 1946.....	158
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee International Bill Of Rights. First Session summary Record Of The Fifteenth Meeting Held at Lake	

Success, New York, on Monday, 23 June 1947, at 2:30 p.m.. E/CN.4/AC.1/SR.15, de 3 de julho 1947	166, 178, 180
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee International Bill Of Rights. First Session summary Record Of The Fourteenth Meeting Held at Lake Success, New York, on Monday, 23 June 1947, at 11 a.m. E/CN.4/AC.1/SR.14, de 3 de julho 1947	166, 177, 178
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee International Bill Of Rights. First Session summary Record Of The Thirteenth Meeting Held at Lake Success, New York, on Friday, 20 June 1947, at 2:30 p.m. E/CN.4/AC.1/SR.13, de 8 de julho 1947	167, 179
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee International Bill Of Rights. First Session summary Record Of The Twelfth Meeting Held at Lake Success, New York, on Friday, 20 June at 11 a.m.. E/CN.4/AC.1/SR.12	166, 176
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Draft Outline of International Bill of Rights. E/CN.4/AC.1/3 de 4 de junho 1947.	172
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. First session. Summary Record of the eighth meeting. Held at Lake Success, New York, on Tuesday 17 June 1947 at 2.30 p.m. E/CN.4/AC.1/SR.8, de 30 de junho 1947	179
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. First session. Summary Record of the fourth meeting. Held at Lake Success, New York, on Thursday 12 June 1947 at 10.30 a.m. E/CN.4/AC.1/SR.4, de 13 de junho de 1947	179
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Second session. Summary Record of the thirty-eighth meeting. Held at Lake Success, New York, on Tuesday 18 May 1948 at 3 p.m E/CN.4/AC.1/SR.38, de 26 de maio de 1948	179
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Summary Record of the fortieth meeting held at Lake Success, New York, on Monday, 19 May 1948 at 2.30 p.m. E/CN.4/AC.1/SR.40, de 11 de junho de 1948	170
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Summary Record of the forty-first meeting second meeting held at Lake Success, New York, on Thursday, 20 May 1948 at 10.30 a.m. E/CN.4/AC.1/SR.41, de 24 de junho de 1948	169, 177
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Summary Record of the thirty-fifth meeting held at Lake Success, New York, on Monday, 17 May 1948 at 11 a.m. E/CN.4/AC.1/SR.35, de 29 de maio de 1948	169
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Summary Record of the thirty-sixth meeting held at Lake Success, New York, on Monday, 17 May 1948 at 2.30 p.m. E/CN.4/AC.1/SR.36, de 19 de maio de 1948	170, 180

ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Summary Record of twenty-first meeting held at Lake Success, New York, on Wednesday, 4 May 1948 at 10.30 a.m. E/CN.4/AC.1/SR.21, de 7 de maio de 1948	169
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Drafting Committee. Third session. Draft Provisional Agenda. E/CN.4/AC.1/16, de 21 de abril de 1948.....	174
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Report of the tenth session, 23 February to 16 April 1954. E/CN.4/705	193
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Report of the third session. Held at Lake Success, New York, 24 May to 18 June 1948. E/800, de 28 junho 1948.....	192
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sixth session. Comments of governments on the Draft International Covenant on Human Rights and measures of implementation. E/CN.4/353/Add.2, 7 de janeiro de 1950.	192
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sixth session. Comments of governments on the Draft International Covenant on Human Rights and measures of implementation. E/CN.4/353/Add.4, 23 de janeiro de 1950	192
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sixth session. Comments of governments on the Draft International Covenant on Human Rights and measures of implementation. E/CN.4/353/Add.5, 15 de fevereiro de 1950.....	192
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sixth session. Comments of governments on the Draft International Covenant on Human Rights and measures of implementation. E/CN.4/353/Add.9, 16 de março de 1950.	193
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sixth session. Compilation of the comments of governments on the Draft International Covenant on Human Rights and on the proposed additional articles. Memorandum by the Secretary-General. E/CN.4/365, 22 de março de 1950.....	192
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sixty-ninth meeting. Held at Lake Success, New York, on Friday, 14 March 1947 at 2.45 p.m. Continuation of the discussion of the report of the Commission on Human Rights. E/PV.69	179
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Speech by Mr. A. N. Pavlov, representative of the Union of Soviet Socialist Republics in the Drafting Committee, 4 May 1948. E/CN.4/AC.1/29, de 11 de maio de 1948.....	169
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. <i>Statement regarding the possible ways in which the recommendations of the Human Rights Commission might be presented to the General Assembly, submitted by the representative of the United Kingdom on the commission on human rights.</i> E/CN.4/38.....	162
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Sub-commission on Prevention of Discrimination and Protection of Minorities. Twenty-second session. Item 3 of the provisional agenda. Special study on racial discrimination in the political, economic,	

social and cultural spheres by Hernán Santa Cruz, Special Rapporteur on Racial Discrimination. E/CN.4/Sub.2/301, 24 de junho de 1969.....	181
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the fiftieth meeting. Held at Lake Success, New York, on Thursday, 27 May 1948 at 2.30 p.m. E/CN.4/SR.50, de 4 de junho de 1948.....	176, 177, 178
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the fifty-first meeting. Held at Lake Success, New York, on Friday, 28 May 1948 at 10.45 a.m. E/CN.4/SR.51, de 9 de junho de 1948.....	180
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the fortieth meeting. Held at Palais Nations, Geneva, on Tuesday, 16 December 1947 at 9 a.m. E/CN.4/SR.40, de 16 de dezembro de 1947	174
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the forty-second meeting. Held at Palais Nations, Geneva, on Tuesday, 16 December 1947 at 9 a.m. E/CN.4/SR.42, de 16 de dezembro de 1947	173
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. <i>Summary Record of the meeting held at Lake Success, NY, Friday 31 January 1947.</i> E/CN.4/SR.8, de 31 de janeiro de 1947	161, 173
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. <i>Summary Record of the nineth meeting held at Lake Success, NY, Friday 18 June 1947.</i> E/CN.4/AC.1/SR.9, de 3 de julho de 1947,	162, 166, 176, 180
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the seventh meeting. Held at Lake Success, New York, on Tuesday, 17 June 1947 at 11 a.m. E/CN.4/AC.1/SR.7, de 19 junho de 1947	176
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the thirty-third meeting. Held at Palais Nations, Geneva, on Tuesday, 2 December 1947 at 10 a.m. E/CN.4/SR.23, de 2 de dezembro de 1947	173
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Summary Record of the twenty-eighth meeting. Held at Palais Nations, Geneva, on Thursday, 4 December 1947 at 10.15 a.m. E/CN.4/SR.28, de 4 de dezembro de 1947	174
ONU. ECOSOC. Commission on Human Rights. Trade Union Rights (Freedom of association). Memorandum by the Division of Human Rights. E/CN.4/31, de 12 de novembro de 1947	177
ONU. ECOSOC. <i>Draft declaration of Human Rights and letter of transmittal.</i> E/HR/1, de 22 de abril de 1946.....	156, 157
ONU. ECOSOC. Economic Commission for Latin America. Speech made by the representative of Chile, Mr. Hernan Santa Cruz. E/CN.12/21, de 9 de junho de 1948	181

ONU. ECOSOC. Statement Of Essential Human Rights Presented By the Delegation of Panama. E/HR/3, de 26 de abril de 1946.....	157
ONU. ECOSOC. Trade Union Rights (Freedom of association). Resolution of 8 August 1947. E/RES/84(V).....	177
ONU. Treatment of Indians in the Union of South Africa Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 44(I), de 08 de dezembro de 1946.....	88
ONU. United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (the Nelson Mandela Rules). UN GA Res , v. 70, págs. 175, 2015.	150
Princípios Sociales de América, Resolución LVIII de la Conferencia Interamericana de México de 1945, disponível em VEHILS, Rafael. Los principios sociales de la Conferencia de Chapultepec . Consejo Interamericano de Comercio y Producción, 1945, Addenda, pág.I.....	38
Proposta de Estabelecimento de uma Organização Internacional Geral, adotada nas Conversas de Washington sobre Organização de Paz e Segurança Internacional em 7 de outubro de 1944, Declaração de Dumbarton Oaks, texto (em inglês) disponível em http://www.ibiblio.org/pha/policy/1944/441007a.html , último acesso em 27 de fevereiro de 2020	36
UNCTAD, Proceedings of the United Nations Conference on Trade and Development, Third Session, TD/180 Vol. I A, part one, 1973	178, 181
UNCTAD, The Economic Costs of the Israeli Occupation for the Palestinian People and Their Human Right to Development: Legal Dimensions , UNCTAD/GDS/APP/2017/2, de 2018.....	213
UNESCO, <i>La Cuestion Racial</i> , Publicación No.790, 1950, disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000128289 , último acesso em 22 de janeiro de 2020.	125
UNESCO. Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO, Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948	45, 150
UNESCO. <i>Memorandum and Questionnaire Circulated by UNESCO on the Theoretical Bases of the Rights of Man</i> , In: UNESCO, Human Rights: Comments and interpretations – A symposium edited by UNESCO , Documento das Nações Unidas UNESCO/PHS/3 (rev.), Paris, 25 de julho de 1948, Apêndice I	48, 50, 51, 71
UNESCO. Proceedings of the First General Conference, held at UNESCO House, Paris, From 20 November to 10 December 1946, UNESCO/C/30, pág.236.	46
VISSCHER, Charles de, The fundamental rights of man as the basis for a restoration of international law, Institute of International Law, Lausanne: 1947, Doc No. E/CN.4/40	162

SÍTIOS ELETRÔNICOS

- ACLU, site oficial <https://www.aclu.org/>, último acesso em 07 de janeiro de 2020. 53
- ACNUDH, ACNUDH, Página do Grupo de Trabalho Intergovernamental sobre o Direito ao Desenvolvimento, <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/Pages/WGRightToDevelopment.aspx>, último acesso em 09 de março de 2020. 48, 212
- BERTRAND RUSSELL SOCIETY, John Somerville, 1905-1994, Two Obituaries, disponível em <https://users.drew.edu/~jlenz/brs-obit-somerville.html>, último acesso em 14 de janeiro de 2020. 91
- Blog das Nações Unidas, Charte des Nations Unies : Bertha Lutz et Minerva Bernardino, pionnières des droits de femmes, publicado em 22 de outubro de 2018, <https://blogs.un.org/fr/2018/10/22/charte-des-nations-unieas-bertha-lutz-et-minerva-bernardino-pionnieres-des-droits-de-femmes/>, último acesso em 02 de março de 2020. 40
- CARTA CAPITAL, *Novo presidente da Capes defende criacionismo*, 24 de janeiro de 2020, <https://www.cartacapital.com.br/educacao/novo-presidente-da-capes-defende-criacionismo/>, último acesso em 29 de janeiro de 2020. 138
- CICV, Treaties, States Parties and Commentaries, disponível em <https://ihl-databases.icrc.org/ihl>, último acesso em 16 de fevereiro de 2020 25
- CIJ, All Members, <https://www.icj-cij.org/en/all-members>, último acesso em 02 de março de 2020. 165
- DEMOCRACY NOW, First Lady of the World: Eleanor Roosevelt's Impact on New Deal to U.N. Declaration of Human Rights, https://www.democracynow.org/2020/1/1/eleanor_roosevelt, vídeo de 1º de janeiro de 2020, último acesso em 06 de março de 2020. 158
- DIETRICHSON, Elise Luhr & SATOR, Fatima, These Women Changed Your Life, TEDx Place Des Nations Women, palestra apresentada em 06 de dezembro de 2018, disponível em <https://www.soas.ac.uk/cisd/research/women-in-diplomacy/>, vídeo de 08 de janeiro de 2019, último acesso em 01 de março de 2020. 41
- FERNANDES, Marcella. *Ministério de Damares admite política de 'abstinência sexual' no Brasil*, In **HUFFPOST Brasil**, 10 de janeiro de 2020, https://www.huffpostbrasil.com/entry/damares-abstinencia-sexual_br_5e188d87c5b6da971d14b066?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly9kdWNrZHVja2dvLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAJUSb1kwoGpOTls2EveEyKJ7GaxhK7_xEFrSwfGh2otGfYm32nc5sCFqDL68JjvroU1EViy3mOnIFHvaHaI9fl5ZIMvZW6Wu21w1Wfur2GdoVNzPkL9NhLVE-nSC78twNqk8WqFpYQRlkboZfZwHBhBuk-AuFfZMMfbN2FObgG9Q, último acesso em 29 de janeiro de 2020. 139

FGV-CPDOC, Levi Fernandes Carneiro, disponível em http://www.fgv.br/CPDOC/ACERVO/dicionarios/verbete-biografico/levi-fernandes-carneiro , último acesso em 02 de fevereiro de 2020.	94
FGV-CPDOC, Partido Popular do Rio de Janeiro, disponível em http://www.fgv.br/Cpdoc/AcerVO/dicionarios/verbete-tematico/partido-popular-radical-do-rio-de-janeiro-ppr , último acesso em 02 de fevereiro de 2020	94
https://www.ohchr.org/EN/Issues/Housing/Pages/HousingIndex.aspx , último acesso em 29 de janeiro de 2020.....	135
https://www.ohchr.org/EN/Issues/IntOrder/Pages/IEInternationalorderIndex.aspx , último acesso 29 de janeiro de 2020.....	126
HUHLE, Rainer Hernán Santa Cruz (1906 – 1999) Chile, disponível https://www.menschenrechte.org/es/2008/12/29/hernan-santa-cruz-1906-1999-chile/ , último acesso em 11 de março de 2020.....	175, 180
KRAUSS, Lawrence M. <i>Donald Trump’s War on Science</i> , in The New Yorker , 13 de Dezembro de 2016 https://www.newyorker.com/tech/annals-of-technology/donald-trumps-war-on-science , último acesso em 29 de janeiro de 2020.....	138
MNA, Página oficial da Secretaria-Geral exercida pelo Azerbaijão, https://www.namazerbaijan.org/ , último acesso em 09 de março de 2020	211
MOMTAZ, Djamchid. <i>La Proclamación De Teherán</i> . In, United Nations Audiovisual Library of International Law , pág.2, 2009, disponível em https://legal.un.org/avl/ha/fatchr/fatchr.html , ultimo acesso em 10 de março de 2020	216
O DIA, <i>Olavo de Carvalho diz que futuro da humanidade depende da discussão sobre o terraplanismo</i> https://odia.ig.com.br/brasil/2019/06/5650108-olavo-de-carvalho-diz-que-futuro-da-humanidade-depender-da-discussao-sobre-o-terraplanismo.html , último acesso em 29 de janeiro de 2020.	138
OHCHR, Panel on the Mitigation and countering of rising nationalist populism and extreme supremacist ideologies In commemoration of the International Day for the elimination of racial discrimination - 40th session of the Human Rights Council - Statement by UN High Commissioner of Human Rights Michelle Bachelet, disponível em https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=24342&LangID=E , último acesso em 10 de janeiro de 2020.....	141
OIT, Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations, https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/committee-of-experts-on-the-application-of-conventions-and-recommendations/lang--en/index.htm , último acesso em 18 de fevereiro de 2020.	29
OIT, Edward Phelan, disponível em https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/ilo-director-general/former-directors-general/WCMS_192711/lang--en/index.htm , último acesso em 22 de fevereiro de 2020	31

OIT, History of the ILO , disponível em https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm , ultimo acesso em 16 de fevereiro de 2020.	27
OIT, John G. Winant , disponível em https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/ilo-director-general/former-directors-general/WCMS_192722/lang--es/index.htm , último acesso em 20 de fevereiro de 2020.	30
OIT, NORMLEX , https://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:10005:::NO::: , último acesso em 20 de fevereiro de 2020.	33
OIT, Social Protection , https://www.ilo.org/global/topics/social-security/lang--en/index.htm , último acess em 23 de fevereiro de 2020	34
OIT, The Declaration of Philadelphia – 75 years, disponível em https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_698989/lang--en/index.htm , último acesso em 22 de fevereiro de 2020	32
ONU Brasil, Brasileira foi essencial para menção à igualdade de gênero na Carta da ONU, vídeo disponível em https://www.youtube.com/watch?v=4u2srNjgPHE , último acesso em 01 de março de 2020.....	42
ONU, Drafting of the Universal Declaration of Human Rights http://research.un.org/en/undhr/draftingcommittee , ultimo acesso em 29 de junho de 2019	160
ONU, Página eletrônica do Grupo de Trabalho intergovernamental de composição aberta sobre as empresas transnacionais e outras empresas comerciais em matéria de direitos humanos (OEIGWG) https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/WGTransCorp/Pages/IGWGOnTNC.aspx , último acesso em 09 de março de 2020.....	48, 81
ONU, Página oficial do Relator Especial sobre o direito ao desenvolvimento, https://www.ohchr.org/EN/Issues/Development/SRDevelopment/Pages/SRDevelopmentIndex.aspx , último acesso em 13 de março de 2020	213
ONU, Sítio Eletrônico da Relatoria Especial sobre os Direitos de Povos Indígenas, http://www.ohchr.org/EN/Issues/IPeoples/SRIndigenousPeoples/Pages/SRIPeoplesIndex.aspx , último acesso em 28 de fevereiro de 2017	202
POSER, Max & ORTIZ-OSPINA, Esteban, Global Extreme Poverty , https://ourworldindata.org/poverty-at-higher-poverty-lines , último acesso em 10 de março de 2020.	221
Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OP-CAT), adotado em 18 de dezembro de 2002, Promulgado no Brasil pelo Decreto N° 6.085, de 19 de abril de 2007.....	151
RADBOUND UNIVERSITY, Página oficial da International Penal and Penitentiary Foundation, https://www.ru.nl/ippf/ , ultimo acesso em 27 de outubro de 2019.	150

ROBIN, Marie-Monique Escadrons de la mort, l'école française . Paris, La Découverte, 2004, disponível como documentário em https://www.youtube.com/watch?v=8IaA8rTeQRY , último acesso em 09 de abril de 2019	231
SENADO NOTÍCIAS, Bertha Lutz, https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/bertha-lutz , último acesso em 01 de março de 2020.	40
Shujing書經, In <i>Chinese Text Project</i> , https://ctext.org/ancient-classics , último acesso em 15 de setembro de 2019	129
SMITH, Ali, <i>Celebrating HG Wells's role in the creation of the UN Declaration of Human Rights</i> , The Guardian , 20 de novembro, disponível em https://www.theguardian.com/books/2015/nov/20/ali-smith-celebrates-hg-wells-role-creation-un-declaration-of-human-rights , ultimo acesso em 05 de março de 2020.	43
SOAS Centre for International Studies and Diplomacy, <i>Women and the UN Charter</i> , https://www.soas.ac.uk/cisd/research/women-in-diplomacy/women-in-the-un-charter/ , último acesso em 01 de março de 200.	41
UNESCO, Página Oficial do World Heritage Centre, https://whc.unesco.org/ , último acesso em 10 de janeiro de 2020.	80
UNESCO, UNESCO House http://www.unesco.org/new/unesco/about-us/who-we-are/history/paris-headquarters/ , último acesso em 19 de janeiro de 2020.	46
UNFPA, <i>International Conference on Human Rights</i> , Página Oficial da UNFPA https://www.unfpa.org/events/international-conference-human-rights , último acesso em 10 de março de 2020.....	216
US DEPARTMENT OF STATE, <i>Commission on Unalienable Rights</i> , https://www.state.gov/commission-on-unalienable-rights , último acesso em 06 de março de 2020.	293
WASHINGTON UNIVERSITY IN ST. LOUIS, Página eletrônica sobre a Arnold J. Lien House, https://wustl.edu/about/campuses/danforth-campus/arnold-j-lein-house/ , último acesso em 12 de janeiro de 2020.	60